UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE LETRAS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Vivências quotidianas da população urbana medieval: o testemunho dos Costumes e Foros da Guarda, Santarém, Évora e Beja.

Maria Alice da Silveira Tavares

MESTRADO EM HISTÓRIA REGIONAL E LOCAL

Dissertação de Mestrado orientada pela Prof. Doutora Maria Manuela Tavares dos Santos Silva

2007

Resumo

Nesta dissertação apresentamos as experiências quotidianas e os modi vivendi da população urbana medieval da Guarda, de Santarém, de Évora e de Beja, tendo como ponto de partida, os seus costumes e foros. Pretende – se assim, focar as componentes administrativa, jurídica, económica e social destas quatro cidades tal como nos sugeriu o estudo do corpus costumeiro herdado das mesmas. Quatro cidades geograficamente distantes entre si, sofrendo influências muito diversas a todos os níveis mas que também, curiosamente, coincidem não poucas vezes em vivências quotidianas comuns.

A segunda parte dedicada à administração urbana tem como objectivo analisar os indícios e tentar propor um conceito de concelho que se aproxima da realidade da época e sirva de pano de fundo à enumeração dos diversos cargos municipais detectáveis, dando a conhecer as suas funções e privilégios.

Com o estudo da justiça aproximamo – nos do conhecimento da criminalidade e das diversas formas de actuação judicial.

Em terceiro lugar, pretende – se ponderar a gestão da economia local, sobretudo, e nível dos sectores agro – pecuário, "industrial" e comercial.

Por último, deparamo – nos com a organização da sociedade urbana, no que diz respeito às vivências locais dos cavaleiros, dos peões, dos besteiros, dos dependentes, das mulheres e das minorias – muçulmanos, forros e cativos e judeus.

Palavras-chave: Costumes e foros, Administração, Justiça, Economia, Sociedade

Resumen

En este estudio presentamos las experiencias cuotidianas y el modo de vida de las poblaciones urbanas medievales de Guarda, Santarém, Évora y Beja, teniendo como punto de partida sus Fueros Extensos. Se pretende enfocar diversos planos de la realidad social, administrativa, jurídica y económica de las citadas ciudades. Cuatro villas geográficamente distantes, reciben influencias diferenciadas y confluyen, muchas veces, en vivencias análogas del día a día.

En segundo lugar, dedicamos la atención a la administración urbana que tiene como objetivo analizar la génesis y el concepto de «concejo» que nos permite visionar la

realidad de la época, sirviendo de base a la enumeración de las magistraturas municipales, sus funciones y privilegios.

Con el estudio de la justicia planteamos el conocimiento de la criminalidad y de los variados trámites de actuación judicial.

En tercer lugar, ponderamos la gestión de la economía local de los sectores agros – pecuarios, manufactureros y comerciales.

Por último, hemos considerado la organización de la sociedad urbana, realzando la vida local de los caballeros, los peones, los ballesteros, los dependientes, las mujeres, los musulmanes (libres y esclavos) y los judíos.

Palabras clave: Fueros Extensos, Administración, Justicia, Economía, Sociedad

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho contou com a participação e o apoio de várias pessoas. Começarei por agradecer à minha orientadora, Prof. Doutora Manuela dos Santos Silva e ao Prof. Doutor Hermenegildo Fernandes, as suas directrizes, conselhos, a disponibilidade, dedicação, e cooperação que sempre me demonstraram.

Agradeço também ao corpo docente do Mestrado de História Regional e Local.

A todos os professores que me apoiaram e incentivaram ao longo desta etapa.

À colaboração da *Cátedra de Estudos Sefarditas – "Alberto Benveniste"* ao disponibilizar – me a consulta do seu fundo bibliográfico, bem como os seus colaboradores (James Nelson, Paulo Pinto e Susana Mateus).

Aos meus pais, a ajuda, apoio e carinho. Um muito obrigado!

Finalmente, a todos os meus amigos pelo entusiasmo e amizade que sempre me transmitiram.

Um bem haja a todos.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS:

AHDE – Anuario de Historia del Derecho Español
Art. - Artística
Cf – Confrontar
CACE – Costumes das Alcáçovas comunicados de Évora
CFB – Costumes e foros de Beja
CF Bb – Costumes e foros de Borba
CFG – Costumes e foros da Guarda
CFS – Costumes e foros de Santarém
CGCA – Costumes de Garvão comunicados d' Alcácer
CLIHP – Collecção de Livros Inéditos da História de Portugal dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V, D. João II
Col. – Coluna
Coord. - Coordinador
CSCO – Costumes de Santarém comunicados a Oriolla
CSIC – EEM – Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Escuela de Estudios Medievales
CT CE – Costumes de Terena comunicados d' Évora
CSCVNA – Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d' Alvito
DHP – Dicionário de História de Portugal
Dir. - Direcção
Ed. – Edição
Edt. – Editoral
Fasc. - Fascículo
FJ – Fuero Juzgo
FR – Fuero Real
IN – Imprensa Nacional
INCM – Instituto Nacional da Casa da Moeda
INL – Imprensa Nacional de Lisboa
IP – Imprensa Nacional
LG – Leges et Consuetudines
Lit. - Literária
LLP – Livro das Leis e Posturas
Lib. – Libro
Liv. – Livro
Nº - Número
Op.cit – Obra Citada
Ord. Af. – Ordenações Afonsinas
Ord. del - Rei Dom Duarte – Ordenações del – Rei Dom Duarte
P - Partida
PMH - Portvgaliae Monumenta Histórica
PRCC – Portal de Revistas Científicas Complutenses
SEM – UAM – Seminario de Estudios de la Mujer. Universidad Autónoma de Madrid
T – Tomo
Tít. – Título
Tits. Títulos
UA – Universidade dos Açores
UCM – Universidad Complutense de Madrid

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objectivo central o estudo das realidades quotidianas e dos modi vivendi da população urbana medieval, a partir de normativas de natureza local - os costumes e foros das vilas da Guarda, de Santarém, de Évora e de Beja. Os *corpora costumeiros* permitem - nos o conhecimento das várias esferas da sociedade, quer da administração e da gestão jurídica e económica, quer da organização e das relações dos variados grupos sociais (os cavaleiros, os peões, os besteiros, os amos, os dependentes, as mulheres e as minorias), num grau muito mais elevado do que aqueles documentos que, normalmente, são mais utilizados pelos historiadores – as Cartas de Foral.

O objecto de estudo centra – se, principalmente, no domínio da história urbana, marcado por uma forte componente jurídica, sobretudo, no campo da história do direito. Ao analisar as normativas costumeiras, pretende – se dar a conhecer o quotidiano citadino das sociedades medievas, tendo como pontos nevrálgicos os centros urbanos da Guarda, de Santarém, de Évora e de Beja. Este propósito foi possível, através da utilização do método comparativo, como suporte metodológico, tendo em linha de conta a fixação de categorias que correspondem aos vários pilares da sociedade focados anteriormente. A comparação entre os costumes e foros dos centros urbanos seleccionados possibilitou o conhecimento não só das características comuns e dos pontos de contacto, mas também das peculiaridades e das diferenças existentes entre as sociedades citadinas medievas, uma vez que cada espaço urbano tem uma identidade, uma individualidade e uma organização própria.

Porém, o estudo das cidades medievais já é uma temática que começa a ser conhecida quando se tem em conta as monografias realizadas em prol do conhecimento de uma realidade específica, como por exemplo os trabalhos de dissertação dedicados a Évora, a Santarém, a Torres Vedras, a Tomar e entre outros. O objectivo destes estudos, porém, cingia – se à análise de uma determinada cidade, explorando – a, de modo a dar a conhecer o espaço urbano, nos diversos aspectos físicos e humanos na época medieval. O que pretendemos é elaborar um estudo comparativo, através da observação dos *corpora costumeiros* dos centros urbanos seleccionados (Guarda, Santarém, Évora e Beja). Tipo de estudo este, que não é ainda muito comum na nossa historiografia.[1]

[1] No que concerne ao estudo dos costumes e foros, objectos de análise, a bibliografia é essencialmente parca, sendo possível, encontrar algumas referências e alguns trabalhos, sobretudo, nos campos da

O que é que se entende por Costumes e Foros? Qual é a origem desta fonte de natureza legislativa?

A definição de Costumes e Foros e a localização destas normas municipais são questões que suscitam a reflexão da parte de vários estudiosos, principalmente de história do direito e institucional, mas também do domínio da linguística.[2] Em traços gerais, tratam-se de normativas de natureza local, municipal e consuetudinária que surgem da "necessidade espontânea de criação de Direito, por parte das sociedades que se acham entregues a si mesmas. Por isso – pela sua espontaneidade e origem – os povos arreigam-se, firmemente, aos seus costumes"[3] Além disso, segundo o prisma de António Manuel Hespanha, os Costumes e os foros espelham uma "prática social diuturna".[4] Na sua origem devem ter sido transmitidos oralmente, de geração em geração. Mais tarde, teriam sido, paulatinamente, passados a escrito, talvez a partir dos fins do século XII até aos inícios do século XIV, como aliás, se poderá verificar na fonte em tratamento. De facto, todas as datas patentes na fonte são coincidentes com o reinado de D. Dinis. Apesar disso, no corpus costumeiro da vila da Guarda, encontra – se uma referência ao monarca D. Sancho, à sua mulher e aos seus filhos.[5]Assim, as indicações cronológicas dos Costumes e foros demonstram que a redacção dos estatutos

---

história e da linguística. São alguns exemplos as breves investigações de Alexandre Herculano, de Maria Celeste Matias Rodrigues, Saul António Gomes, Maria Helena Cruz Coelho, Maria Ângela Beirante e de Maria Filomena Barros, sobre Santarém e Évora e, fundamentalmente, de Mário Viana, a propósito da cidade escalabitana. Apesar disso, as indicações bibliográficas são nomeadamente da área do direito.

[2]A propósito desta temática, podem-se encontrar variadas definições e diversos pensamentos e pontos de vista. *Vide*, António Manuel Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna,* Coimbra, Livraria Almedina, 1982, pp.175 – 179; Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, Lisboa, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito, 197, pp. 218 – 225 e 300 – 305; Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1989, pp.258 – 260 e 190; Martim de Albuquerque e Rui de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1984/1985, pp. 156 – 158. Do ponto de vista do campo da Linguística Lindley Cintra também se debruçou sobre este problema a propósito da família de Costumes e Foros de Riba – Côa. Luís Filipe Lindley Cintra, *A linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo, e seu confronto com a dos Foros de Alfaiates, Castelo Bom, castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre. Contribuição paea o estudo do leonês e do galego – português do século XIII*, Lisboa, INCM, 1984, pp.LXXV – CII.

Todos estes estudiosos procuraram estabelecer uma noção de costume e de foro. Concluiram que a definição deste conjunto de preceitos concelhios se fazia por oposição à ideia de Foral , pretendendo regulamentar a vida municipal, sobretudo a nível jurídico.

[3] Nuno Espinosa Gomes da Silva, *ob.cit*, p.218. *Vide*, p.219.

[4] António Manuel Hespanha, op.cit, p. 176.

[5] "Todas mandas que concelho mandar daldeya se non for offeriçon ao seruiço del rey don Sancho ou de sa molher ou de seus filhos non lho de nenguun se non quiser e reuelhe por ende os penhores sem coomha ao andador ou a quen o deuian dar. E os alcaldes caian en periuro se assi non fezeren.", in "CFG", *PMH - LG*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.7, Tít.61.

Este título refere-se ao soberano D. Sancho I (1154 – 1212), que contraiu matrimónio com D. Dulce, filha de Raimundo Berenguer IV, conde de Barcelona e rei de Aragão, em 1174. Portanto, a redacção do referido preceito terá sido posterior.

municipais, terá sido uma preocupação que eventualmente se manifestaria já nos finais do século XII[6]. O acto de redigir os Costumes e Foros de um município terá sido um processo demorado, compreendendo um período de mais de um século, possivelmente desde o reinado de D. Sancho I até à governação de D. Dinis. Esta constatação vem contrariar o pensamento de alguns estudiosos de história do direito, que defendem que "as normas locais desta época, são hoje conhecidas porque, no período seguinte, em especial na segunda metade do século XIII e inícios do XIV, formam objecto de codificação, de redução a escrito."[7] Torna – se, assim difícil definir uma data precisa para situar no tempo os Costumes e Foros, uma vez que só se tem acesso a escassas menções cronológicas, que deverão corresponder ao momento de fixação das normas locais por escrito. Deste modo, o momento de origem dos Costumes e Foros é uma das indagações que se mantêm em aberto.

Estas normativas costumeiras podiam também ser comunicadas a outras localidades.[8] Ou seja, de acordo com Lindley Cintra, "Uma vez redigido, o direito de

REFERÊNCIAS CRONOLÓGICAS	
CENTROS URBANOS	**FOROS E COSTUMES**
Beja	Não foi possível encontrar indicações cronológicas
Évora	o Era de 1302 (Nº22 dos Costumes de Terena

[6] De acordo com Alexandre Herculano, os Costumes e Foros da Guarda são "fontes mais importantes para a história da vida municipal nos séculos XII e XIII (…) remontam, pelo menos em grande parte, ao tempo de Sancho I", in Alexandre Herculano, *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, T. IV, Lisboa, Bertrand, 1981, pp. 254 – 255.

[7] Nuno Espinosa Gomes da Silva, op.cit, pp.225; Mário Júlio de Almeida Costa, op.cit, p.259.

[8] Assim acontece com os povoados de Oriolla, de Vila Nova d'Álvito e de Borba que recebem os costumes e foros de Santarém e com as comunidades de Terena, Alcáçovas e Garvão, por via de Alcácer, que aceitam as normativas de Évora.

Os Costumes de Terena comunicados de Évora são abertos com a seguinte frase: "Esto foi posto pelos joyzes e pelo alcayde e per todo o concelho devora.", in "CTCE", *PMH – LG,* vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.82, Tít.1.

A introdução dos Costumes de Santarém comunicados a Vila Nova do Alvito dá a conhecer a vila emissora das suas leis concelhias. Este corpo legislativo é iniciado com a presente fórmula introdutória, isto é, "In nomine domini amen. Estes som os costumes e os husos e bemfeitorias de Sanctarem.", in "CSCVNA", *PMH - LG*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.45, Tít.1. Em contrapartida, as normas costumeiras de Oriolla explicitam o meio de obtenção dos seus usos. Isto é, "(…) Aos onrados barões e sages e seus muito amados amigos Alcayde e Aluazii e Concelho de Ouriola de Nós Alcayde e Aluaziis e Concelho de Sanctaren saúde e amor assi come a amigos que amamos e prezamos e pêra os quaes queríamos tanto bem e tanta onra como pêra nós menesmos. Sabede que Nós recebemos huma uossa carta en que era conteudo que uós nos enuiauades rogar que uos enuiassemos scritos os nosos costumes e seelados do nosso seelo do Conmcelho e que isto nos enuiades pedir porque auiades o nosso foro e que per esta razon Nos demandauedes os nosos costumes", in "CSCO", *PMH - LG*, voL. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.36. A mesma situação se verifica também em Borba, pois "Aqui se começa os custumes e os vssos da uílla de Santarẽ e de seus termhos que nõ som todos na Carta. (…)", in Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb" *Dos Costumes de Santarém.* Dissertação de Mestrado em Linguística Portuguesa Histórica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1992. Exemplar policopiado, p.111.

	comunicados de Évora) - *PMH* o Era de 1308, 19 dias de Março (Nº23 dos Costumes de Terena comunicados de de Évora) - *PMH* o Dia nove de Maio da de 1318 (Nº48 dos Costumes de Terena comunicados de Évora) - *PMH* o Era de 1305 do mês de Fevereiro. (Costumes de Garvão comunicados de Alcácer) - *PMH* o 15 Dias de Fevereiro da Era de 1337 (Nº22 dos Costumes das Alcáçovas comunicados de Évora) - *PMH*
Guarda	o Rei D. Sancho ou da sua mulher ou dos seus filhos (Nº61) – *PMH* o 21 dia de Junho (…) Era de 1310 – Rei D. Afonso (Costumes e Foros da Guarda, Nº 17) – *CLIHP* o Mediados do mês de Dezembro, Era de 1308 (Costumes e Foros da Guarda, Nº18) – *CLIHP* o Mês de Janeiro, ERA de 1309 (Costumes e Foros da Guarda, Nº 27) – *CLIHP* o 24 de Agosto da Era de 1320 – D. Dinis (Costumes e Foros da Guarda, Nº 38) - *CLIHP*
Santarém	o Dezembro da Era de 1321 (Nº186 dos Costumes e Foros de Santarém) - *PMH* o Era de 1324 (Nº187 dos Costumes de Santarém) - *PMH* o D. Denis, na Era de 23 (Nº 190 dos Costumes de Santarém) - *PMH* o XXIII dias de Janeiro ERA de 1332 (Nº 139 dos Costumes de Santarém comunicados a Oriolla) – *PMH* o Dezembro da Era de 1320 (Nº 186 dos Costumes e Foros de Borba) o Era de 1324 (Nº187 dos Costumes de Borba) o D. Denis, na Era de 23 (Nº 190 dos Costumes de Borba)

uma localidade era muitas vezes comunicado a outra, fundada de novo ou de época ou de formação muito semelhantes ao da primeira. O código era adoptado na íntegra ou em parte – em geral não sem que se tivessem introduzido nele modificações de alguma importância. Assim se formaram «famílias de Foros extensos, idênticos ou muito parecidos em grande parte da sua extensão, mas diversos em pormenores de maior ou

menor relevância."[9] E porque é que os centros urbanos de Santarém e Évora terão comunicado os seus Costumes e Foros? Estas vilas terão divulgado as suas normas internas, devido a pedidos levados a cabo pelas populações receptoras. Ou seja, "povoações há que, manifestando a sua preferência por foros e costumes de outras povoações, pedem a estas que lhos enviem, que lhos comuniquem, a fim de, por eles, serem futuramente regidos; nalguns casos, é mesmo o monarca que promove essa comunicação de costumes."[10] Esta explicação está patente, nos Costumes das Alcáçovas comunicados a partir de Évora.[11]De facto, segundo Nuno Espinosa Gomes da Silva, a passagem a escrito e o fenómeno da comunicação dos costumes e foros a outras localidades estão relacionados com a afirmação e a intervenção do poder régio, que se se começa a fazer notar já com D. Dinis na organização do Reino, em detrimento da legislação consuetudinária. Ou seja, "Este poder de apreciação dos costumes que o rei se atribui, é já um sintoma de que as formações consuetudinárias estão perdendo vigor."[12] Será que o monarca pretenderia uma certa uniformização das formas consuetudinárias, através da criação da divulgação de costumes de umas vilas para outras, dando lugar a "Famílias"? E, como é que o rei interfere na organização do direito costumeiro? Os costumes e foros de Santarém tratados por Zeferino Brandão expressam a acção interveniente do soberano na aceitação ou na revogação dos preceitos escalabitanos, tendo alguns costumes sido modificados ou revistos.[13] Este facto também é visível nos Costumes de Évora comunicados a Alcáçovas, que demonstram também que as determinações régias seriam levadas a cabo com o consenso do poder local.[14]

[9] Luís Filipe Lindley Cintra, op.cit, pp. 77 – 78; Martim de Albuquerque e Rui de Albuquerque, op.cit, p.158; Mário Júlio de Almeida Costa, op.cit, p.259; Nuno Espinosa Gomes da Silva, ob.cit, pp. 303 – 304.

[10] Nuno Espinosa Gomes da Silva, op.cit, pp. 303 – 304.

[11] "A uós alcayde e juízes e Concelho das Alcaçeuas De nós alcayde e juízes e Concelho da Cydade de Euora saúde e amor en deus que é uerdadeyra saúde e uerdadeyro amor. Sabede que nós recebemos huma carta de nosso senhor ElRey en que era contheudo que nós déssemos traslado a Pedro diaz almoxarife das Alcaceuas dos nosos foros e custumes quaes nos el pedisse. E nós aobedeentes muito ao mandado e ao senhorio de nosso senor ElRey enuiamosuos dizer per esta carta como nós husamos." In, "CACE",*PMH - LG*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.86.

[12] Nuno Gomes Espinosa da Silva, op.cit, p.302.

[13] Um exemplo da aprovação dos costumes e foros: "*Custume de quem chama nome deuedado*. Custume he de Ssantarem, quem chama nome devedado, fu, fu, e logo lho vedar, nom he teudo a corregerlho. Assi se guarda."in, Zeferino Brandão, *MLS*, Lisboa, David Corazzi – Editor, 1883, p.367, Tít.28.

Agora outro exemplo da rejeição e da posterior revisão da norma. Então, *Custume dos esbulhos, que devem aver os moordomos dos homens, que matam*. Custume he, que quando algũu homem ou molher vam enforcar, daver o moordomo o esbulho per razom do furto ou do rousso. *Como se guarda este custume.* Este custume nom se guarda, ca o enforcam, o ffurto, que lhy acharem, daloam a sseu dono."in Idem, Ibidem, p.382, Tít.108.

[14] "Auós alcayde e juízes e Concelho das Alcaçeuas De nós alcayde e juízes e Concelho da Cydae de Euora saúde e amor en deus qué uerdadeyra saúde e uerdadeyro amor. Sabede que nós recebemos huma

Sendo assim, como é que os foros longos (Beja, Guarda, Santarém e Garvão), que podem ser compreendidos como matriciais dão lugar a foros curtos, tais como os casos de Alcáçovas, de Terena, de Oriolla e de Vila Nova d'Alvito? Será que estes foros curtos serão fruto de uma selecção feita pela própria comunidade em função das suas necessidades? Partindo desta perspectiva, que tipo de normas são excluídas nos foros curtos? Será que se está diante um processo de recomposição e de elaboração? Nos costumes do povoado de Oriolla existe um preceito comunicado de Santarém relativo à actividade comercial externa além - mar e com a Flandres.[15] É obvio que a realidade desta normativa não corresponde ao espaço e às características geográficas e citadinas de Oriolla. Deste modo, este costume prova – nos que, por vezes, se adoptavam normas que, contrariavam o perfil dos municípios. É provável, porém, que nem todos os costumes fossem adoptados, uma vez que se procurava ter em conta problemas e vicissitudes de um determinado concelho

Porque é que os centros urbanos de Santarém e de Évora terão comunicado os seus Costumes e Foros? Partindo da perspectiva que as normas costumeiras de Santarém, Beja, Guarda e Garvão são matriciais, será que estes costumes vêm dessas localidades? E como que é se terá elaborado a normativa costumeira? Como se terão estabelecido os Costumes e os Foros? Os costumes e foros dessas vilas apresentam sobreposições e revelam marcas de "contaminação" de outras proveniências, como se poderá verificar nos concelhos de Beja, de Garvão e Santarém. Nos costumes de Beja, deparamo - nos com um título que remete para outro centro urbano do Alentejo – Évora,[16] ao passo que o povoado de Garvão apresenta leis de carácter costumeiro provenientes de Montemor – o Novo.[17] Nos preceitos costumeiros escalabitanos, de Vila Nova d'Alvito e de Borba encontra-se o topónimo – Guimarães.[18] Tal facto ajuda a confirmar a eventual

---

carta de noss senhor ElRey en que era contheudo que nós déssemos o traslado a Pedro diaz almoxarife das Alcaceuas dos nosos foros e custumes quaes nos el pedisse. E nós aobedeentes muito ao mandado e ao senhorio de nosso senor ElRey enuiamosuos dier per esta carta como nós husamos."in "CACE", vol.II, op.cit, p.86.

[15] "Costume é que mercador que uay en Flandres ou alem mar com seu cabedal non deue a dar jugada e satr sempre en onra de caualeyro.", in "CSCO", Vol. II, op.cit, p.40, Tít.76

[16] "Costume he que o uezino de beia que souber costume de euora de nomear en seu preito quantas testemuynas quiser. E outrossi sobre liuridoem do corpo do homem ou de mulher.", in "CFB",*PMH - GC*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.65, Tít. 153.

[17] "Do portagen. E do portagen dizen os de Montemayor que Elrei fillou o que quis e leixou o al ao poboo por *po*boar melor sa terra." e "Dos juyzes. Et os juyzes de montemaior teen carta delRey que quem quer que uenna contra eles eles dereyto fazendo peytar alrei quinentos soldos e fazerli elrey mal no corpo e no auer e saar a elles assi como ante era en vsu.", in "CGCA",*PMH. LG*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.74, Títs. 6 e 7.

[18] "Aqui sse começam os custumes e os vssos da uilla de santarém e de seus termhos que non som todos na Carta. Conuem a ssaber. Todo uezino de santarem que for penhorado ante deue seer chamdo e ante entregado que responda. Item ao que lhy demandarem ouuir a demanda e pidir o prazo e o prazo é de

inexistência de um modelo ou de uma matriz fixa estabelecida para a organização das normas costumeiras dos concelhos em análise. Além disso, a alusão a Guimarães levanta o problema da antiguidade dos títulos mencionados. A sobrevivência residual deste topónimo remeterá para a hipótese de se estar diante de um foro muito antigo talvez proveniente do período condal (Sécs. XI – XII), visto que Guimarães era Sede Condal. Será que o modelo original dos Costumes e Foros poderá ser oriundo de uma vila nortenha? Relativamente a Santarém, convém frisar que esta vila foi tomada em 1147 e só trinta e dois anos mais tarde (1179) teve a possibilidade de receber o foral, que, por sinal, é parte integrante do Tríplice Foral, outorgado por D. Afonso Henriques. Neste período de trinta e dois anos que compreende a conquista do concelho escalabitano e a concessão da carta de direito foralense, como é que a cidade se ordenava? Seria possível conceber um centro urbano sem regulamentação? Este facto suscita um conjunto de conjecturas que vêm ao encontro da necessidade de Santarém formular normas de natureza costumeira, que terão ido beber a outros *corpus jurídicos* de outras localidades, tais como Guimarães e Lisboa. Isto poderá significar que talvez haja um texto normativo anterior aos Costumes e Foros de Santarém. Relativamente às referências a Lisboa, são visíveis nos Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d'Alvito e nos usos de Garvão comunicados de Alcácer.[19] Porque é que Garvão e Villa Nova d' Alvito vão buscar preceitos a Lisboa? Em suma, estas realidades demonstram a complexidade do processo de formação do direito costumeiro, que colhe e aceita normas de localidades diferentes.

Os Costumes da Guarda sugerem uma outra realidade no que respeita à sua formação, uma vez que se encontraram remissões que reportam ao Reino de Leão e de

terçer dia. E sse en ele quer leixar a cousa que lhy demanda deueo a jurar e non auer terçer dia. E sse pidir depolo depolo (sic) terçer dia prazo pêra uogado na uilla deueo auer de terçer dia. E sse o pedir pêra Guymaraeens deueo a auer de tres tres a IX dias e pêra fora da uilla de dous IX dias e pêra fora do REyno de tres IX dias.", in "CFB", *PMH - LG*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.18, Tít.1 *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, pp.360 - 361, Tít.1.

"Do prazo pera uogado. E sse pedir uogado que Seia na uila pode auer plazo de III dias se o pedir. E se o pedir pera guimaraens ou pera Lixboa deue auer plazo de II IX dias ou de III IX dias. dessi a suso fora do Reino."in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.17

Cf, "Costumes e Foros de Borba", in Maria Celeste Matias Rodrigues, op.cit, p.111, Tít.1.

[19]Sobre a menção a Lisboa nos Costumes de Santarém comunicados a Vila Nova d'Alvito, Vide supra, p.5. "Aos muyto onrados barões e sages ao comendador e aos juyzes e ao Conçello dalcaçar. De nós alcayde e aluaziis e Conçello de lixbona saúde e amor. Recebemos uossa carta en que nos rogastes que uos mandássemos dizer per nossa carta sarrada seellada do nosso seello como se usa quando auen chrischão da nossa villa forra a meydade duum seu mouro catiuo e por a outra meyadade duum seu mouro catiuo e por outra meyadade que fica deue a dar a esse seu dono seus marauedis tallados. (…)", in "CGCA", vol. II, op.cit. p.80, Tít.90.

Castela, mais exactamente a Salamanca.[20] Parece, portanto que a comunicação dos costumes coincide com as famílias de forais, pois admite interpolações relacionadas com as áreas de influência mais próximas.

Terão, os costumes e foros ainda recebido influências de outros elementos de cunho jurídico do direito muçulmano e do direito germânico e entre outros? Ou será que a elaboração do direito costumeiro municipal é fruto da conjuntura peninsular da Reconquista? A vingança privada é uma característica do direito penal e processual germânico que se pode verificar nos usos e costumes de Beja, de Santarém, de Oriolla e de Garvão comunicados de Alcácer.[21] À luz do pensamento de Dias Marques sobre a formação do direito consuetudinário peninsular, o elemento muçulmano constitui uma realidade preponderante a nível do "vocabulário técnico – jurídico (…). São exemplos disso as palavras alcalde, alcaide, almoxarife, alcavala, alboroque, alquilé."[22] e a existência de outras instituições muçulmanas como, provavelmente a "barregania, o direito sucessório dos filhos nascidos fora do matrimónio."[23]

---

[20] "Este é o foro de *Salamanca* (?) Nenhuu ome que suas cassas ou sua herdade leyxar e en herdade allea entrar non é solarengo e deue fazer foto com ceoncello. Mães este é o solarengo dereyto quen faz casa en herdamento de seu senhure lauora en herdade de seu senhor e se gaaanhar com seu senhor stando pouco pu muyto non fazer foro concelho. E se sair de seu senhor que se atreua a uyuer per sy faça foro com conçello mays non se pare trás senhor casas ou herdade auendo. E quen casas conprar doutro sollarengo sem solar e casas ou herdade non leyxar suas seer solarengo como aquel de que conpra e todo solarengo laure en castello. E solarengos do Bispo tal foro aian como os do conçello. E o solarengo non faça outro foro fora a seu senhor., in "CFG", *PMH – LG,* vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.16, Tít.235.

"Nenhua molher non pode auer parte segundo o foro de *Salamanca* (?) dos bees dalguu marido e se non for del leedimamente casada e esposada ou ouuer fyadores de uestidura ou o cobrimento ou iuramento cun el. E esta tal pode auer meadade dos bees demandados ensembra com seu marido.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít.240.

[21] Dias Marques, *História do Direito Português*, Lisboa, [s.m], 1953, pp. 393 – 396.

Seguem-se os exemplos: "Costume he que se me alguém fezer mal e eu me uenho queixar à justiça e pois uenho peleiar com ele e faço reuendita que me non correga o mal que my fez e correga eu a el o mal que lhy fezer.", in "CFB", vol.II, op.cit, p.65, Tít.144.

"Da reuendeyta que faça. Custume he se my alguém faz mal e o nom dizer aa justiça e poys uenho a peleiar cum aquele e faço reuendeyta que mho non correga e correger eu a ele o seu.", in "CFS", vol. II, op.cit, p.21, Tít.34 Em contrapartida, os costumes e foros escalabitanos utilizados por Zeferino Brandão acrescentam ainda a seguinte determinação: "Esto se suya de guardar ante la ley, e hora guardasse a ley.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.371, Tít.52.

"Costume é que sse mim alguem faz mal e uou dizer aa justiça e pois uenho pelejar com ele e o feyro en logo de reuendeyta que mo non correga e correger eu a elle o seu.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.37, Tít.28

Relativamente à vila da Guarda só serão utilizados dois exemplos de vingança privada, apesar de serem encontrados quatro títulos. Então "Todo o ome da guarda e seu termho que desafiado for por morte dome e dereyto non der ata IX dias quando iulgaren os alcaides saiasse da Guarda e des i envuii mandado e colhanno a seu dereyto." e "Todo o omen da guarda ou de seu termho que rancura ouuer de seu uizinho de morto ou de desonrra ou de ferida desfizo com III uizinhos ou en IIII III uizinhos que o desfien en sua uez. E se a IX dias non uen a plazo à porta do sol e ueer e dereyto non der como iuigaren os alcaldes enserrese. E se depoys fora andar e outorgamento ouuer subrel de III uizinhos peyte C soldos. E afiie o omen."in, "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.55 *Vide* os títulos 56 e 57, pp. 6 – 7.

[22] Dias Marques, op.cit, p.397

[23] Dias Marques, op.cit, p.398.

Contudo, as cidades em estudo (Guarda, Beja, Évora e Santarém) situam-se em pontos diferentes do país e terão, provavelmente, recebido níveis de influência diferenciados. A Guarda, por exemplo localiza-se no "ponto de contacto de várias regiões, em posição duplamente periférica – em relação à serra da Estrela porque se situa num dos seus últimos contrafortes, mas também à vasta superfície da Meseta Ibérica, que se estende, para leste, até ao interior da Península."[24] As características desta última área geográfica correspondem essencialmente à noção de Beira Transmontana, nascendo nesta "região", os rios Mondego, Zêzere, Ocreza, Ponsul, Alva e os seus respectivos afluentes. A "influência continental se faz sentir na amplitude térmica acentuada, nos verões secos e nos Invernos prolongados e duros"[25], com temperaturas médias anuais que oscilam entre os 10 ºC e os 8 ºC e as precipitações variam consoante a altitude e os acidentes do relevo, sendo mais abundantes nas áreas mais altas (de serra), chegando a ultrapassar os 2500 mm anuais, como no caso da Serra da Estrela.

Para além de uma floresta clímace e caducifólia, onde predomina "o carvalho negral e o castanheiro"[26], nas terras mais baixas, temos a oliveira. O espaço geográfico circundante a esta vila exerce também um papel importante na produção de cereal (centeio) e na criação de gado, nomeadamente ovino e caprino. Daí, a serra ser fundamentalmente "um local de destino para os pastores, acompanhando o gado na sua deslocação estival aos pastos mais altos – em suma, um local aonde se vai mas onde não se habita, sobretudo durante os rigores do Inverno."[27]

Já a vila de Santarém está situada na margem direita do rio Tejo, mais propriamente na zona das lezírias. Do ponto de vista geológico, a região ribatejana é constituída por formações terciárias e quaternárias da bacia do vale do Tejo. A nível paisagístico, na região escalabitana é "possível identificar sessenta e sete espécies vegetais pertencentes a diferentes grupos ecológicos, destacando-se a forte presença de cereais cultivados e de outras plantas utilizadas na alimentação, bem como de elementos representativos da existência de estepes antropogénicas, como as pastagens e as culturas de sequeiro, por exemplo." [28]A vinha, a oliveira, o carvalho, a cortiça, os cereais (trigo)

---

[24] Rita Costa Gomes, *A Guarda Medieval. 1200 – 1500*, 1ªEd., Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987, p. 11.
[25] Idem, Ibidem, p.11
[26] Cid. Apud, Rita Costa Gomes, op.cit, p.11.
[27] Rita Costa Gomes, op.cit, p.12
[28] Maria M. B. de Magalhães Ramalho e Carla Lopes, "Fragmentos do quotidiano na Santarém dos séculos X – XI. Objectos, alimentação e meio ambiente.", *Muçulmanos e Cristãos entre o Tejo e o Douro*

fazem parte da paisagem de Santarém. Como se pode verificar estas espécies são típicas de uma vegetação do clima mediterrânico e atlântico. Maria Ângela Beirante aponta também alguns outros exemplos de espécies da vegetação mediterrânea desta região (o zambujeiro, o carvalho português, o pinheiro manso, o medronheiro, a murta, o tojo, a carqueja, a esteva, a urze, entre outras) e atlântica, tais como o carvalho negral, o castanheiro, o ulmeiro, o choupo, o plátano, as giestas, a hera, o amieiro, etc.[29] Também, se detectaram "ainda espécies vegetais que nos apontam para a existência de zonas de matos espontâneos, característicos de solos secos como urzais, bem como a presença de prados e caniçais alagados ou ainda de matos húmidos."[30]

Para além disso, a zona das Lezírias, mais propriamente a da vila de Santarém é rica em gado, por exemplo em cavalos, touros, porcos e carneiros. Já, no século XII, o geógrafo Edrici confirmava a fertilidade dos terrenos de Santarém.[31]

A fauna é influenciada essencialmente pela criação de gado bovino e cavalar, mas também existem ovinos, caprinos, galináceos e suínos. Quanto à fauna cinegética, no território envolvente de Santarém, pratica – se a caça aos gamos, veados, cervos, lebres, entre outras espécies. A fauna piscícola, é composta principalmente de carpas, trutas, tainhas, sável, bogas, enguias, entre outras espécies.

No que diz respeito aos recursos hídricos, o Rio Tejo atravessa a região, no sentido NE – SO e tem como afluentes o Zêzere, o Alviela, o Asseca, na margem direita, e o Alpiarça, o Muge, e o Sorraia, na margem esquerda, drenando toda a região ribatejana.

O clima ribatejano é temperado e assume características do clima mediterrâneo, pois a localização geográfica do Ribatejo, nomeadamente no que se refere ao concelho escalabitano, permite um isolamento das brisas marítimas, proporcionando assim Invernos muito frios e Verões quentes e secos. A temperatura média anual é essencialmente de 16º C com máximas de 22ºC e mínimas de 10ºC.

(Séculos VIII a XII). Actas dos Seminários realizados em Palmela, 14 e 15 de Fevereiro de 2003 e Porto, 4 e 5 de Abril de 2003, Palmela e Porto, Câmara Municipal de Palmela e Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003,p.264.

[29] Maria Ângela V. da Rocha Beirante, *Santarém Medieval*, 1ªEd., Lisboa, Universidade Nova de Lisboa e Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1980. Nesta obra, a autora ainda dá mais exemplos da flora ribatejana. Tratam-se de espécies arbóreas, arbustivas e subarbustivas.

[30] Maria M. B. de Magalhães Ramalho e Carla Lopes, op.cit, p.264.

[31] Refere – se nomeadamente às zonas de aluvião, afirmando que "O Tejo inunda periodicamente as planícies que o bordejam à maneira do Nilo no Egipto. Os habitantes, depois da cheia, semeiam o grão sobre o lodo que ficou depositado, isto quando no resto da região o tempo da sementeira passou já. A colheita obtida é muito abundante e não há atraso na formação das espigas e na sua maturação."in, "O Garbe nos princípios do século XII segundo o geógrafo Edrici." in, António Borges Coelho, *Portugal na Espanha Árabe*, vol. I, Lisboa, Seara Nova, 1972, p. 60.

As cidades de Beja e Évora, mas também os concelhos receptores dos seus costumes (Borba, Oriolla, Villa Nova d'Alvito, Alcáçovas, Terena e por fim Garvão, através de Alcácer do Sal) estão situados na região alentejana. No que diz respeito, à orografia e às suas características geológicas e morfológicas, o Alentejo é uma região muito diferenciada e apresenta terrenos de natureza e idades muito variadas, como se poderá verificar. Caracteriza – se especialmente por uma extensa planície, cuja altitude varia entre os 300m e os 200m (mais propriamente na área de Beja). Contudo, o espaço alentejano apresenta também uma "parte mais montanhosa no norte da província, acidentada pelos montes que partem da Serra de S. Mamede, prolongando-se até ao planalto de Évora e a serra de Portel"[32] entre outras cadeias montanhosas.

Relativamente à paisagem, o território alentejano foi possivelmente composto por florestas, particularmente em duas zonas (uma localizada no litoral e outra, que parte da Meseta Ibérica até aos vales do Sorraia e do Sado). As espécies vegetais, como nas demais regiões especificadas neste trabalho, são muito variadas, destacando - se o predomínio do sobreiro e da azinheira, sobretudo em áreas arenosas. Também, é conveniente não esquecer, a existência de outras espécies arbóreas, tais como, o cerquinho, o carvalho – negral, o castanheiro, a oliveira, entre outras. O codeço – espinhoso, o codeço – de – flor – grande, a giesta, a escorcioneira, o lírio – de – amor – perfeito, a erva – cavalinha, a fedegosa, a tápsia, a salva – larga, a mariola, o rosmaninho – verde, a cornicabra, o tojo, o falso – jacinto, entre outras, são espécies mediterrânicas, típicas da paisagem alentejana.

Ainda, de uma perspectiva agrícola, a área envolvente das vilas alentejanas em análise distingue – se pela "indiferenciação da paisagem, pelo carácter extensivo e pelo predomínio quase absoluto do sequeiro."[33] Também a agricultura e a pecuária são praticadas em regime de latifúndio e as culturas principais são os cereais (trigo, centeio, cevada e aveia), a oliveira e o algodão, entre outras. Em virtude destas especificidades agrícolas alentejanas, já nos princípios do século XII, o geógrafo Edrici descreve o termo do concelho de Évora como um "território (…) de uma fertilidade singular. Produz trigo, gado e toda a espécie de frutos e legumes."[34]

---

[32] Idem, Ibidem, p.46.

[33] F. Caldeira Cabral e Maria Helena Moita dos Santos, "Alentejo. Geografia Humana e Económica. Agricultura e Pecuária.", *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século XXI*, vol. IV, Lisboa/ São Paulo, Editorial Verbo, 1999, col. 1289.

[34] "O Garbe nos princípios do século XII segundo o geógrafo Edrici.", vol. I, op.cit, p.69; Raul Proença, *Guia de Évora e seus arredores*, Lisboa, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1923, pp. 22 – 23.

A cidade de Beja no século X é definida pelo mouro Ahmede Arrazí define como um espaço de "mui boa terra e de boa sementeira e de mui boa crença. E é de mui boa terra de colmeias que há aí flores mui boas e mui proveitosas para as abelhas. E a água de Beja é de natura para ser boa de curtimento de coiros."[35] Por sua vez, mais recentemente no século XIII, Edrici dá a conhecer Beja como uma vila "famosa pelos seus couros e as suas manufacturas de algodão."[36] A partir das afirmações de Edrici e de Ahmede Arrazí, pode deduzir – se portanto, que os centros urbanos de Évora e de Beja já possuem uma importância e tradição agrícola e também pecuária (embora esteja mais relacionada com a transformação de matérias – primas de origem animal, como nestes casos, o couro), que remonta desde o domínio muçulmano e até ao fim do período da Reconquista. A vila de Beja e a sua área limítrofe não só eram importantes na produção de cereal (cevada e trigo), de linho, mas também no cultivo da vinha, da oliveira e de legumes. Os pomares e as hortas constituíam em "torno da vila um anel mais apertado que o das vinhas e oliveiras, porque contíguo à cintura das muralhas. Aí se produziam as verças destinadas ao consumo diário do centro próximo e, também, nos pomares, os figos (…)"[37]

A fauna reside principalmente na criação de gado suíno, ovino, caprino, cavalar, muar, asinino e, por fim, bovino. Além disso, a fauna cinegética é relevante no Alentejo, visto que predominam espécies mamíferas (a lebre, o coelho, a raposa – albina e melanica, o gamo, o furão, etc.) e ornitológicas, entre as quais, a perdiz, o pombo – torcaz, o cortiçol – de barriga – preta, o cortiçol – de – barriga – branca e por fim, a abetarda. Os Costumes e Foros, nomeadamente das cidades de Évora e de Beja podem funcionar com uma prova da importância da criação de gado (não só como uma actividade primária, de natureza "organizada e especializada"[38], segundo Maria Ângela Beirante, mas também comercial e financeira), e das espécies cinegéticas, principalmente a nível económico. Aliás, no Título de Açougagem dos Foros e Costumes de Beja, pode verificar – se a presença de algumas espécies, acima mencionadas: "Do porco e do carneiro e da ovelha e do gamo uendudo II dinheiros. Da uaca ou do boy ou do cervo VI dinheiros. Da cabra ou do cabrom I dinheiro. Do cabrito

[35]"O Garbe no século X pelo mouro Ahmede Arrazí", in António Borges Coelho, *Portugal na Espanha árabe*, vol. I, Lisboa Seara Nova, 1972, p. 38

[36]"O Garbe nos princípios do século XII segundo o geógrafo Edrici.", vol. I, op.cit, p. 79.

[37] Hermenegildo Nuno Goinhas Fernandes, *Organização do espaço e sistema social no Alentejo Medievo. O caso de Beja.* Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1991, p.52.

[38] Maria Ângela Beirante, *Évora na Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian e Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995, p.378.

I mealha."[39] Também, nesta região, se podem encontrar a fuinha, o lobo, o lince e o saca – rabo. Existe ainda a fauna entomológica, tal como a mosca.

Relativamente à hidrografia, a região alentejana é drenada por quatro bacias hidrográficas – os rios Tejo, Guadiana, Sado e Mira, com os seus respectivos afluentes.

O clima do Alentejo é de natureza mediterrânica de feição continental (quente e seco). A temperatura média anual ultrapassa os 17 ºC. A precipitação média anual costuma apresentar valores inferiores a 600 mm.

1 – A ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Os costumes e foros contêm informaçõe relativas à organização e ao funcionamento municipal, permitindo tecer considerações sobre a noção e a evolução de concelho e elaborar uma apresentação dos cargos.

O concelho

[39]In, "Costumes e Foros de Beja", vol. II, op.cit, p.59, Tít. 69

Os costumes e foros contêm mais informações sobre a organização dos concelhos do que os documentos que são mais normalmente utilizados.

O que se entende por Concelho? Quais são as suas origens? A noção e o aparecimento desta instituição na Península Ibérica são indagações que suscitaram o interesse e o debate da parte de vários estudiosos, quer da área da história, que do domínio do Direito, entre os quais Alexandre Herculano, Henrique da Gama Barros, Torquato de Souza Soares, António Borges Coelho, Marcello Caetano, Nuno Gomes Espinosa da Silva e entre outros.[40] Contudo, está-se diante duas problemáticas, de certa forma controversas, que, ainda continuam em aberto, suscitando novos problemas e o levantamento de diversos pensamentos e opiniões.

O concelho consiste numa organização administrativa cujas origens são ainda hoje bastante debatidas, embora não se ter encontrado um consenso. Para Torquato de Souza Soares, o concelho consiste na "versão em romance da expressão latina *concilium* e exprime a comunidade vicinal constituída em território de extensão muito variável, cujos moradores – os vizinhos do concelho – são dotados de maior ou menor autonomia administrativa."[41] *Concilium* também pode ter outros significados, tais como reunião ou assembleia. De acordo com Henrique da Gama Barros, a noção de concelho poderá ser ainda mais abrangente, sendo também revestida de outros significados, do domínio jurídico como tribunal e juízo.[42]

---

[40] *Vide*, Alexandre Herculano, *História de Portugal. Desde o começo da Monarquia até o fim do reinado de D. Afonso III*, T. IV, Lisboa, Livraria Bertrand, 1981, p. 75; Torquato de Souza Soares, "Concelho", *DHP*. Dir. de Joel Serrão, vol. II, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, pp.137 – 142; Idem, *Apontamentos para o estudo da origem das instituições municipais*, Lisboa, [s.m], 1931; Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ªEd., T. I e IX, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1946; António Borges Coelho, *Comunas ou Concelhos*, Lisboa, Prelo, 1973; Marcello Caetano, *Estudos da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994; Idem, *A Administração Pública de Lisboa durante a 1ªDinastia (1179-1383)*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990; António Manuel Hespanha, op.cit, p.248; Maria Helena Cruz Coelho, "Concelhos", in *Nova História de Portugal. Portugal em Definição de fronteiras (1096 – 1325). Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*. Dir. de Joel Serrão e de A. H. de Oliveira Marques, 1ªEd., vol. III, Lisboa, Editorial Presença, 1996, pp.554 - 584; Joaquim Romero Magalhães e Maria Helena da Cruz Coelho, *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes. Notas da História Social*, Coimbra, Edição do Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pp.1 – 7;Mário Júlio de Almeida Costa, *Apontamentos de História do Direito*, Lisboa [s.m], 1979, pp.218 – 227; José H. Saraiva, *Evolução Histórica dos Municípios Portugueses*, Lisboa, Centro de Estudos Político – Sociais. Estudos e Conferências, MCMLVII, Separata do volume «Problemas de Administração Local»; José Mattoso, "Da comunidade Primitiva ao Município. O exemplo de Alfaiates.", in *Estudos Medievais*. Dir. de Amélia Aguiar Andrade e José João Rigaud de Sousa, Nº8, Porto, Secretaria de Estado da Cultura. Delegação Regional do Norte e Centro de Estudos Humanísticos, 1987,pp. 29 – 44; Idem, *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal. 1096 – 1325*, 5ªEd., 2 vols, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.

[41] Torquato de Souza Soares, "Concelho", *DHP*. Dir. de Joel Serrão, vol. II, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, pp.137 – 139.

[42] Henrique da Gama Barros, 2ªEd., T.XI, p.21.

Para Alexandre Herculano o concelho surge espontaneamente ao "sabor das vicissitudes de época."[43] Mas, a que tipo de vicissitudes se refere Herculano? Ao processo de Reconquista? Ou será a organização municipal anterior à Reconquista? Ora, segundo, este historiador a origem do fenómeno do municipalismo assenta em três pilares: nos municípios e duunviratos romanos; na conservação das instituições municipais pela Monarquia Visigótica e nas suas alterações e, por fim, na importância dos moçárabes na preservação e no respeito das instituições visigóticas durante o domínio sarraceno. Ou seja, para Herculano, o municipalismo romano terá sido uma instituição que permaneceu e terá sido enriquecida ao longo do período visigótico e no domínio muçulmano. Gama Barros comunga do mesmo pensamento que Herculano na evolução deste conceito. Então, "nas leis dos Visigodos não apparece o vocábulo concilium no sentido da organização municipal, e até entre os romanos a sua significação sob aspecto de regímen administrativo, restringia – se ao complexo dos moradores do que se chamavam civitates (…) e já no período da Idade Média parece – nos ter sido adoptado, como equivalente a município, tão somente na Península Ibérica. De *concilium* vem o nosso concelho".[44] E durante o domínio muçulmano e o período da Reconquista cristã, será que a ideia de concelho se manteve vigente? Como é que se desenvolveu? Gama Barros defende que o sentido colectivo de concelho resistiu ao colapso do império romano, à organização visigótica e, por fim, à conquista muçulmana. Uma prova de que o princípio de município se manteve ao longo do domínio islâmico, reside na "origem arábica dos vocábulos, que designam as magistraturas e os cargos dos concelhos em Leão e depois em Portugal; *alcaide, alvazil, alcalde, almotacé*."[45] À luz do seu pensamento a introdução e a subsistência destes termos, à luz do seu pensamento, vem reforçar ainda mais a acção da população moçárabe na conservação da concepção em causa. Além disso, a expressão «in conventu publico uicinorum» não está associada à ideia de governo municipal.[46]

Contudo, Torquato Soares contesta o pensamento de Herculano, alegando que os concelhos medievais não têm ascendência e não receberam nenhum tipo de influência

[43] Alexandre Herculano, *História de Portugal. Desde o começo da Monarquia até o fim do reinado de D. Afonso III*, T.IV, Lisboa, Livraria Bertrand, 1981, p. 75; *Vide*, Torquato de Souza Soares, "Concelho", vol.II, op.cit, pp. 137 – 142; José Mattoso, T. I, op.cit, p.342.

[44] Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ªEd., T. IX, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1946, p.22.

[45] Idem, Ibidem, tomo I, p.77.

[46] O termo «conventus», segundo o prisma de Gama Barros, consiste "quando as leis dos visigodos querem que alguns actos de administração pública seja, presenciados por muitas pessoas, ou especialmente pelos vizinhos do lugar, para ficarem notórios, servirem de exemplo, ou por qualquer outro motivo (…) designar essa reunião de testemunhos.", Idem, Ibidem, vol. XI, p.22.

romana. Além disso, chega a justificar a sua opinião, afirmando que, “nem o município romano, já profundamente decadente no século V, se manteve além do século VIII, nem a organização do nosso concelho medieval apresenta com a dele pontos de contacto que tornem verosímil uma origem comum.”[47] Além disso, António Borges Coelho apresenta uma explicação diferente para a procedência dos concelhos. A sua perspectiva opõe-se claramente ao pensamento de Herculano e de Torquato de Souza Soares. Para este historiador, o concelho surge de uma necessidade e de uma vontade da parte das populações em criar uma comunidade autónoma. O rei ou um senhor particular limita-se apenas a reconhecer e a legitimar a existência de tal comunidade autónoma. Também, a iniciativa de reconhecimento de um concelho costuma partir dos próprios habitantes que propõem ao monarca, ou a um senhor particular, o seu estatuto e os seus regulamentos aceites na assembleia de vizinhos ou de homens – bons.[48] Portanto, a partir do pensamento de Borges Coelho, pode-se inferir que a fundação de um concelho é uma realidade que parte de baixo para cima e não como na maioria dos casos, por iniciativa régia. Além disso, este historiador é da opinião de que a instituição concelhia e a sua organização têm raízes islâmicas, sobretudo, uma vez que esta “arranca decisivamente na Península Cristã, agregando grandes centros urbanos do Islão como Coimbra, Toledo, Santarém, Jaca, Huesca, Saragoça, Valência.”[49] Borges Coelho ainda refere que Sisnando Davides teve um papel importante na introdução do movimento concelhio em Portugal. Porquê? O que é que Sisnando Davides poderia trazer de novo na organização dos concelhos? Segundo Borges Coelho, “não é só o estilo notarial mourisco que Sisnando traz do mundo muçulmano: vêm com ele os concelhos, os alvazis, os alcaides, os almoxarifes e os costumes e os regulamentos das cidades andaluzas que hão-de vingar e crescer no novo mundo cristão”.[50]Desconhecemos, porém, que tipo de normativas Sisnando Davides trouxe para poder ter influenciado ou introduzido na organização dos concelhos.

Eduardo Hinojosa, no entanto defende que os concelhos têm uma origem germânica. O concelho medieval seria assim, fruto da união de duas instituições: do concilium e do conventus.[51]

---

[47] Torquato de Souza Soares, op.cit, p.137.
[48]António Borges Coelho, op.cit, pp.155 – 156; José Mattoso, T. I, op.cit, p.342.
[49]António Borges Coelho, op.cit, p.15; José Mattoso, T. I, op.cit, p.342.
[50]António Borges Coelho, op.cit, p.88; José Mattoso, T. I, op.cit, p.342.
[51] Eduardo de Hinojosa, *Estudios sobre la Historia del Derecho Español*, Madrid, Imprenta del Asilo de Huérfanos del Sagrado Corazón de Jesús, 1903, pp. 18 – 29; Torquato de Sousa Soares, op.cit, p.137.

Sánchez – Albornoz, por sua vez, contraria o pensamento de Herculano, recusando a sobrevivência do legado institucional romano até ao período da Reconquista, pela acção dos moçárabes. A organização administrativa romana ter – se- à apagado paulatinamente, ao longo da monarquia visigótica, sobretudo o século VI. Sendo assim, "Si su agonía se prolongó en las zonas más romanizadas de Andalucía durante algunas décadas del siglo VII, no alcanzó en modo alguno a conocer las postrimerías de la monarquía hispanogoda, época que solemos calificar con razón de Toledana. (…) ninguna huella sobrevivió del municipio romano de la España mozárabe."[52] Além disso, o Al – Andalus possuía uma organização jurídico – administrativa própria, dificultando, ainda mais, a eventual continuidade das características institucionais romanas. Ou seja, "Ni una sombra de organización municipal puede descubrirse en las ciudades de Al – Andalus. En éste la ciudad no existía jurídicamente. Si el municipio romano hubiese sobrevivido a la monarquía visigoda, la nueva organización estatal de la España musulmana se hubiera encargado de aventar su recuerdo."[53]

José Mattoso considera que as "comunidades concelhias reproduzem (…) conforme os lugares e as épocas esquemas fundamentais das sociedades primitivas."[54], sobretudo, no que se refere a alguns a espaços comunitários situados em zonas montanhosas, como no caso da povoação de Alfaiates. Segundo ele, "podem resultar de uma restauração espontânea de formas de associação gentílica, devido, entre outras circunstâncias, ao condicionalismo criado pela Reconquista."[55] Portanto, o objectivo deste autor é demonstrar que as origens dos concelhos, poderá ser anterior à dominação germânica e românica, resultante de uma necessidade espontânea de organização colectiva.

Todavia, a fundação ou a legitimação dos concelhos, dependia da outorga de um diploma régio ou então, emanado por um senhor, mais em concreto de uma Carta de Foral, uma vez que, segundo o pensamento de Herculano, os Forais são documentos que "nos insinuam que a ideia de município, das suas fórmulas e da suas magistraturas, era uma coisa tradicional"[56]. O que é que significa fundar e reconhecer uma comunidade? Maria Helena da Cruz Coelho entende que o Foral permite assegurar a "uma comunidade de homens livres regras de existência próprias e a capacidade de

---

[52] Claudio Sánchez – Albornoz, *Ruina y extinción del municipio romano en España e instituciones que le reemplazaban*, Buenos Aires, Facultad de Filosofía y Letras, 1943, p.109.
[53] Idem, Ibidem, p.118.
[54] José Mattoso, "Da comunidade Primitiva ao Município. O exemplo de Alfaiates", op.cit, pp. 32 – 33; José Mattoso, tomo I, op.cit, p.348.
[55] José Mattoso, "Da comunidade Primitiva ao Município. O exemplo de Alfaiates", op.cit, p. 33; Maria Helena Cruz Coelho, "Concelhos", in, vol. III, op.cit, p.555
[56] Alexandre Herculano, op.cit, p.76.

deliberarem e assumirem o poder local."[57] Os concelhos, de acordo com Herculano, Gama Barros e Torquato Soares podiam ser classificados em tipologias, consoante o tipo de diploma foralengo atribuído (modelo de Salamanca, de Ávila/Évora e Tríplice Foral).[58]

Organização e administração dos concelhos

Os Vizinhos, isto é, aqueles que são moradores naturais de uma determinada vila ou aldeia (como no caso da Guarda, que possuía um concelho desdobrado entre as vilas e as aldeias)[59] constituem a célula base da estrutura municipal concelhia. São também homens livres que compõem o Conselho ou Concilium (a Assembleia do Concelho). Ainda do concelho fazem parte os homens – bons. Os municípios dispunham também de uma hierarquia de funcionários própria dos concelhos e além disso, pode verificar - se a presença de um conjunto de dependentes do soberano, tais como os almoxarifes, os mordomos, entre outros. Apesar disso, José Mattoso realça a autonomia dos concelhos, como espaços independentes com uma certa capacidade de auto – gestão, nas mais diversas esferas da sociedade, entre as quais jurídica, fiscal e administrativa.[60] Todavia, o concelho, com base nos costumes e foros de Évora comunicados a Terena, permitem a possibilidade de dar a conhecer os territórios e os bens públicos que pertencem ao Concelho, tais com fontes, rios, os Barreiros, etc.[61]

Instituições e funcionários locais

[57] Maria Helena da Cruz Coelho, "Concelhos", vol. III, op.cit, p.558.

[58] Herculano defende a existência de concelhos imperfeitos ou rurais e perfeitos. Gama Barros patilha igualmente a noção de concelho perfeito. Por oposição, Torquato Soares apresenta uma outra sugestão, que varia consoante o tipo de diploma. Deste modo, os concelhos podem ser organizados em três categorias, com base na população. Estas unidades administrativas dividem – se em Rurais, Urbanas e, por fim, em Distritais. In, Alexandre Herculano, op.cit, p.188; Torquato de Sousa Soares, op.cit, p.49.

[59] "Todas mandas que concelho mandar daldeya se non for offeriçon ou seruiço del rey don Sancho ou de sa molher ou de seus filhos non lho de nenguun se non quiser e reuelhe por ende os penhores sem coomha ao andador ou a quen o deuian dar. E os alcaldes caian en periuro se assi non fezeren.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.61.

[60] Mais, em particular, José Mattoso expõe três características fundamentais da organização concelhia, que marcam a sua emancipação senhorial. Características estas que residem na "capacidade deliberativa do concelho, cuja autonomia se exprime pelo direito próprio (mesmo que se lhe chame «costume»), de estabelecer o regime fiscal e o regime judicial e de organizar as suas forças militares; (…) a garantia para os vizinhos de serem os titulares dos instrumentos de produção; (…) a exclusão dos privilegiados ou do exercício das suas prerrogativas contradiz os caracteres fundamentais do regime senhorial." In, José Mattoso, T I, op.cit, p.345. No entanto, torna – se prudente destacar para a intervenção do soberano na organização e na legitimação dos costumes e foros, como ocorre no concelho de Santarém e na vila de Alcáçovas. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, pp. 360 – 422; "CACE" vol. II, op.cit, pp.86 – 87.

[61] "Item Mandamos que fontes e Barreiros E [esta parte do costume e foro encontra – se ilegível] E rrios sejam todos de Concelho sejam (sic)", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.85, Tít.40.

Concelho - Consiste num organismo de natureza local, que funcionaria sob a forma de Assembleia. É, neste espaço "cívico" e colectivo, onde os vizinhos podiam participar, debater, deliberar sob os interesses e as conjunturas que afectassem a comunidade.[62] Os vizinhos, os homens bons, as minorias mouros e inclusive os homens de fora podiam dirigir – se e socorrer – se deste órgão geral em primeira instância.[63] Nos costumes e foros de Beja, os homens dos reguengos podiam ainda ser recebidos e convocados a se deslocarem ao concelho.[64] Nas vilas de Santarém, bem como em Beja e em Borba, as mulheres podiam igualmente encaminhar – se para o concelho em defesa dos seus maridos, no que respeitava ao levantamento de supostas calúnias, por motivos de dívidas.[65] As boas donas, se assim entendessem, também podiam testemunhar na assembleia, desde que para tal fossem solicitadas pelo Alcaide e pelos Alvazis.[66]

---

[62]"Do homem solteyro. Se alguu homem dementre que he solteyro tem barragaa e á dela filhos e está en onrra de caualleyro e depois casasse con outra er faz en ela filhos e morre en onrra de peom os filhos que nom sum liidimos deuem uiiir a partiçom com os filhos liidimos. E sisto foy iulgado no Concelho de Santarem per Paay aluariz alcayde e per Vaasco perez e Ioham Domingues aluaziis en era de mil e trezentos e XXIIIIº anos.", in "CFS", vol. II, op.cit, p. 35,Tít.188; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p. 153, Tít.188. Porém, de acordo com a fonte costumeira escalabitana transcrita por Zeferino Brandão, este título terá sido revogado. Ou seja, "*Como se guarda este custume*. E esto nom se guarda, ca aquel filho que o cavaleiro faz, seendo em onrra de cavaleiro, seendo solteiro, se depoy faz filhos lijdemos, non verra a herdar este, que assy foy feito en solteirice, com os outros, que foram feitos lijdemos.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.402, Tit. 204.

[63] "*Da fiadoria de tanto por tanto.* De toda venda de tanto por tanto por fazer fiadoria, ou obrigamento, qualquer que faça, nom som teudo dea defender; e assy se guarda segundo he conteúdo na ley. Se alguém en concelho quiser demandar, e ho no concelho achar, hi lhe responda. Assy sse guarda sem outra citaçom.", in Zeferino Brandão op.cit, p.367, Tít.26; Cf. "CFS", vol. II, op.cit, p. 20, Tít.12; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.114, Tít.12

"*Como o christaõ que há demanda com o judeu, deve provar per christaaõs.* Custume (…)se christãao ha demanda no concelho contra judeu, ou judeu contra christãao, de qual quiser probar contra o outro, deve provar por christãaos. (…)Assi se guarda na prova dos processos, que som feitos perante os alvazijs, e quanto he nos feito Dante os doutros, que nom som ditos em juízo, husasse que se prove per judeus e per christãaos, in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 382 – 383; Tít.112; "CFS", vol. II, op.cit, p.28, Tít.91; "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít.177; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.130, Tít.91.

[64] "Costume he se o homem do regeengo he chamado ao concelho pelo porteiro do almoxarife fica chamado se disser o porteiro que o chamou e ualer seu testemuyno.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.192; "CFS", vol. II, op.cit, p. 25, Tít.78; Zeferino Brandão, op.cit, p. 380, Tít. 100; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.128, Tít.78.

[65] "Da molher que se agraua da maa barata que seu marido faz. Custume he que se molher dalguem quer defender que judeu nem Mouro nem christão que non derem sobre cousa que aia cum seu Marido que deue a hyr ao Concelho (…)", in "CFS", vol. II, op.cit, p.26, Tít.94; "CFB", vol. II; op.cit, p.68, Tít. 198; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p131, Tít.94; Zeferino Brandão, op.cit, p383, Tít. 115.

[66] "(…)Costume he que quem leixar alguam cousa en testemuyno dalguma boa dona que a mandem perguntar o alcayde e os aluaziis pelo porteiro ou per homeens boons. Ou que uaam eles hy se non he tal molher que uaa ao conçelho.", in "CFB", vol. II, op,cit, p.68, Tít. 195; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.129;Tít.84 "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.84; Zeferino Brandão, op.cit, p. 381, Tít.106. Convêm salientar que na transcrição das normas costumeiras escalabitanas, por Zeferino Brandão, o porteiro ou o tabelião poderão estar encarregados de questionarem a boa dona, na sua casa, segundo entendimento régio.

Onde seria o espaço de reunião do Concelho? A única informação surge – nos num costume de Santarém referente a uma das competências do porteiro, que reside na divulgação das assembleias municipais e do seu respectivo local de reunião, sendo remunerado pelas suas deslocações.[67] A partir desta normativa pode – se inferir que o concelho se podia organizar em dois espaços, na vila, mais em particular fora da alcáçova, e dentro da respectiva alcáçova. Também não foi possível obter informações que permitissem definir os locais de trabalho da assembleia aldeã, no concelho da Guarda.

Como é que se organizava? Quais seriam as suas atribuições? O concelho exercia nomeadamente funções administrativas, judiciais, militares e financeiras. Será que o Concelho da Aldeia guardense teria uma estrutura funcional semelhante ao concelho da vila e das demais assembleias dos restantes municípios? Não é possível definir os poderes deste concelho, se bem que, os Costumes e Foros da Guarda aclarem que as aldeias não são obrigadas a obedecer aos preceitos de emanação concelhia (da vila) de «ofereição» ou a serviço do monarca e da sua família.[68] Esta normativa costumeira permite levantar outro tipo de problema relacionado com as relações entre o concelho da Aldeia e o Concelho da Vila. Como que é que estas duas assembleias se relacionavam?

Do ponto de vista administrativo, o concelho dispunha da capacidade de nomear funcionários. Na vila de Beja, o Tesoureiro é eleito pelo Concelho.[69] Porém, nem sempre o concelho poderia eleger sozinho os oficiais das vilas. Em Santarém, bem como em Borba, a nomeação dos Porteiros era incumbência não só do Concelho, mas também do Alcaide.[70] A mesma situação se pode verificar em Beja, sobre a escolha do cargo de Almotacé.[71] Todavia, em Beja, a assembleia podia ser palco da eleição e da difusão dos novos ocupantes a determinados cargos, tais como o mordomo, de porteiro e de saião, desde que tivesse sido apregoado.[72] Esta instituição estava ainda encarregada

[67] "*Custume do que am de dar ao porteiro pelo affam que leva em citar*. (…) *Como se guarda este custume*. E guardasse por esta guisa: damlhy da leuga dos soldos da hida e da vynda, e da citaçam na villa, fora da alcáçova hũu soldo, quando o concelho fazem na alcáçova, e de dentro na alcáçova seis dinheiros.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.384, Tít.116.
[68] *Vide*, "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.61.
[69] "Do oficio do thesoureiro do concelho. E o que ffor tessoureyro deue rreceber o do concelho (…)", in "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít. 249.
[70] "Custume, quem deve meter os porteiros do concelho. (…) o concelho com alcayde metam os porteiros (…)", in Zeferino Brandão, op.cit, p.396, Tít.180; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.159; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 145 – 146, Tít.159.
[71] "Os almotaçees se mudem pelo alcayde e pelo concelho.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.89.
[72] "Como os moordomos deuem seer sabudos e apregoados. (…) quando os moordomos filham o mordomado que o deuem dizer o almoxarife e o scriuam delrey no concelho e apregoalo dizendo – este uos damos por mordomo e este por porteiro e este por sayom –. (…)", in "CFB", vol. II, op.cit, p.53,

de solicitar a presença de funcionários (régios ou locais), como acontece em Beja, tal como em Santarém e em Borba.[73]

A nível jurídico, as atribuições do concelho são diversificadas. Funcionava, por vezes, como uma espécie de tribunal, onde se aplicava especialmente a justiça, podendo em algumas circunstâncias, ser uma responsabilidade partilhada por outros funcionários e magistrados. Porém, será que o concelho estava autorizado a administrar a justiça em todo o tipo de casos ou em crimes específicos? Com base, nos costumes e foros em estudo, pode – se determinar que o Concelho intervinha na reparação da justiça, no que diz respeito a agressões verbais ou a calúnias[74], a crimes de sangue (agressão física[75], violação e rapto da mulher[76], furto[77]), delitos contra a propriedade (invasão e destruição de bens imóveis alheios[78]) e regulamentação da mesma[79] e, por fim, de foro fiscal (contracção de dívidas e fuga ao pagamento de tributos, nomeadamente a impostos relacionados com débitos – dízima[80]). A par destas competências, a assembleia local

Tít.24; "CSCO", vol. II, op.cit, p. 42, Tít.114; "CFS", vol. II, op.cit, p. 28, Tít.116; Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít.137; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.136, Tít.116

[73] "(…) Custume he de mom pagar custas ao moordomo, se alguem faz vijro ao concelho per razo, de revelia. Assi se guarda. in, Zeferino Brandão, op.cit, p.386, Tít.125; "CFS", vol. II, op.cit, p. 27, Tít.104; "CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.21; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.133, Tít.104

[74] *Das parauas devedadas*. (…) se alguem diz paravoas devedadas a alguã boa molher, devemlhe jurar com doze molheres boas consigo, ou com doze homeens boons, que aquelo que disse, que nunca lho vyu, e ca lhy nom disse verdade, ca lho disse com yra. E esto se guarda per esta guisa: quando algũu homem ou molher, diz a algũa molher casada, que fez maldade, e lhasijna pessoa com quem, entom, se nom prova, dedirásse en Concelho per juramento, e se lhy nom assijnar pessoa com que diz, que o torto, por maas palavras outras, que lhy diga, nom há hy senom corrigimeento, segundo o alvidro dos alvazijs.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.401, Tít.201.

[75] "(…)sse alguum homem pelegar com outro e alguum teuer ferida asinaada deuea uiinr amostrar aa justiça esse dia e sse ffor na uilla e assim o pode fazer com a ferida e jurar com ela e ffor de noite yr ao outro dia ao Conçelho e mostrala e dizer quen há ffeze e assy o ode ffazer com ella (…)", in "CSCO", vol. II; op.cit, p.36, Tít.10.

[76] "(…) Costume he da molher que dizem que he forçada e ela disser que o non he forçada que a entreguem a seu padre e tenhaa outro tanto tempo quanto a teue o forçador en tal maneyra que a non feira bemlhy faça mal e desde que a teuer per IX dias a justiça façamna uiir ao concelho perdante si e perguntemna e se disser que o he e se outorgar com seu padre façam justiça no roussador.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.63, Tít.122; "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít.152; Zeferino Brandão, op.cit, p. 395, Tít.173; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.143, Tít.152; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít.61.

[77] "Ladron sabudo quen e subre seu cabo tornar non peyte coomha mays entrelhes na mão. E se o matar peyte omizio e saya por enmiigo. E se liuores fezer peytellas.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.26.

[78] "*Custume do dano que homem acha en sa erdade*. (…) qualquer dano que achem en mhã erdade, que o faça com ele per juramento, e se for tempo dos pãaes segar ou de vinho colher, devo affilhar a palha ou a rrama da vinha, e hila amostrar en esse dya ou em outro, ao Concelho, e fazelo com meu dano; salvo se soom enmijgo da outra parte, nono posso fazer com o dano.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.387, Tít.130; "CFS", vol. II, op.cit, p. 27, Tít.109; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p. 134, Tít.109

[79] "Item costume he que sse alguum quiser demandar erdamento de tanto por tanto deue a uiir ao Concelho per noue dias e protestar com os dinheiros e dizer ca – ffooaão conparou tal erdamento de minha auoenga – e dizer que o quer e isto dizer ante que passe o ano e o dia.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.9

[80] "Da penhora que faz o moordomo. (…) se alguem o moordomo tem penhorado por divida a alguem, e vem ao concelho o penhorado, e pede a entrega, e quer fazer dereito, se nom for roigado, nom lha entregaram: e se o alguem reygar devemno a entregar, e responda o que o entregou a toda demanda, assy como o dividor. E esto se husa, que a parte, que he penhorada responde per ssi, ou per seu procurador, e

podia ainda proceder à cobrança de coimas, como consequência da prática de crimes.[81] Além disso, os costumes e foros demonstram que o concelho tem poderes para participar noutras etapas do processo judicial, entre as quais a solicitação de convocatórias judiciais[82]; nomeação de testemunhas[83] e a intervenção em questões de absolvimento.[84] Esta instituição podia ainda ser palco da concretização de castigos corporais.[85] Dispunha também da capacidade de proceder ao confisco de bens e à destruição de propriedades imobiliárias não dos funcionários insurrectos, mas também dos homicidas, como sucede na vila da Guarda.[86] No âmbito judicial, o concelho possuía ainda poderes para aprovar e fixar degredos, pelo menos nos espaços urbanos de Beja.[87] Em Oriolla, por exemplo, os degredos são pertença do Concelho, embora devam ter a concordância dos Alvazis e do Alcaide.[88]

---

ho que he julgado pagão se lhacham per que, se nom tornasse aaquel que o arreyga.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.383, Tít114; "CFS", vol. II, op.cit, p.26, Tít.93; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 130 – 131, Tít.93

[81]"E destes CCC soldos e de X mil soldos e de D soldos prenda o concelho unha terça e o quereloso e os parentes do morto outra terça e aos alcaydes outra terça. (…)" in "CFG", vol. II, op.cit, p.5. Note – se que, nem sempre o Concelho recebia o valor pecuniário por inteiro. A multa podia ser ou não repartida por outras entidades e também pelas vítimas ou os seus familiares. Esta realidade se pode encontrar também noutros centros urbanos, tais como Évora e no povoado de Terena. Ou seja, "(…)que de todalas coomhas que os almotacees leuarem sejam ende as duas partes do Concelho e a terça dos almotaçees.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.33.

[82]"*Custume do alcaide, que chama alguem per porteiro*. (…) se o alcaide mayor chamar pelo porteiro a ssa casa, aquerela dalguem, assi he chamado pêra o concelho. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.378, Tít.86; "CFS", vol. II, op.cit, p.24, Tít.67; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.125, Tít.67. O concelho pode ainda solicitar a presença de funcionários, pelo menos régios, segundo os costumes e foros de Beja e de Santarém, como já foi mencionado anteriormente.

[83] "Item se alguem en concelho promete a prouar ssa razom e a outra parte diz que o proue sse logo non nomear as enquisas non as posa despois nomear e sse non pode logo auer enqueredor en esse dia deueo a dar en outro dia e sse alguma das partes despoys que forem nomeadas as testemunhas con elas falar decaer delas.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.38, Tít.36.

[84]"*Do assolvimento, que devem affazer aos citados*. Como non devem asolver nengũu ata cima do concelho, e ante que asolvam, devemno apregoar per tres vezes se está hy aquel que o demanda, e se nom stever hy, devem assolver a outra parte. (…) E husasse o contrayro, ca no começo do concelho, e no meiogoo, e na cima fazem apregoar, e dam revelyas, e passam logo ante que se ergam do concelho, e se a parte vem ante que se os alvazijs ergam do concelho, mandalhe, que chame, e ante há de chamar a parte que pungese o ainda nom acha no concelho. In, Zeferino Brandão, op.cit, p.384, Tít.118; "CFS", vol. II, op.cit, p. 26, Tít.97; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 131 – 132, Tít.97.

[85] A aplicação das varas como consequência de agressões físicas que envolvam cavaleiros e peões talvez ocorresse no concelho. Assim, "(…) e ffor de noite yr ao outro dia ao concelho e mostrala e dizer quen há ffeze e assy o pode ffazer com ella e sse ffor fferido ffórada uila deue a uiinr aa justiça ata o tercer dia e mostrala e dizer quen lha ffez e assi o pode ffazer conn ela e des que estas fferidas foren julgadas e assinaadas entrarlhy a parte a LX varas caualeyro a outro caualeyro (…)", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.10.

[86]"Os alqualdes da guarda compram todo esto per seu iuizo como he scripto em este foro todo emtregamente e se o assy nom comprirem corregam todo de suas casas e fiquem periuros e todo o concelho os aia por falsos e dirribemlhe as casas e nom ayam mays oficio dos doze iurados do concelho." In, "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.102. Vide, os tít. 215, p.15.

[87]"Dos aluaziis. Costume he que tanto que sayr o tempo dos aluaziis e outros entrarem que possão todolos degredos que os outros posserem tolher e dêsi poerem eles aqueles degredos que o concelho teuer por bem.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.218.

A partir dos costumes escalabitanos, bem como dos de Borba e de Beja, pode – se inferir que o Concelho teria de certa forma competências de carácter militar, pois esta entidade estaria encarregada de controlar os besteiros e a posse das suas respectivas armas (as bestas), quando estivessem em aposentadoria. Também seria responsável pela solicitação dos cavaleiros para prestarem serviço, em nome do rei, apesar de esta normativa costumeira ser revogada posteriormente pelo soberano.[89]

Além disso, o concelho estaria habilitado a exigir a cobrança de tributos, tais como a almotaçaria (no que respeita a cargas, de acordo com os parâmetros definidos nos costumes), como sucede em Santarém.[90] Dentro da esfera económica, teria a responsabilidade de possuir as medidas e os pesos, que seriam confiadas a um homem de confiança em prol do concelho[91], como se pode contemplar nas normas costumeiras eborenses e escalabitanas, referindo – se ao peso do linho «alcanave».[92]

Concluindo, os municípios são formados por um conjunto de órgãos e de cargos que poderão ter origens diversas. Origens estas, que se encontram organizadas nas seguintes categorias: funcionários do concelho, funcionários régios e funcionários de dupla nomeação, isto é, podiam de ser ora municipais, ora do soberano.

Funcinários concelhios

Alcaldes - São funcionários locais característicos, apenas do concelho da Guarda. Provavelmente consisteriam numa magistratura colectiva supostamente formada pelos alcaldes da vila da Guarda e e das aldeias.

---

[88] "Item os degredos deuem a seer de concelho e o concelho os dar a quem teuer por bem en quanto se o concelho pagar e os degredos deuem a seer asy como o concelho teuer por bem com o Alcayde e com os Aluaziis.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít.48.

[89] "*Custume dos cavaleiros, que am de teer cavalo*. (…) todo o vizinho de Santarém, que cavaleiro for (…) pêro quando comprir a elRey seu serviço, que saya como concelho, hirá a servir com cavalo e com armas, segundo sa conta. *Como sse guarda este custume*. E nom se guarda, e pedimos mercee nos agravaimentos.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít.84.

[90] "(…)Custume he, do pescado que compram na área, assym grande come pequeno, nom lhe devem dar nemigalha aos almotacees pequenos, salvo que devem a dar aos almotacees grandes pelo custo pêra seu comer, assym como eles filharam na área: mays devem a dar hũu diinheiro de cada carrega pêra almotaçaria que he do concelho. Assy se guarda."in Zeferino Brandão, op.cit, p.395, Tít176; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.155; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.144, Tít.155

[91] "(…)todalas medidas que sejam de Concelho e que as metam em mão de huum home qual quiserem que as tenha e non mais assy as do uinho como as outras que forem prol do concelho." in "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.34. *Vide*, "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.35

[92]"*Custume do linho alcanave, quando o pesarem, que devem dar da pedra*. Custume he, do linho alcanave que pesar, e que tem o peso do Concelho, de lhi darem de cada pedra dos dinheiros, e se o for pesar en minha casa, darlhi por cada pedra hũu dinheiro pêra o Concelho: e do linho galego ou de mourisco, deve dar de cada pedra hũa estriga pêra o concelho.(…)"., in Zeferino Brandão, op.cit, p.406, Tít.221.

Nos costumes e foros do municipio guardense, são perceptíveis os privilégios de índole financeira e jurídica dos alcaldes. Estes, bem como os escrivães do concelho gozariam da imunidade de pagamento das seguintes tributações: andava e fazendeira. Igualmente não poderiam ver as suas bestas penhoradas.[93] Relativamente ás regalias judiciais, os alcaldes não deveriam jurar «manquadra»[94] por direito do Concelho.[95]

As atribuições destes oficiais são fundamentalmente de natureza administrativa, jurídica e financeira, mas também desempenham um papel regulador e tributário das actividades económicas (agrícola, pecuária e comercial) da vila da Guarda. No que concerne às práticas jurídicas, seria prioritário que os alcaldes seguissem e fizessem cumprir os foros do concelho; caso contrário, corriam o risco de verem as suas casas confiscadas e derrubadas pelo concelho. Além disso, não só receberiam a conotação de falsos, novamente pelo concelho, mas também seriam exonerados dos seus cargos, deixando de fazer parte dos doze jurados do concelho.[96] A aplicação da justiça levada a cabo pelos alcaldes, deveria obrigatoriamente basear – se nos preceitos determinados na Carta. Os factos que não forem contemplados na referida Carta, deveriam julgar, tendo em conta a jurisprudência.[97] Ainda os costumes prevêm as hipóteses de os alcaldes se recusarem a sentenciar, segundo a Carta e a tolerarem atitudes de desrespeito perante tal diploma. Estes eventuais cenários acarretariam o perjúrio dos mesmos.[98] Contudo, pode-se igualmente que os alcaldes só cumpririam esta missão, desde que o valor das penas pecuniárias, excedesse os cinco maravedis, permitindo assim, que os homens bons resolvessem os casos que acarretassem uma coima inferior ao valor acabado de

[93] "Alcaldes do concelho e escriuan do concelho seiam soltos de toda fazendeyra e de lha anuduua. E quen suas bestias pennorar senon por seu cabo peyte LX soldos. E se dixer – non no soubi – iure e saya da coomha e solte sa besta e non iure poresto manquadra." in "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.31

[94] O juramento de «manquadra» trata – se de uma realidade jurídica complexa, susceptível ao levantamento de questões e de problemas, especialmente a nível processual. Saliente – se também que o significado e a finalidades deste recurso judicual variaria consoante o pleito e o município. A ideia de manquadra poderá ser entendida no sentido de mal querença, de má fé. Por outras palavras, segundo Juan García González, "el que presta este juramento (…) jura que no presenta su demanda por «malquerencia», ni por malícia, sino porque cree que tiene motivos justos y verdaderos para ello." In Juan García González, "El juramento de manquadra", in *AHDE*, T. XXV, Madrid, 1955, p.223. Pensa – se que o juramento de manquadra ocorreria logo no início do processo, com o intuito de evitar querelas desnecessárias da parte do demandador.

[95] "Los alcaldes pella dereytura que é do concello non iure manquadra" in "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.92

[96] "Os alqualdes (…) compram todo esto per seu iuizo como he scripto em este foro todo emtregamente e se o assy nom comprirem corregam todo de suas casas e fiquem periuros e todo o concelho os aia por falsos e diribemlhe as casas e nom ayam mays oficio dos doze iurados do concelho."in "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.102.

[97] "Hos alcaldes iuiguen o que iaz na carta e aquelho que non iaz na carta iuyguen dereyto a seu saber e quanto que iulgaren outorguenno aquel omen que chus mester os ouuer."in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.119.

[98] "Todo ome que se á carta alçar e per la carta o non o quiseren os alcaldes iuygar seian periurados." In "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.122.

explicitar.[99] Deste modo, presume – se que estavam reservados para os alcaldes, os delitos de certa gravidade. Porém, se a justiça for ministrada de forma errónea, os alcaldes estariam propensos a pagar uma pena pecuniária de quinhentos soldos e seriam expulsos do concelho da Guarda, por traição e aleivosia.[100]

Os costumes e foros da Guarda estipulam que os julgamentos podiam ser efectuados pelos alcaldes todos os dias da semana, excluindo as Quintas – feiras e os Domingos e, além disso, seriam suspensas as actividades financeiras, de recolha de impostos desenvolvidas pelos mesmos oficiais.[101] A justiça seria aplicada em circunstâncias de queixas contra contendedores;[102] de violência física, crimes de homicidio e de crimes de agressão corporal;[103] de agressão verbal[104]; de violação e tentativa de anulação dos «encoutos»,[105] de crimes relacionados com as minoria (muçulmana)[106] e entre outros. Seriam também obrigados a executar as sentenças, que compreendam a pena de morte, tal como o enforcamento.[107] A emissão e o cumprimento de sentenças corporais emitidas pelos alcaldes não deviam ser sujeitas a contrariedades, sendo forçosamente respeitadas pelos réus e por terceiros, sob pena de uma coima.[108] Note – se, porém, que os alcaldes teriam o costume de receber os valores das multas independentemente da natureza dos delitos e das infracções, entre os quais as relativas ao saneamento[109]. Do ponto de vista judicial, as atitudes de usurpação de autoridade e

---

[99] "Todo uizinho que iuyguaren dous buus homees ata V marauidis ou sua uallia assi preste come si lho iuigas sem alcaldes." in, "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.121.

[100] "Quen alcaldes mizcrar a senhur ou a alguu ome por iustiça que fezeren ou por nossos exitos ou por nosso termom que demandarem ou quiseren deffender peyte D marauidis e saya da guarda por trahedor e por alleyuosso." in, "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.78

[101] "In dya Vª feira en dia de domingo non den fyel senon polho leuar subre cabo que seya alcadigo nen iuyguen os alcaldes." in "CFG", vol. II, op.cit.12, Tít.158.

[102] "Todo ome que ouuer queixume de seu contendor parelhe fiel do alcayde e este fiel aia casa deseu. E se o fiel casa non ouuer de seu na uilha e a foro peyte X soldos euaasse o c ontentor ante o alcalde e faça tanto quanto mandaren os alcaldes e se tanto non fezer peyte X soldos." in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.154.

[103] "Compania que tallamento fezer demande (?) os alcaldes que tallamento fezeron por ferir ou por matar ou por messar que todos se paren a unha e se o non poderen saluar IIII da conpanha quaes posseren os alcaldes peyte X marauidis e desfaçan o tallamento." in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.142.

[104] "Todo ome que uerbo dixer que a lide perteesca peyte X marauidis aos alcaldes." in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.157.

[105] "Qual couto posseren os alcaldes a todo uizinho quen no britar saeo aos alcaldes e se os alcaldes non acharen a dereyto cayan elhes en periuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.149.

[106] "Quen mouro ou moura achar com forto dêo a iustiçar aos alcaldes e se o non der peyte X marauidis aos alcaldes e denno mouro a iustiçar." in "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.125.

[107] "Qvando ladron ouueren a enforcar os alcaldes da Guarda ou trahedor nulho ome passe seu synal adeante. (…)" in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.161.

[108] "Aaquel ome que quiseren enforcar quen no toller ou o descolgar uiuo seendo peyte marauidi aos alcaldes e ao concelho e ponna o omen na forca cum sa maao e se o deçer morto peyte XX marauidis.",, in "CFG",, vol. II, op.cit. p.13, Tít.13.

[109] "Todo ome da guarda que sterco parar no muradal álguu ome peyte X marauidis os meos ao rancoroso e os meos aos alcaldes." in "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.62

rancor contra os alcaldes davam direito ao pagamento de penas pecuniárias,[110] cujos valores normalmente revertiriam na sua totalidade ou em parte (a metade ou a terça) para os alcaldes, como se poderá verificar no capítulo respeitante à temática da organização da justiça nos concelhos dos costumes e foros seleccionados. As práticas de furto desencadeadas em espaços comerciais, tais como o mercado, dariam lugar a uma multa (trezentos soldos) para os alcaldes. O réu, ao mesmo tempo, seria coagido a reparar o crime, dando o dobro do valor dos bens expugnados, uma vez que se estaria diante de um delito contra um lugar concelhio de índole económica.[111] Para além destes casos apresentados, os crimes que envolviam calúnias e o levantamento de falsos testemunhos[112]; de agressão verbal,[113] de homicidio[114] e novamente as infracções cometidas pelos grupos minoritários, judeus e muçulmanos,[115] eram alvo de castigos pecuniários. Relativamente às actividades profissionais, os costumes e foros da Guarda abordam a casualidade de o cambiador ser sujeito a uma multa (sessenta soldos), em caso de fraude. Este facto teria, como finalidade, demonstrar que os alcaldes estariam incumbidos de superintender e regular as práticas financeiras, de modo a evitar qualquer tipo de comportamento anómalo.[116] No entanto, a omissão da existência de vinho proveniente de fora do concelho e o usufruto próprio de tal mercadoria são transgressões que implicariam a saida do infractor do concelho, com o estatuto de falso e o pagamento de uma sanção pecuniária de mil maravedis aos alcaldes.[117] Esta realidade iria em defesa dos pressupostos do relego. A nível administrativo, a concessão

---

[110] "Todo ome que de maenfesto ueer do auer a IX dias e se lho non der peyte X soldos ao rancoroso. E se rancura meter aos alcaldes peyte X soldos aos alcaldes. E se quiser pennorar por seu uizinho por lhos X soldos aia seus X soldos. E se nego for afielho e poys se rancar dublelho. E se lho non afial peyte X soldos e afieo.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.156

[111] "E quen en mercado da guarda e de seu termyo alguma cousa preser a uilto peyte XXX soldos aos alcaldes e duble o auer a seu dono." in "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.83

[112] "Fyel mentiroso ou quen mentira iurar e os alcaldes lho poderen saber por uerdade que fyel mentyroso foy ou que mentira iurou peyte X marauidis aos alcaldes e nunqua seya en portello de concello." in "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít.228.

[113] "Se alguu ome ueer en bando subrestas parauras peyte V marauidis aos alcaldes. e se os alcaydes non acharen a dereyto caya a eles en periuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.

[114] "E quen ome matar se non é desfiado en concello morrer por el e se é nego lydar por el a seu par e se caer seya posto na forca. E toda sua booa seya en prol do concello a terça ao concello e a terça aos alcaldes com no escriuan e a outra IIIª aos parentes do morto." in "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.215.

[115] "Iudeos e mouros non lauren en domingo e sy u lauraren peyten II marauidis aos alcaldes." in "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít.227.

[116] "Todo cambyador a que demandaren que cambyou poys que entraren os alcaldes peyte LX soldos si lho firmaren e se non iure com II uizinhos." in "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.89.

[117] "Todo uizinho da guarda e do termo que uinho de fóra do termo achar e em ssa casa emparar e perdante os alqualdes da guarda nom acooimar peite cem marauidis e saia da uylla e do termo por falsso." in "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.99.

de multas, de dois maravedis, seria fruto de acções de desobediência às resoluções estabelecidas em concelho.[118]

Os alcaldes estariam ainda incumbidos de ouvir os órfãos e as mulheres viúvas[119] e as casadas, em casos em que os maridos não se encontram na vila, ou estavam doentes ou eram mancebos.[120]Assim, não seriam sancionados com multas e escusariam de entrar em perjúrio.

Todavia, estariam aptos para executar detenções, sob pena de serem coagidos a pagar uma multa de vinte maravedis.[121] A captura de algum delinquente podia receber a colaboração de algum mandatário, seleccionado pelos alcaldes. A objecção de tal ordem acarreatia uma coima, de dois maravedis, aos referidos alcaldes.[122]Além disso, estariam incumbidos de revistar individuos, ainda que se prevejam comportamentos de resistência, que seriam censurados com a cobrança de uma multa, no valor de dois maravedis, para os próprios alcaldes.[123] A par destas funções, os alcaldes seriam responsáveis pela realização de buscas e ao confisco de bens (residências particulares).[124]

No que se refere à justiça privada, os alcaldes teriam ordens para decretar as tréguas.[125] O papel destes oficiais tinha como objectivo de controlar e de impedir o levantamento de tumultos traduzidos na formação de bandos da parte dos naturais da vila da Guarda; caso contrário, os alcaldes poderiam ser acusados de perjúrio.[126] As agressões verbais causadas por indivíduos em bandos dão direito a sanções em dinheiro no valor de cinco maravedis a debitar para os alcaldes.[127]

---

[118] "Hos boos omees do concello que uan aas iunctas e sua cousa adubaren a prol do concello quen lhe lho contrariar ou desoutorgar peyte marauidi aos alcaldes." in "CFG", vol. II, op.cit, p.12.

[119] "Vós de molher uiuua ou de orphan que non á V anos os alcaldes barallen sua voz. e se non quiser primeyramente o alcaldes a quen ueer a molher uiuua ou o orphao e non quiser barallar sa uoz peyte II marauidis aos alcaldes e non caya per plaço." in, "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.170.

[120] "Molher que á marido e non for en uilha oufor enfermo ou mancebo (sic) en cabellos baralhen os alcaldes sa uoz e se estas uozes uedadas quen as der a baralhal ou quen nas barallar peyte V marauidis e se lhos alcaydes non lho acheguaren a dereyto caya a elles enperiuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.172.

[121] "E quen aos alcaldes omen enparar que quiserem prender se o non leuar subre cabo peyte XX marauidis."in, "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.54.

[122] "Todo ome a quen alcalde dixer – aiudame a sobrecadar este omen – e non quiser peyte XX marauidis aos alcaldes" in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.152.

[123] "Todo ome que alcaldes non se leyxar scadrunhar peyte II marauidis aos alcaldes. (…)"in "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.193.

[124]"Quem aos alqualdes sua casa reuellar e lha nom leixar esquadrinhar peite dez marauidis." in "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.103.

[125] "Se os alcaydes dixeren álguu ome – da tregua a fuan – e non no quiser atreguar uena a III dias aa porta do sol e dê taes treguas quaes mandaren os alcaldes e se as non der peyte X marauidis aos alcayde (…)," in "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.131.

[126] "Se alcalde poder saber que alguas naturas se leuantaen por fazer bandos ou iuras uedenlho os alcaydes e se lho non uedaren caya a elles en periuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.169.

[127] Vide supra, p.28.

Quanto à outorga de prazos, os alcaldes obedeciam a normas. Ou seja, os prazos só seriam concedidos desde a missa menor até à missa maior.[128] Estariam também coibidos de aceitar fiadoria de algum ladrão ou de traidor, que pertencesse ao concelho.[129]

Relativamente as competências jurídico – financeiras, não só emitiriam autorizações e mandatos de penhoras,[130] mas também estariam capacitados para arrestar bens de outrem.[131] O controle e o conhecimento dos penhores, resultantes do confisco de bens desempenhados por outros funcionários, os andadores, são procedimentos que os alcaldes deveriam ter em conta.[132] No entanto, os actos de penhora, deveriam obedecer a normas estipuladas pelos costumes e foros da Guarda, de maneira a evitar comportamentos arbitrários da parte dos oficiais municipais. Ou seja, estes não podem prender os bens dos andadores, dos saiões, dos veladores do monte e dos viandeiros sem causas aparentes.[133] Teriam ainda que se acautelar com as coisas penhoradas, abonadas em dez soldos, com o fim de evitar situações de desmentimentona justiça. Os alcaldes seriam poupados a responder judicialmente, mediante o pagamento de umas coima de dez soldos.[134]

Porém, os penhorados teriam a oportunidade de usufruir de tolerância de um prazo de quatro dias, (entre as missas, com o intuito de se aconselharem com os seus parentes e amigos) concedido pelos alcaldes, antes de comparecerem diante da justiça.[135] As normativas costumeiras guardenses aceitam o perdão de penhoras aos mais humildes (os «mesquinhos») unicamente com o consentimento da assembleia municipal. A desobediência a este preceito acarretaria a perda do direito dos próprios e, por

---

[128] "Los alcaldes non ponhan plaço senon della missa meor ata a mayor dicta." in "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.150

[129] "Nenhuu alcalde non leue sobre sy ladron nen trahedor en en alguma fyadoria que alcalde fia ou fyou ou aportelado que a concello perteesca se en portello seendo non lho demandaren com fiel ou com penhora poys que sayr delportelho non responda." in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.176

[130] "Todo omen que penhorar a concelho sem mandado dos alcaldes peyte C soldos." in "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.52.

[131] "Penhores que alcaldes preseren non se morteuiguen senon per armas ou per morte ou per ferida ou per uilto ou per força ou por mercador de fóra da uilla ou pella uoz que os manda baralhar e isto a IX dias."in, "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.141

[132] "Pennores que penhoraren os andadores onde non deron ó alcalde maeffesto respondan por elhes." in, "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.192

[133] "Los alcaldes non prendan auer dandadores nen de sayoes nen deueladores de monte nen de uiandeyros por portello meter. E de qual moneda andar por san marti*n*ho e de tal colhan seu soldar." in "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.77.

[134] "Todo alcalde que affirmar en iuizo que der en sa mão meta penhor de X soldos aaquel que nega aquel iuizo e se en sa mao non meter penhor per y caya. E se o alcalde firmar per essa iura que iurou leue X soldos e non responda a esse alcaldde a periuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít.232.

[135] "Todo omen a que fiel pararen ou pennoraren e ueer ante os alcaldes den os alcaldes plazo ata IIII dias antranballas missas por se consellar com seus parentes e amigos como responda e uena a plazo e dê dereyto." in "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.136.

conseguinte, seriam obrigados a pagar o valor da penhora que fora desculpada.[136] Todavia, o direito costumeiro da Guarda define a possibilidade de anulação de penhoras nos demais concelhos do reino. Mediante este facto, seriam obrigados a constranger os vizinhos, de maneira a evitar os meios de revogação de arresto. Contudo, se a penhora chegasse a ser relevada, o «rancuroso» veria as suas coisas devolvidas.[137]

No campo administrativo, os alcaldes teriam poderes para dar ordens ao concelho. Qualquer tipo de contrariedade por parte da assembleia correria o risco de cair em perjúrio.[138] Na assembleia do concelho ou fora seu do recinto, os alcaldes seriam talvez responsabilizados por manter um clima de estabelidade e de entendimento: os costumes e foros da Guarda censuram e sancionam os insultos que se gerassem, com uma pena de dois maravedis que seriam atribuidos aos colegas para comer.[139]

No âmbito económico, os alcaldes não só determinariam a vida agrícola, estabelecendo o início das vindimas,[140] mas também receberiam taxas associadas à pecuária, mais precisamente à venda de gado[141], e de carácter comercial, ligadas às transacções de mercadorias.[142]

Alvazis - De acordo com Gama Barros, o conceito de «alvazil» seria de origem muçulmana.[143] Esta magistratura é característica dos centros urbanos de Santarém, de Beja, bem como das localidades de Oriolla, de Borba e, por fim, de Villa Nova do Alvito, como se poderá compreender a partir dos costumes e foros das respectivas vilas. Exceptuam-se, portanto, o concelho de Évora e, por conseguinte dos povoados receptores.

[136] "Alcalde que penhora atreguar por onde os mesquinhos perçan dereyto se non for per mandado do cabidoo aquel alcalde que fezer peyte aquella peytaçon que demandaua o mesquinho."in, "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.217.

[137] "Todo uizinho que penhoraren uaa desfazer a penhora per cada logar en portugal. e si dixer ca per torto penhorara que llá uaa e dê fiador e tal iuncta e nós concelho aiudaremos. e se os alcaldes non quiseren constrenger que essa penhora uaa desfazer peytenna de suas casas. E se reuellar dê toda cousa de sa casa ao rancoroso." in "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít.242.

[138] "O concelho se faça u mandaren os alcaldes e non lhy (sic) en periuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.187.

[139] "Todo alcalde que dixer mal a seu conpanheyro alcalde en cabiido ou fóra de cabiido peyte II marauidis a seus conpaneyros pera comer." in "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.219.

[140] "Quando os alcaldes uiren por ben que uindimen as uinhas uindimen e non cayan periuro." in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.107.

[141] "Quen ouuer a uender ou a conprar leue sa ochaua dereyta de concelho. E quen ochaua dereyta de concelho non teuer peyte X marauidis aos alcaldes e perça a mercadura toda. E os alcaydes fazan fazer II ochauas dereytas e ponhan a I a sancta Maria e outra a san martinho e a estas afeyran todallas outras e seyan." in "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.129.

[142] "Todo ome que ceueyra conprar ou sal na guarda ou sem termyo pora reuender peyte X marauidis aos alcaldes. E quen en triigo ou en ceuada ou en centeo e en sal area meter por uender peyte II marauidis aos alcaydes." in "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.128.

[143] Henrique da Gama Barros, 2ª Ed, vol. I, op.cit, p.77.

A fonte em estudo relativa a Beja descreve as etapas da eleição dos alvazis. O alcaide e os alvazis em vigor elegerão anualmente os futuros magistrados, enquanto o concelho está encarregado da divulgação de tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens informarão o rei, por carta, dos nomes dos candidatos ao exercício das funções de alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia um de Abril, o alcaide, os alvazis em função e os aspirantes aos cargos terão que comparecer na casa do concelho para saberem a decisão do soberano. Porém, a missiva régia deverá especificar quais são os eleitos para as funções de alvazis gerais e de alvazis dos ouvençais.Os novos tutelares da magistratura serão empossados, mediante juramento a mando dos anteriores alvazis, assumindo assim, a entrada em funções logo no próprio no primeiro dia de Abril.[144] Em Oriolla os alvazis serão investidos igualmente no mesmo dia do ano como sucede em Beja, se bem que este acto deva contar com a autorização dos homens bons.[145] Quanto a Santarém, os novos alvazis serão apregoados pelo concelho e a sua missão inicial consistirá em estabelecer outros degredos e posturas se assim o entedenderem,[146] posto que, os decretos deverão ter a devida continuidade, apesar das mudanças ocorridas na magistratura.[147]

Segundo as normas costumeiras de Oriolla, os alvazis, tal como o Almotacé Mor e o Alcaide gozavam de uma regalia de índole financeira, isto é, estavam isentos de jugada, mesmo após à conclusão da magistratura.[148]

Os alvazis não só tinham um papel jurídico, mas também administrativo, colaborando com outros oficiais do concelho e participando na organização municipal. As suas

[144] "Como deuem emleger os aluaziis em cada huum ano. (…)cada huum ano o alcaide e aluaziis elegerem pera sseerem sseus aluaziis e concelho apregoado IIIIº ou VIIIº homens e mandarenno dizer a elRey per ssa carta quaees enlegem. de guissa que sseia o rrecado com elles ante que saya o mes de março. E logo que ffor primeiro dia do mes dabrill e ueer o Recado delRey deuem hir todos á cassa do concelho e leerem a carta delRey. E a carta leuda pois que ssouberem quaees ssom aquelles queelRey mandou que fossem aluaziis geraees e os que fossem aluaziis dos ouençaes entom os aluaziis que ante eram façam jurar estes que elRey mandou que fossem que bem e dereitamente façam dereito e guardem a elRey o sseu dereito e ao poboo o sseu e que per medo nem per rrogo nem per cobiiça nem outra coussa que seia que non leyxem de fazer justiça e dereito hu entenderem que conpre. (…)"in,CFB", vol. II, op.cit, p.72, Tít.247.

[145] "Item ao Aluaziis de Sanctaren deuem a seer metudos en cada huum ano primo dia dabril com outorgamento dos homeens boons." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.2

[146] "Custume do tempo en que saaem os aluazijs. Custume he, que tanto que sal o tempo dos alvazijs; que estes, que saaẽ, relevarã e alçarã todolos degredos, e posturas do Concelho, e os alvazijs novos, que veerẽ com o Concelho apregoados poram outros degredos, e posturas, quaaes teverẽ por bẽ, e en que se outorgarem.(…)." in Zeferino Brandão, op.cit, p.414, Tít.258.

[147] "Quando os aluaziis sahem e entram outros. Costume he que quando sal o tenpo dos aluaziis e os outros meetem que possam tolher todos os degredos que os outros posserom. Er poherem eles aqueles que o Conçelho uir por bem." in "CFS", vol. II, op.cit, p.33, Tít. 169; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.126, Tít.169.

[148] "Costume é que depoys que o omem for Aluazy non deue a dar jugada outrossy todo omen que for Almotace mayor que non dá jugada despois que o é e outrossy todo omen que sta por Alcayde de maão delrey que non dá jugada depoys que ende sae." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.74.

atribuições jurídicas baseavam essencialmente na aplicação da justiça, fundamentalmente em circunstâncias de violência física, que envolvessem agressões[149] pelejas, em Villa Nova do Alvito[150] e brigas entre as minorias e a maioria cristã, como parece acontecer em Beja;[151] ofensas verbais;[152] organização,[153] invasão e a consequente destruição da propriedade privada[154]; direito sucessório, desde que fossem solicitados para tal;[155] casos pontuais, como por exemplo de natureza económica, relacionados com a cobrança de tributos consequente de transacções de mercadorias - como sucedem, mais especificamente nas vilas de Santarém e de Borba[156] - entre outras situações. Ainda na vila escalabitana os alvazis poderiam receber apelações de advogados,

[149] "(…)E este custume se guarda per esta guisa; das firidas negras, ou sangoentas, que homem ou molher mostrar aa justiça, frescas, deveas mostrar en esse dia, e se for fora da villa deveas mostrar ataa tres dyas, e farao per seu juramento, que lhas deu, poendo hũa mañao em nos avangelhos, e outra na firida, e por taaes firidas estrarlham a sesseente varas, e sea firida em logo descuberto que seia laydamento ou de membro tolhento, ou minguado do corpo ou dos membros, nom no fará per juramento mays provaloha, e darlham corrigimento segundo alvidros dos alvazijs; (…)"in Zeferino Brandão, op.cit, p.363, Tít.12.

[150] "(…)Todo moordomo e sayom ou porteyro que tençar com vizinho e non per razom da oueença que há non lho deue correger senon come a outro vizinho."in, "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.12.

[151] "Dos mouros. Costume he que se os mouros forros am alguma demanda com christaãos ou alguma contenda e os ferem ou per razom dalgumas diuidas que o alcayde dos mouros deue uiir seer no conçelho com no alcayde e com os aluaziis e ouuiremnos e fazerem hy aquelo que acharem que he dereito."in, "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.233

[152] Vide supra, p.23.

[153] "(…)Quem há sa adega, e lhe fazem casa a par dela, e querem hy poer ferreiros, ou teceláaes, que vaam logo pee a pee a justiça, e julgar o que for dereito. Como sse guarda. Assy se guarda tambem en esto come en tecelaẽes, come en carpenteiros, e en moos, e en nos outros enbargos das nossas adegas: entendesse a justiça a que am dyr, que som os almotacees, e dos almotacees vay o feito per apelaçom aos alvazijs, e nom alhur deles." in Zeferino Brandão, op.cit, pp.388 – 389, Tít140.; "CFS", vol. II, op.cit, p.22, Tít.119; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.121 – 122, Tít.119; "CFB", vol. II, op.cit, p.69, Tít.206

[154]"*Custume dos danos que fazem nos pãaes e nas vinhas e nas arvores*. Custume he, que ataa março qual dano alguem fezer en pãaes, ou en vinhas, ou en arvores, corregeloa ata primo dia de março, assy como mandar o alcayde e os alvazijs, ou os juizes, em que sse louvarem, e se lhy arvor talhar, ou arrancar, ou britar, develhe a dar outra tal na ssa erdade, como aqueçla que logre, ata que seia como a sua era, onde a levou, e ata aquel tempo. (…) Aguardasse o custume nos pãaes e nas vinhas ata o dito tempo, mays nas arvores nom se guarde, ca logo alvidraram o dano, e julganlhy o corrogimento a dinheiros." in Zeferino Brandão, op.cit, p.374; "CFS", vol. II, op.cit, p.22; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.121 – 122; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.47; "CSCO", vol. II, op.cit, p.38; "CFB", vol. II, op.cit, p.66, Tít.

[155] "Dos que morrem, e ficam filhos pera parar o aver. Custume he, que se morre meu padre ou minha madre, e vem alguns dos yrmãaos, se poderá do aver, e lhy peço partiçom, e mha nom quer dar, seia chamado pelo alcayde e pelos alvazijs, e eles me devem a erger a força, e nom pode o moordomo dizer, que per ele seia chamado, nem metudo en dizima per esta razom, nemper outra, que partiçom seia. Assy se fuarda." in Zeferino Brandão, op.cit, p.398, Tít.188; "CFS", vol. II, op.cit, p.33, Tít.167; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.147, Tít.167; "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít. 38

[156] "*Custume da dizima das castanhas e das sardinhas*. Hũu homem de fora adusse a Ssantarem castanhas a vender, e deu delas portagem; e outro homem de ffóra adusse sardinhas, e deu delas dizima, e ho que adusse as sardinhas, fez merca com aquel que adusse as castanhas, e deulhe as sardinhas polas castanhas, e poys recebeu as castanhas e vendehas en essa Villa, e o porteiro veo ademandarlhy a portagem das castanhas: e foy julgado por Roy perez, teente as vezes do alcayde, e per Joham martijns botelho alvazil de Santarem, com consselho domeens boons, que nom dessem ende portagem. Feito foy en o mês de dezembro, e na era de mil e trezentos e vinte e hũu anno. E esto achamos assi scrito, e nom veemos husar o contrairo nen esto." in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 401 – 402, Tít.203; "CFS", vol. II, op.cit, p.35, Tít.187; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 152 – 153, Tít.187.

relativas a processos financeiros, mais especificamente, sobre almotaçaria.[157]Todavia, nos costumes da mesma vila, é expressa a capacidade de os alvazis delegarem a justiça noutros oficiais, tais como o almoxarife, no que concerne aos moradores dos reguengos.[158] Os preceitos costumeiros de Beja explicitam que os alvazis executavam demandas.[159] As convocatórias judiciais seriam, igualmente realizadas pelos alvazis, apenas em casos de crime, no municipio de Beja[160] e haveria ainda a possibilidade de recorrerem ao uso de intermediários - aos porteiros do almoxarife - como parece suceder nos municípios escalabitano e de Borba.[161] A emissão de mandatos de captura, em Villa Nova do Alvito, seria da responsabilidade dos alvazis. Só assim, o alcaide poderia prender aqueles que cometessem algum delito.[162] Além disso, os alvazis seriam imprescendíveis na definição[163] e análise de provas apresentadas resultantes de conflitos entre cristãos e a minoria hebraica,[164] mas também, no que respeita à solicitação e angariação de testemunhas deviam ter o cuidado de obedecer a determinadas, quando se

---

[157] "*Da demanda da almotaçaria*. Custume he, que en feito dalmotaçaria, quem faz maa demanda, ou boa ou defenda bem, ou mal, apele bem ou mal, pera os alvazijs, qua non vay alhur apelaçom, que desto non há hi custas. (…)E esto se guarda, e esto he danoso no feito das custas, que hy non há, que per esta razom se fazem muitas malicias, e muitas perlongas." in Zeferino Brandão, op.cit, p.421, Tít.302.

[158] "*Dos que moram nos regeengos*. Custume he que todos moradores nos regeengos delRey, que os outros alguns de fóra dos regeengos querem demandar, que os devem a chamar pelos porteiros do Concelho, pedindoos ante ao almuxarife, e fazerem dereito pelo alcayde e pelos alvazijs; e assy se guarda." in Zeferino Brandão, op.cit, pp.365 – 366, Tít.20.

[159] "Costume he se ando en preito perdante os aluaziis e ueem outros aluaziis e me demandar perdante eles que peça terçer dia e auêlo pero que o ouuera iá dos outros aluaziis." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.68.

[160]"Dos do regeengo. (…) aqueles que am herdamentos no regeengo e moram contynoadamente no regeengo estes som chamados pelo almoxarife ou pelos uigayros do regeengo e perdante eles façam dereito. Saluo de crime que deuem responder perdante o alcayde e os aluaziis e fazer perdante eles dereito." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.237. Além disso, nesta localidade os alvazis sentenciariam os homens dos reguengos.

[161] "*Dos homeens que som chamados do Regeengo*. (…) se o homem do regeengo he chamdo ao concelho pelo porteiro do almuxarife, fica chamado, se o porteiro diz, e valer seu tstemunho, quando porteiro do Concelho nom teverem, e o alvazil manda ao porteiro do almuxarife, que o chame." In Zeferino Brandão, op.cit, p.380, Tít100.; "CFS, vol. II, op.cit, p.25, Tít.78; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.128, Tít.78.

[162] "[4. Dos homees que prendem]. [Item] do que nos mandastes dizer dos homees que prendem porque entençam (?) […] homees quaesquer que sejam respondemos que o alcaide deve a prender e deve oprender homem que faça […] os alvaziis e so senhor nem outro homem non o devem a prender sem mandado dos alvaziis."in Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.4

[163] "(…)Custume he, que sobre acordo dalcaide, nem dos alvazijs nom deve vyr nenhũa prova sobreles. *Como se guarda este custume*. Assi se guarda, quando todos acordam; mais se o alcaide acorda em seu cabo, nom valerá, e val o dos alvazijs, ou de cada hũu deles." in Zeferino Brandão, op.cit, p.385, Tít.120; "CFS", vol. II, op.cit, p.27, Tít.99; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.132, Tít.99.

[164] "*Como o christaõ há demanda com judeu, deve provar per christaaõs*(…) se christãao ha demanda no concelho judeu, ou judeu contra christãao, de qual quiser provar contra o outro, deve provar por christãaos. (…)Assi se guarda na prova dos processos, que som feitos perante os alvazijs, e quanto he nos feito dante os doutros, que nom som ditos em juizo, husasse que se prove per judeos e per christãaos." in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 382 – 383, Tít.112; "CFS", vol. II, op.cit, p.26, Tít.91; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.130, Tít.91

tratava de requerer o testemunho das boas mulheres.[165] Também teriam um papel fundamental na prestação de auxílio judicial a mulheres grávidas, vítimas de ferimentos, apesar de poderem enviar mandatários para os substituir, os tabeliães.[166]Os alvazis tinham poderes para exigirem coimas associadas à carceragem de animais, desde que se referissem à invasão e destruição da propriedade de outrem.[167]

Em relação às tarefas jurídicas revestidas de uma componente financeira, em Villa Nova do Alvito, os alvazis estariam habilitados para determinar a execução da dízima, através do porteiro, desde que o mordomo se recuse a realizar tal acto.[168] Estes magistrados podem também expedir mandatos de penhora;[169] exigir a entrega dos bens arrestados, como se poderá averiguar no centro urbano de Beja[170]; mandar o mordomo devolver os bens confiscados;[171] receber apelações de outros oficiais, tais como os almotacés, até um período de três dias, após a emissão da sentença, na tentaiva de

---

[165]"*Custume das cousas que leixam en verdade das boas donas*. (…)se leixar alguem algũa cousa em verdade dagũa boa dona, que vaa perguntar o alcayde e os alvazijs, se nom he molher tal, que vaa a concelho. *Como se guarda este custume*. Assy se guarda, que a vaam perguntar per si, ou per porteiro ou per tabeliom." in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 381, Tít.106; "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.84; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.129, Tít.94; "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.195

[166] *"Custume da molher prenhe, que diz que há feriram*. Custume he, de molher prenhe, que diz, que há ferirom, a justiça deve a mandar hũu porteiro a ela dizer aas boas molheres que a vaam veer, como he ferida, e o porteiro yr á iustiça dizer o que achou en elas. Assy se guarda; e pela mayor parte vaam hy per sy os alvazijs e os tabalyoẽs, ou mandam hy os tabalyoẽs." in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 389, Tít.145; "CFS", vol. II, op.cit, p.29, Tít.124; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.137, Tít.124.

[167] "*Da carceragem que deve levar o alcayde.* (…) alcayde nom deve a levar de carcerahem nem outros ergo dous soldos, e se fezer per que moyra, matalo per mandado dos alvazijs; e o degredo darlho; e o Concelho, e os alvazijs, e o alcayde, e ho moordomo, tolheremno, quando se quiserem, e ho degredo he tal, do boy e da vaca cinco soldos, ou qual poser o concelho; e correger o dano do erdamento a sseu dono ataa que tenha fruito; do porco e da vaqua, e da ovelha, e da cabra, dos soldos. *Como sse guarda*. Este custume nom se guarda, e husasse nas carcerageens, que leva do que jaz sempre na cadea dos soldos, e dos que tragem aadona ou nos ferros vinte soldos." in Zeferino Brandão, op.cit, p. 396, Tít.179; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.158; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.145, Tít.158.

[168] "E o peom ou home de fóra demande pelo moordomo. E todo peom ou homem de fóra que alguma rem quiser demandar meta hy o mayordomo e façalhy auer seu dereito pola dizima. E se lho mayordomo non quizer chegar pola dizima delhe o alcayde ou os aluaziis o porteiro polo chegar a dereito e o mayordomo non leue ende nemigalha." in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.9

[169] "*Como deve o porteiro do Concelho a vender o aver movil por cousa conhoçuda*. Custume he, que por divida conhoçuda deve o porteiro do concelho a vender tanto do movil, per que a parte seia entregada do que demanda, seendo a parte a que vende de ante. E outrosi pode penhorar o porteiro por divida conuçuda. E esto se guarda, teendo o porteiro a penhora novedyas, seendo feita fronta aa parte que guarde, ou veia como se vende; e outrossy pode o porteiro fazer penhora per mandado dos alvazijs." in Zeferino Brandão, op.cit, p. 385, Tít.122; "CFS", vol. II, op.cit, p.27, Tít.101; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.132 – 133, Tít.101

[170] "Da entrega que mandam fazer os aluaziis ao mordomo. Costume he que o moordomo penhorar alguum e os aluaziis lhy mandam entregar a penhora á parte e o mordomo non na quer entregar non lhy dê concelho nem ouça ataa que essa penhora seia entregada." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.49.

[171] Em Santarém, o costume e foro é o seguinte:"*Custume da entrega dos moordomos*. (…)se os algazijs mandam aos moordomos, que entregem algũa penhora, que tenham filhada alguem, e os moordomos ho nom querem entregar, que os algazijs nom dem a eles concelho, nem os ouçam ataa que entregem, e demays há hy carta delRey, per que prendam os moordomos, se nom quiserem entregar os penhores, per mandado dos alvazijs, ou senon am per que entregem.(…)"in, Zeferino Brandão, op.cit, p. 365, Tít.18. Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.44.

recuperarem as suas posses embargadas.[172] Em contrapartida, os alvazis não são obrigados a devolver os penhores até que fossem julgados, por terem ocorrido mudanças de funcionários no maiordomado.[173] Além disso, estariam capacitados para impedir a redacção de contractos efectuados pelos tabeliães contra os conjugues de mulheres, que tivessem contraído dívidas em relação a mouros, a judeus e a cristãos. Tal só se verificaria se as esposas pretendessem testemunhar na justiça, em defesa dos seus maridos.[174]

Quanto às competências administrativas, os concelhos de Beja e de Santarém defendem a continuidade das actividades e dos processos dos alvazis, após a ocurrência de mudanças de funcionários.[175] Seria também importante que tomassem conhecimento da saida de mordomos dos seus cargos. [176]Os alvazis não só nomeariam outros oficiais (almotacés, porteiros, etc.),[177] mas também deveriam ser testemunhas dos juramentos realizados durante a tomada de posse dos novos ocupantes dos cargos especificados.[178] Ainda, na vila de Oriolla deveriam colaborar com o mordomo, cedendo o seu porteiro

---

[172] "Costume é que dos (?) juyzes aluidros e dos Amotacees deuem pegnorar por eles e per seu mandado e porteyro do concelho e os Almotacees grandes e pegnhorarem por V soldos cada dia ata que sse compra o juyzo que derem e non julgarem mays de coomha ca V soldos e dos Almotacees pode apelar pera os Aluaziis e seguir a apelaçom ata tres dias e des ali adeante non lhi ualer." in "CFCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.78.

[173]"*Das penas que teem os moordomos quando saaem do oficio*. (…)se o mordomo sal do moordomado, e dizeo no Concelho oito dyas ou seis, ou quatro, ou tres, ca tem penhorados alguns, e lhi nom respondem nemgũu, nom som teudos o alcaide e os alvazijs de o entregar, ata que passe per direito com eles. Empero se vizinho for, e sobre la penhora quiser dar fiador, nom lho filhará se nom quiser." in Zeferino Brandão, op.cit, p. 378, Tít.90; "CFS", vol. II, op.cit, p.24, Tít.69; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.126, Tít.69; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.107; "CFB", vol.II, op.cit, 52, Tít.15

[174] "*Custume da defensom, que manda poer a molher a sseu marido, que lhy nom enprestem.* Custume he, que se a molher dalguem quer defender, que o judeu, nem mouro, nem christãao, que non enprestem sobre cousa, que aia com seu marido, que devem a yr ao concelho, e frontalho pela justiça, e fazerlhende queixume: e outrossy aos tabeliões da terra, e pedir ende hũua cartaen testemunho, e yr aos judeos, e frontarlho, e valerlha. (…)Esto se guarda per esta guysa: se o marido he desgastador, vay a molher ao concelho, e prova com o marido he desgastador, e os alvazijs mandam apregoar, que nenhũu nom faça com elle contrayto nenhũu, e se o fezer, que non lhe valha." in Zeferino Brandão, op.cit, p.383, Tít.115; "CFS", vol. II, op.cit, p.26, Tít.94; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.131, Tít.94.

[175] Vide supra, p.32

[176] "(…), des que sal o moordomo do moordomado, que deve ayr ao tabaliom, per dante o alcayde, e os alvazijs, e dizer ao tabaliom, que lhy ponha o teor dos prazos noreginal, per que possa poys demandar sa dizima daqueles prazos per que demandou. (…)"in Zeferino Brandão, op.cit, p.401, Tít.200; "CFS", vol.II, op.cit, 34, Tít.184, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.151 – 152;"CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.44; "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.127.

[177] Em Beja, "(…)Custume he que o alcaide e aluaziis e o concelho cada huum mês façam sseus almotacees e ponham quaees posturas quiserem e as tolham cada que quiserem cada que he proll do concelho." in "CFB", vol. II, op.cit, p.72, Tít.246, p.62, Tít.105. Cf. "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.4, p.40, Tít.49.

[178]"*Como devem a fazer os almotacees no concelho*. Custume he, quando os almotacees fazem en o Concelho, que lhys devem darsenhas varas aos mayores, e os mayores devem meter outras de ssa mãao, que façam seu mandado e prol do Concelho. *Como sse guarda este custume.* Assi se guarda, e os almotacees meores juram aos mayores, que bem e dereitamente obrem de sseu officio, e os mayores aos alvazijs. in Zeferino Brandão, op.cit, p.405, Tít.217.

no auxílio das funções de intimação.[179]Os costumes e foros de Beja dão a conhecer as atribuições dos alvazis na modificação das leis do concelho[180] e na celebração de acordos,[181] enquanto que, em Oriolla, determinariam os degredos.[182]

Juizes - Em relação às atribuições dos juizes, estas são fundamentalmente judiciais, se bem que as suas actividades não se resumissem unicamente à aplicação da justiça. Esta seria aplicada por eles em casos de invasão e consequente destruição da propriedade privada, como focam os costumes de Santarém, de Oriolla, de Borba e de Villa Nova do Alvito;[183] de agressões físicas entre os mais diversos estractos sociais (cavaleiros, peões, minorias e cristãos).[184] No entanto, não estariam aptos para setenciar querelas resultantes da morte de animais em lugares, onde se não pudessem encontrar provas do delito, invalidando assim qualquer tipo de julgamento.[185] Ou seja, os juizes só podiam ministrar a justiça, desde que houvesse a existência de provas. Normalmente estes oficiais julgariam querelas do domínio da defesa da propriedade privada[186] e delitos resultantes de pelejas,[187] entre outros.

---

[179] "Costume he que sse o mayordomo pede porteyro ao alcayde ou aluazil pera chamar alguem e non ten hy o sseu porteyro e ao porteyro chama que seia chamado per esta razom sse lho dá qualquer das justiças." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.105.

[180] "Postura. O degredo do conçelho o alcayde e os aluaziis e oprocurador e os homeens boons tolheloam quando quiserem e acreçentaram e menguaram en el cada que quiserem." in "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít.174.

[181] "Do acordo do alcayde. Costume he que sobre acordo do alcayde e dos aluaziis e non deue a uiir nenhuma proua sobreles."in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.93.

[182] "Item os degredos deuem a seer de conçelho e o concelho os dar a quem teuer por bem en quanto se o concelho pagar e os degredos deuem a seer asy como o concelho teuer por bem con o Alcayde e con os Aluaziis." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít.49

[183]Vide supra p.34

[184] "(…)estes que assi som feridos podenno fazer con as feridas se lhis al non posere, adeante. E da ferida asinaada se o com ela mandarem entrelhi a LXª uaras o caualeiro a outro caualeiro e o peom a outro peom. (…) E esta honrra que o caualeiro há deuea auer sa ama e o homem que lhe sa meza cobre. se lhi tolher membro ou lhi fezer ferida assinaada enlogo descuberto sobre olhos fique en aluidro dos juyzes." in, "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.40. Além disso, os costumes de Santarém transmitidos a Oriolla contemplam um preceito semelhante, embora não seja feita qualquer menção aos juizes, como acontece em Villa Nova do Alvito. Cf., "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.10; "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, p.34.

[185] "*Dos cavalos, que matam aos senhores*. Custume he, se matam meu cavalo ou meu boy, ou meu cam, en logar hu nom posso aver provas, e ho eu veio matar, que ho posso eu fazer com o dano, e os juizes saberem a cousa qual era, e estimarem a valia. (…)Nom sse guarda, e husasse en estes casos, que se nom provar o dano, que lho non corregam." in, Zeferino Brandão, op.cit, p.409, Tít.232.

[186] Podem ser considerados os títulos dos costumes de Oriolla e de Garvão como exemplos, se bem que pudessem ser utlizadas outras normativas para ilustrar esta realidade: "todo omem que fezer dano a outro en pam ou en aruor ata primeyro dia de Março qual dano lhe fezer o corregua asy como mandar o Alcayde e os Aluaziis ou os juízes en que sse louuarem e sse lhi aruor talhar ou britar ou arancar deuelhi a dar outra tal na ssa erdade que logre ata que sseia tal a sua ata aquele tempo e en aquele logo onde a leuou." In "CSCO", vol. II; op.cit, p.38, Tít.38.

[187] "Peleia que pelegem vezinos na villa ou fóra da uila se foren y os juyzes emfiinnos pera dereyto que façan dereyto perantelles. e se for de morte non nos dê por fiadores e uiirem os juyzes e fazere, y com no alcayde todo dereyto aquelo que iaz en sa carta."in "CGCA", vol. II, op.cit, p.75, Tít. 23.

Mediante a realidade acabada de focar, como é que os juizes aplicavam a justiça? Os costumes de Garvão comunicados de Alcácer informam sobre os suportes jurídicos e os recursos utilizados pelos juizes no desempenho das suas funções. Estes deveiam seguir as normativas estipuladas na carta régia; mas, normalmente os juizes ministrariam a justiça, juntamente com os homens bons, levando contudo, em linha de conta, a jurisprudência.

Nas vilas de Beja, de Santarém, assim como em Oriolla, os juizes não teriam que prestar qualquer tipo de reverência aos mordomos em tribunal e ao mesmo tempo, não deveriam consentir o uso de vocábulos ofensivos no decorrer dos juizos.[188] Nos concelhos de Évora e, por sua vez em Terena, os juizes estabeleceriam os dias apropriados para ouvir as testemunhas provenientes de fora do concelho ou de fora do reino, em virtude de alguma demanda.[189] Em Santarém, as testemunhas, a par dos juizes podiam discordar dos prazos e dos instrumentos emitidos pelo tabelião.[190] Também no concelho acabado de referir, estes magistrados deveriam ter conhecimento dos bens alheios, após o falecimento dos progenitores, intervindo assim, em assuntos de direito sucessório. Pretender – se – ia garantir que os filhos não só herdassem os bens por via paterna ou materna, mas também o acesso aos novos bens adquiridos durante a nova condição de viuvez de um dos progenitores.[191] Segundo os costumes de Beja, os juizes presenciariam os actos de devolução e de anulação de transacções de propriedade, como por exemplo a venda.[192] Teriam, portanto, um certo controlo sobre a posse e o usufruto

---

[188]"(…) o mordomo pode teenr preitos no conçelho com outros uogados mais non lhys façam os juizes outra reuença en no ouuyr que a outro uogado nem a outro qualquer e non deuem consentir de dizer maas palauras en nos preitos seus." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.34; Zeferino Brandão, op.cit, p.396, Tít.178; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.157; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.145, Tít.157; "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.123.

[189] "(…)sobre toda demanda possa home ou molher nomear ateens dez testemunhas. E o nomeador das testemunhas primeyramente jure que as testemunhas nomear que non nomea elas por delongamento que faça a outra parte a dereyto. E se pela ventura alguma testemunha for fóra da uila ou fóra do regno entonce os juyzes segundo seu aluidro ponham ao nomeador das testemunhas dia em que as dê." in "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.5.

[190] "(…)Dereito he, se o prazo, ou estormento he feito fresco, e o juiz, ou as testemunhas, sacordam, que doutra guisa foy feito, que mays valha o acordo das testemunhas, que hy jazem, cao escrito do taballion. Assi sse guarda."in, Zeferino Brandão, op.cit, p.417 – 418, Tít.285.

[191]"*Como os filhos podem demandar os novos, á morte dos padres*. Custume he, se meu padre, ou minha madre, morre, que em mha escolheita he de demandar os novos, ou as compras que me padre fez, depois que mhã madre morreu, e contará o juiz quanto entrou hi do aver de meu padre, e quanto entrou hi do meu, tanto mi dará as compras, e contar mha o juiz as custas, que hi meterom no aver.(…)". in Zeferino Brandão, op.cit, p.410, Tít.239.

[192] "Daquell que leyxa o que conprou. Custume he que quem quer demandar alguma coussa ou vynha ou herdamento que foy uendudo e o quer auer de tanto por tanto se aquell que a tem lhe leyxa e lhe der o que lhe custou logo aquell que a demanda lhe deue ffazer paga em no conçelho perdante esses juizes perdante que o demandou. e começe de fazer a paga ante que sse uaa do conçelho. E sse o assy non fezer non lhes filhará depois sse non quiser." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.62, Tít.112.

das propriedades. Além disso, os juizes efectuariam convocatórias;[193] concederiam prazos;[194] emitiriam mandatos de prisão,[195] testemunhariam e aplicariam sentenças corporais;[196] receberiam a dízima resultante das penas pecuniárias;[197] teriam igualmente um papel legislativo, analisando e formulando costumes a nível da protecção da propriedade alheia[198], de assuntos laborais ligados às relações entre amos e mancebos,[199] do direito penal,[200] entre outros.

Do ponto de vista jurídico – financeiro, os juizes estariam incumbidos de expedir mandatos de penhora;[201] possuir, devolver[202] e autorizar a venda de penhores.[203] No entanto, poderiam ainda impedir que o confisco de bens se levasse a cabo de forma arbitrária, como indicam os costumes de Évora trasmitidos a vila de Alcáçovas.[204]

Juízes dos Órfãos - A magistratura de Juiz dos Órfãos está presente nos Costumes e foros de Beja. Seria ocupada por dois homens bons, nomeados pelo Alcaide e pelosAlvazis. Após a eleição, tomariam posse, prestando juramento diante dos Santos Evangelhos.[205] O trabalho destes funcionários seria coadjuvado por um Tabelião ou

---

[193] "De custume é que se alguum homem é chamado per mandado dos juyzes que uaa outro dia a fazer dereyto a alguen que se non uay que peyte tres soldos aos juyzes." "CGCA", vol. II, op.cit, p.79, Tít.78.

[194] "De custume devora que se o demandado pede prazo aos joyzes pera auer conselho que lo den pera outro dia a que uenan. Et dêsi se ueer e pider prazo de terçer dia qie llo dem. Et se non poder auer uogado en a villa ou for o preyto muy grande que non agya y uogado pora el que li den prazo a que o tragua de outra villa segundo quanto y ouuer." in, "CGCA", vol. II, op.cit, p.79, Tít.71

[195] "Item o alcayde non deue prender nenhuum homem nem outrim por querela que lhy dem a ele sem mandado dos juizes (…)"in, "CACE", vol. II, op.cit, p.87, Tít.16.

[196] "De puta que destoar boa molher. A puta que destoar boa moller e se ela calare azorragena os iuizes.", in "CGCA", vol. II, op.cit, p.75, Tít.15.

[197] "(…)E se ferido é o peom e o que feriu é cayalleiro se li for prouado peyte a elle XI marauedis. (…) Et se o non poder iurar peyteli VI marauedis. E deste marauedis leuem os joyezs a dezima." in, "CGCA", vol. II, op.cit, p.76. Tít.32.

[198] "(…) Este é posto que o alcayde e os juyzes e os almotaçees e o concelho de Evora posseron entre si e conuen a saber. que todos os vaqueyros devora que touros leysaren andar en montados se os en danos aleos matarem os vaqueyros peytenos a seus donos."in "CGCA", vol. II, op.cit, p.79, Tít.61

[199] "(…)se alguum mancebo ou manceba demandar a sseu amo ou a sua ama soldada. E seu amo ou sa ama lhy quiseerem acostar alguma perda primeyro sayam per seu dereito que a soldada venha. Isto foy feyto e affirmado (…) e per Soer rodriguiz e per Soer saluadoriz joizes (…)" in "CTCE", vol. II; op.cit, p.83, Tít.22.

[200] "(…) E se o mouro ende morrer saya per seu dereyto segundo o joyzo dos joyzes e dos homeens bonns e do Concelho de Terena. (…)",in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83.

[201] "Do almoxarife. Et toda demanda que faça o almoxarife seer per mao dos juyzes e pegnorar per mandado dos juyzes." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.74, Tít.8.

[202] "Do moordomo que sae e tem penhores. (…) non seiam teudos o alcaide nem os juizes de lhos entregarem ata que passe per dereito com eles e per juizo. (…)" in, "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.15.

[203]"Custume he que (…) deue o porteiro per mandado do juiz a uender tanto do auer mouell ataa IX dias per que a parte seia entregue do que demanda e a parte penhorado deue estar deante." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.62, Tít.105.

[204] "Item os penhores que o almoxarife tem filhados sem dereito ou outra cousa qualquer e lhy os juizes dizem que os entregue a seus donos se os non quiser entregar os juizes mandem costrenger o almoxarife per quanto lhy acharem ata que os entregue a seus donos." in, "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.14

[205] Vide supra, p.32, nota 144.

então, por um Escrivão jurado, eleito pelo concelho. Segundo os preceitos costumeiros, estes juízes deveriam se preocupar com a situação dos órfãos e com os rendimentos do conto. Por isso, procederiam à solicitação dos tutores dos órfãos. Os encarregados dos órfãos seriam seleccionados pelo Escrivão dos Juízes dos órfãos.[206]

Escrivão ou Tabelião do Juiz dos Órfãos - Ao tomarem conta dos rendimentos do conto, estariam incumbidos de anotar as receitas e as despesas minuciosamente. Deveriam ainda emitir quitações a aqueles que derem bom conto. Juntamente com as incumbencias financeiras, o Escrivão ou o Tabelião teriam a responsabilidade social, se assim se pode dizer, de angariar novos tutores e, por fim, de atribuir um curador a cada órfão. Todas as actividades relacionadas com os órfãos, teriam que ser registadas anualmente num livro, pelo Escrivão ou então, pelo Tabelião.[207]

Juízes do Verde - Os costumes e foros de Beja dão informações sobre estes magistrados. Tal como os Juizes dos Órfãos eram em número de dois, eleitos pelo Alcaide, pelos Alvazis, juntamente com os homens bons.[208] Note – se que, só os homens bons podiam exercer o cargo. Os nomeados teriam que prestar juramento diante dos Santos Evangelhos, no intuito de garantir o cumprimento das suas funções. Um Tabelião estaria presente na cerimónia, registando o juramento, o dia da tomada de posse e os seus homens. As ocupações dos juizes do verde residía em ouvir os pleitos dos queixosos e dos réus. Tinham ainda que zelar pela salvaguarda das posturas e das ordenações do concelho.[209]

Alcaide – Menor - Sobre estes oficiais encontram-se noticias notícias nos costumes e foros dos concelhos de Santarém, de Beja, de Villa Nova do Alvito e, por fim, na vila de Oriolla. A eleição do alcaide – menor deveria obedecer a requisitos. Ou seja, teria que

---

[206] "Do oficio do juiz dos orffaoos. E outrosy os juyzes dos horfaoos com huum tabalyam ou com huum escripuam jurado dado pello concelho deuem fazer uiir os tetores perdante sy e rreceberem lho conto e rrecado do auer que teuerem dos horffaoos e o escrpuam screpuer toda a rreçepta e a despeza pello meudo por tall que os horffaoos nom aiam erro. E deue dar quitaçoees aos que derem boom conto. E meter outros tetores e tyrar os que o forem sse mester fezer E deuem dar tetores aos orffaoos que os nom teem e o escripuam ou tabalyam deue teer huum liuro em que escrepua todo esto estremado dos horfaoos e asy deue fazer em cada huum anno.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.251

[207] *Vide,* "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.251

[208] *Vide*, "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.251

[209] "Do ofiçio dos juizes do uerde. Outrosy os juyzes do uerde deuem a ouuir os preytos dos danos tambem os dos rreos come dos outros e guardar as pusturas e hordenaçoens do conçelho. E os jurados que correrem a terra jurem a ell aos euangelhos perdante huum tabalyam que o escrepua em como juram e o dia que jurarem e os homes (sic) delles.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.250

ser vizinho do concelho, como ilustram as normativas locais de Oriolla, referindo o modelo de Santarém.[210]Teriam um papel jurídico assente na aplicação da justiça e na tentativa de resolver as vicissitudes com as quais um centro urbano se depara, como sucede em Santarém,[211] na demanda de multas.[212]

Almotacés - Talvez fosse um cargo de origem muçulmana,[213] que está patente nos costumes e foros de todos os centros urbanos, com a excepção do concelho da Guarda. Todavia, não foi igualmente possível detectá – lo nos Costumes das Alcáçovas comunicados de Évora. Presumivelmente, trata – se de uma magistratura (dividida em Almotacés Maiores e Almotacés Menores) mensal, tendo em conta as informações que os costumes escalabitanos aceites por Oriolla deixam transparecer.[214] Seria de natureza municipal e de acordo com Paulo Merêa, caberia ao "concelho a prerrogativa de eleger outros funcionários, em especial os almotacés, a cujo cargo estavam a inspecção dos mercados, a aferição dos pesos e medidas, a taxação dos preços, a polícia das ruas e caminhos e outras funções análogas"[215]; embora no centro urbano de Beja, sejam nomeados não só pelo concelho, mas também pelos Alcaide.[216] Logo, o Rei, através do Alcaide, intervinharia e controlaria não só o processo de nomeação do oficial em causa, mas também a organização do próprio concelho.[217]Em contrapartida, os Almotacés Pequenos seriam escolhidos pelos Almotacés Maiores, de acordo com os costumes de Oriolla.[218] Não obstante, ainda nos preceitos costumeiros acabados de mencionar, os Almotacés Maiores, bem como o Alcaide e o Alvazil, são contemplados com o usufruto de um privilégio de índole fiscal, com a isenção do pagamento de jugada, que se

---

[210] "Costume he de Sanctaren que todo Alcayde de Sanctaren deue seer vezinho de Sanctaren. E o que ffor en seu logo outrossy seer vezinho de Sanctaren." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.1.

[211] "*Custume da dizima das castanhas e das sardinhas*. (…) e foy julgado per Roy perez, teente as vezes do alcayde, e per Joham martijns botelho alvazil de Santarem, com consselho domeens boons, que nom dessem ende portagem." in Zeferino Brandão, op.cit, pp.401 – 402, Tít.203; "CFS", vol. II, op.cit, p.35, Tít.187; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.152 – 153, Tít.187

[212] "Costume he que aquel que tem as uezes do alcayde pode muy bem demandar seu encouto quer a peom quer a caualeiro sem alcayde e julgaremno os aluaziis", in "CFB", vol. II,op.cit, p.62, Tít.102.

[213] *Vide*, Henrique da Gama Barros, 2ªEd, vol. I, op.cit, p.77.

[214] "Item os Almotacees deuem a seer metudos cada mês e os pequenos seeren metudos de maão dos Almotacees grandes.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.3

[215] Manuel Paulo Merêa, "Organização social e administração pública. A administração local e as instituições municipais", *História de Portugal. Edição munumental comemorativa do 8º Centenário da Fundação da Nacionalidade.* Dir. Lit. de Damião Peres e dir. Art. de Elutério Cerdeira, vol. II, Barcelos, Portucalense Editora, Lda., MCMXXIX, pp. 485 – 501.

[216] "Ao almotaçees se mudem pelo alcayde e pelo concelho", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.89.

[217] Maria Teresa Campos Rodrigues, op.cit, p. 74.

[218] "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.3

prolongará após o fim dos mandatos.[219] Porém, os restantes corpus jurídicos dos concelhos de Beja e de Évora não nos dão informações sobre a concessão de qualquer tipo de regalia.

Relativamente às suas funções, os Almotacés estão incumbidos de tarefas de carácter público[220], judicial, financeiro e económico. Tinham essencialmente a capacidade de aplicar a justiça, no que respeita novamente a assuntos comunitários e na defesa da propriedade agrícola (searas, vinhas, ferrageais ou hortas) contra qualquer tipo de invasão ilícita e consequente, destruição dos solos.[221] No entanto, os Costumes de Garvão comunicados de Alcácer permitem vislumbrar a colaboração dos Almotacés no debate e na promulgação de normativas juntamente com outros oficiais.[222] Além disso, no concelho de Santarém, os Almotacés funcionavam também como uma espécie de medianeiros e de reguladores em última instância das relações jurídico – financeiras entre cristãos e judeus, desde que envolvessem circunstâncias de expiação de dívidas, de maneira a salvaguardar a maioria cristã.[223]

No âmbito financeiro, os Almotacés colaboravam como o rei, na defesa dos seus direitos sobre o vinho – o relego, nos concelhos de Santarém, de Beja e de Borba.[224]

[219] "Costume é que depoys que o omem for Aluazy non deue a dar jugada e outrossy todo omem que for Almotace mayor que non dá jugada despois que o é e outrossy todo o omen que sta por Alcayde de maão delrey que non dá jugada depoys que ende sae.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.74

[220]São responsáveis pela boa conservação dos bens comunitários (propriedades agrícolas, águas, paredes, azinhagas, entre outros espaços e bens públicos), como se poderá constatar nos municípios de Évora, Santarém e de Beja e, do mesmo modo, no povoado de Terena). "Dos almotaçees. Non he costume de chamarem perdante os almotaçees sobrelas aguas nem sobrelas paredes nem sobrelas azynagas as molheres se os maridos som na uila.", in "CFB", vol. II; op.cit, p.69, Tít.207; Zeferino Brandão, op.cit, p.390, Tít.146; "CFS", vol. II, op.cit, p.29, Tít.125; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.138, Tít.125.

[221] "Item todolos danos das vinhas e dos farregeaees e das casas e das azinagas E dos valados E das almuyas e das carreiras e dos alquiees das casas E dos alquiees das rendas das herdades E de todolos obreiros que saem pera serviços fazer por seu preço talhado de cada dia ou de empreitada sejam todos chamados e julgados pelos almotacees E penhorados pelos seus andadores dos almotacees. E os que se quiserem agrauar do joyzo dos almotacees possanse agrauar a joyzo dos joyzes.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.85, Tít.39. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.400 – 401, Tít.199; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.183; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.151, Tít.183; "CFB", vol. II, op.cit, p. 70, Tít.226.

[222] "(…)Este é posto que o alcayde e os juyzes e os almotaçees e o concelho de Évora posseron entre si e conuen a saber. Que todos os vaqueyros devora que touros leysaren andar en montados se os en danos aleos matarem os vaqueyros peytenos a seus donos." In "CGCA", vol. II, op.cit, p.79, Tít.61.

[223] "Custume das dividas que devem aos judeus. Pera pagar sa divida ao judeu, deve mostrar os dinheiros ante judeus e christãos; e se o judeu hy nom for, deveos a meter em mãao dũu homem boom, que os tenha. Como se guarda este custume. Assy se guarda, fazendoo per autoridade do almotacé." In Zeferino Brandão, op.cit, pp.380 – 381, Tít.101; "CFS", vol. II, op.cit, p.25; Maria Celeste Matias Rodrigues, "FCBb", op.cit, p.128; "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.193.

[224] " (…)do vinho que vem de fora aa vila, e nom acham outro a vender, nem acham os almotacees, que o ponham seis ou sete, ou oito, ou dez homẽes boons, e venderemno. Guardasse e husasse per esta guisa: catará os almotacees o que trage o vinho, e se os nom achar, chamará dos homeens boons ou mays, emostrarlhi o vinho e tonel, ou taalha em que o quer geitar, e se estever vazio cataloam com hũu capeirom se jaz hy augua ou vinho, e ssy hi nom jouver nada, entom lançaram o vinho no tonel ou taalha, e tomaram hũu tarraço daquel vinho, e poeloam em caza dũu seu vizinho, e entom venderá o seu vinho

Além disso, podiam também exigir o pagamento de tributos, tal como a almotaçaria (foro que pertence ao Concelho), que recaia sobre as mercadorias e nos seus respectivos transportes, como acontecia, por exemplo nos espaços citadinos de Évora e de Santarém.[225] Este tipo de impostos era pago em dinheiro ou então, em géneros alimentares (frutas, frutos secos, peixe, entre outros alimentos).

Por fim, no campo económico, estes oficiais eram responsáveis pelo controle de qualidade e do peso dos produtos alimentares e dos ingredientes utilizados para a confecção (como no caso do pão das «poyas»)[226] e igualmente pela superintendência das transacções de mercadorias, nos espaços comerciais, como no açougue de eborense e da vila de Terena.[227]

Andadores dos Almotacés - Os Costumes de Terena comunicados de Évora dão a conhecer os encargos dos Andadores dos Almotacés. Não obstante, nos regulamentos costumeiros de Santarém, de Beja e da Guarda não fazem menção do cargo. Estes funcionários poderão ser entendidos talvez como uma espécie de coadjuvantes dos Almotacés de âmbito jurídico – financeiro, estando encarregados de executar as penhoras, enquanto que os Almotacés são responsaváveis pelas convocatórias dos réus e de proceder à emissão de sentenças.[228]

---

como seo posessem os almotacees, e se acharem vinho en no tonel veeloam, se he daquel que enton trage, e tam boom, e entom o pode misturar.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 379 – 380, Tít.96; "CFS", vol. II, op.cit, p. 24, Tít.74; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBB", op.cit, p.127, Tít.74; "CFB", vol. II; op.cit, p.68, Tít.189.

[225] Vide supra, p.25, nota 90. Cf. "(…)toda carrega de nozes e de castanhas que os almotaçees delas senhas quartas se as eles almotaçarem", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.85, Tít.36.

[226] "(…) os almotacees filhem da carrega do vinho que uier de fóra huma infusa de vinho pera amostra assy do puro como do aaguado por tal quando quer que falsidade que se non posa emcobrir.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.29.

" (…) todo pam de poyas, que dam das casas dos homens boons, que ho venda o ssenhor do forno, o milhor que ho poder vender; e se quiser deitar farinha pouca amassa trijga, ou segunda das poyas, assi trijas come segundas, quer aver outra massa, ou outra farinha pera acrecentar pam, deve a sser pesada pelo almotacel; e pólo pam trijgo deve levar cinco soldos, e poela en no pelourinho, e pola segunda nona ver nen hũa pena, salvo que britem o pam segundo, e daremno por dous ou deitarem a longe, e o pam segundo das poyas deve sseer maior hũa onça ca outro pam. Como sse guarda este custume. E guardasse, que vendem o pam das poyas como milhor pode, e nom o pesam, e non mesturam, nem devem mesturar outro com el.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.408, Tít.229.

[227] "Esta est inmenta das uendas que deuem a hir ao açougui del rey.(…) Carniceiros e pescadores e almuinheiros deuem a uender no açougui del rey. Et se nossos vezinos teem sas verças ou sua fruita in sa herdade e non querem eles vender no açougui delrey non dam foro. (…) Et todolos que non somvezinhos e aduzem venda a uila conuem a saber trigo ceuada milho centeo ou legumha ou sal ou azeyte ou pescado ou fruytas ou verças dalmuya deuem hir vender ao açougui E dar seu foro. E estas vendas deuen hir ao açougui per mandado dos almotacees e perpena dos almotacees a qual os almotacees uirem por bem. E as outras vendas non deuem hir ao açougui per força. E todas as paadeiras sabudas deuem a uender no açougui. E se quiserem vender na villa deuem dar seu foro por cesto de pam I dinheiro. Tal es o foro do açougue deuora. (…)", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.26.

[228]Vide supra, p.42, nota 221

Rendeiro do Concelho - Encontraram – se indicações nos Costumes de Santarém comunicados a Oriolla, apesar de não constarem nos demais textos de legislação local. O rendeiro do concelho não poderá exigir a dízima ao Mordomo. Porque é que ao Mordomo não lhe poderá ser exigida a dízima? Será que este costume pretenderá demostrar, de certa forma que o poder local não poderá coagir um funcionário régio, suplantando – se à autoridade do rei? Isto é, poderá esta lei local ser entendida como uma forma de expressão da superioridade do poder do monarca, exercida, através do Mordomo, face ao concelho, pelo menos no que respeita à esfera financeira?

Tesoureiro do Concelho - O concelho de Beja teria que dispor de um tesoureiro, cujo cargo seria ocupado por um homem bom.[229] Porém, nos demais corpus costumeiros não foi possível encontrar referências ao tesoureiro do concelho. Consistia, pois, num funcionário local, eleito pelo concelho, como indica a designação do cargo. Um tabelião ou um escrivão teriam que cooperar com o tesoureiro, nomeados do mesmo modo pelo concelho. Estavam incumbidos de registar "todo o que rreceber e despender pera dar conto e rrecado ao conçelho açima do anno."[230] Quanto as tarefas do tesoureiro poderão ser todas consideradas como de carácter financeiro. Estaria assim encarregado de arrendar as ouvenças do concelho que teriam que ser pregoadas durante nove dias. Após o prazo de divulgação, as ouvenças seriam leiloadas a aqueles que oferecerem o valor mais elevado e que, ao mesmo tempo reunissem boas condições para serem fiadores. Só assim, o concelho teria a oportunidade de resgatar o capital perdido. Se as ouvenças não chegarem a ser arrendadas ou só algumas, o tesoureiro insistirá com os solicitadores, com o intuito de as adquirirem. Deste modo, uma vez mais, o concelho tentaria não sair lesado. Em contrapartida, se o concelho sair prejudicado, o culpado será o tesoureiro, cabendo-lhe repor os danos causados.[231]

Procurador do Concelho – Está presente nos municípios de Santarém, de Beja, da Guarda e de Évora. Trata – se de um cargo electivo, cuja responsabilidade recai sobre o

---

[229] Vide supra, p.32, nota 144.

[230] In, "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.249

[231] "Do ofiçio do thesoureiro do conçelho. (…) E elle deue arrendar as ouenças do conçelho e fazêlas apregoar per IX dias e aos noue dias rrematallas áquelles que mais derem e fyar delles boos ffiadores per que o conçelho aia o sseu bem parado. e sse as ouenças ou alguas dellas nomforem rrendadas façaaes ell correr a taees homes quaees compre pera esto de guissa que sse alguum dano hi rrecreçer ao conçelho per ssa culpa qie o pague de ssa cassa.", in "CFB", vol. II; op.cit, p.73, Tít.249

Alcaide, os Alvazis e os homens bons, a julgar pelos costumes de Beja. Mais uma vez, o exercíciodo ofício parece reservado aos homens – bons, mas pode também recair sobre os clérigos escalabitanos.[232] Nestes são ainda fixados os honorários dos procurados e as condições de pagamento, embora não cheguem a contemplar valores.[233] Todavia, estes costumes demonstram que o procurador seria um magistrado equiparado ao advogado, pelo menos, no que se refere às condições laborais estabelecidas.

Judicialmente, o procurador desempenharia o papel de advogado. Seria talvez um elemento vital na participação dos pleitos. Nos corpora costumeiros guardenses, alerta – se para a solicitação de um procurador, que haja em defesa do requerente, diante dos Juizes. Porém, se não for possível obter os serviços do procurador, o solicitante, terá que se dirigir directamente à corte, com a finalidade de tratar do problema judicial.[234]Os costumes de Santarém e de Terena dão a conhecer em que tipo de circunstâncias o procurador poderia participar. São exemplo, os casos de penhora[235] e a serviço de cavaleiros, como se pode constatar nas disposições escalabitanas.[236] Porém, em Évora, qualquer indivíduo poderia ir em auxílio de tal magistrado, em qualquer conjuntura de demanda.[237] Teria ainda plenos poderes para modificar as leis concelhias.[238]

---

[232] "*Custume dos cligos que som procuradores*. Custume he, do cligo que he procurador por outro no Concelho sobre cousa, que nom he de crime, que faça dereito aaquel que ho demandar, com que ouver preito, ca ele representa sa pessoa. Assi se guarda."in, Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.273

[233] "(…)Custume he, do vogado, des que merece seu solayro, e o leyxa en verdade da parte, que nenhũu vogado nen outrem, nom no embarguem contra seu solayro. Assi se guarda nos feitos dos vogados, e de mays que lhes dam ora logo no começo ameadade, e acima do opreito per aveença ou per sentença a outra meadade; e isto he mandado per elRey. E esto meesmo aos procuradores.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.404, Tít.213.

[234] "*Das procuraçoens*. En outra parte stabelleçodo é, se alguu omem e que aya preyto cum outro, e mete alguem por seu procurador ante aqelles iuyzes, que aquel preyto ouverem, ou outorgar ante lhes alguem por seu procurador ante aquelles per dante el rey, ou perdante sa corte se mester for, mandamos que lli valha. (…)", in José Correia de Serra, *CLIHP,* tomo V, Lisboa, Academia Real das Sciencias de Lisboa, MDCCCXXIV, p.437, Tít. 4.

[235] "(…)se alguem o moodomo tem penhorado por divida a alguem, e vem ao concelho o penhorado, e pede a entrega, e quer fazer dereito, se nom for roigado, nom lha entregaram: e se alguem reygar devemno a entregar, e responda o que o entregou a toda a demanda, assy como o dividor. E esto se husa, que a parte, que he penhorada responde per assi, ou per seu procurador, e ho que he julgado pagao se lhacham per que, se nom tornasse aaquel que o arreyga.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.383, Tít.114, "CFS", vol. II, op.cit, p. 26,Tít.92, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.130,Tít.92.

[236] "*Custume dos cavaleiros de Santarem, como devem responder*. De nenhum cavaleiro de Santarem nom deve aresponder sem seu alcayde. E ora senhor husasse des quatro annos acá, que a vossa ordinhaçom foy feita, que respondem sem alcayde, quer este cavaleyro per ssi, quer per seu procurador, o que se devya de guardar aa pessoa do cavaleiro pola sa onrra, quando está per si en concelho, e nom ao procurador, quando ele hy nom está.", in Zeferino Brandão, op,cit, p.361, Tít.3, "CFS", vol. II, op.cit, p. 18,Tít.2; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.111,Tít.2.

[237] "(…)se alguem quiser demandar alguam demanda e quiser leixar alguum procurador por sy perante os joyzes o matar (sic) a outra parte non esteuer de presente valha.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.8.

[238] "Postura. O degredo do coçelho o alcayde e os aluaziis e o procurador e os homeens boons tolheloam quando quiserem e acreçentaram e menguaram en el cada que quiserem.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít.174

Na vila de Santarém, podia participar nos casos de penhora[239] e estaria a serviço dos cavaleiros.[240] Em Évora, qualquer indivíduo poderia ir em auxílio de tal magistrado, em qualquer conjuntura de demanda.[241] Teria ainda plenos poderes para modificar as leis concelhias.[242]

Em Beja, o referido magistrado deveria defender e proteger os foros, os costumes do concelho e os seus usos, de maneira a evitar que o Rei e os seus Ouvençais interviessem na organização do municipio.[243] Portanto, o procurador tem a finalidade primordial de salvaguardar a jurisprudência de Beja. Judicialmente, o procurador desempenharia o papel de advogado. Seria talvez um elemento vital na participação dos pleitos. Nos corpora costumeiros guardenses, alerta – se para a solicitação de um procurador, que haja em defesa do requerente, diante dos Juizes. Porém, se não for possível obter os serviços do procurador, o solicitante, terá que se dirigir directamente à corte, com a finalidade de tratar do problema judicial.[244]

Pregoeiro - Seria possivelmente um funcionário pertencente ao concelho, cujas capacidades funcionais conhecemos pelos costumes escalabitanos. O pregoeiro não só se limitaria a apregoar assuntos de índole financeira, na sequência de mudanças produzidas na administração (como a saida do mordomo do mordomado), mas também acompanharia e vigiaria a venda dos bens utilizados para a liquidação de débidos. Nestas circuntâncias, o mordomo teria que se deslocar ao concelho na ideia de requerer um pregoeiro.[245] Este interveria nas questões relativas ao gado, anunciando a posse de animais.[246]

[239]Vide supra, p. 45, nota 235.
[240]Vide supra, p46, nº 236.
[241] "(…)se alguem quiser demandar alguam demanda e quiser leixar alguum procurador por sy perante os joyzes o matar (sic) a outra parte non esteuer de presente valha.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.8.
[242] "Postura. O degredo do conçelho o alcayde e os aluaziis e o procurador e os homeens boons tolheloam quando quiserem e acreçentaram e menguaram en el cada que quiserem.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít.174
[243] "(…) E o que ffor procurador do Conçelho deue procurar e deffender as coussas do conçelho e fazer guardar sseus foros e sseus boons custumes e hussos que ElRey nem os sseus ouençeaees nom lhes uaam contra elles e asy nas outras coussas do coneçelho", in "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.248.
[244] "*Das procuraçoens*. En outra parte stabelleçodo é, se alguu omem e que aya preyto cum outro, e mete alguem por seu procurador ante aqelles iuyzes, que aquel preyto ouverem, ou outorgar ante lhes alguem por seu procurador ante aquelles per dante el rey, ou perdante sa corte se mester for, mandamos que lli valha. (…)", in José Correia de Serra, op.cit, p.437, Tít. 4.
[245] "*Do moordomo que sal do mordomado*. (…) des que sayr o moordomado, que vaa o moordomo ao Concelho pedir hũu pregoeiro, que vaa apregoar, que aqueles, que teem penhorados polas dizimas conhoçudas, e vençudas, que vaa veer comolhis vendem, ou senom pagem o que devem; e isto deve durar ataa nove dyas, desque opregon for dado. Nom sse guarda, e guardasse como he conteudo na carta da mercee, que elRey fez ao Concelho.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.409, Tít.234
[246] "*Custume das bestas, e dos bois, que acham en dano, que pea am se as colhem*. (…)se me filham boy ou besta, por dano, e dar ao alcaide seseenta soldos, porque colheu o penhor, e deve tornar a cousa ali

Jurados do concelho - Não são perceptíveis na legislação costumeira dos municípios em análise, salvo na Guarda. Quem seriam os Jurados dos Concelhos? Quem fazia parte desta instituição? Uma das normas guardenses permite perceber que os Alcaldes podem ser também jurados do Concelho[247] e poderiam, portanto, desfrutar de protecção, bem como os Vigários. Este órgão seria formado por doze alcaldes. Provavelmente, a par do concelho, estariam igualmente aptos para interferirem nos pleitos judiciais, ministrando a justiça.[248] E é possível que os trabalhos deste órgão fossem também de natureza administrativa, "seguramente de ayuda a los alcaldes".[249]

Correctores - Os Costumes e foros de Beja constituem o único corpo jurídico em estudo, onde estão contemplados os correctores. Trata – se de uma magistratura municipal, relacionada com as actividades mercantis. Segundo se conclui, o concelho dá a posse do cargo a indivíduos indicados pelo rei, rainha ou então, por elementos da nobreza. Pensa – se que esta magistratura fosse composta por doze oficiais (se bem que o número pudesse oscilar, consoante a vila) e além disso, os ocupantes ao cargo seriam obrigados a possuir um acarta de aprovação emitida pela assembleia e pensa – se que esta magistratura fosse composta por doze [250] Os correctores tinham como função controlar o comércio interno e o externo, agindo como "intermediários obrigatórios, em todas as operações comerciais feitas entre estrangeiros e portugueses."[251] No entanto, note – se que o comércio internacional mantêm – se sob a tutela do monarca, apesar da

---

onde a foy filhar, e darmy fiador ou penhor pera lhy correger o dano, e assi mho deve a entregar, e se lho eu dar nom quiser, e hy morrer, nom mho peitare. (…)Esto se guarda; salvo quando o gaado he filhado, no o ssabendo seu dono, ou o pegureiro, qua entom arrazon depensar del aquel que o enssarra, de guisa que sse nom perca per ssa mingua.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp.406 – 407, Tít.225

[247] "Os alqualdes da guarda compram todo esto per seu iuizo como he scripto em este foro todo emtregamente e se o assy nom comprirem corregam todo de suas casas e fiquem periuros e todo o concelho os aia por falsos e diribemlhe as casas e mom ayam mays oficio dos doze iurados do concelhio.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.102

[248] "Estes seian sempre acoutados en todo o tempo. In primeyramente Alcaydes de concello e XII iurados do concello e o escriuan do concello e uigario e andadores. E quen en alguu tempo demostrar a eles malqurença por iustiça que fezeren peyte C marauidis e derribenlle as casas e uaa por aleyuoso do concello." In "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít.239.

[249] Feliciano Novoa Portela, "Los fueros de la Orden de Alcántara en Extremadura (s. XIII – XIV), in *En la España Medieval,* vol. 24, Madrid, 2001, p. 298, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM0101110285A.PDF, 16 de Julho de 2007.

[250] *Vide*, Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no século XV,* Lisboa, INL, [s.d]. Separata dos Números 101 a 109 da «Revista Municipal», p. 105.

[251] Idem, Ibidem, p. 105. *Vide,* Maria Dolores Cabañas González, "Ciudad, mercado y município en Cuenca durante la Edad Media (siglo XV), in *En la España Medieval,* vol. 7, Madrid, 1985, pp. 1709, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585221701A.PDF, 3 de Julho de 2007.

intervenção local, através desta figura, como se pode constatar no concelho de Beja. Estes funcionários recebem tributos pelo transporte e pela transacção de mercadorias – a corretagem.[252]

Funcionários régios

Alcaide - As origens do alcaide remontam à fase da ocupação muçulmana na Península Ibérica, desempenhando o papel de "governador de uma praça ou de uma província".[253] Nos reinos cristãos, a magistratura de alcaide ganha uma nova dimensão, encontrando – se "subordinados ao rico – homem do distrito a que pertencia o castelo, mas nas províncias meridionais o cargo de alcaide foi a cada passo desempenhado, no período (…) de luta contra os mouros, na sujeição directa do monarca, equivalendo sob este ponto de vista a uma verdadeira tenência e diferindo apenas dela pelas circunstâncias militares especiais de que se revestia e pelo carácter do território respectivo, que era geralmente pouco povoado e sempre de limites incertos e variáveis."[254] Portanto, o Alcaide funcionava como um representante directo do rei e "governador do castelo."[255] Quem seria esse mandatário do poder real? Em Santarém, o alcaide teria que ser vizinho de Santarém, bem como o Alcaide – Menor.[256] A duração do mandato de alcaide estaria sujeita a um determinado período de tempo[257], que não foi possível estabelecer, uma vez que os costumes e foros não transmitem tal informação.

Este funcionário régio gozava de privilégios e de benefícios de cariz financeiro, embora alguns possam igualmente ser associados às esferas económica, militar,

[252] "Dos correctores. Sabeque que (…)som iurados e leuam seos preços assy com nas partes. Saluo que usam com nos mercadores que lhy dam de cada pano de coor II soldos. Item lhys dam do pano de lyno porque o medem do costal daquel que o uende II uaras e do que recebe I uara. Item dos panos de lyno que os correctores fazem uender a remataçom da liura huum dinheiro e pagarem as partes per meyadade estes dinheiros. Item da besta caualar meyo marauedi E da muar V soldos E da asnal II soldos e meyo. Item do mouro ou da moura meyo marauedi dambalas partes. Item das outras merchandias que fezerem leuarem VI dinheiros da liura. E esto se entende nas merchandias das herdades de que non forem com eles auiindos.", in "CFB", vol. II, op.cit, pp.70 – 71, Tít.228.

A corretagem consiste num imposto que recai na parte do comprador, quer no vendedor. Todos os mercadores (do reino ou estrangeiros, em «estante» ou em trânsito), eram obrigados a efectuar transacções diante de um corretor. *Vide*, Idem, Ibidem, p.105.

[253] Gastão de Mello de Mattos, "Alcaide" *DHP*, vol.I, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, p.81; Henrique da Gama Barros, 2ªED, T. I, op.cit, p.77; José Mattoso, vol.I, op.cit, p.335.

[254] Manuel Paulo Merêa, "Organização social e administração pública. A administração local e as instituições municipais", op.cit, pp. 486 – 487; Gastão de Mello de Mattos, "Alcaide", op.cit, p.77.

[255] José Mattoso, vol.I, op.cit, p.334, 350, 440.

[256] "Costume he de Sanctaren que todo Alcayde de Sanctaren deue seer vezinho de Sanctaren. E o que ffor en seu logo outrossy seer vezinho de Sanctaren.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.1

[257] "(…)Custume he do alcayde, que se põ encouto, e lho alguẽ brita, e o non tira em seu tempo, e vem outro alcayde, e ho quer demandar, non he teudo a lho dar. (…)Assi sse guarda, e demays o alcayde non pode poer encouto.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.418, Tít.287

religiosa e social. Os tributos auferidos pelo Alcaide podiam ser em dinheiro ou em géneros (partes de animais, como por exemplo, o lombo do porco e o «huure da vaca»), como ocorre nos municípios de Santarém, de Beja, de Oriolla e de Borba.[258] Passando aos impostos em dinheiro. Na vila escalabitaba, este recebia tributos relacionados com as mercadorias vendidas no açougue (por exemplo, dos «uvres» das vacas, dois dinheiros)[259]; com a pesca de peixes (sáveis), golfinhos e toninhas[260] e por fim, obtinha o pagamento de portagens pela chegada de produtos provenientes de outras paragens (açafrão, peles de «tareffe» e algodão)[261]. Sabemos ainda que o alcaide teria o direito de ser o primeiro a comprar as solhas.[262]Mais tarde, porém, o rei anulou este preceito, declarando que qualquer um podia adquirir os solhos em primeiro lugar, sem ter em conta o seu oficial. Não obstante, estava isento de dar jugada, bem como o alvazil e o almotacé, mesmo depois de finalizarem os seus compromissos públicos, segundo consta nos costumes originários de Santarém cedidos ao povoado de Oriolla.[263]

Este magistrado tinha ainda direito à quinzena dos mouros que conseguissem alcançar a liberdade.[264] Sucederia de forma análoga na vila escalabitana.

Do ponto de vista religioso, a alcaidaria era contemplada com o pagamento de trinta soldos, provindos de excomunhões temporárias durante três ou nove dias. O rei veio,

---

[258] "Dos lonbos que hade auer o alcayde. Quem matar porco pera uender dê o lonbo ao alcayde" e "Custume he de leuar o alcaide ho huure da uaca ou VI dinheiros por elle.", in "CFB", vol. II, op.cit, pp. 61 – 62, Títs.94 e 104.

Sobre a doacção do lombo do porco, as normativas costumeiras escalabitanas esclarecem ainda o local da morte do animal – nas «eixercas». Assim, "(…) Todo homem que matar porco pera vender en enxercas que de ende de cada porco huum lombo ao alcaide. (…)"in Zeferino Brandão, op.cit, p. 393, Tít.160.

Em Oriolla, os costumes chegam ainda a especificar o valor da venda no açougue das peças de carne doadas ao alcaide. Então"(…)Item polo uure ao alcayde II dinheyros. (…) Item do orco III dinheyros com (?) lonbo ao alcayde. (…), in "Costumes de Santarém comunicados a Oriolla", vol. II, op.cit, p.44, Tít.135.

[259] "*Dos que vendem nos açougues.* Custume he de darem ao alcayde de quantas vacas venderem no açougue dos dinheiros polos uvres.(...)", in Zeferino Brandão, op.cit, p.411, Tít.246.

[260] "*Custume das barcas, que andam a matar savees, que foro am de dar*. Custume he, que toda a barca, que anda a matar saveens, de darem por cada barca dezenove soldos ao alcayde, e huũ soldo a almotaçaria, e esto he por todoo o anno. (…). Guardasse, que lhe dam estes quarenta e nove soldos por andar a matar savees, de natal ataa cima de maio, qua polo outro tempo nom dará nenhũa cousa.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.411, Tít.244. Vide, pp. 414 - 415, Tít.264.

[261] "*Custume do açafram que vem defora*. Custume, daçafram cortado, deve aver o alcaide dos soldos, e meio. E hao elrey na portagem.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.414, Tít.261. *Vide* os Títs. 262 e 263,

[262]" *Custume das toninhas e dos dolfinhos*. (…) e se solho matarem devẽ no vender ao alcayde, antre que a outrem. Non se guarda no solho, e guardasse no al, ca elrey mandou per sa carta, que vendam o ssolho a quẽ quiser.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 414 – 415, Tít.264

[263] "Costume é que depoys que o omem for Aluazy non deue a dar jugada e outrossy todo omem que for Almotace mayor que non dá jugada despois que o é e outrossy todo omen que sta por Alcayde de mañao delrey que non dá jugada depoys que ende sae.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.74.

[264] "Custume do mouro que sse ffora, que deve elrey levar a dizima. Custume he, de mouro que sse fforrar, deve elrey alevar a dizima, e o alcayde a quinzena do que por ssi der.(…)", in Zeferino Brandão, op.cit, p. 415, Tít.265.

porém, a alterar a situação, passando o alcaide a receber de contribuição o terço de 60 soldos, devido a uma tripartição da penalização, com outras entidades, o hospital infantil e a sé e converteria o dinheiro em obras. Esta alteração do costume dividiria a pena em duas partes: a metade para o delegado régio no concelho e a restante metade seria outorgada aos gafos.[265]

Sobre a actividade militar, em Vila Nova do Alvito, o alcaide tinha também a oportunidade de receber a cavalgada[266], se bem que, no centro urbano de Beja, a outorga de tal privilégio se encontrasse sujeita à boa vontade dos cavaleiros. Estes dariam o que entendessem ao alcaide.[267]

No que concerne às funções do alcaide, eram múltiplas e variadas. No âmbito jurídico, estava capacitado a realizar convocatórias, através do porteiro;[268] receber[269] e também averiguar as razões que levaram à prestação de demandas junto de tal oficial régio. A par destas missões, no município de Beja, o alcaide podia fazer dentenções, se bem que devesse ter em conta determinadas regras, que se escontravam estipuladas nos costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d'Alvito e de Beja; caso contrário a prisão de indivíduos seria considerada ilícita. Segundo as normativas bejenses, estava proibido de prender alguém durante a noite até às três badaladas do sino da oração. Porém, em Santarém e em Villa Nova d'Alvito, o alcaide só poderia aprisionar indivíduos que cometessem algum delito, mas com mandato de captura, expedido pelos Alvazis.[270] Só poderia prender algum vizinho, desde que este tivesse tentado cometer homicidio.[271]Em virtude deste tipo de circunstâncias, no espaço urbano de Beja, o alcaide tinha também o atributo de fixar a tributação da carceragem civil (5 soldos) e à

---

[265]"*Custume dos que som escomungados*. (…)o que está excomungado per tres nove dyas, deve a peitar saseẽta soldos, os trijnta soldos ao alcaide, e os trijnta aos gaffos.(…). Esto nom se guarda, e guardasse en esta guisa: des que o homem he excomũngado, e seer despoys denunciado na ugreja hu morar de los nove dyas en damne, levã dele saseenta soldos cada nove dias, e leva ende o alcayde o terço, e o espital dis meninos o terço, e a obra da sse o terço.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.417, Tít.281

[266] "(…)A alcauala he do alcayde.", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.49, Tít.53

[267] "(…)De caualgada do alcaude non filhe ende o alcayde per força senon aquelo que lhy os caualeiros quiserem dar per seu amor.", "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.87

[268] Esta atribuição diz respeito aos municípios de Santarém, Beja e Borba. "*Custume do alcaide, que chama alguem per porteiro*. (…) se o alcaide mayor chamar pelo porteiro a ssa casa, a querela dalguem, assi he chamado pera o conceho.(…).", in Zeferino Brandão, op.cit, p.378, Tít.86; "CFS", vol. II, op.cit, p.24, Tít.67; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.125, Tít.67; "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.91.

[269] "Costume he que se alguum faz querela doutro que diz que lhy fez mal ao alcayde ou a seos homeens e prendem aquel de que derom a querela que o deuem leuar anye os aluaziis que ua ao castello e os aluaziis fação o que uirem que he dereito. Saluo se a querela ou o feito for tal ou tam conhoçudo per que deua auer pena de justiça.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.99

[270] "(…) [Item] do que nos mandastes dizer dos homees que prendem porque entençam (?) […] homees quaesquer que sejam respondemos que o alcaide deve prender e deve o prender o homem que faça […] os alvaziis e o senhor nem outro homem non o devem a prender sem mandado dos alvaziis.", in Mario Viana, *Um Testemunho de Direito Consuetudinário (1281),* Ponta Delgada, UA, 2002, p.409, Tít.4

prática de crimes (25 soldos), [272] ao passo que, no povoado de Villa Nova d'Alvito, só poderia exigir a um vizinho a cobrança de dois soldos. Também, a aprensão do vizinho seria com a finalidade de o encaminhar para a justiça, a mando dos alvazis.[273]Os costumes de Évora comunicados a Alcáçovas abordam o tema das detenções arbitrárias levadas a cabo pelo Alcaide. Ao contrário dos concelhos de Santarém, de Beja, bem como dos municípios receptores dos seus costumes, na vila de Évora, os Juízes eram os responsáveis pelas ordens de captura. Por ventura, se algum homem fosse preso, os Juizes teriam que tomar conhecimento e, além disso, teriam que investigar o quereloso. Se o alcaide contrariasse as ordens dos juizes, seria coagido a não receber os seus direitos de carceragem.[274] Os costumes de Évora transmitidos a Alcacer e a Garvão, estipulam a preservação dos bens do detido pelo Alcaide, desde que possuísse fiador, antes e depois de comparecer no castelo.[275] Provavelmente, esta norma pretenderá evitar eventuais acções de confisco de bens desenvolvidas pelo alcaide, através de prisões.

No concelho escalabitano, o alcaide poderia ser entendido como um oficial vital nos processos de legalização de provas, tal como o alvazil[276] Ainda no mesmo centro urbano, mas também nas vilas de Beja, de Borba, de Villa Nova d'Alvito e de Oriolla, a presença deste funcionário na justiça, como acompanhante dos cavaleiros, seria primordial, porque um réu deste estatuto social só assim poderia responder.[277] A não participação do alcaide, poderia acarretar a anulação da sentença formulada em tribunal, de acordo com os preceitos de Beja, de Santarém, e por fim de Borba.[278] Note – se,

---

[271] "O alcaide non deue prender nenhuum vizinho se non fezer por que moira.", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.1

[272] "Costume he que o alcayde leue de carçeragem çiuil V soldos. E do crime XXV soldos.", in "CFB", vol. II; op.cit, p.61, Tít.96

[273] "Nenhuum vizinho non deue seer penhorado ante que seia chamado nem o alcaide non leuar do homem que prender senon II soldos de carcçaragem. E sse fezer porque deuan fazer en el justiça per mandado dos aluaziis e o Concelho se quiser dar o degredo ao alcayde ou ao moordomo darlhoam a anbos.", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, 45, Tít.2

[274] "Item o alcayde non deue prender nenhum homem nem outrim por querela que lhy dem a ele sem mandado dos juizes e se alguem prender deueo logo aduzer perdante os juyzes e uiinr o quereloso deante que lhy deu a querela per que o prendeu e se o assy non fezer o alcayde non leua destes taes carceragem.", in "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.16

[275] "Todo homem que o alcayde prende e der fiador ante que ao Castello uaa daremno com todo o seu. E se fiador non acha e o leuam ao Castello depoys que der fiador daremno com todo seu. e se poys lly podem poer perante os juizes que feytor é daquillo que li apoem dê V soldos de aliubádigo e se llo non podem poer non nos dê." In "CGCA"vol. II, op.cit, p.75, Tít.21

[276]"*Custume, que sobre acordo dalcaide, e dalvazijs nom deve vijr prova*. (…)sobre acordo dalcaide, nem dos alvazijs nom deve vyr nenhũa prova sobreles. (…)Assi se guarda, quando todos acordam; mais se o alcaide acorda em seu cabo, nom valerá, e val o dos alvazijs, ou de cada hũu deles", in Zeferino Brandão, op.cit, p.385, Tít.129.

[277]Vide supra, p.46, nota 236.

[278]*Custume dos que metem seu preito, e fala. Custume* he, se meto em fala meu preito, e o alcayde vay affala, e os alvazijs me julgam seu alcayde, e soon cavaleiro, que non valha o juizo, salvo se consento en eles. *Como se guarda este costume*. Husasse depoys da ordinhaçom, que os alvazijs ouvem nos preitos

porém, que em Santarém, esta medida acabará por ser revogada, passando os cavaleiros a responder em tribunal, na presença dos alvazis, independentemente da participação do alcaide.

As missões judiciais da figura em causa englobam também o poder de aplicação da justiça directa ou através de mandatários (almoxarife, que por sua vez, ordena a efectuação de convocatórias aos porteiros dos concelhos), em conjunturas que envolvam relegueiros, como se pode constatar em Santarém.[279] Ainda na mesma vila, os clérigos seriam obrigados a responder diante do alcaide.[280] Não obstante, os costumes e foros em estudo revelam os indivíduos que podiam usufruir da dispensa de comparecer defronte deste delegado do rei nos concelhos: os judeus e o mordomo.[281], No povoado de Oriolla, os mouros têm a mesma oportunidade jurídica de escolha.[282]

Nas vilas de Santarém, da Guarda, de Borba e de Beja, a invasão e, por conseguinte a destruição da propriedade privada alheia, quer por mão do homem, quer da parte de animais cabia dentro das capacidades judiciais do alcaide.[283]Na Guarda, a mudança das demarcações dos terrenos consiste num outro exemplo de violação do património, julgado pelo Alcaide. Se não cumprisse com as suas obrigações, entraria em «perigo» e, ao mesmo tempo, seria considerado aleivoso.[284] As questões de direito sucessório

---

sem alcaide, ainda que hy nom seia, e julgamnos tambem de cavaleiros, como doutros quaaes quer.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.381, Tít.105; "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.83; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.83, Tít.83; "CFB", vol. II, op.cit, p. 61, Tít.92.

[279] "(…)Custume he que todos moradores nos regeengos delRey, que os outros alguns de fóra dos regeengos querem demandar, que os devem a chamar pelos porteiros do Concelho, pedindoos ante ao almuxarife, e fazerem dereito pelo alcayde e pelos alvazijs; e assy se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp.365 – 366, Tít.20.

[280] "*Dos creligos que fazem força*. Custume he que todo creligo que fezer força nova, que responda per dante o alcayde, e os alvazijs, se for citado ante o anno e dia, e se passar anno e dya, responda per seu vigairo. Assy se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.366, Tít.21; "Costumes e foros de Beja", vol. II, op.cit, p.71, Tít.239

[281] "(…)o moordomo e o judeu que respondam sem alcayde, e com alcayde. Assy se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.370, Tít,42; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.17

[282] "Costume é que o Mayordomo e o judeu e o mouro responda sem Alcayde e com Alcayde se os demandarem.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.37, Tít. 22.

[283] Os costumes e foros de Santarém, de Borba e de Beja fazem menção à entrada ilícita e a danos causados em propriedades agrícolas (vinhas, searas, pomares) causados, quer por mão humana, quer da parte de animais (gado bovino, ovino, asnal e suino). Vide supra, p. 33, nota 154.

Cf,Porém, só em Santarém, "*Costume das bestas, e dos bois, que acham en dano, que pea am se as colhem*. (…)se me filham boy ou besta, por dano que faça, e lho tolho, que lhy correga o dano, e dar ao alcaide seseenta soldos, porque colheu o penhor, e deve tornar a cousa ali onde a foy filhar, e darmy fiador ou penhor pera lhy correger o dano, e assi mho deve a entregar, e se lho eu dar nom quiser, e hy morrer, nom mho peitará. (…)Esto se guarda; salvo quando o gaado he filhado, no o ssabendo seu dono, ou o pegureiro, qua entom arrazon depensar del aquel que o enssarra, de guisa que sse nom perca per ssa mingua.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 406 – 407, Tít.225. Cf. "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.44.

[284] "Por esto encouten os alcaldes e non por al. Por quen dixer – tulleumy mya herdade ou meu auer a força e a uilto com sa maao – e por treguas quebrantadas ou por segurança ou por feridas ou por desonra ou por pesqueyra de acenha. E se per aalen coutar que meta besta e caya ao alcalde en priuro e saya do portello por periurado e por aleyuoso.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.208.

(divisão de bens relacionadas com duas situações: a morte dos progenitores[285] e a legitimação de filhos ilegítimos)[286] e os assuntos que envolvesse as relações entre os cristãos e as minorias[287] são outros exemplos de processos que o alcaide teria entre mãos, no sentido de buscar uma plataforma de entendimento entre os diversos grupos sócio – religiosos. As pelejas acarretadas por vizinhos na vila ou fora do municipio, terão que ser julgadas pelo alcaide, no lugar dos Juizes, desde que se mostrassem incapacitados para o fazer.[288] Assim parece ocorrer no municipio de Évora, se tomarmos em consideração os costumes de Garvão comunicados de Alcácer.

Por conseguinte, o alcaide estaria presumivelmente autorizado a emitir sentenças de natureza pecuniária nas circunstâncias de lesão de bens públicos (Guarda)[289], não cumprimento das normas agrícolas (Guarda),[290] destruição de bens alheios,[291]como se poderá constatar nos costumes de Santarém, bem como de Borba

Nas vilas de Santarém e de Beja, não seria normal que esta figura chamasse a si as atribuições de apregoamento de gado perdido e não poderia cair na tentação de possuir

---

[285] Vide supra, p.33, nota 155.

[286] "(…)Se algũu homem e na meter que he solteiro e tem barregãa, e há dela filhos, e está em onrra de cavaleiro, e depoys casasse com outra molher, e faz en ela filhos, e morre en honrra de peom, os filhos que nom sum lijdimos, devem vijnr a partiçom com os filhos lijdimos. E esto fou julgado no Conçelho de Santarem per Paay alvarez e por Vaasco perez, e Joham domingues, alvazijs en na era de mil e trezentos vijnte e tres annos.(…) E esto nom se guarda, ca aquel filho que o cavaleiro, se depoy faz filhos lijdemos, non verra a herdar este, que assy foy feito en solteirice, com os outros, que foram feitos lijdemos.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.402, Tít.204. Esta normativa terá sido, mais tarde, modificada, alegando que os filhos gerados antes do casamento estão desprovidos dos seus direitos de herança. *Vide*, "CFS" vol. II, op.cit, p.35, Tít.188; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.153, Tít.188.

[287] Poderiam ser citados vários exemplos dos diversos corpus jurídicos costumeiros, no entanto, foi seleccionado um preceito que mostrasse a cooperação não só de uma autoridade cristã, mas também do lado dos representantes das minorias, em prol de um bem – estar no seio da sociedade. Portanto, "(…)Costume he que se os mouros forros am alguma demanda com christaãos ou alguma contenda e os ferem ou per razom dalgumas diuidas que o alcayde dos mouros deue uiir seer no conçelho com no alcayde e com os aluaziis e ouuiremnos e fazerem hy aquelo que acharem que he dereito.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.233.

[288] "Peleia que pelegem vezinos na villa ou fóra da uila se foren y os juyzes emfiinnos pera dereyto que façam dereyto perantelles. e se os juyzes se sy non acertarem traue en eles o alcayde e enfiios pera dereyto dos juyzes. e se for de morte non nos dê por fiadores e uiirem os juyzes e fazerem y com no alcayde todo dereyto aquelo que iaz en sa carta.", in "CGCA", vol. II, op.cit, p.75, Tít.23

[289] "E quen sterco ou brulho deytar na rua da Guarda peyte V soldos os meos aos alcaydes e os meos a quen os deuian dar. E se neguar iure o dono da casa que de sua casa o non deitaron e sayasse da coomha.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.63

[290] "Las uinhas das aldeyas non nas uindimin ata a festa de santo miguel e quen ante uindimar peyte V marauidis e os da uilha non uindimen ata VIII dias depolla festa de samigueel e quen ante uindimar senon per mandado dos alcaydes peyte V marauidis.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.106

[291] "(…)Custume he, que se acharem alguem en dano de fruyta que peite cinco soldos, e pregaremno na porta, e ysto he des quedam o degredo ao alcayde.(…). E este custume nom sse guarda, e aguardasse, que o que assy for achado, que filhou a fruita, que jasça no castelo, e page saseenta soldos, e correga o dano que fezer; e esto he por que filhos dos homens boons poderiam quaer en quaiom, que lhes depois poderia seer mui gram dano.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp.397 – 398, Tít.185; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.165; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb",op.cit, p.147, Tít.165

os animais alheios.[292] Pretendia – se então, evitar a posse iligítima de cabeças de gado, aproveitando – se o alcaide da perda dos animais.

Nos concelhos de Beja, de Santarém e, do mesmo modo em Borba, supõe – se que o alcaide, bem como os juizes teriam autoridade sobre os penhores que seriam do mordomo. Contudo, só poderia ficar com os bens arrestados, desde que manifestasse a posse de um fiador e esta situação só poderia ocorrer, se o mordomo deixasse de desempenhar as suas funções, informando o concelho da sua decisão e da posse de penhores, com oito, seis ou três dias de antecedência.[293]

As funções judiciais do alcaide revestem – se também de uma componente, de carácter administrativo: promulgar e fazer executar os costumes[294], nos municipio de Évora e nos povoados receptores e, por sua vez, modificar os preceitos característicos do concelho de Beja.[295] Todavía, no centro urbano especificado em último, o alcaide, conjuntamente com os alvazis, poderia celebrar acordos.[296] Que tipo de acordos? Seriam judiciais? Em suma, "(…)as funções do alcaide tornaram – se cada vez mais de carácter policial e fiscal ou de controle das funções judiciais dos magistrados do concelho, deixando para segundo plano a sua responsabilidade como chefe do exército local."[297]

As competências administrativas do alcaide também passam pela nomeação de determinados oficiais (almotacés[298] e de porteiros[299] nos espaços urbanos de Beja,

---

[292] "(…)Todo gaado perdidiço deue seer apregoado en esse dia ou en outro. Costume he que o alcaide non apregoe gaado perdidiço nem há porque o filhar." In, "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.14; "CFS", vol. II, op.cit, p.23, Tít.62; Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít.80; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.124 – 125, Tít.62

[293] "(…) Costume he que se o moordomo sal e diz no conçelho ante VIII dias ou VI ou tres dias que tem penhores e que non lhy querem responder nem lhos queremtirar non seiam teudos o alcaide nem os juizes de lhos entregarem ata que passe per dereito com eles e per juizo. E sse der fyador non lho filhará se non quiser.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.15; "CFS", vol. II, op.cit, p.24, Tít.69; Zeferino Brandão, op.cit, p.378, Tít.90; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.126, Tít.69; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.107.

[294] São exemplo os seguintes costumes eborenses: "(…)se alguum mancebo ou manceba demandar a sseu amo ou a sua ama lhy quiserem acostar alguma perda primeyro sayam per seu dereito que a soldada venha.(…)."in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83,Tít.22Cf. "CGCA", vol. II, op.cit, p.79, Tít.73

[295] "(…)O degredo do conçelho o alcayde e os aluaziis e o procurador e os homeens boons tolheloam quando quiserem e acreçentaram e menguaram en el cada que quiserem.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít.174

[296] "(…)Costume he que sobre acordo do alcayde e dos aluaziis non deue a uiir nenhuma proua sobreles.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.93

[297] José Mattoso, vol. I, op.cit, p.433.

[298] "Os almotaçees se mudem pelo alcayde e pelo conçelho.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.89. *Vide*, "(…)Custume he que o alcaide e aluaziis e o concelho cada huum mês façam sseus almotacees e ponham quaees pusturas quiserem e as tolham cada que quiserem cada que he proll do concelho."in, "CFG",vol. II, op.cit, p.72, Tít.246

[299]Em Beja, "(…)Costume he que os mordomos som dous dados pelo almoxariffe no conçelho e tragem huum scriuam e huum porteiro que lhy é dado pelo alcayde pera os caualeiros e huum sayom pera os peeons.", in "CFB", vol. II; op.cit, p55,Tít. 51. No concelho de Santarém, a dualidade institucional (o Concelho e a alcaidaria) na nomeação dos porteiros acaba posteriormente por se centrar só no alcaide. Então, "*Custume he, quem deve meter os porteiros do concelho*. (…)o concelho com o alcayde metam os

Santarém e Borba) e pela sujeição de candidatos a alvazis por escrito ao soberano, na vila de Beja.[300] Ainda nos mesmos concelhos, seria obrigado a ceder o seu porteiro a outros funcionários, como por exemplo o mordomo[301] e além disso, teria que tomar conhecimento da saída de mordomos do exercício de suas funções do mesmo modo que os tabeliães e os alvazis.[302]

O alcaide teria ainda um papel regulador da sociedade, pois tinha a capacidade de empossar novos cavaleiros.[303] Ou seja, competia ao alcaide alargar ou não o número de cavaleiros - vilãos, pelo menos nos municipios de Santarém, de Borba e de Villa Nova do Alvito. Em Santarém, os futuros cavaleiros seriam empossados entre o dia de São Miguel e os inícios do mês de Maio. A ascensão ao estatuto de cavalaria dava ao alcaide, o direito de exigir a jugada. No entanto, os costumes de Santarém, transmitidos a Villa Nova do Alvito consideram a possibilidade de não se mostrar interessado em nomear novos cavaleiros[304] e além disso, dão a conhecer um conjunto de regras e de requisitos para se pertencer ao estracto da cavalaria, que serão posteriomente evidenciados com mais detalhe no subcapítulo dedicado a cavaleiros, peões e besteiros.

No que diz respeito aos aspectos públicos da vida concelhia, no centro urbano de Beja, o alcaide participaria na vigilância da vila com o porteiro do concelho, de maneira

---

porteiros, e devem jurar sobre os avangelhos, que faram dereito; e os porteiros devem sse chamar por do alcayde (…)esto nom se guarda, ca o alcayde sem o concelho mete, quem tem por bem, (…) e mays, e daa a homeens stranhos doutra terra; que se fossem metudos polo concelho, como cystume diz, dariam a portaria a homeens naturaaes da Villa (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, pp.396 – 397, Tít.180; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.159; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.145 – 146, Tít.159.

[300] "(…)em cada huum ano o alcaide e aluaziis elegerem pera sseerem sseus aluaziis e concelho apregoado IIIIº ou VIIIº homens e mandarenno dizer a elRey per ssa carta quaees enlegem. de guissa que sseia o rrecado com elles ante que saya o mês de março. E logo que ffor primeiro dia do mês dabrill e ueer o Recado delRey deuem hir todos á cassa do concelho e leerem a carta delRey. E a carta leuda pois que ssouberem quaees ssom aquelles que elRey mandou que fossem aluaziis geraees e os que fossem aluaziis dos oueençaes entom os aluaziis que ante eram façam jurar estes que elRey mandou que fossem que bem e dereitamente façam dereito e guardem a el Rey o sseu dereito e o poboo (…)", in "CFB", vol. II, op.cit, p.72, Tít.247

[301]"(…) Costume he que se o moordomo pede o porteiro ao alcaide pera chamar alguem porque non tem hy o seu porteiro dereito he que o alcaide lho dê e seia chamado per esta razom.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.13; "CFS", vol. II, op.cit, p.23, Tít.59; Zeferino Brandão, op.cit, p.376, Tít77; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.124, Tít.59; "CSCO", vol. II; op.cit, p.42, Tít.105

[302] "Como deuem seer scritas as dizimas. (…)desque saaem os moordomos que deuem hyr aos tabelioens perdante o alcaide e os aluaziis e dizer que lhy ponham o theor dos prazos en no oreginal per que possa demandar as dizimas daqueles prazos perque demandou.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.44.

[303] "*Custume dos cavaleiros, que devem fazer, e em que tempo*. Custume he, de sam miguel atta cima de mayo, que possa fazer alcayde cavaleiros, e defenderem jugada er razon de cavalaria. *Como se guarda*. Non se guarda que os possa ffazer, se nom entodo o mez de mayo, que os pode fazer.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.407, Tít.227. *Vide*, José Mattoso, op.cit, p.365.

[304] "Do caualo recobrado. E desaquy adeante todomem que poder recobrar caualo dos que ora hy moram non há por que os façam o alcaide caualeiros. e defendam sa casa come caualeiros onrrados en quanto ouuerem caualo." In "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.42

a dar fé de eventuais delinquentes.[305] O objectivo primordial desta iniciativa reside na segurança do próprio município.

Almoxarife - São feitas referências ao almoxarife nos costumes e foros em estudo, exceptuando o concelho da Guarda. Porquê? Quanto às origens deste cargo, de origem islâmica, «almushrif» e "por ele se desiganava na Espanha muçulmana um funcionário que entre os Moçarabes intervinha na cobrança de impostos."[306] No entanto, as suas funções financeiras, de arrecadação de tributos, terão tido continuidade, como se pode notar nos costumes e foros em causa., como acontece no município de Évora e Alcaçovas.[307] Além disso, em Beja e em Santarém, os Almoxarifes teriam o cuidado de arrendar as ouvenças, em circunstâncias de dívida.[308] Ou seja, "era os almoxarifes quem emprazava ou arrendava os bens da coroa e quem superintendia na cobrança dos direirtos reais ou no seu arrendamento. Estava igualmente a seu cargo o pagamento das quantias, moradias e demais mercês régias, bem como de outras despesas públicas."[309]

No que respeita às actividades administrativas, tinham atribuições para participarem na eleição dos mordomos, que se fariam acompanhar não só de um Escrivão, mas também de um Porteiro dependentes da escolha do Alcaide. Além disso, podiam ainda apregoar os futuros cargos de Porteio, de Saião e de Porteiro.[310] Sobre as competências de foro jurídico, o Almoxarife estaria apto para resolver litígios, como representante do soberano, segundo os preceitos costumeiros de Évora transmitidos a Alcáçovas.[311] Será, igualmente encarregado de desempenhar o papel de vozeiro de todos os pleitos que envolvam o paço.[312] Não poderá cometer arbitrariedades na formulação de sentenças contra os homens bons que jogarem dados entre as vinhas[313] e ainda estaria proibido de

[305] "Costume he que quando os homeens do alcayde guardarem a uila ou alcayde se hy andar que huum porteiro do conçelho deue andar hy com eles pera dar fé dos que prenderem." In "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.97

[306] Ruy d' Abreu Torres, "Almoxarife", in *DHP*. vol.I, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, pp.122; Manuel Paulo Merêa, "pp.501.

[307] "(…) o almoxarife leua a dizyma de quanto pagam e do malparado e do bem leua ElRey sa dizima e se a diuyda non for pagada pelo muuil elRey aia sa parte da dizyma pela rreyz do deuedor.", in "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.18.

[308]"Do que he deuedor doutrim. (…)se alguuns deuem diuidas a outrim e uam filhar as oueenças delrey que o almoxarife deue a ueer a quem arenda as oueenças. Ca a postura delrey he tal que a diuida que primeiro he feita que primeiro deue seer pagada e que perdante s justiça os deue uiinr a demandar.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.235; Zeferino Brandão, op.cit, p.365, Tít.19

[309] Ruy d'Abreu Torres, "Almoxarifes", op.cit, p.122

[310]Vide supra, p.22, nota.72.

[311] "(…) do cuytelo tirado tres marauedis a ElRey se a querela for feyta aos juizes ca sem quereloso non lhy responderam ao almoxarife de nenhuma cousa.", in "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.9

[312] "Por todas querelas do paaço o almoxarife Seia vozeiro.", in "CGCA", vol. II, op.cit, p.74, Tít.5

[313] "Item os iogam os dados antre as vinhas nona m pena nenhuma do almoxarife nem do tauoleyro.", in"CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.29

se aproveitar de bens penhorados, em seu próprio usufruto; se bem que possam efectuar também penhoras, bem como o Porteiro com ordem dos Juízes.[314]Em Beja, este oficial não só estaria incumbido de organizar convocatórias[315], mas também de fazer detenções.[316] As atribuições mencionadas são relativas aos homens dos renguengos. Porque é que estas directrizes só contemplam os reguengueiros? Será que estes costumes e foros pretendem clarificar e, ao memso tempo, delimitar as funções jurídicas dos almoxarifes, a restringir e a evitar eventuais interferências destes oficiais na esfera do concelho? Na vila de Santarém, porém, os homens dos reguengos poderiam apelar os Almoxarifes, mediante o Andador e os Porteiros almoxarife.[317]

Vigários - Estão patentes nos costumes dos centros urbanos da Guarda e de Beja. Os vigários seriam nomeados sem prazo pelo rei.[318] As nosmativas locais guardenses fixam que os estes oficiais teriam direito a receber protecção face a terceiros. [319] Pode – se afirmar que as suas funções são de carácter jurídico (realizar convocatórias[320] e participar em pleitos, com o intuito de colaborarem na formulação de sentenças[321]), apesar de Marcelo Caetano alargar os seus encargos, englobando o campo

[314]"(…) os penhores que o porteyro penhorar per mandado dos juízes deueos logo poer en esa rrua na primeira casa do vizino e seerem hy ata que os juízes determinem com dereito e nunca os penhores hyrem a casa do porteyro nem casa do almoxarife." e "Item os penhores que o almoxarife tem filhados sem dereito ou outra cousa qualquer e lhy os juízes dizem que os entregue a seus donos se os non quiser entregar os juízes mandem costrenger o almoxarife per quanto lhy acharem ata que os entregue a seus donos.", in "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Títs. 13 e 14. Cf."CGCA", vol. II, op.cit, p.74, Tít.8

[315]"(…) aqueles que am herdamentos no rgeengo e moram contynoadamente no regeengo estes som chamdos pelo almoxarife ou pelos uigaryros do regeengo e perdante eles façam dereito. Saluo de crime que deuem responder perdante o alcayde e os aluaziis e fazer perdante eles dereito.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.237

[316] "Costume he que se prende o almoxarife homem do regeengo non dê nemigalha ao andador nem ao porteiro seu po o chamamento", in "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.227.

[317] "(…)Custume he, que se pedem ao almuxariffe homem do regueengo a dereito, que nom de nimigalha ao andador, nen aos seus poretiros pólo chamamento. Asi se guarda., in Zeferino Brandão, op.cit, p.401, Tít.202; "CFS, vol. II; op.cit, p.34, Tít.186; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.152, Tít.186.

[318] Marcelo Caetano, *A Adminsitração Municipal de Lisboa duarante a 1ªdinastia (1179 – 1383*), Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p.35.

[319] Este costume e foro dá a conhecer o papel jurídico dos vigários, competindo –lhes julgar. "Estes seian sempre acoutados en todo tempo. In primeyramente Alcaydes de concelho e XII iurados do concello e o escriuan do concello e uigario e andadores. E quen en algii tempo demostrar a eles malquerença por iustiça que fezeren peyte C marauidis e derribenlle as casas e uaa por aleyuoso do concello.", in "CFG", vol. II; op.cit, p.17, Tít.

[320]"(…) aqueles que am herdamentos no regeengo e moram contynoadamente no regeengo estes som chamdos pelo almoxarife ou pelos uigaryros do regeengo e perdante eles façam dereito. Saluo de crime que deuem responder perdante o alcayde e os aluaziis e fazer perdante eles dereito.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.237

[321] "Dos clérigos que fazem força. Sabede que en santarem enm en beia nona m clérigos nem judeos nem mouros forros que façam força en nossas terras graças a deos. E sse o clérigo faz força nouamente ante que passe o ano e o dia responsa perdante o alcayde e os aluaziis. E dêsi per seu uigairo ou per seu juiz.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71., Tít.239.

administrativo. Segundo este estudioso, a acção dos vigários se restringue aos reguengos, cabendo – lhes "ouvir os pleitos dos que moram no seu reguemgo de Ribamar e que devia dar audiência aos Domingos, visto que nos outros dias andarem os homens acupados na lavoura."[322]

Chanceler - Trata – se de um "alto funcionário da Cúria Régia"[323], que se encontra mencionado nos costumes e foros da Guarda, Provavelmente o cargo de «chanceler» é oriundo da estrutura administrativa leonesa. Normalmente seria um indivíduo com formação em direito.[324] Sobre as funcões do chanceler, este seria o responsável pela "guarda e aposição do selo real, donde derivava que todos os actos régios, que deviam ser autenticados com o selo, passavam necessariamente pelas suas mãos e estavam sujeitos à sua fiscalização. Certamente, ele próprio (…) os redigia pu fornecia os tópicos."[325] As suas funções básicas seriam a "guarda o selo do concelho e o encargo de mandar passar ou autenticar os documentos municipais."[326] Os preceitos costumeiros da Guarda vêm confirmar as atribuições do chanceler, mesmo, no que respeita à validação de diplomas na sequência de processos judiciais, tendo em vista a resolução dos pleitos, independentemente da não comparência de uma das partes. Pretender – se – ia, então evitar o arrastar dos casos jurídicos, proporcionados pela ausência de um dos intervenientes.[327]

Tabeliães - Encontram-se mencionados nos costumes dos concelhos da Guarda, de Santarém, de Beja, assim como no povoado de Oriolla. Neste local, os tabeliães estavam isento de jugada e além disso, dispunham de estatuto social análogo aos cavaleiros.[328] As suas obrigações seriam nomeadamente de teor administrativo. A emissão de diplomas seria uma actividade partilhada pelos tabeliães, quer da Guarda, quer de

---

[322] Marcelo Caetano, op.cit, p.35.
[323] Ruy Torres d'Abreu, "Chanceler", *DHP*. vol.I, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, pp. 50 – 51.
[324] *Vide*, José Mattoso, *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal (1096 – 1325). II – composição,* 5ªEd, vol. II, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp.104 – 107.
[325] Ruy d'Abreu Torres, vol. I, op.cit, p. 50 – 51.
[326] António Manuel Hespanha, op.cit, p.250.
[327] "En como deve a estar per tres dias o que vem. In outra parte Stabeleçudo é, como se o dia é asynaado subre alguma cousa de razom, que as partes apparescam na corte, ou davante o sobre o Juiz, e huma parte apparecer ao dya assynaado, e outra nom convem que a parte que veẽeo que ste ataen tres dias, e des i que seya dessenbargada; pero assy que se outra parte veer ante que a carta do desenbargo traspasse per lho chanceler, seya ouvida de ca se veer, e no termyo assinado: e esto fazemos pera razom de desenbargamento das razoes." in, José Correia de Serra, T. IV, op.cit, p.436.
[328] "Item Tabalion e uogado non dam jugada e o tabalion sta en onra de caualeyro e sa molher e seus filhos e seus aueres e nem faram nosco foro nenhuum." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.75

Santarém. Os preceitos costumeiros dão conta da emissão de procurações,[329] de cartas de testemunho,[330] entre outros documentos. O corpus jurídico guardense foca ainda a autenticação de diplomas como mais uma das obrigações dos funcionários em causa. Daí, serem os guardadores do selo do concelho. Em Beja, Santarém e Oriolla, deveriam ter conhecimento e ser informados do fim dos mandatos dos mordomos, com o fim de emitirem o teor dos prazos. Assim, os mordomos poderiam exigir a cobrança da dízima.[331] Os tabeliães não só teriam que participar nas tomadas de posse,[332] mas também auxiliariam outros oficiais no desenvolvimento das funções,[333] tais como o tesoureiro do concelho; os juizes dos órfãos, do verde, etc.

Sobre as suas actividades jurídicas, estariam incumbidos de participar na escolha de testemunhas, como dão a entender os costumes escalabitanos, ao passo que, em Beja, teriam de registar os seus depoimentos. Por último, ainda na vila de Santarém, os tabeliães deveriam testemunhar e dar conta de determinados delitos, como a agressão físca a grávidas.[334]

Meirinho - Oficial que faz parte do corpo geral de funcionários da sociedade eborense, dado a conhecer pelos costumes de Garvão comunicados de Álcacer. A partir deste corpus normativo, o meirinho estaria capacitado para fazer detenções, mas não de maneira abrupta, invadindo a propriedade privada de forma ilícita, valendo – se de agressões físicas e do uso de armas brancas («cutelos», espadas e lanças) e também de

---

[329] "*Titulo das procuraçoens*. En outra parte Stabeleçodo é, que a procuraçom en a qual é conteodo o Juiz, e as partes, e a cousa sobre que é feyta, valha se for feyta per tabalyon, ou seelada de certo seello. (…)"in,José Correia de Serra, T.IV, op.cit, p.436, Tít.3.

[330] "*Do prazo ou estormento, que parece fresco*. Dereito he, se o prazo, ou estormento he feito fresco, e o juiz, ou as testemunhas, sacordam, que doutra guisa foy feito, que mays valha o acordo das testemunhas, que hy jazem, ca o escrito do taballion. Assi se guarda."in, Zeferino Brandão, op.cit, pp.417 – 418, Tít.279.

[331] "Como deuem seer scritas as dizimas. Costume he que desque saaem os moordomos que deuem hyr aos tabelioens perdante o alcaide e os aluaziis e dizer que lhu ponham o theor dosprazos en no oreginal per que possa demandar as dizimas daqueles prazos perque demandou.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.44; Zeferino Brandão, op.cit, p.401, Tít.200; "CFS", vol. II, op.cit, p34, Tít.184,."Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.184, Tít.184,"CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.127.

[332] "Do ofiçio dos juizes do uerde. (…) E osjurados que correrem a terra jurem a ell aos euangelhos perdante huum tabalyam que o screpua em como juram e o dia que jurarem e os homens (sic) delles." in "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít.250

[333] "Do ofiçio do thesoureiro do conçelho. E o que ffor tessoureyro deue rreceber o do conçelho e despender perdante huum tabaliam ou outro escripuam jurado do concelho (…)" in "CFB", vol. II, op.cit, p.73, Tít249.

[334] "*Costume da molher prenhe, que diz que há ferirom*. Custume he, de molher prenhe, que diz diz, há ferirom, a justiça deve a mandar hũu porteiro a ela dizer aas boas molheres que a vaam veer, (…) Assy se guarda; e pela mayor parte vaam hu per sy os aluazijs e os tabalyoẽs, ou mandam hy os tabalyoẽs." in Zeferino Brandão, op.cit, p. 389, Tít.145, "CFS", vol.II, op.cit, p. 29,Tít.124, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.137 – 138, Tít.124.

escudos. Sendo assim, seria coagido com o pagamento de penas pecuniárias, cujos valores variariam consoante a violência da apreensão do delinquente.[335] As atribuições mencionadas nas normas costumeiras de Garvão poder – se – ão inserir na última fase do quadro de evolução deste cargo. Ou seja, de acordo com o pensamento de Almeida Langhans, o meirinho consiste num "oficial da justiça encarregado de executar os mandados dos magistrados judiciais ou do tribunal."[336] Além disso, é um dependente régio que terá surgido de certo modo, com a finalidade de "substituir as antigas tenencias".[337] As suas origens remontarão presumivelmente aos períodos visigótico e asturo – leonês. Logo, "o vocábulo meririnho deriva de maiorinus e significa, (…) aquele que têm a «maioria», que dispõe de maiores poderes por investidura directa ou indirecta do rei e os exerce em certa área do território onde se delimita a sua jurisdição."[338] Porém, pensa – se que, mais tarde, o meirinho desse lugar ao corregedor[339], com atribuições semelhantes.

Mordomo - Faz parte de todos os costumes e foros dos concelhos em estudo. Trata – se, pois de um agente régio, encarregado principalmente de "superintender na cobrança dos direitos do rei e fazer tudo o que era necessário à boa administração da fazenda real."[340]As normativas costumeiras de Santarém, de Beja, de Borba e de Oriolla especificam que os mordomos seriam em número de dois nos referidos concelhos.[341] No concelho, quando os mordomos deixavam o mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei apregoavam os futuros ocupantes a esse cargo juntamente com o de saião e de porteiro.[342] Contudo, segundo os costumes de Beja, após o lançamento do pregão e

---

[335] "(…)Se o meyrino acaeçe que entra en casa do ueçino da terra a maa mente pera prender omem e lo sennor da cassa li defende que non entre en sa casa a maa mente e o meyrino ly llá entra soble defendimento e li derompe sa casa. Sabede que nós usamos e teemos por derreyto que o meyrino o correga coma outro ueçino. e se pela uentura entral e deromper a casa com pugno dar V marauedis. e se a derromper com coytelho dar X marauedis. E se a derromper com escudos ou lanças ou espadas dar XX marauedis. e destas cousa sleuar o sennor da terra a septima. Nenuum uecino uel*h*o nem despecado non seer contrensgudo pera teer caualho.", in "CGCA", vol.II, op.cit, p.81, Tít.92

[336] Fraz Paul de Almeida Langhans,"Meirinho", vol.IV, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, p.245.

[337] Manuel Paulo Merêa, op.cit, pp.496.

[338]Fraz Paul de Almeida Langhans,"Meirinho", op.cit, p.245.

[339] Sobre o corregedor não são especificados nos costumes e foros dos centros urbanos em estudo.

[340] Manuel Paulo Merêa, op.cit, pp.489 – 490.

[341]"(…)Costume he que os mordomos som dous (…)", in "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.51;Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít.139; "CFS", vol. II, op.cit, p.28, Tít.118; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.118; Maria Cesleste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.136, Tít.118

[342] "(…)Costume he que quando os moordomos filham o mordomado que o deuem dizer o almoxarife e o scriuam delrey no concelho e apregoalo dizendo – este uos damos por mordomo e este por porteiro e este por sayam - . (…)"in "CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.24; Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít.137; "CFS", vol. II, op.cit, p.28, Tít.116; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.136, Tít.116; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.114

ainda no mesmo espaço, o almoxarife seria o responsável pela nomeação dos mordomos. Passariam a ser acompanhados de um Escrivão e de um Porteiro, designado pelo alcaide.[343] Os mordomos seriam funcionários remunerados, apesar de não ser especificado o valor do salário. Os costumes de Beja deixam transparecer que o mordomo vigente deveria receber a mesma quantia que o seu antecessor do ano anterior[344]Esta magistratura era provavelmente anual, pelo menos, no que respeita ao caso da vila mencionada anteriormente, posto que nos restantes concelhos a questão não e abordada.

No que respeita aos direitos e privilégios, em Santarém, bem como nos povoados de Borba, de Oriolla e de Villa Nova do Alvito, o mordomo teria o costume de responder sem alcaide, sendo por este no caso de lhe ser pedido.[345] Além disso, no centro urbano de Beja, estavam autorizados a ficar com os despojos de todos os condenados à forca, independentemente do sexo, por delitos de rapto, força e furto. Esta normativa também é partilhada pelos concelhos de Oriolla e de Santarém.[346] Este direito do mordomo terá contudo sido alterado no municipio escalabitano, definindo que, se aparecerem os bens furtados, seriam devolvidos ao proprietário.[347] Do mesmo modo, em Oriolla, tal como em Beja o mordomo não poderia ficar com os objectos (armas e panos) de alguma vítima de homicidio, furto, força ou suicidio, apesar de vigorar a ideia de que se estava a saldar uma coima. Os bens do padecente deveriam ser devolvidas aos seus parentes; caso contrário seriam doadas a uma instituição eclesiástica pela alma do falecido.[348]Por outro lado, o corpus costumeiro de Santarém determina que o mordomo tem o direito a ter os bens acima indicados, uma vez que os crimes cometidos pelos réus, poderiam ser

---

[343] "(…)os mordomos som dous dados pelo almoxariffe no conçelho e tragem huum scriuam e huum porteiro que lhy é dado pelo alcayde pera os caualeiros e huum sayom pera os peeons.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.51

[344] "(…)despois que o ano saae da renda do mordomado e entra outro moordomo en no outro ano que deua auer outro solayro como quer que essas seiam as diuidas e as demandas de que deu algo a outro moordomo.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.48

[345] "*Deue rresponder o moordomo cum alcayde e sem alcayde*. Custume he que o moordomo e o judeu que respondam sem alcayde e cum alcayde se os demandarem.", in "CFS", vol. II, op.cit, p.20, Tít.27; Zeferino Brandão, op.cit, p.370, Tít.42; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.117, Tít.27; "CSCO", vol. II, op.cit, p. 37, Tít.22; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.18.

[346] "Costume é que todo omem ou toda molher que uaam enforcar deue a auer o mayordomo esbulho per razom do furto ou do rouso." In "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.108; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CBBb", op.cit, p.129, Tít.86; "CFB", vol. II; op.cit, p.52, Tít.17; "CFS" vol. II, op.cit, p.25, Tít.86

[347] "(…)Este custume nom se guarda, ca o enforcam, o ffurto, que lhy acharem, daloam a sseu dono", in Zeferino Brandão, op.cit, p.382, Tít,108

[348] "Do homem que mandam matar que o moordomo non en (sic) no seu dereito. (…)alguum homen faz porque moyra assy come matar ou furtar ou forçar e panos e armas ouuer que os dem a seos parentes ou por sa alma e os moordomos lhy filham ante o que lhy acham por sa cooymha e depois matamno non deue a auer o moordomo nemigalha e muitos..dizem…que he………..diuida.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.28; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.120.

entendidos como dívidas. Além disso, tem a obrigação de exigir quinhentos soldos de «omizio».[349]

Tal como a maioria dos cargos em análise, as funções dos mordomos seriam principalmente de carácter jurídico e administrativo. Nas vilas de Santarém e de Beja, bem como nos povoados de Oriolla, de Borba e de Villa Nova do Alvito, estes oficiais estariam aptos para realizar demandas (em circunstâncias de furto e de rapto)[350] e elaborar convocatórias, com recurso ao porteiro do alcaide ou então, do alvazil, segundo os preceitos de Oriolla.[351] Podiam igualmente apresentar pleitos no concelho como qualquer advogado, se bem que os Juizes Maiores não lhe façam alguma reverência e tinham a obrigação de não tolerar más palavras sobre a queixa do mordomo.[352]Note-se que, esta possibilidade não se encontra prevista, nos costumes de Santarém transmitidos a Villa Nova do Alvito.

Se o mordomo fosse utilizado como testemunha, de igual forma que o saião e o porteiro, os seus testemunhos não teriam validade, excepto se se fizessem acompanhar de homens bons.[353] Além disso, nos municipios de Oriolla e de Santarém, os mordomos teriam a incumbência de realizar detenções, por circunstâncias de coima não especificadas nas normas costumeiras.[354] Na vila escalabitana, teriam ainda a obrigação de acompanhar os detidos (ladrões, homicidas ou violadores) até que fossem apresentados à justiça.[355]Todavia, os mordomos não estavam autorizados a agravar as

---

[349] "E este custume susa, que leva o moordomo o omezio, convem a ssaber quinhentos soldos daquele em que fazem justiça, por morte doutro, o que nom devia levar segundo o custume"in Zeferino Brandão, op.cit, pp.391 – 392, Tít.156

[350] "se me demanda o moordomo de furto, ou de rouso, nom soom teudo arresponderlhy sem rancuroso, salvo se me provar logo, ca fize o feito. (…)in Zeferino Brandão, op.cit, p.385, Tít.123; "CFS", vol. II, op.cit, p.27, Tít.102; "CSCO", vol. II; op.cit, p.36, Tít.88; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.21; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.133, Tít.102; "CFB", vol. II, op.cit, p.51, Tít.3

[351] "(…)se o moordomo pede porteiro ao alcayde, pera chamar alguem, e nom tem seu porteiro, que seia chamado per esta razom, se lho dá o alcayde. Assy se guarda."in Zeferino Brandão, op.cit, p.376, Tít.77; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít,59; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.105; " Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.145 – 146, Tít.59; "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.13

[352] "(…)o moordomo pode teenr preito no Concelho, mays nom lhe faram reverença os juizes mayores, en nos puvir, nen no que disserem, salvo come vogado, nen nenhũa outra cousa a que queira vijr per maa palavra sobre seu preito, non lho devem conssentir. (…)E esto se husa hora, como quer que sentendia que devia vogar os feitos do moordomo e seu proprio.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.396, Tít.178; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.159; "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.123; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.145, Tít.159

[353] "Costume é que o testemunho do sayon dos Mayordomos que non deue a ualer sem omeens boons.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.86; Zeferino Brandão, op.cit, p.361, Tít.4; "CFS", vol. II, op.cit, p.18, Tít.3; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.111, Tít.3.

[354] "(…)sse o mayordomo prende alguum omem por ffeito de qualquer coomha que o pode leixar quando quiser e auiinrsse com ele ata que lho areyguen e des quer ffor areigado non no pode leixar pero que sse auenha con ele." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.117

[355] "*Dos moordomos que prendem alguem por sas cooymas*. (…)quando o moordomo acha algũu ladrom, ou roubom, ou forçador, ou matador, podeo arreigar, e a bijrse com ele, e soltalo por algo que lhy de, ata que a justiça areygue, ou mande que o nom solte; e esto he danoso ao poboo, e despereçe hi a justiça." in

sentenças formuladas em tribunal. Pretendia – se assim evitar qualquer tipo de intervenção contestatária da parte dos mordomos novamente nos municipios de Oriolla e de Santarém.[356] Contudo, não seria vulgar que os mordomos participassem em algumas contendas judiciais, entre as quais crimes contra a moralidade – adultério[357]; questões de direito de direito sucessório[358] e de justiça privada levada a cabo por motivos de roubo, provocado pelo mancebo contra o seu amo.[359]Por outro lado, cabia a estes magistrados o papel de intervenção em querelas provocadas pela invasão e destruição da propriedade, causadas por animais.[360] Podiam aimda exigir o pagamento de coimas resultantes de delitos de violência que acarretassem agressões físicas e a prática de homicidio[361], entre outras infracções.

Além disso, nos costumes e foros de Santarém, bem como de Borba detecta – se a incapacidade dos mordomos em impedir que o peão ou o cavaleiro respondessem no concelho. Posteriormente, os preceitos escalabitanos terão sido reedefinidos, passando a estipular que os mordomos estariam aptos a embargar os peões e além disso, teriam o direito de os não ouvir, mesmo que o concelho viesse a manifestar – se pelo contrário.[362] Relativamente às relações entre a maioria cristã e as minorias, não seria também

Zeferino Brandão, op.cit, p.403, Tít.211

[356]"(…) Nom he custume, de sse o moordomo agravar do juyzo que lhy de a justiça. Assy se guarda en nos feitos do moordomado.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.402, Tít.206; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.115

[357]"(…) Nom he custume, de mj filhar o moordomo rrem do meu por dizeren que mha molher he aleyvosa, en praça, nem en rrua, salvo se vou ao Concelho dala por aleyvosa, e ante o devo a dizer a sseus parentes. (…)Assy se guarda, que nom há hy o moordomo que veer, ainda que ao marido dê por aleyvosa.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.375, Tít.70; "CFS", vol. II, op.cit, p.22, tTít.52; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.122 – 123, Tít.52; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.94; "CSCVNA, op.cit, p.47, Tít.34;"CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.11

[358] Vide supra, p.33, nota 155.

[359]" (…)se vou após meu mancebo, e lhyo filho que de my leva, nom soom teudo a lhy responder ao moordomo de nenhuma força. in Zeferino Brandão, op.cit, pp.373 – 374, Tít.64;"CFS", vol. II, op.cit, p.22, Tít.46; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CBb", op.cit, p.121, Tít.46;"CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.91.

[360] "(…)alcayde nom deve a levar de carceragem nem outros ergo dous soldos, e se fezer per que moyra, matalo per mandado dos alvazijs; e o degredo darlho; e o Concelho, e os alvazijs, e o alcayde, e ho moordomo, tolheremno, quando se quiserem, e ho degredo he tal, do boy e da vaca cinco soldos, ou qual poser o concelho; e correger o dano do erdamento a sseu dono ataa que tenha fruito; do porco e da vaqua, e da ovelha, e da cabra, dos soldos."in "CFS" vol. II, op.cit, p.32, Tít.158, Zeferino Brandão, op.cit, p.396, Tít.179; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.145, Tít158

[361]"(…) se me alguẽ acusa de cousa que perteensca a justiça, e pela justiça saya per meu dereito por quite que o moordomo nom me pode chamar, nem acusar, quanto he per esta razom. *Como sse guarda*. Assi se guarda, quanto he no feito, e husasse, que depoys que he quite do feito, que lhy pode o moordomo demandar sa cooymha, e dar prova de novo contra el, e nom lhe enpeencerá a prova del, nem a outrem."in Zeferino Brandão, op.cit, p.413, Tít.252. Vide, p.416, Tít.272.

[362]"(…) Quer seia peom, quer cavaleiro, e quero responder a alguem. que me demande no concelho, possao fazer, ainda que o mordomo nom queira. E contra este custume embarga o moordomo os peões, que os nom ouçam, ainda que lhe o seu contrayro, que assi acha no concelho, lhy queira responder, e faz que o nom ouçam, ata que se a venham com el.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp.368 – 369, Tít.36; "CFS", vol. II, op.cit, p.20, Tít.22, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.116, Tít.22; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.89.

habitual, o constrangimento de cristãos na sequência de coimas contra mouros ou judeus.[363]

Sobre aspectos jurídico – financeiros, em Santarém, os mordomos não estariam interditados a advogar em prol dos seus porteiros, por motivos de penhora, salvo aquele que andasse na vila ao serviço do alcaide.[364] Não obstante, os mordomos, a par do saião ou do porteiro, poderiam ser envolvidos em querelas com os vizinhos do municipio, sem ser por razões de cobrança de rendas da coroa. A penalização do vizinho deveria ser de acordo com o seu estatuto.[365] Os deveres dentro do campo judicial não se resumem só a demandas de dízimas régias[366], mas também a realizar penhoras, cujos bens poderiam ser vendidos.[367] A confiscação seria levada a cabo independentemente do estatuto social dos individuos.[368] Nos concelhos de Beja e de Oriolla, os mordomos deveriam ainda colocar os penhores na rua, onde morasse o arrestado ou na zona circundante mais próxima do espaço de habitação.[369] Porém, os costumes e foros de Santarém, de Beja, bem como os de Oriolla, de Villa Nova do Alvito e de Borba apresentavam normativas que, supostamente, teriam a finalidade de regular as acções de arresto de bens, impedindo eventuais excessos da parte dos mordomos. Seriam assim obrigados a preservar de tal decisão judicial aqueles cujos bens se resumissem à

---

[363] "(…)Custume he, do moordomo, que nom constranga cristãao por cooymha, que faça contra mouro, nem conyra judeu. (…)in Zeferino Brandão, op.cit, p.394, Tít.169; "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít.148; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.142 – 143, Tít.148;"CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít122; "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.32

[364]"*Custume do penhor, que colhem ao porteiro do moordomo*. (…)sse o porteiro do moordomo vay alguem penhorar, e lho penhor colhe, e ho encontam de mandar, que o nom vogem o mordomo nem a outrem por ele, salvo aquele que anda na Villa polas cooymhas do alcayde.(…). Assy se guarda, e os que a demanda he o alcaide que sse no Concelho."in Zeferino Brandão, op.cit, p.394, Tít.167; "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít.146; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.142, Tít.146.

[365]"(…) Costume he que todo moordomo ou porteiro ou sayom que entençar com no uezino da uila e non per razom da oueença non lhy deuem a correger senon come a outro uezino."in "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.36; "CFS", vol. II, op.cit, p.32; Zeferino Brandão, op.cit, p.397, Tít.162; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.146, Tít.162

[366]"*Das dizimas do moordomo, como as nom devem de demandar senom ao tempo*. Custume he, que toda a dízima delRey, que perteença per rrazom do moordomo, que há nom pode demandar o moordomo ergo en sseu tempo, e se nom tever penhorado nono pode depois penhorar por ela. (…)In Zeferino Brandão, op.cit, p.400, Tít.196; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít,180; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.150, Tít.180.

[367] "(…)Custume he, que seo moordomo penhora nos dyas soltos, e se alguũ da por penhorado, que o moordomo o pode penhorar quada que quizer ataa, que per sentença seia libvre ou condemnado. *Como se guarda este custume*. E ora avemos, que tal penhora non seia feita."in Zeferino Brandão, op.cit, p.422, Tít.305.

[368] "Do moordomo ou sayom que uay a casa do caualeiro e alá o ferem. Custume he que todo moordomo ou sayom que for a casa do caualeiro penhorar e lhy fezerem alguma cousa sem razom que o padesca muy bem sem cooymha", in "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.35.

[369] "Que os penhores deuem a poenr na uiziidade. Costume he que todo uezino que o moordomo penhorar deue a poenr os penhores na rua ou na uiziidade hu morar aquel que penhorar." in, "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.18; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.109, "CFS", vol.II, op.cit, p.26,Tít.88, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.130, Tít.88.

roupagem do corpo. Ou seja, o mordomo deveria penhorar aquele que tivesse pelo menos dois pares de trajes ou mais.[370] Por outro lado, não podiam penhorar por motivos pessoais, isto é, não estariam capacitados para expropriar os bens daqueles que tivessem dívidas perante as suas pessoas.[371] São igualmente focadas outras limitações relativas às actividades funcionais destes magistrados, tais como o não constrangimento de indivíduos por causa de dívidas contraídas em espaços colectivos de transformação e de comercialização de produtos (forno e açougue) e nas tabernas, como recintos privados.[372]

Passando às competências administrativas dos mordomos, estes estariam autorizados a apregoar as eleições para o saião, no concelho, como se poderá atestar nos costumes de Santarém, bem como das vilas alentejanas de Beja e de Borba.[373] Em contrapartida, as normas costumeiras de Oriolla e de Villa Nova do Alvito, cedidas por Santarém, esclarecem que o mordomo estaria incumbido de nomear o saião e o apresentar em concelho.[374]Relativamente às relações dos mordomos com outros cargos, seriam forçados a pagar indemnizações (no valor da soldada), se cometessem algum acto de traição contra o saião, levando ao despedimento deste último.[375] Os preceitos locais das comunidades municipais de Santarém, de Beja e de Borba contemplam um conjunto de procedimentos que os mordomos deveriam ter em conta, quando deixassem o cargo. Assim, o mordomo teria que ir ao encontro do tabelião, na presença dos alvazis e do alcaide, com o intuito de comunicar o teor dos prazos para que fosse demandada a

---

[370] "(…)Nom he custume de penhorar o moordomo em pano de nengũu que traga em seu corpo, se dous pares nom ouver, ou mays pode penhorar. E esto se guarda. Assi se guarda, e demays he defeso per elRey", in Zeferino Brandão, op.cit, p.374, Tít.65; "CFS", vol. II, op.cit, p.22, Tít.47; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.121, Tít.47; "CFB", vol. II, op.cit, p.52, Tít.10; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.102.

[371] "(…)Costume he do mordomo de non penhorar por sa diuida que lhe outro deua." in "CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.31; "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít147.; Zeferino Brandão, op.cit, p. 394, Tít.168; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.142, Tít.147;"CSCO", vol. II, op.cit, p. 43, Tít.121.

[372]"*Custume dos que devem dividam que os nom devem penhorar, e nos fornos, nem en açougue*. Costume he, que nenhũu moordomo nom deve a constranger nenhũu por divida, que deva en forno, nen en açougue nen en taverna, salvo se for julgada; mays bem ode poer testaçom sobrelo pam, e sobrelo vinho, e sobrela carne, que os dinheiros que destas cousas sayrem, que estem pera dereito.(…).", in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 300 - 400, Tít.194; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.178; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.149 – 150, Tít.178;"CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.125; "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.41

[373] "(…)todo sayom deue seer apregoado quando o meterem no conçelho pera o moordomo."in "CFB", vol. II, op.cit, 52, Tít.16; "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.76; Zeferino Brandão, op.cit, p.380, Tít.98; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.127, Tít.76

[374] "Costume é que o Mayordomo deue a meter por seu sayon quem xi quiser e dalo por sayon en o concelho (…)" in "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.119; "CSCVNA",vol. II, op.cit, p.45, Tít.8

[375] "(…)Custume he, que se o moordomo traie o sayom asoldadado, e vem outro ao moordomo., e o deitar fora, que lhy den a soldada do moordomo.(…).", in Zeferino Brandão, op.cit, p.391, Tít.154; "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít.133; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.139, Tít.133; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.119;"CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.25

dízima. Mais tarde, no concelho escalabitano, esta normativa terá sofrido modificações, atribuindo os deveres do tabelião ao escrivão do próprio mordomo.[376] Antes de os mordomos abandonarem as suas funções, teriam que se deslocar ao concelho, com o objectivo de solicitarem um pregoeiro. Este teria a competência de divulgar os nomes daqueles indivíduos que tinham visto os seus bens penhorados, por causa de dízimas conhecidas e vencidas.[377] Não obstante, os mordomos estariam proibidos de receber ajudas de custo, se fossem chamados ao concelho, por questões de revelia (de não comparência em juizo).[378] Além disso, não podiam andar de noite, tal como os seus homens.[379]

Estariam ainda responsabilizados pela entrega de três fangas aos porteiros em reconhecimento do dever de convocatória dos cavaleiros. Este facto parece ocorrer somente em Santarém.[380]

Também se torna importante frisar que os mordomos tinham responsabilidade na guarda do gado perdido (bovino, muar, entre outras categorias) até que fosse reivindicado pelo proprietário dos animais. Para isso, lançariam o pregão sobre as cabeças de gado desaparecidas. Contudo, os costumes escalabitanos dão ainda a conhecer o período de tempo, que os mordomos deveriam possuir tal tipo de gado; apenas três meses.[381]

---

[376]"(…) des que sal o moordomo do moordomado, que deve ayr ao tabaliom, per dante o alcayde, e os alvazijs, e dizer ao tabaliom, que lhy ponha o teor dos prazos no oreginal, per que possa poys demandar sa dizima daqueles prazos per que demandou. (…)Esto nom se guarda ia, porque o moordomo trage sei scrivam, que lhe screve todolos seus dereitos, que deve aver do moordomado, que é dado per elRey.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.401, Tít.200; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.184; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.151 – 152, Tít.184; "CFB", vol. II, op.cit, p.55, Tít.44; "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.127

[377] "(…)des que sayr o moordomoado, que vaa o moordomo ao Concelho pedir hũu pregoeiro, que vaa apregoar, que aqueles, que teem penhorados polas dizimas conhoçudas, e vençudas, que vaa veer comolhis vendem, ou senom pagem o que devem; e isto deve durar ataa nove dyas, desque o pregon for dado. Nom sse guarda, e guardasse como he conteudo na carta da mercee, que elRey fez ao Concelho.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.409, Tít.234

[378] "(…)Custume he de nom pagar custas ao moordomo, se alguem faz vijro ao concelho per razom de revelia. Assi se guarda.", in in Zeferino Brandão, op.cit, p.386, Tít.125; "CFS", vol. II, op.cit, p.27, Tít.104; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.133, Tít.104;"CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.21; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.93; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.47, Tít.33

[379]"(…)Moordomo nem seus homens non deuem a andar de noyte." In "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.37; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.163; Zeferino Brandão, op.cit, pp.400 – 401, Tít.183; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.151, Tít.163; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.95; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.47, Tít.35

[380]"*Custume dos moordomos, que devem dar aos porteiros*. Custume he dos moordomos de darem tres faangas de pam aos porteiros que lhis chamam os cavaleiros.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.275

[381] "(…)Custume he, se alguem perde vaqua ou boy, ou besta, ou outro gado gaado qualquer que o moordomo tever, que faça homem que he seu per dereito, e lho deu, se nom for apregoado, e que o seia. (…)Esto se guarda se vem ante que passem os tres mezes." in Zeferino Brandão, op.cit, p.376, Tít.74; "CFS", vol. II, op.cit, p.23, Tít.56; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.123, Tít.56; "CFB", vol. II, op.cit, p.51, Tít.8; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.103

Saião - A origem desta magistratura mantêm – se ainda em aberto. Poderá o Saião ser entendido como um oficial particular do concelho ou seria um agente do rei no município? E, quem desempenharia este cargo? Trata – se, pois de um funcionário mal conhecido. Pensa – se que o ofício fosse originário de Castela. No entanto, Cláudio Sanchez – Albornoz expõe a possibilidade de existir mais que um tipo de Saião. Ou seja, será “prudente suponer que junto a los sagiones regios abundarian sayones al servicio de lso delegados reales que governaban los districtos en que el reino se hallaba dividido; sayones que quizá no serían cualificados de sagiones regis.”[382]

Nos centros urbanos de Santarém, de Beja, bem como em Borba e em Oriolla, existia um Saião.[383] Consiste num oficial eleito e apregoado pelo Mordomo, quando assumir o mordomado, no concelho. Primeiramente, o Almoxarife e o Escrivão eram informados dos novos ocupantes aos cargos de Saião e de Porteiro.[384] O saião tinha o direito de receber quinhentos soldos, cujo valor seria estipulado pelos homens bons. Em caso de demissão com a chegada de um novo mordomo, o Saião dispunha ainda do privilégio de gozar de uma espécie de indemnização (a soldada do mordomo), como se poderá constatar nos costumes escalabitanos.[385] No entanto, na Guarda, esta figura usufruía de protecção de bens, pois os alcaldes não tinham autorização para os confirmar.[386] Relativamente às suas competências, estas eram essencialmente de

---

[382] Cláudio Sánchez Albornoz, *Notas para el estudio del Sayón en el Reino Asturleones*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1983. Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – «Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz, p.4.

[383] “Custume dos moordomos. Custume he, que aia en Santarem dos moordomos, e hũu sayam, e hũu porteiro com eles. Asi se guarda.”, in “Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít.139; “CFS”, vol.II, op.cit, p.28, Tít.118; “CSCO”, vol.II, op.cit, p.42, Tít.118; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.136, Tít.118. Vide, “CFB”, vol. II, op.cit, p.55, Tít.51

[384] “*Como devem apregoar en concelho os sayones*. (…)deve a dizer ao almuxariffe, e há ho escrivam, en Concelho os moordomos, quando filham o moordomo no concelho, e apregoalos: he este foãao nos damos por porteiro, e este fooam por sayam, e o poretiro deve poer enconto de saseenta soldos, e nom mays; e ho sayam em quinhentos soldos, e nom mays; e este enconto deve seer per homeens bons. Assy se guarda.”, in Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít.137; “CFS”, vol.II, op.cit, p.28, Tít.116; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.136, Tít.116; “CFB”, vol.II, op.cit, p.53, Tít.24; “CSCO”, vol.II, op.cit, p.42, Tít.149

[385]“*Custume do moordomo, que trage o sayom asoldadado*. Custume he, que se o moordomo traie o sayom asoldadado, e vem outro ao moordomo, e o deitar fora , que lhy den a soldada do moordomo. Assi se guarda.”, in Zeferino Brandão, op.cit, p.391, Tít.154; “CFS”, vol. II, op.cit, p.29, Tít.133 ; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.139, Tít.133; “CSCO”, vol. II, op.cit, p.42, Tít.119; “CFB”, vol. II, op.cit, p.53, Tít.25

[386]“Los alcaldes non prendan auer dandadores nen de sayoes nen de ueladores de monte nen de uiandeyros por portello meter. E de qual moneda andar por san Marti*n*ho e de tal colhan seu soldar.”, in “CFG”, vol. II, op.cit, p.8, Tít.77

natureza jurídica (demandar, em Beja[387]; fazer detenções e controlar duelos, na Guarda[388] e, em Santarém, podiam testemunhar[389], se bem que em determinadas ocorrências, estariam impedidos de nomear testemunhas, como sucede em Oriolla[390] e de correger indevidamente, quando se trata de casos de ouvença[391]) e financeira, tais como executar penhoras, em Beja e em Santarém.[392] Os costumes e foros guardenses permitiam que os Saiões recebam tributagem.[393]

Andador - É uma realidade dos espaços urbanos da Guarda, de Beja e de Santarém e do mesmo modo, dos povoados de Borba e de Oriolla, com a excepção de Évora. Contudo, nos costumes guardenses existem igualmente os andadores das aldeias. Seriam presumivelmenteoficiais régios, dependendo directamente do Alcaide do concelho. A partir da legislação costumeira da Guarda, podem conhecerse os privilégios e as regalias de que os andadores podiam desfrutar. Tratam-se, pois de benefícos nomeadamente de foro jurídico e fiscal. Deste modo, o andador gozaria de protecção como responsável pelo cargo[394] e os seus bens seriam salvaguardados de eventuais acções desempanhadas pelos Alcaldes.[395] Isto é, se o andador fosse um oficial régio nos municipios, este

[387] "Do que entençar com no mordomo. Costume he que todo moordomo ou porteiro ou sayom que entençar com no uezino da uila e non per razom da ouueença non lhy deuem a correger senom come a outro uezino.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít. 36

[388] "Qvando ladron ouueren a enforcar os alcaldes da Guarda ou trahedor nulho ome passe seu synal adeante. E outrosi façan quando lidaren caualeyros ou peões se non for alcalde ou scriuan de concello ou andadores ou sayoes e quen aleen passar subre este tallamento peyte I marauidi."in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.161. Cf. in "CFG", vol. II; op.cit, p.14, Tít.178

[389] "*Custume do testemunho do sayom*. Custume do sayom e do moordomo nom deve valer sem homeẽs boons, nem o do seu porteiro,ergo se nom achar homeẽs boons. Esto senhor do sayom, e moordomo se entende, se nom acharem homeẽs boons, do que fazem fora da villa, mais nom no que fazem na villa, quando som accusados; e assy se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.361, Tít.4; "CFS", vol. II, op.cit, p.18, Tít.3; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.111; "CSCO", vol. II, op.cit, p.38, Tít.3

[390] "Costume é que nem porteyro nem sayon non deue a ualer seu testemunho senon de omeens boons saluo se for fora da uila que non possa achar omeens boons", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.38, Tít.32

[391] "(…)Costume he que todo moordomo ou porteiro ou sayom que entençar com no uezino da uila e nom per razom da oueença non lhy deuem a correger senon come a outro uezino.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.36.

[392] "*Como se deve compoer o porteiro, se lhe mal fezerem em cas do cavaleiro*. (…)que se o sayom for a casa do cavaleiro penhorar, e lhy fezerem algũa rem, padescao mui bem, sem coomha. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.397, Tít.182; Maria Celeste Matias Rodrigues, "FCBb", op.cit, p.146, Tít.161; "CFS", vol. II, op.cit, p.32; "CFB", vol. II, op.cit, 54, Tít.35

[393] "E de sayoes mealha e de andadores en uilla meia outaua de ceuada. E nas aldeias unhuas de triigo ao nosso foro. E colhan ellas de san Martinho ata dia dentroydo. E se en aquel plazo non colleren speren ataes nouo. E se lho pediren que lhy peyte I marauidi a los alcaides e non lhy den marauidi pola andadura." In "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.53.

[394] "Estes seian sempre acoutados en todo tempo. In primeyramente Alcaydes de concelho e XII iurados do concello e o escriuan do concello e uigario e andadores. E quen en algii tempo demostrar a eles malquerença por iustiça que fezeren peyte C marauidis e derribenlle as casas e uaa por aleyuoso do concello.", in "CFG", vol. II; op.cit, p.17, Tít.239

[395] "Los alcaldes non prendan auer dandadores nem de sayoes nem de ueladores do monte nem de uiandeyros por portello meter. E de qual moneda andar por san marti*n*ho e de tal colhan seu soldar.", in

privilégio pretenderia talvez demonstrar uma separação entre o poder do rei e a autoridade concelhia, punindo qualquer tipo de intervenção e de comportamento contra os dependentes do soberano. Este funcionário também poderia usufruir de jantar nas suas deslocações a pedido do concelho.[396] Todavia, no concelho da Guarda, em circunstâncias de duelo, o Andador teria o direito a ultrapassar a marca estabelecida, prerrogativa essa que também se se aplicava aos alcaldes, ao Escrivão do concelho ou aos Saiões.[397]

As funções do andador, eram de índole jurídico e financeiro. Judicialmente, na Guarda, estariam incumbidos de proceder à detenção de gado (ovino, asnal, bovino e suino), a mando do alcaide, desde que a propriedade privada, terrenos vinículas, fosse violada por animais.[398] Contudo, o andador cooperava com o Almoxarife ou com o porteiro do almoxarife, realizando convocatórias (Santarém, Borba, e Oriolla)[399] e assegurando a sua presença em actos de captura de homens dos reguengos, como parece acontecer no municipio de Beja.[400] No entanto, em ambas as situações não estava apto a receber nada pelos serviços prestados. A cobrança de dívidas seria também uma das funções do andador, a pedido dos alcaldes, após o espiação do prazo do pagamento do débito.[401] O andador estaria ainda encarregado de executar penhoras, mas com a permissão dos alcaldes[402] e, além disso, não podia manter em sua posse os bens

---

"CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.77.

[396] "Andador que for ern mandado de conçelho denlhy que comha e que beua qual comer aueria pera sy per u for.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít.236

[397] "(…) E outrosi façan quando lidaren caualeyros ou peoes se non for alcalde ou sriuan de concello ou andadores ou sayoes e quen aleen passar subre este tallamento peyte I marauidi.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.161

[398] "Ouelhas non entren en nas uinhas e sy entraren prendan ende VI carneyros o senhor da uinha ou andadores per mandado dos alcaydes. E se dixer a el – non entraran y – iure com II uizinhos el que prendeu os carnareyros (sic) que dentro os filhou e non responda. e se o senhor da uinha non quiser iurar iure os pastor cum II uizinhos e saia da cooma. E se anhos y entraren por cada asno (sic) peyte I soldo. por uinha uindimada e boys outro tanto e por porcos outro tanto.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.44.

[399] "(…)Custume he, que se pedem ao almuxariffe homem do regueengo a dereito, que non de nimigalha ao andador, nen aos seus porteiros poo chamamento.(…)", in Zeferino Brandão, op.cit, p.401, Tít.202; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.186; "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.81; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.152, Tít.186

[400] "(…)se prende o almoxarife homem do regeengo non dê nemigalha ao andador nem ao porteiro seu por o chamamento." In "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.227.

[401] "E quen en plazo entrar dauer dar dê o ata IX dias per boca dos alcaldes non se enpare per feyras e se nin der o auer ata IX dias denlhy o andador e penhore cum el ata que el aia seu auer.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.72.

[402] "Andador que penhorar sem mandado do alcalde senon por seu soldar se por outra cousa penhorar aos alcaldes caya en periuro se ho non trosquiaren."in, "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.211.

arrestados.[403] A par desta actividade jurídido – financeira, o andador estaria também apto para receber coimas como consequência da efectuação de penhoras.[404]

No concelho da Guarda, quer os andadores da vila, quer os andadores das aldeias estariam capacitados para receber o pagamento de impostos de carácter agrícola, na sequência do período das colheitas.[405]Por outro lado, este tipo de tributação também abrangia os bens agrícolas, cujas taxas seriam exigidas aos saiões.

Ouvençais do Rei - Estão presentes nos costumes e foros dos espaços urbanos de Santarém, de Beja, de Borba e, por fim de Oriolla. Marcelo Caetano defende que o conceito de Ouvençais consiste numa designação genérica utilizada para descrever um conjunto de funcionários (Dizimeiros, Porteiros da Portagem, Sacadores das dívidas do Rei, relegueiros, jugadeiros) responsáveis pela cobrança de réditos régios, a para dos Mordomos. Nos costumes e foros manifesta – se igualmente a tarefa de cobrança das rendas da Coroa e de cumprirem com os seus prazos de entrega.[406] Judicialmente, os Ouvençais podem ter pleitos não só com homens do concelho, mesmo que sejam do senhorio do Rei, embora seja proibido que alguém jure sobre assuntos respeitantes ao soberano.[407] Não obstante, estão proibidos de usufruírem de advogado, garantindo assim, as suas próprias defesas.[408] Normalmente, tinham o costume de concederem prazos de demanda, o que provocava, por vezes reacções contra as suas pessoas.[409]

[403] "Quem aadadores penhores tolher e logo perdante os alqualdes a iuizo nom uier mostrar sua razom peite dez marauidys. E os alqualdes façam do seu compor (sic) iustiza." in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.104

[404] "Todas as mandas que concelho mandar daldeya se non for offeriçon ou seruiço del rey don Sancho ou desa molher ou de seus filhos non lho de nunguun se non quiser e reuelhe por ende os penhores sem coomha ao andador ou a quen o deuian dar. E os alcaldes caian en periuo se assi non fezeren.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.61

[405] "E de sayoes me*a*lha e de an*da*dores en uilla meia outava de ceuada. E nas aldeias unhua de triigo ao nosso foro. E colhan ellas de san martinho ata dia dentroydo. E se en aquel plazo non colheren speren ataes nouo. E se lho pediren que lhy peyte I marauidi a los alcaides e non lhy den marauidi pola andadura.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.6, Tít.53

[406] "(…) Custume he, de todo oveençal, que tem oveença delRey, e alguem vem amontala, que lhy deve a dar conto ata nove dyas de quanto recebeu; e se depoys for achado algũa cousa, que nom contou, peitola há todo come de furto. Este custume se trage per Dante o almoxarife, e ho escrivam e eles sabem se o guardam ou nom."in, Zeferino Brandão, op.cit, p.399, Tít.190; "CFS", vol. II, op.cit, p.33, Tít.173; "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.40; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.149, Tít.173

[407] "*Como nom devem jurar os homeẽs*. Todo homem nom he teudo de jurar nenhuã cousa, ainda que a leyxem en ele, que perteesca a senhorjo del Rey, qua lhe a seria perigoso; e esto he em preito de feridas; e ho doveençal del Rey que perteença asseu couto. (…)in Zeferino Brandão, op.cit, p.368, Tít.34; "CFS", vol. II; op.cit, p.20, Tít.20; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.115, Tít.20

[408] "Costume é que nenhuum oueençal delrey non possa meter vogado por ssy senon ele diga o sseu sse o quiser dizer." In "CSCO", vol.II, op.cit, p.41, Tít.90; Zeferino Brandão, op.cit, p.370, Tít.43; "CFS", vol. II, op.cit, p.20, Tít.28; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.117, Tít.28

[409] "*Custume dos avençaees delRey*. Custume he, que nenhũu de demanda, que lhe façam, que tanga a força. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.394, Tít.170; "CFS", vol. II, op.cit, p. 33, Tít.149; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb",op.cit, p.148, Tít.149; "CFB", vol. II; op.cit, p.54, Tít.33.

Porém, teriam também um papel controlador e interventivo nas e no quotidiano do concelho, nomeadamente a nível legislativo. Dai, a preocupação de o concelho em resguardar o seu corpus juridicus costumeiro de qualquer acção do poder régio, através do Procurador do Concelho.[410]

Em suma, os Ouvençais do Rei não só tinham competências financeiras, na arrecadação de rendimentos régios, mas também levariam a cabo uma postura de superintendência nos concelhos.

Fiscais - Estão patentes nos Costumes e foros de Beja, apesar de não ter sido possível encontrar registos nos corpus costumeiros dos restantes concelhos. Quais seriam as funções dos Fiscais? De acordo com a única menção encontrada na legislação costumeira, talvez os fiscais fossem funcionários relacionados com as actividades judiciais, bem como o Alcaide e os Alvazis. Em todo o caso, poderá ser provável que os Fiscais dispusessem de outros encargos de outra natureza. De acordo com a única menção encontrada na legislação costumeira, o domínio de trabalho dos fiscais não só se limitaria aos reguengos, mas também ao concelho.

Inquiridor - Os costumes e foros de Beja, de Santarém e de Borba, tal como os dos povoados de Oriolla e do Alvito permitem conhecer as atribuições dos inquiridores. Funcionavam como uma espécie de agentes judiciais, incumbidos essencialmente de promover a conciliação entre as partes em litígio, na vila de Santarém.[411] Em Beja, bem como em Santarém, os inquiridores estariam encarregues de escolher e de preparar as testemunhas para os preitos judiciais.[412] Além disso, mais especificamente em Beja, não só podiam substituir as testemunhas em casos de difícil resolução, mas também estariam autorizados a confirmar as demandas e a validar decisões de foro jurídico.

---

[410]"(…) E o que ffor procurador do Conçelho deue procurar e deffender as coussas do conçelho e fazer guardar sseus foros e sseus boons custume se hussos que ElRey nem os sseus ouençeaees nom lhes uaam contra elles e asy nas outras coussas do concçelho." In "CFB", vol. II; op.cit, p.73, Tít.248

[411] "Custume dos que am preitos, e metem enqueredores. (…)se eu alguns demando no concelho, e ymos tanto per feito, que metemos enqueredores, podem mui bem as partes leixar en sy a demanda, e valer bem; pero a enquisa seia filhada. Como se guarda este custume. Assy se guarda nos feitos civijs."in Zeferino Brandão, op.cit, p.383, Tít.113, "CFS", vol. II, op.cit, p.26,Tít.92, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.111,Tít.92

[412] "Costume he se alguum entrar a preito com outro e logo non pode auer seu enqueredor pera lhy filhar as testemuynas podeo dar en outro dia.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít. 181;"CFS", vol. II, op.cit, p.27, Tít.107; Zeferino Brandão, op.cit, p.386, Tít. 128, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.134, Tít.107.

Vozeiros - Deveriam fazer parte da organização municipal dos concelhos de Évora e da Guarda e, inclusive das povoações de Garvão e de Alcácer. Na Guarda seriam então, solicitados a desempenhar as funções de advogados, excepto na defesa de ladrões.[413] Seria – lhes – ia permitido advogar a favor de homens de fora da vila, mas só com o assentimento dos Juízes.[414]

Relegueiros - Os costumes e foros de Santarém, de Beja e os de Oriolla explicitam o papel dos relegueiros no município. Disporiam de um escrivão, com o intuito de redigir as posturas e as demais normativas tocantes ao relego que, previamente, seria obrigado a prestar juramento perante os Santos Evangelhos.[415] Os relegueiros, como agentes régios, tinham atribuições de índole fiscal, estando responsabilizados pela cobrança de tributações relacionadas com o vinho, como, por exemplo, a relegagem. Teriam, portanto que receber um almude e meio por cada tonel de vinho que chegasse em tóneis, em barcas pelo rio e que fosse vendido em pranchas, como se poderá constatar nos preceitos costumeiros escalabitanos.[416] Por outro lado, deveriam estar a par de todas as intenções de venda de vinho no concelho, da proveniência do produto e de todas as etapas de comercialização. Também teriam a missão de inspeccionar os recipientes utilizados para a comercialização de tal bebida.[417] O objectivo final dos relegueiros seria o controle da comercialização do vinho, na perpectiva de salvaguardarem e de fazerem vincar os direitos de relego do monarca junto da população. Para tal, em Oriolla, aqueles que possuirem vinho aberto durante o período de relego, seriam obrigados a

---

[413] "Ladron sabudo quen en iuizo deuer com el auer se otorgar concelho de VI omees a suso nenhuu uozeyro non aiude el. Quen no aiudar peyte LX soldos.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.26. Cf. "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.58.

[414] "De quem destoruar seu vizinno. Et quem for vozeyro de homem estrayno contra seu vizino ergo se for outurgado dos juyzes pecteli X soldos aaquel que destirua a elle dê a VIIª a paaço." In "CGCA", vol. II, op.cit, p.74, Tít.4.

[415] "Costume he quem quiser uender seu uyno de fora do relego que uaa aos relegeiros dizelo. e se non achar testemunheo com homeens bonns e ponha seu uyno e nom faça outro foro nenhuum. E os relegeiros deuem trager huum scriuam que screua as posturas e as outras cousas que perteençe ao relego. E este scriuam seer jurado aos euangelhos. O uyno delrey do relego que se non uender no relego nom se deue uender despois na uila nem no termho.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61. Tít.85

[416] "*Dos relegeiros, que compram vinhos*. (…)de toda a compra, que os relegeiros fezerem en no relego en vinhos, e alguem vem montar o relego sobre aqueles que ante tijnham, que qual compra os dante eles fezerem, que fique aos outros. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.409, Tít.235

[417] "(…)todo uezino de beia que trouuer seu uyno de fora do relego quer do termho quer de fora que non faça foro nenhuum dele a elrey mais façaao saber aos relegueyros hu o quer uender por tal que lho non embarquem os relegeiros. E non deue a uender hu estê outro uyno da uila. E deueo a uender en aqueles odres ou trebolhas ou ena l en que o trouuer. E aqueles que quiserem deitar en taalha ou en tonel ou en al pêra o uender no relego auenhamsse com nos relegueiros. E sse o non quiserem uender no relego non dem nemigalha aos relegeiros.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.60, Tít.83.

fechar as portas das suas adegas e proibidos de vender o referido produto; caso contrário, poderiam ser coagidos pelos relegueiros.[418]

Desta forma, os relegueiros funcionariam como uma espécie de agentes régios nos municípios, cuja finalidade essencial seria proteger e salvaguardar os seus direitos.

Dizimeiro do Rei - Trata – se de um agente fiscal do soberano, com o intuito de receber o pagamento da dízima de mercadorias transaccionadas ou então, que tivessem chegado ao concelho, quer por terra, quer por mar. Em Santarém, o dizimeiro do rei passaria a ser contemplado com a regalia de vinte dinheiros de cada vestido de coelho «capado ou picado» e talvez com uma pele. Este facto deve – se a uma revogação do costume e foro escalabitano que promulgava a outorga de tal direito para o Alcaide e para o seu respectivo escrivão.[419]

Dizimeiro da Ribeira - Esta sub – variante do cargo de dizimeiro encontra – se visível no concelho escalabitano. O dizimeiro da ribeira e o Porteiro que tiverem postagens, estariam autorizados a efectuar demandas.[420]

Mandador - Os costumes e foros da Guarda contemplam a presença do mandador, cujas funções serão à partida de natureza jurídica. Teria, portanto, que comparecer na justiça, juntamente com o vozeiro, com a missão de acompanhar o réu ou o detido.[421]

Alcaide Rendeiro - Encontra – se nos costumes de Santarém cedidos a Villa Nova do Alvito o intuito de legislar as agressões levadas a cabo pelo alcaide rendeiro contra o alvazil.[422] Será que o alcaide rendeiro poderá ser identificado com o alcaide do

[418] "(…)sse eu tenho meu vinho aberto e chega o relego e mim filham as medidas entom sarrarey a porta da adega e colerey a rama e dês ali adeante non no venderey sse me non aueer com os relegueyros e sse o eu nin quiser uender como quer que mim a cuba fique encetada non no uenderey se mim non quiser.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.71

[419] "*Custume das peles do coelho*. (…)do coelho çapado ou picado, de darem ao alcayde de cada vistiido vijnte dinheiros, e hũa pele ao escrivã do alcaide. *Como sse guarda*. Non se guarda, que o dê ao alcaide nimigalha. E leva o dizimeiro todo delrey."in Zeferino Brandão, op.cit, p.413, Tít.256

[420] "Do dizimeiro, como deve demandar seu direito. (…)pode todo dizimeyro da ribeira, e todo porteiro, que teem portageens, demandar o sseu dereito en qual quer tempo, se nom há sseu dereito. Assy se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.400, Tít.197; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.181; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 150 – 151, Tít.181

[421] "Todo home que for desfiado ou ensarrado se mandadeyros enuiar que uenha a plazo ou el ou seu uozeyro e se non ueer el ou seu uozeyro a plazo peyte C soldos ao rancuroso e ante dê C soldos e depois dê dereyto polha desonrra.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.58

[422] "(…) [Item] do que nos mandastes dizer do alcaide rendeiro que fere o alvazil […] deven lhi porende a cortar o punho e outrossi ao concelho en sa mesura e o que fer ao alvazil cor[*rega*] […] foral da terra. Et do que nos mandastes dizer que o alvazil disse quando ouve a entençom con ho alcaide […] porque

concelho? Tratar – se – iam de figuras distintas? Que papel desempenharia no concelho em Santarém e, por conseguinte na Villa Nova do Alvito?

Jugueiros - Os povoados de Villa Nova do Alvito e de Oriolla dirigem a sua atenção para a figura do jugueiro, explicitando sobretudo os seus deveres, como se poderá ver nos costumes transmitidos de Santarém. Seria normalmente um "peão, ligado por contrato de colónia hereditária ao senhor do domínio directo do prédio que cultivava. Este senhor tanto podia ser o rei como um nobre, um eclesiástico ou até um cavaleiro vilão."[423] Os jugueiros estariam nomeadamente incumbidos de exigir a cobrança da jugada[424], que obrigatoriamente teria que ser paga até ao Natal, ou então optar – se - à pela penhora, no lugar do tributo.[425] Sendo assim, teriam que ir ao encontro das propriedades dos peões para buscarem os seus impostos, como, por exemplo, nas vinhas.[426]Poderia ainda fazer demandas, quando o entendesse, sem ter a necessidade de obedecer a prazos para realização de pleitos.[427]

Porteiros - Trata – se de um cargo electivo, cuja nomeação parece depender do Alcaide e dos alvazis, na presença de homens bons. Mas, primeiramente o porteiro seria indicado pelo mordomo, de acordo com os costumes de Beja e de Santarém transmitidos a Oriolla. A prestação de juramento diante dos Santos Evangelhos selaria os compromissos públicos dos novos porteiros, em Villa Nova do Alvito. Porém, no

---

correja ao senhor da terra nimigalha pois lhi mal non fezeron." in Mário Viana, op.cit, pp.410 – 411, Tít.3

[423]A. H. de Oliveira Marques, "Jugueiro"in *DHP,* vol. 3, Porto, Livraria Figueireinhas, 1993, pp.415 – 416.

[424] A jugada reside não só num tributo resultante de um sistema de exploração agrícola, baseado no parcelamento de terras, mas também ganharia uma dimensão de multa, uma vez que, de acordo com os costumes de Oriolla, tal direito seria utilizado como um mecanismo de sanção aplicado aos proprietários das terras (cavaleiros ou peões) que desrespeitassem as pausas festivas. Como imposto, os jugadeiros têm o direito a receber: "(…)dos boys do peom huum moyo de triigo ou de milho de qual deles semear e de outro pam nem de legumha nemigalha saluo de linho e sse laurar com bestas deue a leuar dous quarteyros que sseia de triigo ou de milho e se o peom laurar com ssa eyxada deue a dar hum ffanga que seia de triigo ou de milho e sse o peom á erdade de seu e a der a lurar por raçom non de jugada da roçom nem da seara e sse o laurador tem mancebo e lhi á de ffazer seeara de pam ou de linho e á lha semear de ssamente do ano e mancebo non pagar jugada e sse ffezer seara a alguum sseu amygo e ser a ssemente desse amigo deue a pagar jugada", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.128.

[425] "Costume é que todas estas jugadas do pam deuem a seer tiradas ata dia de Natal ou pegnhor por elas e as que non tirar ata Natal dês ali auante non deuem a seer teudos de lhi responder por elas já desse ano.", in "CSCO", vol.II, op.cit, p.43, Tít.129

[426] "Costum he da tinta que o peom deue a uendimar e leyxar o quinhom ao jugadeyro na vinha e sse por ela non ffor non lhi responder dela.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.132

[427] "(…) do jugodeiro que faz demanda há alguém per razom de jugada se deve haaver plazo […] sesta feira a outra viª feira ca aquel dia he seu do jugadeiro estremhadamente en que lhi devem […] [de]ve haaver plazo pera vogado segundo o lhogo para u pedir o demandado." In Mário Viana, op.cit, p.411, Tít.18.

município de Beja, os porteiros aceitariam guardar os direitos do povo e do mordomo.[428] Ainda seriam pregoados pelo almoxarife e pelo escrivão do rei no concelho. Estas magistraturas davam direito a um salário de sessenta soldos.[429] Todavia os porteiros poderiam usufruir de privilégios, tais como a isenção de jugada;[430] receber ajudas de custo;[431] poder aceitar géneros alimentícios da parte dos mordomos.[432] No entanto, os preceitos de Beja e de Oriolla definem que não poderão usufruir de nenhuma recompensa quer pelo exercício de detenções, quer pelas convocatórias.[433] Os porteiros chegavam a substituir o mordomo em casos de demandas;[434]exigiam a cobrança da dízima, segundo os costumes de Villa Nova do Alvito,[435] enquanto, na vila da Guarda, seriam também os responsáveis pelas devoluções por motivo de revelia.[436] Do ponto de vista financeiro, os porteiros teriam a função primordial da concretização de penhoras[437] e a demanda de portagens.[438]

No entanto, as fontes em análise dão conta da existência de outros porteiros que se encontram particularmente ligados a outros cargos, como sucede, por exemplo com o

---

[428] "Custume he que o porteyro que tras o mordomo que seia metudo pello alcaide e aluaziis perdante homees boos. E deuem jurar que guarde o dereito ao poboo e ao mordomo. (…)" in "CFB", vol. II, op.cit, p.62, Tít.105; "CSCO", vol. II, op.cit, p.36, Tít.4; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.47, Tít.4

[429] Vide supra, p.22, nota.72. Cf. "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.114.

[430] "Costume he que o porteyro non dá jugada e sta en onra de caualeyro e des que jurar nunca perde ssa portaria saluo sse fezer por que." in"CSCO", vol. II, op.cit, p.44, Tít.134.

[431] "*Custume do que am de dar ao porteiro pelo affam que levar em citar*. Custume he, que dem ao porteiro de cada legoa hũu soldo e na villa seis dinheiros da portaria. (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.384, Tít.116; "CFS", vol. II, op.cit, p.26, Tít.95; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.131, Tít.95

[432] "*Custume dos moordomos, que devem dar aos porteiros*. Custume he dos moordomos de darem tres faangas de pam aos porteiros (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít275.

[433]"Costume he que se prende o almoxarife homem do regeengo non dê nemigalha ao andador nem ao porteiro seu po o chamamento." in "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.227.; "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.81

[434] "*Custume dos homeens de fóra, que querem demandar alguem, que se avenham com os moordomos.* (…) e deveo meter na dizima nom quiser entrarm ou nom sse aveer com ele develhy o alcayde a dar por porteiro, e constrangelo por sa divida, e o moordomo nom levar nemigalha. Assi se guarda." in Zeferino Brandão, op.cit, p.391, Tít.155; "CFS", vol. II, op.cit, p.30, Tít.134; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.139 – 140, Tít.134.

[435] "E o peom ou homem de fóra demande pelo moordomo. (…) E se lho mayordomo non quiser chegar pola dizima delhe o alcayde ou os aluaziis o porteiro polo chegar a dereito e o mayordomo non leue ende nemigalha." in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.9

[436] "*Das revelias.* (…) que quando algua entrega a alguem é feyta per razom de revelya per porteyro, que quando quer pagar esse revelya mandelhy o Juiz fazer essa entrega, assy como de suso dito é: enademos de mays que a mande fazer per porteyro, e non en outra guisa." in José Correia de Serra, vol. V, op.cit, p.440, Tít.16

[437] "*Custume em como deve penhorar o porteiro*. Se o porteiro alguem for penhorar, deve chamar homeẽs boons, e nom per sy, seos achar (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.362, Tít.9; "CFS", vol. II, op.cit, p.19, Tít.7; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.112, Tít.7. Vide, "CACE", vol. II, op.cit, p.86.

[438]"*Do dizimeiro, como deve demandar a seu dereito*. Custume he, que sempre pode todo dizimeyro da ribeira, e todo o porteiro, que teem portageens, demandar o sseu dereito en qual quer tempo (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.400, Tít.197; "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.181; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.150 – 151, Tít.181

porteiro do alcaide, do mordomo, do almoxarife, dos juízes, dos alvazis e do concelho.[439] Também foram achadas notícias de um porteiro vinculado a uma actividade económico – financeira, mais propriamente encarregado da portagem, como parece ocorrer na vila de Beja.[440]

Vedor – Está presente nos corpora costumeiros escalabitanos, com a função de avaliar os prejuízos causados em casos de incêndio, no sentido de aplicar, posteriormente, a justiça ao criminoso. Ou seja, deve "andar com estes cinquo homeens boons o ssenhor do dano, e o veedor, e qual dano jurar e estimar, pêra lho correger aquel que poz o ffogo."[441]

Guardador do monte - Este cargo encontra – se referido nos costumes de Beja, cujas funções seriam controlar e superintender as actividades cinegéticas, nomeadamente as técnicas utilizadas na caça de animais, podendo exigir – se – lhes a cobrança de coimas,[442] com o intuito de preservar e de proteger a fauna (os coelhos, neste caso) "no tan solo frente a las depredaciones del ganado sino también frente a las de cazadores y de las mismas especies a cazar."[443] Pretendia – se assim, evitar a "usufruição indisciplinada e abusiva, a completa deterioração dos bosques."[444]

Outros funcionários

Escrivães – São funcionários que podiam ser de domínio concelhio, mas também régio. Ambas as instituições poderiam dispor dos seus próprios escrivães. Os costumes e foros de Beja comprovam a existência de escrivães jurados do concelho, como foi referido

---

[439] Porém, estes cargos já foram paulatinamente abordaddos juntamente com as instutições dependentes.
[440] "Costume he que o porteiro da portagem sempre pode demandar o seu dereito en qual tempo quer que seia." in "CFB", vol. II, op.cit, p.58, Tít.67
[441] Zeferino Brandão, op.cit, p.408, Tít.231.
[442] "(…) aqueles que teem montes das lousas que nenhuum non mate en eles caça com caães com forom nem com outras armadilhas dês que nos montes forem as lousas armadas ata sam Iohanne saluo beesteiro que hy andem huum dia da domaa com huum cam. E sse doutra guisa hy for achado e o achar seu dono do monte ou seu guardador pague LX soldos de cada achado. E sse lousas britarem corregannos aos donos dos montes a bemuista do juiz. E aquisto deue seer creudo o dono do monte ou seu guardador. E sse os acharem os jurados deuem leuar deles de cada achada LX soldos. E corregerem aos donos dos montes o dano que lhy fezerem." In "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.222.
[443] Miguel Ángel Ladero Quesada, "La caza en la legislación municipal castellana. Siglos XIII a XVIII" in *En la España Medieval*, vol. I, Madrid, 1980, p. 212, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8080110193A.PDF, 15 de Julho de 2007.
[444] Iria Gonçalvez, *O património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, 1ªEd, Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1989, p.262.

anteriormente. Além disso, as normativas da Guarda dão a entender o tipo de bens que poderiam possuir, como o gado.[445]

Quanto aos compromissos laborais dos escrivães, seriam responsáveis por tarefas de carácter administrativas, aparecendo vinculados a outros magistrados, como parece ocorrer em Beja, com o tesoureiro do concelho, os relegueiros, o mordomo e o juiz dos órfãos.[446]Cabia aos escrivães auxiliar no desempenho das funções dos oficiais acima mencionados. Teriam igualmente funções de natureza jurídica, como o registo de testemunhos;[447] cooperar com os juizes, entregando – lhes os agravos, substituindo os tabeliães[448] e, por fim estariam habilitados para receber coimas.[449]

Nos costumes e foros de Santarém comunicados a Oriolla e nos de Beja, é possível encontrar menções relativas ao escrivão do soberano, que teria o dever de divulgar os futuros ocupantes aos cargos de mordomo, etc.[450] Em Santarém, o alcaide poderia dispor também de um escrivão, cujas notícias expressas nas normas costumeiras da vila estão associadas aos privilégios do referido cargo,[451] ao passo que o escrivão do mordomo redigiria os direitos relacionados cm o moordomado.[452]

Tavoleiro - Foram somente encontradas referências ao tavoleiro nos costumes das Alcaçovas comunicados de Évora. Seria este um oficial dependente do Rei como o Almoxarife ou um funcionário de natureza concelhia? Quais seriam as suas funções? As

---

[445] "Todo ome que gaado preser dalcaldes ou de iurados de concelho ou de sriuan peyte X marauidis e duble el gaado e penhoren na uilha os que preseron o gaado e non iuren por esto manquadra." in "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.134.

[446] Existem outros títulos que poderiam ser utilizados para demonstrar o papel cooperante dos escrivães. No entanto, só serão focadas as funções do escrivão desempenhadas junto dos relegueiros, como exemplo. Estes "deuem trager huum sriuam que escreua as posturas e as outras cousas que perteençe ao relego." (…)" in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.85. Portanto, o escrivão teria o papel fundamental de registar as normas e as determinações relativas à preservação do direito régio, o relego.

[447] "*Das cooymhas, e das aveenças que fazem com os moordomos*. (…) E esto se guarda, durando ho anno, ou, estever scripto no livro do escrivam, valerá pera sempre." in Zeferino Brandão, op.cit, p. 400, Tít.198.

[448] "*Das apelaçoens*. (…) que se alguem apellar quiser da sentença que contra el e dada, que seia defiida, quer interlocutoria seya, aginha apellen, qua tal custome e do meu reyno; e ata nove dias peça a o Juiz, ou a os Juizes as razões dos Juyzes, e dos agravos en escriptos, e seyam dados a el per lho Tabalyom, ou per srivam, se per tabalyom non poder (…)" in José Correia de Serra, op.cit pp.446 – 447, Tít.24.

[449] Relativamente a prática de homicio, "(…)seya en prol do concello a terça ao concelho e a terça aos alcaldes com no escriuan e a outra IIIª aos parentes do morto." in "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.215.

[450] "(…) Costume he que quando os moordomos filham o mordomado que o deuem dizer o almoxarife e o scriuam delrey no concelho e apregoalo – este uos damos per mordomo (…)" in "CFB", vol. II, op.cit, p.53, Tít.24; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42, Tít.114.

[451] "Costume das peles do coelho. (…) do coelho çapado ou picado, de darem ao alcayde de cada vistiido vijnte dinheiros, e hũa pele ap escrivã do alcaide. (…)"in Zeferino Brandão, op.cit, p. 413, Tít.256.

[452] "*Como deve fazer o moordomo, des que sal do moordomado.* (…) Esto nom se guarda ia, porque o moordomo trage seu escrivam, que lhe screve todolos seus dereitos, que deve aver o moordomado, que é dado per elRey." in Zeferino Brandão, op.cit, p. 401, Tít.200.

únicas indicações que temos consistem nas regulamentações costumeiras eborenses divulgadas a Alcaçovas alertarem para a penalização indevida da parte dos tavaoleiros, quando ocorriam práticas de jogo impulsionadas pelos homens bons?[453]

Avelhadores do Monte e Viandeiros - O concelho da Guarda ter – se – à preocupado em incluir na sua legislação costumeira os avelhadores do monte e os avinadeiros. Quais seriam as suas obrigações? As disposições da Guarda não dão informações sobre as funções destes cargos, embora contemplem a protecção dos seus bens, de eventuais de acções de confisco de bens ou de penhora da parte dos alcaldes.[454] Regulamentam ainda as características das soldadas e estipulam a ocasião que seria proprícia para os avelhadores do monte e os avinadeiros puderem receber as suas recompensas salariais.[455] Será que estes funcionários estariam encarregados de garantir a defesa e a preservação não só das propriedades agrícolas e dos espaços reservados à criação de gado, mas também das áreas florestais? Os avinadeiros estariam provavelmente incumbidos da vigilância das vinhas, "a quien se asignaba una participación en las multas provenientes de las infracciones contra la propriedad, y cuyas denuncias hacían fe"[456]Além disso, estes funcionários seriam talvez obrigados a entregar ao concelho todas as arrecadações monetárias ao concelho.[457]

---

[453] "Item os homeens boons que en sas casas jogam os dados a castanhas nom am pena nenhuma. Item os que iogam os dados antre as vinhas non am pena nenhuma do almoxarife nem do tauoleyro."in, "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.20.
[454] "Los alcaldes non prendan auer dandaores nen de sayoes nem de ueladores de monte nem de uiandeyros por portello meter." In "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.77.
[455] "(….) E de qual moneda andar por san Martinho e de tal colhan seu soldar.", In "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.77.
[456] Pedro Lumbreras Valiente, *Los Fueros Municipales de Cáceres. Su Derecho Público (Tesis Doctoral),* Cáceres, Excmo. Ayuntamiento de la Capital de la Alta Extremadura, 1974, p.39.
[457] "El dado que deren andadores ou auelhadores de monte ou auinadeyros ou sayoes non entre en outra cousa senon en diuida de concelho." In "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.10.

2 – A JUSTIÇA URBANA

Pelos costumes e foros dos municípios da Guarda, de Santarém, de Beja e de Évora, obtemos uma visão da gestão judicial. Como é que se faz a administração da justiça? Como é que se regem os concelhos no seu quotidiano? A aplicação da justiça caberia às diversas entidades locais, isto é, aos oficiais do concelho investidos de poderes para o efeito, como já foi possível observar no capítulo anterior.

"La represión de la delincuencia, el mantenimiento de la paz pública y el restablecimiento del orden jurídico"[458] seriam os objectivos e de certa forma, as preocupações vitais dos concelhos. Em torno destas problemáticas, as fontes em estudo funcionariam como objectos de regulamentação locais, nascidos das necessidades

[458] Juan Ignacio Ruíz de la Peña Solar, "Realeza y concejos versus ladrones y malfechores : la lucha contra la delincuencia en la Asturias Medieval (siglos XII – XIV)", in *Clio & Crimen. Revista del Centro de Historia de Durango. La persecución de la delincuencia en despoblado en la Edad Media: las hermandades concejiles y otras instituciones afines*, Nº3, Durango, 2006, p.58, *Centro de Historia del Crimen,* in http://www. durango-udala.net/portal/RecursosWeb/FTP/KHZ/clio3aldizkaria/ruizdelapeña(7).pdf, 17 de Setembro de 2007.

intrínsecas das populações concelhias de se auto – regulamentarem. Fontes estas, que espelham também um conjunto de mecanismos e de meios de coacção, em virtude de um bem-estar comum e da manutenção da ordem social, mormente da paz concelhia. Quais seriam os delitos que comporiam o quadro criminal municipal? Quais seriam as penalizações e os recursos coercivos que as vilas ofereceriam no controlo da criminalidade? Como funcionariam as outras etapas características dos processos judiciais, tais como os mecanismos de defesa e de prova das partes envolvidas, os procedimentos de juramento em juízo, entre outros.

Os costumes e foros não abrangem apenas a esfera pública do modi vivendi concelhio; também denotam a preocupação de abarcar e de regulamentar o domínio privado da massa populacional, como, por exemplo, os veículos de transmissão e de sucessão patrimonial, o funcionamento e a gestão da sociedade conjugal, a organização da propriedade, entre outros tópicos.

Delitos

Nestes centros urbanos ter – se – à desenvolvido uma acção legisladora e de controlo da criminalidade. Os costumes e foros dão a conhecer um conjunto de delitos, entre os quais se poderá encontrar um conjunto de práticas contra a integridade física, psicológica e moral de um indivíduo ou de uma comunidade. No âmbito dos crimes de sangue, esta temática poderá iniciar – se com as ameaças com ou sem recurso a armas. Geralmente, este tipo de delito daria lugar a pagamento de multas, como se poderá observar, por exemplo, através das disposições da Guarda. Deste modo, “Todo ome que dixer a seu uizinho (…) de quebrantar cabeça ou lançadas ou espadadas peyte II marauidis aos alcaydes.”[459] Porém, nas vilas de Santarém, de Beja e de Borba as intimações com armas contra os mordomos, não implicariam o pagamento de coima, excepto se a vítima apela justiça ao monarca.[460]As intimações com alguma arma, em determinados locais, não propiciariam qualquer tipo de pena, como sucederia em Beja. Promulga – se que, “Non he costume de pagar cooymha polo cuítelo tirado da soombra do muro arredor da carcoua.”[461]

[459] In, “CFG”, vol. II, op.cit, p.13, Tít. 174.

[460]“se tirar arma contra o moordomo per ira que lhy non peite cooymha nenhuma saluo que saya ao encouto delrey.”in, “CFB”, vol. II, op.cit, p.53, Tít.26. *Vide*,“CFS”, vol. II, op.cit, p.28, Tít. 115; Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít.136; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.136,Tít.115.

[461] In, “CFB”, vol. II, op.cit, p.53, Tít.23. Cf “CFS”, vol. II, op.cit, p.29, Tít. 132; Zeferino Brandão, op.cit, p.391, Tít.153; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.139,Tít.132.

As ameaças verbais teriam a finalidade de intimar a outrem do ponto de vista físico, prometendo – lhe atentar contra o seu corpo. Na Guarda, é dito que "Todo o ome que dixer – lidarchoey ou farey do meu corpo ao teu que asi é como eu digo – peyte X marauidis aos alcaldes e se non ouuer firma iure cum I uizinho e saia da coomha." O facto de desejar a morte era uma outra advertência legislada pelos municípios da Guarda, de Santarém e de Beja, bem como pelos povoados de Borba e de Villa Nova do Alvito. Assim, por exemplo, de acordo com as disposições escalabitanas, "se mi alguém diz calhy promiti mal e morte, e vem alguém a entençom com el, e nom per meu mandado (…) que no matou, que mj possa empeecer tal prova; salvo se mo querem provar."[462]

As agressões físicas poderiam ser variadas (feridas «assinadas», chagas, "negra ou sangoenta ou por gallo na cabeça"[463] seriam algumas das lesões sujeitas a regulamentação local. Segundo os costumes guardenses, alguns ferimentos poderiam ser provocados pelo "uizinho da Guarda (…) cum punho seu uizinho ou a cabellos[464] a couces peyte III marauidis"[465]

Incluem – se também os ferimentos com recurso a objectos contundentes ou a artefactos de arremesso. Por outras palavras, na vila da Guarda, "Todo ome que ferir com qual arma quiser cuytello bacino pedra fuste toda arma peyte V marauidis e se matar leuenno a força."[466]Normalmente este tipo de delitos requereria o pagamento de coimas, se bem que o caso acabado de apresentar, daria também lugar à pena de morte, por enforcamento. Alguns casos dariam lugar a composição.[467] No entanto, nos costumes de Évora transmitidos a Terena, o castigo corporal variaria consoante o sexo

---

[462] In Zeferino Brandão, op.cit, p. 411, Tít. 242. Cf. "CFS", vol. II, op.cit, p.18, Tít. 5; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.112,Tít.5, "CFB", vol. II, op.cit, p.63, Tít.124; "CSCVNA", op.cit, p. 47, Tít.27, "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Títs.67 e 68.
[463] In, "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít.34.
[464] Apesar de na normativa local não especificar o sexo da vítima, note – se que, no caso de se tratar de uma mulher, "el cabello tendido era el atavio y al mismo tiempo un signo de integridad y estado de una mujer soltera, por lo cual en todos los cuerpos legales se reconocían y nombraban las no casadas con el dictado de mancebas."in, Juan Carlos Monterde García, "El sentido de la honra en los Fueros de Cáceres y Plasencia", *Revista de Estudios Extremeños*, vol. 58, Nº2, Badajoz, 2002, p.696, in *Dialnet*, http://dialnet.uinirioja.es/servlet/revista?tipo_busqueda=CODIGO&clave_revista=1164, Ed. PDF, 22/05/2007.
[465] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít. 20.
[466] "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít. 225.
[467] Segundo Sainz Guerra, nem todos os crimes originariam a composição, somente aqueles que "no provocaran la muerte de la víctima, es decir, determinaban la obligación de pagar una pena pecuniaria cuya severidad dependía de la gravedad de las heridas, de si se habían producido con armas prohibidas o si hubieran sido realizadas por un grupo de personas." In, Juan Sainz Guerra, op.cit, pp. 149- 150.

do agressor. Isto é, as mulheres sujeitar – se – iam a ser varadas, enquanto os homens seriam coagidos com pauladas.[468]

As eventuais tentativas de assassinato e os delitos de homicídio poderão também ser inseridos nesta categoria criminal. No centro urbano de Santarém, o indivíduo que ferir ou matar outrem em espaços públicos (açougue), seria constrangido com uma multa.[469] Em contrapartida, na Guarda, os casos de homicídio seriam mais complexos, porque não acarretariam somente ao pagamento de uma multa ("destes CCC soldos e de X mil soldos e de D soldos prenda o concello unha terça e o quereloso e os parentes do morto outra terça e aos alcaydes outra terça.").[470]Um processo desta natureza implicaria também a prestação de juramento e ainda a possibilidade de duelo judicial.[471] Assim, "Todo ome que uizinho for da guarda non colha omen doutra terra que mal quizer a omen da guarda ou enmiigo del for. E se o colher (…) e se o matar peyte X mil soldos e saya por enmiigo e se sse non poder saluar per lide ou cum aquel ferido ou gentes do morto que non colheu en sa casa nen de sua casa sayo quando aquel ome ferio ou matou se este saluamento non poder conprir peyte o couto e saya por enmiigo. E por este couto os alcaydes pennoren el pollo ferido ou com parentes do morto."[472]Com base neste preceito, pode – se inferir que, paralelamente, à exigência de penas pecuniárias, o crime de homicídio levava, por vezes, à vingança privada por parte do círculo familiar da vítima, pois, segundo Hinojosa, "Al estado de enemistad entre la parte ofendida y el sometido al derecho de venganza, se llamaba «inimicitia.»"[473] A condição de inimigo implicaria o pagamento de uma coima e o desterro do "dominio de la ciudad, quedando expuesto a la venganza de la parte ofendida, que impunemente podia matarle"[474], até que os parentes lesados concedam o perdão ao referido «inimicus». Isto é, segundo os costumes da Guarda, "aquel enmiigo depoys que exyr da uilha sen seu enmiigo o quereloso ou seus parentes maten el e non peyten o omizyo nen seian enmiigos."[475]Trata – se, portanto, de uma morte legitimada judicialmente.

---

[468]"(…) se home ferir moler ou a molher o home que lho correga per dinheiros so os ouuer e se os nom ouuer o home correga per paaos e a molher per varas."In, "CTCE", vol.II, op.cit, p. 83, Tít. 20.
[469] "(…) quem chagar ou matar no açougue, que peite coomha, e se cuitelo tirar contra algue, e com ele non der, non deve peitar nenhuã coomha." In, Zeferino Brandão, op.cit, p.414, Tít. 260.
[470] "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.32.
[471] Trata – se de uma prova com carácter ordálio, que seria essencialmente utilizada em "casos de homicídio, lesiones graves, delitos contra el honor, delitos contra la honestidad, hurto y robo y otros delitos como la ligadura de hombres o bestias realizada por varón, la venta de cristiano, etc." in, Alfonso Otero, "El riepto en los fueros municipales", in *AHDE*, Tomo XXIX, Madrid, 1959, p.162.
[472] "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.35.
[473] Eduardo de Hinojosa, *El Elemento Germánico en el Derecho Español*, Madrid, Junta para la ampliación de Estudios e investigaciones científicas. Centro de Estudios Históricos, 1915, p.32.
[474] Idem, Ibidem, p.83.
[475] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.67.

Após a sentença de exílio, o criminoso estaria interdito a receber auxílio e protecção alheia, no sentido de o defender e de o refugiar na sua casa. Aquele que o protegesse seria encarado como cúmplice. Por isso, seria responsável judicialmente. De acordo com as disposições guardenses, "todo ome que os coler en sa casa ou lhos emparar a seus enmiigos ou pan lhes der peyte D soldos ao parente do morto se lho firmaren com III uizinhos."[476]

No entanto, nas vilas de Beja e de Santarém e no povoado de Borba, os homicídios poderiam ter por consequência o «omizio», mais propriamente a saída do criminoso do concelho, embora tivesse a oportunidade de regressar à sua comunidade. Este facto seria designado de reconciliação.[477]

O retorno do antigo homicida seria marcado por uma espécie de ritual protocolar, de natureza judicial – o «osculum pacis» que, não só garantiria a paz entre duas famílias, mas também a sua entrada na sociedade. Consistiria, no facto de "fiir o omezio aquel que hade correger ficar os geolhos e meter o seu cuytelo en mão daquel que há del queixume e o outro o deue filhar pela mão e alçalo e beyialo na boca perdante homeens boons e per ali ficarem amigos."[478] Este cerimonial alcançaria a dimensão de "una alianza de fraternidad."[479]

Neste sentido, na Guarda, abre – se a concessão de tréguas, como meio de estabelecer a paz. Este recurso parece ser requerido pelos alcaldes. Mas, se o pedido for recusado, a parte "uena a III dias aa porta do sol e de taes tréguas quaes mandaren os alcaldes e se as non der peyte X marauidis aos alcaydes e se ante estes III dias lho matar e o ferir ou outras treguas que fezeren derrumper peyte X marauidis e saya da uilha e de seu termo por omizieyro e por traedor e se as negar salueas per lide ou com XII a iura qual quiser o dono da uoz"[480]ou seja, o preceito em causa estabelece também o que sucederia em caso de violação e da recusa deste pacto de amizade. À luz de Sainz Guerra, "la traición define una conducta contraria a la paz de la comunidad cuando hace referencia a la muerte cometida en tiempo de tregua."[481]

---

[476] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.79. *Vide*, "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.67.

[477] Segundo o pensamento de Hinojosa, a "reconciliación convertía la enemistad en amistad, (pax), restablecía la paz entre el criminal y la familia ofendida. En caso de homicidio, el pariente más cercano del muerto representaba a la restante parentela en el acto de la reconciliación. Realizábase ésta, por lo general, en presencia del concejo, expresamente convocad para ello." In Eduardo de Hinojosa, op,cit, p.65.

[478] In, "CFB", vol. II, op.cit, p. 64, Tít.135.

[479] In Eduardo de Hinojosa, op,cit, p.66..

[480] In"CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít. 131.

[481] Juan Sainz Guerra, "Infracción y pena en el Fuero de Soria", in *AHDE*, Tomo LXXVI, Madrid, 2006, p.149.

Por outro lado, no concelho guardense celebrar – se – ia outro cerimonial de reconciliação e, por conseguinte, de reintegração do criminoso no seio da sociedade. Cerimonial este, que reside no facto de expor o inimigo na vila, fazendo – o circular em público, acompanhado de duas testemunhas (poderiam ser parentes ou então, vizinhos bons). Por outras palavras, "Todo enmiigo que no termyo quiser morar de II parentes que o leuen subre si por quantas uoltas fezer que se paren a elhas."[482]

As ciladas poderão ser vistas como um outro tipo de conduta associada ao homicídio. Desta maneira, "Quen carreyra teuer a uizinho da guarda e ferir omen da Guarda e diser – matar e quisesre ou me feriste a trayzon – saluasse cum XII uizinhos (…) se non poder saluar peyte mil soldos se sayr en carreyra ou en alguu logar e non ferir iure cum I uizinho que matar e non quis e se non poder iurar peyte LX soldos."[483]

Quanto aos delitos contra a honra, as fontes em estudo contemplam determinações relacionadas com a injúria e a calúnia. No âmbito das ofensas encontram – se também alguns delitos contra o bem-estar físico que atentariam contra a honra de outrem, uma vez que determinadas partes do corpo (os cabelos e as barbas) seriam revestidos de valores, de certa forma pessoais e sociais. Valores estes, que denotariam a integridade e a posição sócio – jurídica de um indivíduo. Na Guarda, as «messaduras»[484] seriam objecto de censura, pois, no caso de ataque contra a pilosidade facial de um homem, a barba era vista como um "signo de signo de ostentación y virilidad y distinguia a legos de seglares."[485] Também, "Todo o ome que a uutro meter a cabeça su a auga ou o rosto en ludo ou lhy deytar augua çuya per sa cara peyte CCC soldos a elle e senon iure cum XII uizinhos."[486] Todavia, os actos explicitados poderão também ser interpretados como injúrias contra a honra, visto que teriam talvez um carácter de humilhação.

Sobre as agressões verbais, nos centros urbanos de Beja e de Santarém, alguns grupos poderiam ser submetidos a ofensas de certa forma de índole religiosa. Os mouros ou os judeus convertidos ao cristianismo costumariam ser apelidados depreciativamente de cristãos «tornadiços», como se poderá observar com mais detalhe no item relativo às minorias.[487]

---

[482] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít.82.
[483] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.6.
[484] "Reendeyros e solarengos tal foro ayan come uizinho da guarda cum casa por messaduras ou por feridas ou por punhos ou por couces ou por morte." In "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít. 22.
[485] Juan Carlos Monterde García, op.cit, p.696.
[486] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.218.
[487] "(…)quem chamar tornadiço ao que era doutra leey e se uolueu christaão pague LX soldos ao alcayde e seer ante prouado.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.95. *Vide*,"CFS vol. II, op.cit, p.30, Tít. 140; Zeferino Brandão, op.cit, p. 393, Tít.161; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.141,Tít.140

As mulheres[488]não só seriam vítimas de crimes desta natureza, mas também seriam acusadas de difamações e de insultos de diversa ordem, entre os quais "falsso ou aleyuoso ou o nome castellao ou puta ou cegoonha ou molher boa ou aleyuosa"[489], segundo os exemplos explicitados nos costumes da Guarda. Além disso, os preceitos eborenses transmitidos a Garvão enunciam ainda outras injúrias de domínio sexual. Portanto, "todo o homem que disser a outro nome deuedado assi como é fududincul ou fududincul ou fududo no cuu que llo desdiga en conçello cal y mentyo do que ly disse. E sse llo non quiser desdizer pectely IIIIor marauedis aaquel a que disse as palauras maas por cada huma uez."[490]Na Guarda, a articulação de mentiras e de falsos juramentos dariam lugar a punições, se os alcaldes descobrirem os embustes.[491]

Contra a honestidade, encontrar – se – iam os crimes de violação levados a cabo dentro e fora do concelho e o adultério, que serão posteriormente abordados no capítulo dedicado à temática da mulher.

Com base na metodologia de Lumbreras Valiente[492], a invasão da propriedade privada poderá ser entendida como um delito contra a liberdade e a segurança, nas suas variantes: com ou sem a utilização de armas. Na vila de Évora e, por conseguinte em Garvão, o vizinho que "derronpe casa de seu vezino com armas escudos espadas e li for prouado per enquisas peyte a elle CCC soldos. E sobre todo isto peyte a septima a paaaçio quanto aferir en estes CCC soldos."[493]Os costumes da Guarda, face ao estatuído, acrescentam ainda a possibilidade de maus tratos físicos no interior da residência. Se o autor reconhecer o crime, pagará uma coima. Se negar o acto, provará, mediante juramento com conjuradores, ficando assim livre da multa.[494]Paralelamente à

[488] No que concerne a estas temáticas, serão posteriormente objecto de análise de forma mais explícita no capítulo sobre as mulheres nos costumes e foros dos espaços urbanos em estudo.
[489] "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít. 238. Cf. "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít. 173.
[490] "CGCA", vol.II, op.cit, p.81, Tít.94. Cf. "CGCA", vol.II, op.cit, p.80, Tít.88.
Talvez os preceitos escalabitanos, bem como os de Borba legislem igualmente este tipo de agressões verbais. Possivelmente a rubrica, "(…)quen chamar nome deuedado – fu fu – e llogo lho uedar non he theudo a corregelho.", in ,"CFS", vol. II, op.cit, p.19, Tít. 15; Zeferino Brandão, op.cit, p. 367, Tít.28; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.114,Tít.15.
[491] "Fyel mentiroso ou quen mentira iurar e os alcaldes lho poderen saber por uerdade que fyel mentyroso foy ou que mentira iurou peyte X marauidis aos alcaldes e nunqua seya en portello de concello." In,"CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít. 228.Cf. "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít. 195
[492]Pedro Lumbreras Valiente, op.cit, pp. 203 – 204.
[493]"CGCA", vol. II, op.cit, p.76, Tít.31.Cf. "CGCA", vol. II, op.cit, p.74, Tít.1; "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.3.
[494]"Todo uizinho (…) a quen sua cassa derrunperen com armas e dentro o feriren se firmar el poder peyte a elhe mil soldos e se o nom poder firmar iure cum XII uizinhos e sayasse daquella coomya."In, "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít. 7.

intromissão do espaço privado de outrem, ainda na referida vila, contempla – se o facto de invasão de uma comunidade (aldeia ou cabana).[495]

Todavia, a par deste tipo de atitudes de intromissão do espaço alheio, podem encontrar - se os crimes contra a propriedade que se traduzem nos comportamentos de furto e de roubo, embora as fontes em análise não apresentem uma distinção clara entre ambos dos crimes. Os costumes guardenses determinam que as atitudes de subtracção ocasionadas, no mercado ou no termo da vila, o prejudicado receberá o dobro dos bens extraviados.[496]Em Santarém e em Borba, os objectivos da legislação costumeira residiam na protecção contra ladrões dos espaços habitacionais. Por exemplo, "se vay algũa justiça em pòs algũu ladrom, e se mete em cãs dalguém, que deve a entrar com omeens boons na casa e com candeas, e se lho nom quiserem dar, filhalo, (…) e hy perda achar, o dono da casa, faça quanto for per seu juramento, e darlhoá."[497]

Na Guarda, a protecção do ladrão estaria proibida. Além disso, o indivíduo que chegasse a surpreender o larápio a ser escondido e alimentado por outrem, mas não chega a decretar «apelido»[498], no sentido de o criminoso ser capturado; seria igualmente considerado cúmplice.[499]

Os actos de incêndio e todo o tipo de danos contra animais ou contra a propriedade e bens alheios causados quer por animais, quer pela acção humana[500] teriam como alvo a "destrucción de una cosa ajena realizada com el ánimo de perjudiciar a un tercero."[501]Com base nestes delitos, pode – se chamar a atenção para a particularidade da oscilação do impacto do castigo, consoante as fases do dia, uma vez que, "la nocturnidad produce agravación en la pena,"[502]como se poderá constactar, através dos

---

[495] "Quen aldeya ou cabana alhea derrunper peyte LX soldos e se non ouuer firma iure cum I uizinho e saya da cooma."In,"CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít. 12.

[496]"en mercado da guarda e de seu termyo alguam cousa preser a uilto peyte XXX soldos aos alcaldes e duble o auer a seu dono."In, "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít. 83.

[497] In, Zeferino Brandão, op.cit, p.392, Tít. 157. *Vide,*"CFS", vol. II, op.cit, p.30, Tít. 136; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.140,Tít.136.

[498] Segundo Valdeavellano, o «apellido» "se lanza en toda ocasión en que se requiere el auxilio de la comunidad, o existe la necesidad de reunir a los vecinos para la defensa, o se quiere dar testimonio público de que se ha recibido un perjuicio.", in Luis G. de Valdeavellano, *Estudios Medievales de Derecho Privado*, Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1977, p. 85. Portanto, a noção de «apellido» reside numa espécie de chamamento público, no sentido de requerer ajuda colectiva.

[499] "Ladron sabudo ou guerreyro quen no encoenbril e pan lhy der e se o uir e apellido non der ou non no segudar tal iuizo aia come ladron.", In, "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.105.

[500] Note – se que, esta temática será mencionada no capítulo sobre as actividades económicas dos municípios de Santarém, de Évora, da Guarda e de Beja.

[501] Juan Sainz Guerra, op.cit, p.153.

[502]Rafael Gibert, "Estudio Histórico – Jurídico", in *Los Fueros de Sepúlveda*, Segovia, Excma . Diputación Provincial de Segovia, 1953, p.502.

costumes de Santarém. Deste forma, "da besta que anda de diia no lauor de dar dous quarteiros e de noyte huum moyo."[503]

No centro urbano escalabitano, os prejuízos causados por incêndios exigiriam a colaboração conjunta do vedor e dos homens bons na avaliação dos danos. Depois, seriam dados a conhecer ao criminoso, com o fim de se fazer justiça.[504]

A atitude de deitar fora lixo seria igualmente uma outra forma de lesar os bens alheios e comuns. Na Guarda, "Todo ome (…) que sterco parar no muradal águu ome peyte X marauidis os meos ao rancoroso e os meos aos alcaldes."[505] Por outro lado, seriam contemplados também os danos públicos, pois "quen sterco ou brulho deytar na rua da Guarda peyte V soldos (…) se neguar iure o dono da casa que de sua casa o non deitaron e sayasse da coomha."[506] Pretendia – se portanto, minimizar os comportamentos de "violación contra las normas de urbanidad"[507] e de boa convivência no seio do município, fomentando o respeito não só pelo espaço privado, mas também público.

A usura, de acordo com Lumbreras Valiente[508], poderá ser integrada dentro dos parâmetros dos delitos contra os bens de outrem. Saliente – se que, este crime poderá também ganhar conotações de índole financeira. Os municípios de Évora e da Guarda condenariam a especulação agiota levada a cabo pelas minorias, sobretudo a hebraica, como se poderá ver no tema dedicado às comunidades étnico – religiosas.

No domínio financeiro, poderão ser compreendidas as dívidas que ocasionariam geralmente a penhora, como verifica em uma das disposições de Beja.[509]. Na Guarda estipular – se – ia ainda um prazo de pagamento das dívidas. Ou seja, "quen en plazo entrar dauer dar de o ata IX dias per boca dos alcaldes (…) se non der o auer ata IX dias denlhy o andador e penhore cum el ata que el aia seu auer."[510] Se o prazo fosse vencido

[503] In "CFS", vol. II, op.cit, p.22, Tít.50. *Vide*, "Zeferino Brandão, op.cit, p.374 - 375, Tít. 68; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.122,Tít.50.

[504] "cinquo homeens boons o ssenhor do dano (…) e qual dano jurar e estimar, pêra lho correger aquel que poz o ffogo."In,Zeferino Brandão, op.cit, p.408, Tít. 231.

[505] In "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.62.

[506] In "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.63.

[507] Juan Carlos Monterde García, op.cit, p. 706.

[508] Pedro Lumbreras Valiente, op.cit, pp. 212 – 214.

[509] Desta maneira,"se o moordomo tem alguém penhorado por diuida e o penhorado uem ao concelho e pede entrega e quer fazer dereito."In "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít.178. *Vide*, "Zeferino Brandão, op.cit, p.400, Tít. 194; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.149 - 150,Tít.136;

[510] In "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít. 72. Nem todos os municípios, como no caso de Évora, seriam concedem a oportunidade de prorrogação do tempo do pagamento de uma dívida conhecida. In, "CGCA",vol. II, op.cit, p.78, Tít. 57.

sem "cumplir voluntariamente la sentencia, el deudor no satisfacía al acreedor, se entregaban a éste los bienes del deudor vencido."[511]

No entanto, os devedores gozariam de uma certa benevolência judicial, se contraíssem dívidas em determinados locais, tais como "en forno nem en açouguy nem en tauerna. Saluo se for ia iuygado."[512]

As penhoras, sobretudo de carácter ilícito, seriam alvo de regulamentação, no sentido de combater este tipo mecanismo de expropriação de bens alheios em usufruto de outrem, como deveria acontecer no concelho de Évora. Portanto, os bens arrestados arbitrariamente pelo almoxarife deveriam ser devolvidos aos seus respectivos donos, devido às admoestações estabelecidas pelos juízes"[513] Pretendia – se também com esta medida, evitar os abusos das autoridades locais. Na Guarda, as penhoras efectuadas sem autorização dos alcaldes, acarretariam o pagamento de coimas.[514] Aqui, a pena pecuniária teria também finalidade de punir o desacato ao poder dos alcaldes, uma vez que seriam emitidos documentos específicos para se proceder ao arresto.

Os delitos de natureza económica, especialmente no campo da alimentação (produção de alimentos, como o pão), seriam também alvo de condenação, no concelho escalabitano. Uma das medidas estipuladas pela vila de Santarém para minimizar a fraude reside no facto de obrigar as regateiras e os padeiros a vender uma única qualidade de pão, tal como as vendedeiras do açougue.[515]

Relativamente aos delitos de prevaricação, isto é, as transgressões cometidas pelos oficiais públicos nos concelhos em pleno exercício das suas funções, os costumes da Guarda censuram os alcaldes que não cumpram as suas funções correctamente. Assim, "ome que se á carta alçar e perl a carta o non quiseren os alcaldes iuygar seian

---

[511] Francisco Tomás Valiente, "La prisión por deudas en los Derechos castellano y aragonés.", in *AHDE*, Vol. XXX, Madrid, 1960, p.326.

[512] In, "CFS", vol. II, op.cit, p.34, Tít. 178. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.399 - 400, Tít.194, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 149 - 150,Tít.178.

[513] "os penhores que o almoxarife tem filhados sem dereito (…) e lhy os juízes dizem que os entregue a seus donos se os non quiser entregar (…) mandem costrenger o almoxarife per quanto lhy acharem ata que os entregue."In, "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.14.

[514] "penhorar a concelho sem mandado dos alcaldes peyte C soldos."In "CFG", vol. II, op.cit, p. 6, Tít. 52.

[515] "(…) quanto he no pam salayo, e pêra este pam teem hua masseira en açougue de Marvila, e outra no de sseserigo, e vendedeiras com elas, que nem vendam outro pam, e os que teem o Çalayo a vender pela villa a paadeiros, e rregateiras, e estas taaes filham cinquo ou sex libras de pam pequeno, ou mays, que nom he de peso, e enchem os cestos dele, e vendemno, e quando os almotacees (…) lho querem pesar, dizenlhys, que he do Çalayo, e nom lho pesam, e assi faz engano, e mal, e dano grande do poboo." In Zeferino Brandão, op.cit, p.407, Tít.228. *Vid*e, Zeferino Brandão, op.cit, p.408, Tít.229.

periurados."[516] Se estes chegarem também a aplicar a justiça erroneamente, seriam punidos com uma multa e seriam ainda expulsos da vila, por traição e aleivosia.[517]

Direito Sucessório

Quanto à gestão e à sucessão do património, os filhos seriam entendidos como "herderos forzosos", segundo o prisma de Fernando de Arvizu, visto que, "Cuando existen hijos legítimos éstos heredan los bienes de los padres cuando se produzca la sucesión, una vez pagadas primero las deudas y después las mandas." [518] No que diz respeito à transmissão de bens por via descendente, principalmente à repartição equitativa entre irmãos e à gestão da sociedade conjugal, no âmbito patrimonial, serão mencionados alguns pontos no capítulo respeitante ao estudo da mulher no quotidiano concelhio.

Os filhos adoptivos teriam também direito a herdar dos seus progenitores, desde que a «adopção» fosse legal. De acordo com as disposições escalabitanas, "alguũ cavaleiro receba algue por fulho, que nom deve a levar seus beens, seo nom receber por filho, e por erel."[519]

Não obstante, convém ainda frisar para a possibilidade de existirem filhos, frutos de relações com barregãs, nomeadamente de uniões pré – matrimoniais. Os costumes de Santarém e de Beja, bem como de Borba espelham a preocupação de salvaguardar os direitos dos descendentes de relações fora dos parâmetros dos casamentos de bênção.[520]

Quando se trata de filhos falecidos, isto é, de casos de "sucesión del hijo premuerto", na vila da Guarda, o "Filho que morrer herde seu padre ou sa madre e depoys que morrer o padre ou a madre tornesse a herença á herença e quanto gaanou fique a seus

---

[516] In "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít. 122.

[517] "Qven alcaldes mizcrar a senhur ou a alguu ome por justiça que fezeren ou por nossos exitos ou por nosso termo que demandaren ou quiseren deffender peite D marauidis e saya da guarda por trahedor e por alleyuosso."In "CFG", vol. II, op.cit, p.8, Tít. 78.

[518] Fernando de Arvizu, "El derecho sucesorio del Fuero de Soria", in *AHDE,* Tomo LXXVI, Madrid, 2006, p.98

[519] Zeferino Brandão, op.cit, p. 269, Tít. 415.

[520] "peom possa herdar o filho de barragaã e uiiir a partiçom com nos filhos liidimos."In, "CFB", vol. II, op.cit, p.69, Tít. 210. Cf., "CFS", vol. II, op.cit, p.35, Tít. 188;Zeferino Brandão, op.cit, p.402, Tít.204, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.153,Tít.188; "CFG", vol. II, op.cit, p.6. *Vide*, *LLP*, op.cit, p.120; "Cosntituçom. CX. Como os filhos da baregaam podem herdar os beeens do padre."in *Ord. del - Rei Dom Duarte*, op.cit, p.109; "De como herda o filho do piam a herança de seu Padre."in *Ord. Af*, Liv. II, op.cit, pp.359 – 360. Cf. *FR*, op.cit, p.73. Livro III, Tít. [V] – *[Título] de las herencias*, Lei V.
Sobre os filhos de cavaleiros com barregãs. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.402, Tít. 204; "CFS", vol. II, op.cit, p.35; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.153.

parentes."[521] Pretendia – se, desta maneira, uma "sucesión intestada de ascendientes y colaterales, en la que se pone (…) el respecto al principio de que *la raíz torne a la raíz.*" Portanto, o objectivo seria a conservação do património no seio familiar.

Igualmente seria interessante analisar outros meios de transmissão de património, tais como as doações e os testamentos realizadas a favor de uma instituição ou de outrem. Em Santarém, teria sido anulada a obrigatoriedade de informar as intenções do testamentário ao "juiz segral per razom som cousas temporaaes, caa igreia deve conhecer das cousas celestiais. (…) salvo nas cousas mandadas da piedade en que a Igreja deve conhecer."[522]

Na Guarda, porém, os bens doados a outrem não poderiam ser herdados, nem pelos filhos e nem pelos parentes. Deste modo, "aquelho que mandar ás eygregas ou aos espitaes ou u quiser non o mande a filho nen a parente por outros exerdar."[523] Note – se, que as instituições objecto de doação seriam de carácter religioso e social.

Provas judiciais

Os meios de prova prescritos nos costumes das vilas em análise consistem pela apresentação de testemunhas, na batalha judicial, mais conhecida por desafio e «repto» e nos actos de juramento e as suas respectivas modalidades. Estes procedimentos seriam vitais no desenvolvimento dos processos judiciais, porque permitem demonstrar "formalmente la existência o inexistencia de un hecho, la certeza o falsedad de una afirmación."[524] Como funcionariam estes instrumentos provatórios?

No município eborense, parece que as provas seriam nomeadas em concelho, mas se não fossem anunciadas imediatamente, "fica decaudo dellas se lo refertar a outra parte."[525]

---

[521] Fernando de Arvizu, op.cit, p.102.
[522] Zeferino Brandão, op.cit, p.418, Tít. 288.
[523] In "CFG", vol. II, op.cit, p.3, Tít. 4.
[524] José Martínez Gijón, "La prueba judicial en el Derecho territorial de Navarra y Aragón durante la Baja Edad Media.", in *AHDE*, vol. Tomo XXXIX, Madrid, 1969, p.27
[525] In, "CGCA", vol. II, op.cit, p.80, Tít.79.

No que respeita às provas orais, segundo os preceitos escalabitanos, a parte disporia do número máximo de trinta testemunhas.[526]No entanto, o mordomo só teria direito a nomear três testemunhas.[527]

Relativamente ao perfil e à condição das testemunhas, os homens bons seriam geralmente convocados a conceder os seus testemunhos.[528]Note – se que, as testemunhas deveriam ser indivíduos de boa conduta e de uma certa idoneidade. No caso de ausência dos homens bons, os funcionários concelhios poderiam substitui – los.[529]Na Guarda, os vizinhos ou os seus respectivos filhos podiam prestar os seus testemunhos.[530]Independentemente da condição sexual, as mulheres poderiam também ser elementos activos judicialmente na qualidade de testemunhas, como se poderá constatar no capítulo referente à temática feminina.

O juramento tinha uma dupla finalidade, não só como "un medio que garantiza y fija los actos procesales de las partes, sino también un instrumento de prueba."[531] Este instrumento probatório poderia assumir diversas vertentes, entre as quais encontram – se o juramento de purgatório e o juramento de «manquadra».

Segundo Teresa Morais, o juramento de carácter purgatório seria "operado para garantir a sua inocência, com dispensa de qualquer prova pelo autor e bastando assim a acusação para lhe dar lugar, quer sob a modalidade a realizar apenas no caso de haver prova apresentada pelo acusador."[532] Normalmente contaria com a colaboração de conjuradores (entre um a doze indivíduos), cujo número de participantes oscilaria consoante a gravidade do delito.[533]Por exemplo, a propósito dos casos de homicídio, na vila da Guarda, o criminoso poderá salvar – se do delito, negando a acusação, através do

---

[526] "(...) nomeará a parte sas testemunhas nos feitos, en que pode dar trijnta testemunhas, e a parte veelas ha iurar, e entom lhys dirá o que quiser." In Zeferino Brandão, op.cit, pp. 370 – 371, Tít.49. *Vide*, "CSCO", vol. II, op.cit, p. 37, Tít.18.

[527] "o Mayordomo deue a nomear três testemunhas.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p. 37, Tít.18.

[528] Veja – se o seguinte exemplo: "quen diz que calhy alguém poz fogo, e a hũu vedor, que possa fazer com cinquo homeens boons (…) sse veedor non ouver, o ssenhor do dano, e aquel a que ho poõe ouver tantas testemunhas, e tam boas", in Zeferino Brandão, op.cit, p. 408, Tít. 231.

[529]"(…) porteiro alguem for penhorar, deve chamar homeens boons (…)seos nom achar valer seu testemunho.", in Zeferino Brandão, op.cit, p. 262, Tít.9.

[530]"Todo o ome que ffirmar ouuer firme com uizinhos e filhos de uizinhos u foren plazos de concelho.", "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.163.

[531] José Martínez Gijón, op.cit, pp.33 – 34.

[532] Teresa Morais, "Dos meios de prova no direito medieval português: notas para a história do juramento probatório.", in *Estudos em homenagem ao Porf. Doutor Raul Ventura*, Vol. I, Lisboa, [s.m], 2003, p. 409.

[533] Entenda – se que, de acordo com Teresa Morais, "são considerados (…) gravosos, designadamente, os crimes de homicídio, violação, ofensas corporais, encobrimento de criminoso desterrado, cilada e quebra de tréguas." In Idem, Ibidem, p.418.

referido juramento, acompanhado de doze conjuradores. Ambicionava – se portanto, alegar e provar a falsidade da demanda, ficando livre de culpa.[534]

Os conjuradores jurariam posteriormente ao juramento do acusado. Ou seja, "barões e muleres assy deuem a iurar e jurar o segnor da entença primeiro e os outros e as outras iurarem ca iurou uerdade cada uno per si."[535] Desta forma, ambicionava – se confirmar a veracidade do testemunho do réu.

Não haveria alguma distinção sexual para o exercício de conjurador. Mas, nem todos os indivíduos poderiam acompanhar a prova processual em causa. Os costumes eborenses estipulam que os "malados aleeos nem falsos nem detestados" estariam restringidos de participar no juramento.[536]

A prestação do juramento poderia ser celebrada diante de objectos litúrgicos, uma vez que a vertente religiosa estaria também intrínseca neste procedimento probatório em causa.[537] Uma das possibilidades consiste em jurar na cruz, de acordo com os procedimentos decretados nos costumes eborenses.[538] Os Santos Evangelhos poderiam ser também utilizados, como aconteceria em Santarém.[539]Por outro lado, os hebreus jurariam nas suas sinagogas, diante da Torah.[540]

O juramento de «manquadra», trata – se de um acto processual que funciona como uma espécie de compromisso da parte do queixoso[541]. Este asseguraria que "no presenta su demanda por «malquerencia», ni por malicia, sino porque cree que tiene motivos justos y verdaderos para ellos."[542] O acto de jurar «manquadra» teria o intuito de evitar "el planteamiento de un pleito innecesario por parte de un demandante interesado

[534] "se alguu ome matar ome en uilha ou fora da uilhadesafiado per foro da Guarda se sse poder saluar cum XII homees a iura ou a lide qual quiseren os parentes do morto que o nom matou per conselho nen per trayzon mays per baralha (…) peyte C marauidis e sayasse por enmiigo." In, "CFG", vol. II, op.cit, p.3, Tít. 1.

[535] In, "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít.46.

[536] In, "CGCA", vol. II, op.cit, p.76, Tít.31.

[537] De acordo também com o pensamento de Teresa Morais, o juramento poderia ser visto igualmente como um "compromisso de palavra com carácter religioso." In Teresa Morais, op.cit, p. 419.

[538] "(…) se disto pider ioyzo deueli a iurar na cruz + com XI homens e consigo XII. E assy sal da cooma.", in "CGCA", vol. II, op.cit, p. 76, Tít.31.

[539] O juramento ocorreria da seguinte forma: colocar – se – ia "mação em nos avangelhos, e outra na firida.", in Zeferino Brandão, op.cit, p. 363, Tít. 12.

[540] "(…) judeos deuem iurar pelos V liuros de moyses a que eles chamam toura en sa seagoga a parte do arabi que o esconiure e huum porteiro do concelho que diga à justiça en como aquel judeu iurou.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.230.

[541] Este juramento poderia adquirir também um carácter provatório, porque, segundo o pensamento de Juan García, a prestação de manquadra "lleva aparejada la necesidad de que el demandado se defienda, a su vez, con el juramento de salvo. El demandante jura que su demanda está fundada y es justa y verdadera; pero si el demandado jura, con (…) cojuradores, que no hay ninguna razón para que se le haga ninguna reclamación, queda sin valor la prueba formal del primero y es reconocida la inocencia del segundo.", in Juan García González, op.cit, p.226.

[542]Juan García González, op.cit, p223.

maliciosamente (…) con el proyecto de obtener algún beneficio o con el e causar algún perjuicio a otra u otras personas."[543] Os costumes da Guarda, por exemplo, contemplam o desenvolvimento desta etapa judicial, nas circunstâncias de suspeita de ameaça de morte.[544]

Quanto à batalha judicial, o «repto»[545], isto é o duelo judicial consiste num "medio de prueba ordalia utilizado en distintos procedimientos, unas veces utilizado como único medio de prueba y otras empleado alternativamente con el juramento de cojuradores."[546] Na vila da Guarda, a lide poderia ainda ser, de certo modo, um recurso optativo a ser utilizado para substituir as provas orais.[547]

A devesa seria palco de duelos, de acordo com as directrizes costumeiras da Guarda. Além disso, a lide obedeceria a regulamentos, visto que "quen passar o sinal que posseren os alcaydes ou os fiees peyte I marauidi."[548] Contudo, se o substituto da parte responsabilizada a prestar duelo, se recusa a lidar, poderia ser condenado à forca.[549]

O esquadrinhamento consiste noutro meio de prova que recairia "sobre el demandado, que debe abrir su casa."[550] No município da Guarda, aquele que não aceitar os actos de busca no seu domicílio, seria coagido a pagar uma coima.[551]

Penas

As fontes em estudo apresentam um leque variado de castigos, que variam consoante o tipo de delito. A atribuição de penas teria, de certa forma, uma dupla função:

---

[543]Juan García González, op.cit, p.225.

[544] "Quen dixer a alguu ome – ma morte conselhasti ou conselhas (…) iure a manquadra que sospeyta á en aquel que sa morte consellou ou consella e connomee VIII parentes daquel de que á suspeyta e iure cum III omees deses VIII", In "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít.67.

[545] O «repto» seria igualmente entendido como uma etapa inicial do duelo judicial. À luz do pensamento de Marcello Caetano, o vocábulo *repto* corresponde a "uma fase apenas, a do desafio, que só tem lugar, (…) quando o duelo não é imposto judicialmente como prova.", in Marcello Caetano, op.cit, p.262.

Esta fase nem sempre terminaria com um combate judicial, segundo Manuel Torres, porque "El combate judicial fué en el riepto sencillamente una de las formas de prueba a que podía acudirse para probar la verdad o falsedad del riepto." In Manuel Torres, "Naturaleza jurídico – penal y procesal del desafio y riepto en León y Castilla en la Edad Media."*AHDE*, Tomo X, Madrid, 1933, p.172.

[546] Alfonso Otero, op.cit, p.158.

[547] "se nom poder firmar iure el que colleu o ome e responda a reto e se uençodo for peyte C soldos e deyte o ome." In "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.34.

[548] In "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít.18. Nestas circunstâncias, "non iuren os alcaldes por esto manquadra."In "CFG", vol. II, op.cit, p.93, Tít.9.

[549] "E quen ome matar se non é desfiado en concello morrer por el e se é nego lydar por el a seu par e se caer seya posto na forca." In "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.215.

[550] Rafael Gibert, op.cit, p.530.

[551] "(…) o dono da casa non quiser dar sua casa escudrunhar peyte D soldos.", In "Costumes e foros da Guarda", vol. II, op.cit, p.3, Tít.3. Cf. "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.103.

psicológica e social. Pretendia – se assim, que o castigo ganhasse uma dimensão pública e que servisse, ao mesmo tempo, de exemplo futuro às populações locais. Uma das penalizações explorada, sobretudo pela vila da Guarda reside na vingança privada. Trata – se de um castigo de carácter pessoal, mas tolerado e aceite pela justiça concelhia. O autor da vingança de sangue estaria habilitado a reparar a ofensa (agressão física ou homicídio), exercendo o seu poder de violência sobre o criminoso, sem ser sujeito a qualquer tipo de punição. De acordo com Ricardo Córdoba, "el hecho de sancionar, ejecutar, difamar o desterrar al delincuente cumplió la finalidad de impedir que volviera a cometer otro crimen, evitando el peligro que representaba ese individuo para la sociedad y haciéndole pagar por el delito cometido (ya, que el castigo es (…) esa venganza colectiva legalizada e institucionalizada)"[552]

A pena de morte por enforcamento parece ser aplicada nos casos de furto ou roubo, como se poderá inferir a partir do seguinte costume guardense: "Qvando ladron ouueren a enforcar os alcaldes da Guarda ou trahedor nulho ome pase seu synal adeante."[553] Os mouros cativos de Beja porém não poderiam "morrer nem porque se anouear"[554], embora os seus proprietários fossem responsabilizados pelas suas atitudes usurpadoras.

Este castigo seria igualmente utilizado no crime de homicídio, se o delinquente se recusasse a respeitar o desafio. Ou seja, "que nome matar se non é desfiado en concello morrer por el e se é nego lydar por el a seu par e se caer seya posto na forca."[555]

As penas corporais, tais como as pauladas e as varadas[556], seriam também encaradas, no sentido de reparar a ofensa. Possivelmente, nem todos os castigos físicos assumiriam o carácter de composição, tais como as mutilações. Na Guarda, procederia – se ao corte de membros, mais concretamente, a corte das mãos, dos pés, nos escravos muçulmanos fugitivos e à separação das unhas dos dedos.[557]

---

[552]Ricardo Córboda de la Llave, "El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio.", in *Clio & Crimen. Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango. La represión de la disidencia religiosa: de la Inquisición Medieval a la Moderna*, Nº2, Durango, 2005, p. 447, in Centro de Historia del Crimen, http://www.durango-udala.net/portalRecursosWeb/DOCUMENTOS/1/1_2672_1.pdf, 3 de Junho de 2007.

[553] In "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít. 161. Cf. "Costumes e foros de Beja", vol. II, op.cit, p.52, Tít.17; "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít. 86;Zeferino Brandão, op.cit, p.382, Tít.108, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.129,Tít.86.

[554] In "CFB", vol. II, op.cit, p.72, Tít.242.

[555] In "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.215.

[556] Segundo Marcello Caetano, "distingui – se entre *entrar às varas* (mais leve) e *entrar a paus* (mais severas.), Maecello Caetano, op.cit, p.255.

[557] "(…) alcaldes que tallamento fezeron por ferir ou por matar ou por messar que todos se paren a unha." In "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.142.

As coimas seriam sentenças atribuídas a diversos crimes, tais como agressões físicas e verbais, a ameaças, a homicídios, entre outros. Poderiam ser também acompanhadas de outras penas, tais como o exílio nas circunstâncias de morte, na vila da Guarda, como já foi referido anteriormente.

A penhora seria umas das consequências que os crimes de dívida acarretariam. Contudo, o devedor disporia ainda da possibilidade de solicitar um prazo, de três dias, para pagar os débitos, como aconteceria na vila de Beja.[558] Porém, "una vez pasado el plazo, si el deudor no hubiera podido pagar le serían incautados sus bienes".[559]

No que concerne às penas de prisão, tratavam – se de uma "medida que pretende garantizar el cumplimiento de otras más graves o que se trata de complementarlas."[560] Os decretos de prisão necessitariam de autorização, na vila de Évora, pois o alcaide não poderia prender sem autorização dos juízes.[561]

Os detidos teriam a oportunidade de apresentarem um fiador antes de se deslocarem ao castelo, segundo os costumes de Garvão. Deste modo, os seus bens seriam salvaguardados. Posteriormente, compareceriam "perante os juyzes que feytor é daquillo que ali apoem dê V soldos de aliubádigo e se lhe non podem poer non nos dê."[562]

Na Guarda, porém, as igrejas serviriam como espaços de refúgio de delinquentes, mas, ao mesmo tempo, poderiam funcionar como cárceres. Por outras palavras, "toda eygrega (…) presso que fugir e dentro se meter quen no ende sacar peyte CCC soldos a lha collaçon e torne o preso à eygreya o fora do sacrado ata terça dia e depoys saya solto se non for fiador ou devedor."[563]

---

[558] "alguum faça sobre ssi prazo de diuida e for na uila aia terçer dia se o pedir per foro."In "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.194.
[559] Juan Sainz Guerra, op. cit, p. 167.
[560] Juan Sainz Guerra, op. cit, p. 168.
[561] "alcayde non deue prender nenhuum homem …) por querela que lhy em a ele sem mandado dos juizes."In, "CACE", vol. II, op.cit, p. 86, Tít.17.
[562] In, "CGCA", vol. II, op.cit, p. 75, Tít.21.
[563] In "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít.12.

3 – A ECONOMIA URBANA

A organização económica parece ser uma das preocupações fulcrais para os centros urbanos da Guarda, Santarém, Évora e Beja. Como é que os concelhos em estudo se estruturariam no plano económico? Como é que se procederia a organização dos espaços municipais e se faria a gestão do espaço e dos seus respectivos recursos? Quais seriam as actividades que sustentavam os concelhos?

A economia urbana seria uma realidade fortemente dependente dos recursos locais, nomeadamente dos espaços rurais, como se poderá notar a partir das fontes em estudo. Contudo, os costumes e foros dos concelhos urbanos a que nos estamos a dedicar, focam igualmente a importância de outras actividades, como, por exemplo, a transformação de recursos e de matérias – primas, associada não só à «indústria» alimentar, mas também à bélica, no que diz respeito ao fabrico de armas[564] e ao sector da construção civil.

---

[564] *Vide*, "CSCO", op.cit, p.44. Tít. 139.

Sector Primário

Actividade Agrícola

A gestão e a defesa da propriedade agrícola, especialmente de danos causados por animais e os actos de destruição levados a cabo por pessoas contra as plantações, constituiriam objectos de preocupação da parte dos concelhos em análise, uma vez que os seus corpora costumeiros espelham estas problemáticas. Primeiramente, como é que se organizariam as propriedades agrícolas e as suas actividades decorrentes? O município da Guarda apresenta disposições que regulamentam as vindimas, definindo assim, o seu início e o período de tempo que as comunidades locais deveriam dedicar – se à safra das uvas, tanto nas aldeias, como na vila, sob pena de coimas.[565] A apanha da uva teria início após à festa de S. Miguel, embora os alcaldes pudessem vindimar quando o entendessem.[566] Ou seja, com este tipo de regulamentação dos trabalhos na lavoura pretender – se – ia "al establecer un sistema de multas que variaba según las fechas, imponía de manera indirecta el ritmo comun de los trabajos agrícolas, tanto en el cereal como en la vina."[567] Em Santarém, foi possível encontrar um título dedicado à lavoura das vinhas que talvez fosse feita em sociedade (a meias), dispondo que "devem a dar conta na eyra, e o vinho aa bica."[568] A propósito das almuinhas e dos ferragiais, em Villa Nova do Alvito, os proprietários deveriam estar informados dos decretos impostos pelo concelho.[569]A mesma situação parece verificar – se igualmente sobre as propriedades vinícolas.[570] No caso dos prados, são definidas normas de lavoura,

[565]"Las uinhas das aldeyas non nas uindimen ata festa de santo miguel e quen ante uindimar peyte V marauidis e os da uilha non uindimen ata VIII dias depolla festa samigueel e quen ante uindimar senon per mandado dos alcaydes peyte V marauidis." In "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít. 106.
[566] "Quando os alcaldes uiren por bem que uindimen as uinhas uindimen e non cayan en periuro." In "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít. 107.
Contudo, os preceitos escalabitanos fazem referência à colheita dos vinhos «temporaaõs», que teria como prazo limita até ao dia de S. Cibrão. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.399, Tít. 191. Repare – se que, segundo Mário Viana, "De entre as hipóteses possíveis para datar o dia «S. Cibrão» (14, 18 e 26 de Setembro), optámos pelo dia 14 procurando obter coincidência com o conceito de «temporão», isto é, escolhendo a data mais anterior ao início regular das vindimas (à volta da festa de S. Miguel de Setembro – dia 29 - , ocasião em que boa parte das rendas em vinho eram solvidas)" in Mário Viana, *Os vinhedos medievais de Santarém*, Cascais, Patrimonia Histórica, 1998.
[567] Carlos López Rodríguez, "La organización del espacio rural en los fueros de la Extremadura castellana", *En la España Medieval*, vol. 12, Madrid, 1989, p.373, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8989110063A.PDF, 30 de Junho de 2007.
[568] Zeferino Brandão, op.cit, p. 417, Tít. 282.
[569] "(….) Nos farageaes e nas almoynas qual degredo o concelho lhy poser leualo seu dono ou dalo a quem quiser. (…)" in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.49, Tít.52.
[570] *Vide*, "CSCVNA",vol. II, op.cit, p.49, Tít.51.

ressaltando a importância "que ha adquirido ya el instrumental de hierro en las labores agrícolas"[571] Ou seja, "deregueo huma uez com o arado e non lho comha nengun sem seu prazer. Outrosy se sa relua deregar pera seus boys."[572] Nas herdades, quer dos cavaleiros, quer dos peões, os costumes estatuem um calendário festivo, com a celebração de três eventos (Natal, Entrudo e Páscoa).[573]No povoado de Oriolla, parece prestar – se atenção aos recursos humanos ao reconhecer – se o estatuto de vizinhos aos trabalhadores nos reguengos.[574]

Ainda, a partir dos costumes da referida vila, pode – se talvez antever a forma de exploração agrícola, pelo menos, no que respeita aos «alcaeves», uma vez que este tipo de propriedade poderia ser entregue a outrem para ser lavrada.[575] Esta prática advinha o parcelamento de terras, pois os "propietarios, para extraer el máximo provecho, las desmembraron y alquilaron sus elementos por separado, reservándose las piezas claves de la economía agraria (prados) o las más productivas (viñas)".[576] Tratar – se – ia de uma iniciativa que contaria com o incentivo das autoridades locais, privilegiando os proprietários com a isenção da jugada. De forma análoga, as herdades de Villa Nova do Alvito e de igual modo, os terrenos escalabitanos seriam contemplados com os mesmos benefícios, desde que registassem sinais de trabalho agrícola e além disso, "os que en ella morarem e seiverem non devem há ir en oste nem en fossado nem em apilhido".[577]

Sobre as técnicas e os meios utilizados na agricultura, os costumes dão notícias sobre a utilização do arado, como foi mencionado anteriormente e de animais, como por exemplo os bois, na aragem dos terrenos, como se poderá constatar, através dos títulos dedicados à jugada. Todavia, o adubo animal seria um outro recurso aplicado na exploração agrícola, isentando da jugada, todos aqueles que investissem em «estercadas», de acordo com os costumes de Oriolla.[578]

---

[571] Manuel Riu Riu, "Agricultura y ganadería en el Fuero de Cuenca" in *La España Medieval. Estudios en memoria del Profesor D. Salvador Moxó. II*, vol. 3, Madrid, p.373, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8282220369A. PDF, 30 de Junho de 2007.

[572] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.49, Tít.49.

[573] "(…)na herdade do cavalheiro ou do peom respondemos deve hi teer as três festas do anno […] Natal e a d Entroido e há de Pascua e se estas hi non teiver dará jugada." In Mário Viana, op.cit, p.412, Tít. 20.

[574] "(…) dos que lauram no regaengo que sse logram con os vezinhos come de uezinhos a uezinhos." In "CSCO", vol. II, op.cit, p.44, Tít. 138.

[575] "(…)que os que dan a laurar seus alcaeues non deue a dar jugada sse a der aia a meys (?)" in "CSCO", vol. II, op.cit, p.44, Tít. 44.

[576]Carlos López Rodríguez, op.cit, p.80, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8989110063A.PDF, 30 de Junho de 2007.

[577] Mário Viana, op.cit, p.412, Tít. 19.

[578] "(…) os que ffazem estercadas que non dan jugada." In "CSCO", vol. II, op.cit, p. 44, Tít. 137.

A protecção dos espaços reservados à agricultura é uma das temáticas latentes nos preceitos das vilas em análise, como se poderá comprovar, tendo em conta, nomeadamente os danos e prejuízos provocados ora por animais, ora por mão humana Qual seria a posição dos concelhos mediante esta realidade? Que tipo de medidas terão sido promulgadas de modo a sanar tais problemas fundiários? A preservação das áreas rurais seria feita essencialmente em duas linhas, que assentariam na obrigatoriedade de vedar as propriedades, independentemente do tipo de culturas, fossem elas (vinhas, almuinhas, hortas, ferragiais, searas e entre outras)[579] e num sistema de multas e de sanções, com o intuito de penalizar não só os proprietários que não tivessem investido em cercar as suas terras, mas também os animais que estivessem presentes nos terrenos agrícolas ou que causarem estragos.[580] Nas propriedades de Santarém e de Beja, nomeadamente nas vinhas e nas searas, a entrada de gado estaria condicionada, sendo proibida a partir do dia um de Março. Sobre as searas, poderá ser utilizado o exemplo escalabitano, onde se encontra uma tábua de coimas, que variariam consoante o tipo de animais e o período do dia, em que se registasse a infracção. Ou seja, "des primo dia de Março adeante da besta que anda de diia no lauor de dar dous quarteiros e de noyte huum moyo." [581] Em contrapartida, na Guarda, o mecanismo punitivo de salvaguarda das terras vinícolas caracteriza – se pela detenção de animais, procedendo – se à captura de "V carneyros da grey ou VI ouellas ou VI cabras e se as non quiser prender penhoren o dono da uinha por I marauidi e por boy e por asno e por porco polha entrada quando seuer uuas peyte V soldos e sem uuas I soldo."[582] Ou seja, "como campos abiertos, los pagos de viña, amojonados desde marzo hasta la vendimia, se cerraban al paso de hombres y ganados una vez realizadas las labores."[583] A par das multas, o costumes chegam ainda a frisar que a preservação dos espaços vinícolas seria primordial durante

---

[579] São exemplos os costumes de Beja, de Santarém, bem como de Villa Nova do Alvito sobre as iniciativas de os concelhos promoverem o encerramento das propriedades. Assim, "(…) quem teuer uyna ouorta ou almuyna ou farregeal cabo da carreira ou a perto do ressio tapeo de guisa que non possa per hy saltar asno peyado, e este que asy nom steuer nom leuem dele hystimo nem cooymnha nenhuma mais qual dano fezer tal o correga." In "CFB", vol. II, op.cit, pp.69 – 70, Tít. 215. *Vide*, "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít. 164; Zeferino Brandão, op.cit, p.397, Tít. 184, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.146 – 147, Tít. 164, "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.49, Tít. 50.

[580] *Vide*, Manuel Riu, op.cit, p.377 in, PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8282220369A. PDF, 30 de Junho de 2007.

[581] "CFS", vol. II, op.cit, p.22, Tít.50. A mesma situação se regista em relação ao gado bovino, caprino, ovino e suíno. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, pp.374 – 375, Tít. 68; "Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.122, Tít.50, "CFB", vol.II, op.cit, pp.66 – 67, Títs 170 e 171.

[582] "CFG" vol. II, op.cit, p.10, Tít. 117. *Vide*, o título 44 do mesmo corpus normativo.

[583] Carlos López Rodríguez, op,cit, p.72 in In PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8989110063A.PDF, 30 de Junho de 2007.

o Inverno e a estação estival. Esperar – se – ia, portanto, que o gado ficasse "totalmente excluido del huerto y las eras; fue expulsado de la viña, com distintas penas según la época del año; aunque se abriera en algunos lugares dada la escasez de pastos o la abundancia de rebaños."[584]Quiçá, esta questão estivesse relacionada com a intensificação da pecuária, pondo e causa o equilíbrio entre a criação de gado e a actividade agrícola.

De igual modo, todos aqueles que destruíssem as propriedades e cultivos alheios, seriam coagidos de forma análoga, como parece suceder, em Santarém, no que diz respeito às searas, as vinhas e às árvores. Sendo assim, os prejuízos teriam que ser reparados "ata primo dia de março assy como mandar o alcayde e os aluaziis ou os juízes en que se aueerem. E sse lhy aruor talhar ou arrancar ou britar deuelhy dar outra tal na sa herdade come aquela que logre ata que sseia come a sua era onde a leuou"[585]

De facto, a jugada é outra característica da actividade agrícola. Consiste não só num tributo resultante de um sistema de exploração agrícola, baseado no parcelamento de terras[586], mas também ganharia uma dimensão de multa, uma vez que, de acordo com os costumes de Villa Nova do Alvito, tal direito seria utilizado como um mecanismo de sanção aplicado aos proprietários das terras (cavaleiros ou peões) que desrespeitassem as pausas festivas.[587] Como imposto, os costumes de Oriolla e de Villa Nova do Alvito esclarecem as condições de pagamento da jugada, tendo como prazo limite, o dia de Natal, pelo menos, no que respeita às searas.[588] Abrange ainda todo o tipo de exploração agrária, pois, no caso de Oriolla recairia sob o jugo de bois do peão, o pagamento de um "huum moyo de triigo ou de milho de qual deles semear e de outro pam nem de legumha nemigalha saluo de linho e sse laurar com bestas deue a leuar dous quarteyros que sseia de triigo ou de milho e se o peom laurar com ssa eyxeada deue a dar huma ffanga que seia de triigo ou de milho"[589]. No entanto, o peão poderia ficar isento de «jugada da raçom nem da seara», desde que fosse proprietário da herdade e solicitasse

---

[584]Carlos López Rodríguez, op,cit, p.72 in In PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8989110063A.PDF, 30 de Junho de 2007. *Vide*, Maria Helena Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*, vol. I, Lisboa, INCM, 1989, pp.165 – 166.

[585]"CFS", vol. II, op.cit, p.22, Tít.49. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.374, Tít. 67; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFG", op.cit, pp.121 – 122, Tít.49.

[586] Iria Gonçalvez, "Jugada", in *DHP*, vol. II, Porto, Livraria Figueirinhas, p.415; A. H. de Oliveira Marques, "Jugueiro", vol.II, op.cit, pp.415 – 416.

[587] Mário Viana, op.cit, p.412, Tít.20.

[588] "(…) estas jugadas do pãm deuem a seer tiradas ata dia de Natal ou pegnhor por elas e as que non tirar ata Natal dês ali auante non deuem a seer teudos de lhi responder por elas já desse ano." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít. 129; Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.9.

[589] "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít. 128.

os serviços de outrem. O mesmo procedimento mostra – se semelhante no que se refere à produção de linho, que exigiria a oitava de galego ou de mourisco, com a excepção do linho canave (estaria livre de foro)[590], ao passo que, sobre o vinho e os mostos seriam levadas em conta as "custas dos dinheyros que ffezerem no vinho des que sayr da dorna ata que seja o vinho uendudo e se o peom non teuer cuba de sseu deve a pagar a custa de san bran (?) e do que fficar o oytavo."[591] Os cavaleiros, geralmente como proprietários, estariam desobrigados da jugada, mas, em Oriolla, seriam obrigados a contribuir com tal preceito fiscal, se não chegarem a possuir gado equino no momento da plantação dos campos de linho, embora possa executar as tarefas que tal cultura requer ("acolher e enlagalo e estendelo no tendal").[592]

Pecuária

Existiam dois modelos de gestão do gado, assentes na ganadaria estante, de esfera doméstica, ao passo que a transumância reside numa prática "controlada por los grandes proprietários residentes en las villas y ciudades concejiles, se agrupa en unas poças especies, que formam grandes rebaños y cuya explotación sobrepasa los marcos aldeanos para rotar transhumando por los términos de las comunidades de ciudad/ villa y tierra, aprovechando as desigualdades de pasto nacidas de las diferencias de suelos, climas y altitudes."[593] Tratava – se, pois de uma actividade organizada e especializada, que implicavam uma estrutura hierarquizada, com a existência de pastores profissionais e, ao mesmo tempo especializados na apascentação de um determinado tipo de gado.[594] Os costumes eborenses comunicados a Terena e a Garvão tal como os de Beja, - embora nesta localidade, as referências sejam escassas - apresentam um conjunto de disposições relacionadas com as funções e as condições de pagamento dos diversos pastores, entre os quais encontram – se o maioral, encarregado de dirigir os rebanhos, vacuno ou ovino; maioral, alganames, almocouvar, alfereiro, seria "pastor encarregue do gado novo"[595]; porcariços, vaqueiros, ovelheiros, conhecedores, pousadeiro[596] e guardador e os

[590] "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít. 130.
[591] "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít. 131.
[592] "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít. 130.
[593] Luís Miguel Villar García, *La Extremadura Castellano – Leonesa. Guerreros, clérigos y campesinos (711 – 1252)*, León, Junta de Castilla y León. Consejería de Educación y Cultura, 1986, p.378.
[594] Maria Ângela Beirante, op.cit, p.378.
[595] Maria Ângela Beirante, op.cit, p.378.
[596] Sobre alguns pastores não foi possível esclarecer os seus papéis na actividade pecuária. São exemplo os alganames, o almoucouvar, que seria um equivalente a maioral, o conhecedor e dos pousadeiros. Quanto ao termo de «rabadam», poderá referir – se aos "pastores e os ajudantes." In Maria José Lagos

mancebos, que não só seriam auxiliares dos pastores de estatuto superior, mas também teriam possivelmente a seu cargo, o comércio de cabeças de gado.[597] Estariam incumbidos da guarda das reses dos proprietários de gados, recebendo em troca, uma espécie de remuneração de carácter anual pela prestação de serviços. As soldadas seguiriam as características dos contratos celebrados entre o senhor e os pastores dependentes, pois residiam em acordos laborais "anuales, de San Juan a San Juan, un ciclo de trashumancia completo."[598] Convém salientar também que as soldadas deveriam variar consoante a categoria do dependente Ou seja, "todolos alganames os que com senhores morarem ao rabadam dem por soldada vinte cordeiras e oyto marauedis. E as cordeiras sejam as meyas temporaans e as meyas meyaans. E outrosy dem ao conhocedor e ou posadeyro. E aos outros melhores mancebos da pousada a sô estes dem em soldada sete maraudeis e quinze cordeiras. E aos de sô estes em como poderem melhor mercar."[599] Os pastores seriam os responsáveis pelos danos causados pelos animais[600] e seria suposto que prestassem igualmente informações sobre o estado dos rebanhos confiados e a eventual perda de cabeças de gado, mostrando os sinais efectuados na pele dos animais, como parece acontecer com o guardador no município de Garvão. Assim, as vacas adultas que morressem que "as enforme dos chus pequenos beçeros. (….) das uacas que se perderem unde non deu sinal ffaçede uiir perdante uós esse omem que guarda as uacas e aduga o sibal quer osso quer corno quer coyrro quer rabo quer orrelha".[601]

A par destas características, coexistia também um conjunto de mecanismos que facilitariam a deslocação dos rebanhos e de um sistema fiscal (a cobrança de montado), apesar de as fontes em estudo não os mencionarem.[602]

Relativamente ao gado estante, permaneceria exclusivamente nas devesas, sendo proibida a entrada e por conseguinte, a permanência de gado «estranho» ao concelho,

---

Trindade, *Estudos de História e outros*, 1ªEd., Lisboa, Conselho Directivo da Faculdade de Letras de Lisboa e Cooperativa Editora. História Crítica, 1981, p.47.

[597] "(…)E aos outros melhores mancebos da pousada a sô estes dem em soldada sete maraudeis e quinze cordeiras. E aos de sô estes em como poderem melhor mercar." In "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.10.

[598] Carlos López Rodríguez, op.cit, p.83 in In PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8989110063A.PDF, 30 de Junho de 2007. *Vide*, Manuel Riu, op.cit, pp.382 - 383 in, PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8282220369A. PDF, 30 de Junho de 2007.

[599] "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.10.

[600] "(…) todolos vaqueyros deuora que touros leixarem andar em montados se os em danos alheos matarem os vaqueyros peitenos a seus donos" in "CTCE", vol. II, op.cit, p.82, Tít.9

[601] "CGCA", vol. II, op.cit, p. 81, Tít.93.

[602] *Vide*, Maria José Lagos Trindade, op.cit, pp. 33 – 57.

ora das aldeias ou do extremo[603], ora resultante talvez da prática da pastorícia de longa distância. Assim, "outro gado non entre y senon aquel que ueer maer à uilha. E quen quiser teer na uilha cabras ou ouelhas non tenha y chus de XX ou IIII uaccas de leyte com seus filhos, E se chus teuer peyte X soldos. E se iurar que y chus non tem iure e non peyte."[604] Pode – se concluir igualmente que na vila da Guarda, o gado estante seria de pequenas dimensões em comparação com o gado de transumância, estando praticamente reservado para as necessidades populacionais.[605] Tratavam – se pois, de reses consideradas de subsistência, entre as quais os porcos, as vacas, as cabras e algumas ovelhas, que pertenceriam geralmente a camponeses ou a pequenos proprietários. Os costumes da Guarda focam ainda outras condições normativas associadas à organização deste espaço pastoril, sendo defendido quer no Inverno, quer no Verão.[606] A devesa, como no caso da Guarda, seria talvez um dos espaços, onde os pastores encaminhariam "cada mañana los ganados de cada uno de los proprietários para trasladarlos a los lugares de pasto, y devolverlos al anochecer a sus respectivos corrales"[607], implicando, como se poderá pressupor, deslocações dos rebanhos de curta distância, nas proximidades das vilas.

Os municípios da Guarda, de Santarém e de Beja procuram regulamentar os eventuais prejuízos causados pelo gado nas culturas, nomeadamente nas vinhas e nos campos cerealíferos, através de um sistema de medidas de coação: penas pecuniárias (multas diurnas e nocturnas, que seriam o dobro do valor) e detenção de cabeças de gado. Porém, na Guarda, o pastor seria chamado à responsabilidade, sendo também alvo de coerção.

O gado perdido constitui um outro problema, com o qual os concelhos costumam deparar – se, como parece acontecer nas vilas de Santarém e de Beja, tal como em Borba. Concelhos estes, que promulgam medidas que determinam os meios de

[603] "(…)se alguu gaado aduxeren da aldeya ou do extremo por uender ou por algua cousa e entrar a ora na deuesa por augua beuer iure quen no aduxer qua non entrou y per seu grado senon por beuer agua e non peyte." In "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít. 66.
[604] "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít. 64. Note – se que este título pretende também condicionar a posse de cabeças de gado.
[605] Estas necessidades não seriam somente alimentares, económicas, mas também os animais poderiam ser utilizados como instrumentos na área da construção civil, como se poderá comprovar, através dos costumes guardenses. Ou seja, "Cauallos e muus e muas e asnos e asnas e IIII uaccas de leyte e os boys das obras das egreyas anden per u quiseren per toda a deuesa (…)" in CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít. 66.
[606] "A deuesa da guarda senpre seia deffenduda en o inuerno e no uerão." In "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít. 64.
[607] Luís Miguel Villar García, op.cit, p.380.

recuperação dos animais desaparecidos, devendo "seer pregoado en esse dia ou en outro."[608]

Associada à pecuária e também à prática cinegética, encontram – se preceitos costumeiros dedicados à protecção dos cães nas vila da Guarda, de Terena e consequentemente de Évora, de modo a poderem reparar os danos causados aos donos dos referidos animais, que seriam normalmente utilizados como instrumentos auxiliares de trabalho. Ou seja, "Todo ome que galgo ou podengo ou perro de gaado matar peyte II marauidis e por carauo peyte V soldos."[609]

Quanto à exploração transumante já foram anteriormente abordadas as peculiaridades deste tipo de pecuária.

Avicultura e Columbofilia

A avicultura e a columbofilia seriam actividades protegidas no município da Guarda. Por isso, aqueles que atentassem contras as aves ("por ansar e por gallinha e por aade e por fragam e por capon e por galho")[610], bem como contra os leitões, poderiam ser sujeitos a juízo. De forma análoga deveria acontecer em relação aos presumíveis danos causados a pombas, uma vez que se tratariam de animais protegidos. Contudo, a legislação sobre estas aves é mais abrangente, visto que teriam "doble utilidad como proveedores de carne y a la vez de palomina destinada al abonado de huertos y herrenes."[611] As pombas criadas nos pombais não poderiam ser presas em redes.[612]

Apicultura

---

[608] "CFS", vol. II, op.cit, p.23, Tít. 62; Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít.80, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.124, Tít.62.

[609] "CFG", vol. II, op.cit, p.7, Tít. 59. Cf. "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.25. *Vide*, Manuel Riu, op.cit, p.383 in, PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8282220369A. PDF, 30 de Junho de 2007.

[610] "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít. 147. *Vide*, Manuel Riu, op.cit, p.382 in, PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8282220369A. PDF, 30 de Junho de 2007; Luís Miguel Villar García, op.cit, p.380.

[611] Luís Miguel Villar García, op.cit, pp. 381; Miguel ángel Ladero Quesada, "La caza en la legislación municipal castellana. Siglos XIII a XVIII" in *En la España Medieval*, vol. I, Madrid, 1980, pp.193 – 221, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8080110193A.PDF, 15 de Julho de 2007.

[612] "Todo ome que poonha de poonbal preser en rede entre a fferro ou a lide qual quiser o dono da uoz." In "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít. 137. *Vide*, Manuel Riu, op.cit, p.382 in, PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8282220369A. PDF, 30 de Junho de 2007; Luís Miguel Villar García, op.cit, p.380 – 381.

Em relação à exploração das abelhas, obedeceria a normas, uma vez que não podiam ser colocadas colmeias em todo de propriedades. Ou seja, "todo vezino de Garuam que ouuer herdamento de ssesmaria que nenguu non ly ponna y colmeas a seu pesar."[613]Além disso, associada a esta actividade, encontra – se a produção de mel e de cera no concelho de Beja, como se poderá notar, através do título dedicado ao pagamento de portagens.[614]

Pesca

Os preceitos costumeiros, excepto os da Guarda dão conta do eventual desenvolvimento de duas modalidades de pesca, ora fluvial, ora marítima, como se poderá comprovar, através das diversas espécies de peixes evocadas nos títulos ligados aos tributos, na sequência das transacções comerciais. A pesca fluvial estaria relacionada com a apanha de um "número reduzido de espécies como a lampreia, o sável e a enguia."[615] Relativamente à pesca marítima, esta caracterizar – se – ia por um vasto comércio interno do pescado, marisco e baleia.[616]

Quais seriam as técnicas utilizadas para obtenção de peixe? Que tipo de embarcações seriam usadas? A pesca do peixe de água doce seria efectuada em barcas, que estariam sujeitas ao pagamento de impostos (dízima[617] e almotaçaria[618]), de acordo com as normativas de Beja e de Santarém. Todavia, na vila escalabitana existiria a preocupação de legislar a gestão do espaço fluvial, fazendo alusão à pesca levada a cabo por barcas grandes do «alliarife»[619] que "desque que deitar a rrede norrio, que non devo outra barca deitar aliariffe, ataa que aquela primeira non tire."[620]

Caça

---

[613] "CGCA", vol. II, op.cit, p.81, Tít.98.
[614] "Da carrega de cera meio marauedi." (….) De carrega de mel meio marauedi.", in "CFB", vol. II, op.cit, pp.56 – 58, Títs. 54 e 66.
[615] Armando Castro, *A evolução económica de Portugal*, vol. IV, Lisboa, Portugália Editora, 1966 p.102. É exemplo o título sobre os peixes presente nos costumes de Beja Nº7. "CFB", vol. II, op.cit, p.59, Tít.71.
[616] Cf. Zeferino Brandão, op.cit, pp. 360 – 422.
[617] "(…) e a dizima que dam en santarém he per razom da barca.", in "CFB", vol. II, op.cit, pp.56, Títs. 57.
[618] "(…)toda a barca, que anda a matar saveens, de darem por cada barca dezenove soldos ao alcayde, e huũ soldo a almotaçaria (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.411, Tít. 244.
[619] Segundo Armando Castro, este termo seria de "origem árabe que designa um tipo de redes de pesca que veio até aos nossos dias, empregando – se pelo menos para pesca do sável, do salmão e de outros peixes". In Armando Castro, vol. IV, op.cit, 1966 p.102.
[620] Zeferino Brandão, op.cit, p.411 – 412, Tít. 247.

A actividade cinegética seria importante como fonte de bens de consumo e de matérias-primas vitais para as indústrias de pelaria, "sector artesanal (…) que não só abastecia o mercado interno em artigos de qualidade média sem carácter de luxo, como alimentava com certa regularidade a exportação."[621] Os concelhos de Beja e de Villa Nova do Alvito apresentam um conjunto de disposições, visando essencialmente a protecção da apanha do coelho e das perdizes. Ambas as espécies terão sido alvo de consideração no município de Villa Nova do Alvito, uma vez que se regista uma tentativa frustrada de proibição da morte dos animais acabados de referir.[622] Contudo, na vila de Beja, proceder – se – ia à restrição da caça dos "coelhos em montes alheos dês dia de entruydo ata dia de sam Iohanne sô pena de LX soldos." [623] O dia de São João, provavelmente, seria a data que assinalaria a abertura da época de caça, pois a actividade cinegética estaria sob controlo concelhio, condicionando os períodos de abate de determinados animais. Também a caça praticada com o auxílio de animais – cães e furões e de outras armadilhas, seria objecto de proibição nos montes das «lousas»[624], visto que se tratariam de técnicas ilícitas, consideradas prejudiciais, "tanto por el daño y mortandad excesivos que se hacía com ellas a las especies menores – perdices, liebres, conejos, palomas"[625]. Assim, "des que nos montes forem as lousas armadas ata sam Iohanne saluo beesteiro que hy andem huum dia da domaa com huum cam. E sse doutra guisa hy for achado e o achar seu dono do monte ou seu guardador pague LX soldos de cada achado."[626]

O coelho seria uma das espécies que suscitaria o interesse económico da parte das sociedades municipais, não só pela fixação de normas relativas à sua preservação, condicionando a actividade cinegética, mas também como uma fonte de matéria – prima da indústria artesanal. Por outro lado, pelo menos no concelho de Beja, encontra – se

---

[621] Armando de Castro, vol. IV, op.cit, p.161.

[622] "(…) dos coelhos e das perdizes que vos defende o senhor da terra [que vos manda defen]der que nemhũuas destas cousas non ma<te>des respondemos non há o senhor da terra porque o defenda nem mande defender […] lhogar seu coutado ante o foto desse ao concelho." In Mário Viana, op.cit, p.411, Tít. 17.

[623] "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.223.

[624] As «lousas» seriam um meio de caça utilizado, com a finalidade de caçar coelhos. Tratar – se – ia de uma espécie de coto de caça de pequenas dimensões. A «lousa» "contruída se respetaba, así como el dominio de su dueño sobre ella, y la propriedad de la caza cpaturada." In Miguel Ángel Ladero Quesada, op.cit, p.207 in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8080110193A.PDF, 15 de Julho de 2007.

[625] Miguel Ángel Ladero Quesada, op.cit, p.206 in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8080110193A.PDF, 15 de Julho de 2007.

[626] "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít. 222.

regulada a profissão de coelheiro (caçador profissional de coelhos), nomeadamente, no que refere à entrada destes profissionais, oriundos de fora do concelho.[627]

Em Évora, seriam também caçadas provavelmente outras espécies, de grande porte, entre as quais os cervos, os gamos, porcos monteses e talvez os «zevros», como se poderá constatar na lista dos produtos expostos ao pagamento de brancagem na vila de Terena[628] e a partir dos estatutos específicos da açougagem de Alcáçovas.[629] De modo semelhante, se praticaria a caça grossa em Beja, como por exemplo dos gamos.[630]

Exploração florestal

A gestão dos recursos era também uma preocupação em Santarém e em Villa Nova do Alvito. Cabia ao concelho emitir posturas sobre a organização e a utilização dos recursos madeireiros dos matos, enquanto que recairia sob os homens bons, a responsabilidade de zelarem pela adequada distribuição dos recursos naturais. Todavia, seria igualmente suposto que os vizinhos tivessem um papel importante na protecção dos bosques. Portanto, "os matos que vos non talhassedes lhegna nenhũa er filhassedes pera queimar nem a [junca] das […] a defender a lhenha pera quiemar nem aha madeira pera as cubas fazer nem pera as cassas […] os vizĩos."[631] Pretendia – se, pois "impedir a usufruição indisciplinada e abusiva, a completa deterioração dos bosque"[632], investido numa apropriada exploração florestal. Em torno destes objectivos, mediante um costume da vila de Beja, foi possível constatar a presença de guardador, que estaria encarregado de vigiar as matas e de denunciar os comportamentos que eventualmente seriam nefastos para a preservação das matas, como por exemplo a prática de técnicas de caça consideradas ilícitas.[633]

[627] "(…) Coelheiros de fora dem dizima cada que ueerem." In "CFB", vol. II, op.cit, p.56, Tít. 54
[628] Cf."CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.26.
[629] Cf. "CACE", vol. II, op.cit, p.86, Tít.6.
[630] Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.59, Tít. 69.
[631] Mário Viana, op.cit, p.408, Tít.1. Também, com base neste título pode – se verificar a importância dos recursos florestais, nomeadamente a extracção da madeira para as sociedades concelhias, visto que se são apresentados alguns exemplos da utilização dos recursos madeireiros como matérias – primas vitais principalmente para a construção civil e na produção de utensílios para o armazenamento do vinho. Além disso, a madeira seria ainda um produto cobiçado nos mercados interno e externo e alvo de importações, como por exemplo os costumes de Santarém fazer notar. Cf. "CFS", vol. II, op.cit, p.35, Tít. 190.
[632] Iria Gonçalves, op.cit, p.262.
[633] Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.222.

Quanto à exploração dos bosques, quer em Beja, quer em Villa Nova do Alvito, o chamiceiro, uma espécie de lenhador, teria como incumbência laboral, a recolecção de lenha de pequenas dimensões.[634]

Exploração dos recursos subterrâneos

O ferro seria um minério apetecido por muitos em Villa Nova do Alvito e Beja, determinando – se claramente a sua posse consoante o estatuto dos veiros e dos areeiros.[635]

Relativamente ao município bejense, as transacções mercantis de ferro seriam controladas, fomentando - se a chegada desta matéria – prima, proveniente de fora do concelho. Para isso, os vizinhos, "os uezinos de beia mesteiraes ou outros quaesquer uezinos que forem comprar ferro a fóra parte non dem nemigalha"[636], ficariam isentos de portagem. Com esta medida pretender – se – ia colmatar a escassez de minério, tentando suprimir o deficit de ferro. Ainda na lista das portagens de Beja, o ferro poderia ser comercializado em dois modos, em bruto e transformado previamente em «açielas», supostas barras de ferro fundido[637] que posteriormente as "ferrarias urbanas se destinavam exclusivamente ao fabrico de objectos de ferro."[638] Este facto faz pressupor a existência de ferrarias, talvez localizadas fora da vila, que não só extrairiam o ferro, mas também o submeteriam a processos de fundição.

Sector Secundário

Indústrias e mesteres

Os costumes e foros dos concelhos em estudo apresentam um conjunto de bens e de serviços fundamentais ao desenvolvimento urbano, "en mayor o menor medida

[634] "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít. 216; Mário Viana, op.cit, p.408, Tít. 1.
[635] "(…) dos veeiros e dos areeiros que vos tolhe o senhor respondemos se son do ressio son do [*concelh*o] [….] dos pobradores son xi seus." In Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.5
[636] "CFB", vol. II, op.cit, p.57, Tít. 65.
[637] "(…) de ferro tirado IIII dinheiros. Do ferro que ueer en açielas dem da carrega caualar três dinheiros. E da carga asnal três mealhas.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.57, Tít.65.
[638] Maria Ângela Beirante, op.cit, p.430. Cf. Luís Miguel Díez de Salazar, "La industria del hierro en Guipúzcoa (siglos XIII – XVI). (Aportación al estúdio de la industria urbana)" in *En la España Medieval,* vol. 6, Madrid, 1985, pp.252 – 255, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585120251A.PDF, 15 de Julho de 2007.

imprescindibles a la hora de una convivência comunitária."[639] São ainda regulamentados não só as actividades mesteirais, como parece suceder com as «indústrias» ligadas à transformação de matérias – primas, nomeadamente no campo da alimentação e da construção civil, mas também os seus profissionais e entre outros. Quanto ao sector da transformação, podem – se encontrar os fornos de telha nas vilas de Santarém e de Beja, assim como nos povoados de Oriolla, de Borba e de Villa Nova do Alvito. O fabrico deste material de construção teria fins públicos e domésticos. A carga fiscal variaria consoante o destino da produção. Ou seja, " se faço forno da telha e non pera uender e a quer pera sa casa non dê dizima."[640] Também no mesmo município, foi possível detectar a presumível existência de uma «indústria» vidreira,[641] mais propriamente de fornos, através do título acerca da portagem, apesar de que "a produção de vidro não seria corrente. Não existiria um grupo de profissionais aplicados a este tipo de indústria."[642] Relativamente ao campo alimentar, especialmente na transformação dos produtos agrícolas, a cobrança de almotaçaria pelo usufruto dos lagares de vinho de Santarém e de Villa Nova do Alvito, dependeria dos proprietários. Assim, "nom am almotaçaria en sanctarem senon a prazer de seu dono."[643] Em Oriolla, seria fomentada a construção de moinhos, graças a isenções tributárias, que iriam depender do regime de propriedade da parte interessada, isto é, "omen pode ffazer moynho en seu erdamento e non dar ren a elrey se ho erdamento foreiro non é."[644] Os fornos de pão escalabitanos, seriam objecto de controlo, pois ter – se - ia o objectivo de evitar fraudes de qualquer índole, ora no momento da produção, ora na venda do produto final, garantindo assim, nomeadamente a boa qualidade dos alimentos panificados no mercado. O pão das «poyas» deveria ser o "o milhor que ho poder vender; e se quiser deitar farinha pouca amassa trijaga, ou segunda das poyas, assi trijas come segundas, quer aver outra massa, ou outra farinha pera acrecentar pam, a sser pesada pelo almotacel".[645]

Quanto às manufacturas associadas ao trabalho do metal, sobretudo do ferro, tais como as actividades dos ferreiros e dos cuteleiros; as indústrias ligadas à produção

---

[639] Maria Ángeles Sánchez Rubio, "Estructura sócio – económica de la ciudad de Trujillo a través de sus Ordenanzas Municipales (siglo XV), in *En la España Medieval*, Madrid, 1985, p.440, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585120433A.PDF, 16 de Julho de 2007.
[640] "CFB", vol. II, op.cit, p. 56, Tít. 55.
[641] "Do auer do uidro IIII dinheiros do marauedi.", vol. . II, op.cit, p. 56, Tít. 66.
[642] Armando de Castro, vol. IV, op.cit, p.44.
[643] "Lagares de vinho nom am almotaçaria en sanctarem senon a prazer de seu dono." In "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.49, Tít. 52.
[644] "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.68
[645] Zeferino Brandão, op.cit, p.408, Tít.229.

bélica (fabrico de escudos, astieiros e armas) e ao tratamento dos couros, levado a cabo por seleiros e por caldeireiros, pintores, freiros, espoeiros gozariam de privilégios. Privilégios estes, que residiriam principalmente na isenção de tributos, de maneira a incentivar este tipo de trabalhos.[646] Em Beja, como já foi mencionado anteriormente, o ferro, como matéria – prima, teria um papel predominante.

Além dos centros de tecelagem, são feitas alusões a outros artesãos relacionados com a indústria têxtil, como por exemplo os sapateiros em Oriolla, cujos ofícios poderiam ser desempenhados quer nas suas casas, quer nas tendas. No entanto, estariam vedados a "morar aas tendas os da uila nen os do termho"[647], tal como os ferreiros. As disposições costumeiras de Beja dão indicações da eventual coexistência de outras manufacturas aglutinadas ao trabalho da lã, as alfaiatarias, as tinturarias e as pelarias e a curtição de coutos, como se poderá verificar, através das matérias – primas enunciadas na lista de portagens e de corretagem. Daí, serem alvo de tributos, as peles de coelhos, os couros vermelhos, o cabedal, o pez, o anil, a grã, a lã e diversos panos (bragal, esparto e entre outros).[648]Haveria, ainda possivelmente alguma «indústria» de sabão.[649]

As ferrarias e as tecelagens não poderiam ser fixadas junto das adegas.[650] Os costumes de Santarém chegam a ser mais abrangentes, englobando também as carpintarias e as mós.[651] Além disso, nas tendas, nos espaços reservados ao comércio, diversos artesões poderiam desenvolver as suas actividades, como parece suceder em Beja, com os fainqueiros, os marçeiros, os carniceiros e entre outros.[652] Saliente – se, porém, que ainda no mesmo concelho, seria provável que houvesse indústria de transformação da madeira, associada sobretudo ao fabrico de utensílios domésticos (cuncas e vasos), de arcas, «huchas»,[653] etc. Também coabitariam artesãos que investiriam na produção de loiça e de cerâmica, como deixa transparecer o título

---

[646] Em Oriolla, "(…) seleiros e pintores e os que ffazem os escudos e os astieyros e os que ffazem as armas non deuem a dar ren-" in "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít. 58; "(…) ferreyros e coyteleyros e freeyros e sporeyros que non dan soldada.", vol. II, op.cit, p.44, Tít. 139. Em Santarém, (…) fferreiros e de caldeireiros, e dos que fazem escudos e dos seleros, que nom dem soldada a elRey polo ano, como quer que vendam e comprem quanto he pera esta razom, salvo se o fferreiro comprar ferraduras feitas para vender." In Zeferino Brandão, op.cit, p.406, Tít. 220.

[647] "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít.55.

[648] Cf, "CFB", vol. II, op.cit, p. 56, Tít. 54; p. 58, Tít.66; p.57, Tít. 61; pp.70 – 71, Tít. 228.

[649] "CFB", vol.II, op.cit, p. 58, Tít.66.

[650] Apesar de só ser citado o exemplo escalabitano, note – se também que este preceito é comum às vilas de Beja e de Borba. "(…)Qvem há sa adegua e lhy fazem casa apar dela e querem hy poer ferreyros oy tecelães que uaam logo pee a pee aa justiça (…)" in "CFS", vol. II, op.cit, p.28, Tít.119.

[651] "(…) en esto come en tecelaẽs, come en carpenteiros, e en moos, e en outros enbargos das nossas aldegas: entendesse a justiça a que am dyr (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.388, Tít. 140.

[652] "CFB", vol. II, op.cit, p. 60, Títs. 74, 75 e 76; p.71, Tít. 232.

[653] "CFB", vol. II, op.cit, p. 56, Tít. 54; p.58, Tít.66

dedicado às portagens.[654] A construção civil (pintores e carpinteiros) e o fabrico de mobiliário são outras actividades que fariam parte dos concelhos de Beja e de Santarém.

Dentro do grupo dos mesteres, poderão ser considerados os profissionais vinculados ao transporte e à circulação de mercadorias, entre os quais os estalajadeiros e os almocreves. Os primeiros têm a sua actividade estatuída nos costumes de Beja, tendo como função albergar viajantes provenientes de fora do concelho, como o próprio nome indica, alertando – os para o cumprimento das suas responsabilidades fiscais. Sendo assim, "o estalagueiro he teudo de o pedir ao de fóra parte e de o guardar e dar ao porteiro. Saluo se o estalagueiro disser logo ao porteiro que el tire o seu dereito ca el non lho quer tirar ou se o porteiro non disser ao estalagueiro que lhy tire o seu dereito entom non Seia teudo o estalagueiro de o pagar."[655]

No que concerne ao almocreve, no município de Beja, o seu status social seria análogo ao dos cavaleiros e ainda usufruíria de outras regalias, se "leixar na casa a molher ou mançeba e penhores este he uezino e non paga portagem."[656] Em Villa Nova do Alvito, são focadas as suas funções como transportador de mercadorias e comprador de gado, [657]facilitando então, o abastecimento, os contactos e as relações entre as populações. Poderia inclusive desfrutar da condição de cavaleiro desde que deixasse de exercer a profissão. Contudo as regalias inerentes ao referido status social seriam condicionadas pela vontade dos próprios membros do grupo.[658]

Para além destes mesteres, os carreteiros da Guarda não poderiam prestar serviços ao Domingo, sob coima.[659] Dedicar – se – iam ao transporte de mercadorias pesadas. Em Oriolla, os caminheiros não seriam alvo de tributos pelas mercadorias negociadas no açougue.[660]

Sector Terciário

[654] "CFB", vol. II, op.cit, p.58, Tít.66
[655] "CFB", vol. II, op.cit, p.57, Tít.64
[656] "CFB", vol. II, op.cit, pp. 56 - 57, Tít.58.
[657] "(…)Se alguns almocreues ou outrim qualquer que Seia saluo vizinho e aduzer carregas e non saca carregas e conpra gaados quanto for a uaçya da carrega ou de carregas tanto…. que quer que conpre sem portagem e se mais tirar….portagem….", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít.63; *Vide*, Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.8
[658] "(…) diga ca non quer seer max almocreve e dês alhi adeante fique en onrra de cavalheiro enquanto a conteer quisser e se a cavalharia conteer non quisser de a jugada.", in Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.8.
[659] "Quen en dia de dominguo carro tyrar peyte II marauidis aos alcaydes.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.191. *Vide*, Maria Ângela Beirante, op.cit, p.445.
[660] "(…)E o vezinho de ffóra leue as uendas ao açougue e os caminheyros non dem rem de ssa merchandia." In "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít.57.

O comércio seria uma actividade fulcral para o desenvolvimento das vilas em estudo, no sentido de satisfazer as necessidades populacionais, propiciando o seu abastecimento. Mas, a prática comercial seria igualmente uma fonte de obtenção de rendimentos fiscais, vinculados sobretudo à circulação de mercadorias e de pessoas (a portagem[661], a dízima[662] e a corretagem[663], em Beja) e à venda de produtos em determinados espaços reservados à realização de transacções mercantis – a açougagem nos municípios de Beja[664] e nos povoados receptores. Dentro desta linha, compreendem – se também a brancagem[665] que se encontra estipulada nos costumes de Terena comunicados de Évora, sendo cobrada no açougue régio. A par destes encargos aplicar – se – iam a alcavala[666], que está convencionada nos preceitos de Beja e a almotaçaria, que não só consistiria no acto de dar ao almotacé uma parte da mercadoria como amostra, como em Évora[667], mas também num imposto pago em dinheiro, no caso de Beja, dando – se a probabilidade de ter a conotação de coima.[668] Esta realidade pode relacionar - se com uma política de controlo e de fiscalização das mercadorias em circulação desenvolvida pelos concelhos, tais como Santarém e Évora, a propósito do vinho.[669]Quanto ao concelho escalabitano, a atenção recairia sob os padeiros e as regateiras. Ou seja, as "rregateiras, e estas taaes filham cinquo ou sex libras de pam pequeno, ou mays, que nom he depeso, e enchem os cestos dele, e vedemno, e quando os almotacees per i vãao, que lho querem pesar, dizenlhys, que he do Çalayo, e non lho pesam, e assi sse faz engano, e mal, e dano grande do poboo, qua pam que nom val tres mealhas, damno por dous dinheiros"[670]. Aspirava – se assim, a evitar abusos e fraudes,

---

[661] Trata – se de um encargo que se encontra estipulado em todos os concelhos em estudo. No entanto, será usada uma referência do município de Beja. Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.56, Tít.54; p.58, Tít.66. *Vide,* apêndices dedicados às actividades que sustentam os concelhos.
[662] Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.229; p.72, Tít.245.
[663] Cf. "CFB", vol. II, op.cit, pp. 70 - 71, Tít.228.
[664] Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.59, Tít.69. No entanto, poderão ser utilizados variados exemplos. *Vide,* apêndices dedicados às actividades que sustentam os concelhos.
[665] Segundo Ângela Beirante entenda – se que a este imposto "incide sobre as carnes do talho e mesmo sobre o peixe trazido ao colo do peão." In, Maria Ângela Beirante, op.cit, p.480. No entanto, de acordo o título referente à organização do açougue do rei, englobar – se – à também o azeite para além dos alimentos atrás especificados. Cf. "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.26
[666] "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.232.
[667] Os costumes de Terena comunicados de Évora contemplam variados exemplos, embora seja citado um item: "(…)Mandamos que da carrega dos figos ou de ceregias ou de carrega de mançaãs que os almotacees filhem destas fruitas senhas scudelas. Outrosi das peras. Outrosi das cidras que hy venderem senhas cidras."in "CTCE", vol. II, op.cit, p.85, Tít.37.
[668]"(…) almotaçees que deuem leuar de pena de oam e de uyno e de carne e de pescado V sodos." In "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.226.
[669] "(…) os almotacees filhem da carrega do vinho que uier de fóra huma infusa de vinho pera amostra assy do puro como do aaguado por tal quando quer que falsidade que se non possa emcobrir.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.84, Tít.29.
[670] Zeferino Brandão, op.cit, pp.407 – 408, Tít.228.

proporcionando à população de Santarém, "un abundante comercio en buenas condiciones y defender el bien público de los consumidores."[671] Ainda sobre a comercialização de vinho, as preocupações não se resumiriam à qualidade do produto, como em Santarém e em Terena, mas também à superintendência das vendas, que seriam condicionadas pelo relego. Esta última característica é comum a todas as vilas, com excepção de Villa Nova do Alvito e dos povoados receptores das leis costumeiras de Évora. O comércio do vinho proveniente de fora dos municípios seria tutelado pelos relegueiros e "se os hy non achar testemunh'o cum homens boons e ponham seu vinho e faça del seu foro"[672], com o fim de ser obtida autorização, como por exemplo em Santarém. Em contrapartida, o vinho que chegar em barcos pelo rio à vila escalabitana, o seu comércio já seria permitido, pois "sse uender per prancha que dem de cada tonel I almude e meyo aos Relegueyros".[673] Na Guarda, a posse e o armazenamento de vinho de origem desconhecida em casas particulares e "perdante os alqualdes (…) nom acooimar peite cem marauidis e saia da uylla e do termo por falsso."[674] Talvez estas medidas estejam relacionadas com uma política de matiz proteccionista, no sentido de zelar pela defesa da "própria producción frente a la comptencia exterior, asegurando así el privilegio de los vecinos de tener garantizada la salida de sus produtos en el mercado local."[675] Quanto ao vinho de jugada transaccionado pelo peão de Santarém, não haveria problemas, desde que se cumprisse com os encargos monetários perante o soberano.[676]

O açougue e as suas tendas, onde se comercializariam todo o tipo de produtos, nomeadamente alimentares, as fangas, as eixercas, a ribeira e a areia na vila de o Santarém, seriam os espaços reservados ao comércio. O açougue, obedeceria a um regulamento, como se poderá verificar, através dos preceitos de Terena.[677] As normas apresentadas visam em fixar a açougagem e os produtos e os profissionais que poderiam vender neste local. Nas fangas de Beja, os produtos dominantes seriam o pão, a farinha,

---

[671]Maria Dolores Cabañas González, op.cit, p.1713, in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585221701A.PDF, 3 de Julho de 2007.

[672] "CFS", vol.II, op.cit, p.22, Tít.44; Zeferino Brandão, op.cit, p.373,Tít.62.

[673] "CFS", vol.II, op.cit, p.34, Tít.177; Zeferino Brandão, op.cit, p.399,Tít.193

[674] "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.99.

[675]Maria Dolores Cabañas, op.cit, p.1715, in in PRCC, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585221701A.PDF, 3 de Julho de 2007.

[676] "(…) do peom que uende o vinho da jugada que deue a elRey a dar que en poder seia do iugadeyro de demnadar o vinho ou os dinheiros qual quiser." In "CFS", vol. II, op.cit, p.33, Tít.175.

[677] Cf. "CTCE", vol.II, op.cit, p.84, tít.26.

as nêsperas, a bolota e frutos secos.[678] As eixercas estariam reservadas à venda de carne de porco[679], ao passo que a ribeira e areia seriam propícias ao comércio de peixe.[680]

Estes locais estariam abertos não só a mercadores, mas também a outros agentes comerciais, entre os quais os intermediários, conhecidos por regateitos, os bofões, as «versseiras», as tendeiras, em Oriolla e os mesteirais, que se ocupariam do fabrico de produtos e por conseguinte, das suas vendas. Como já foi abordado anteriormente, os almocreves e os caminheiros teriam também um papel determinante no desenvolvimento comercial, apresentando às populações concelhias as suas mercadorias, que poderiam ser transaccionadas. Em relação ao mercador, este gozaria de *status* social análogo ao cavaleiro, desde que se dedicasse ao comércio externo.[681] Em Oriolla e em Beja, poderiam alugar casas ou tendas na vila, se bem que, conforme os costumes bejenses, "aqueles mercadores que alugam casas por sam migeel dano a no e en elas moram e comem e fazem fogo e teem leytos e estes ataaes fazem nosco uiziidade en todalas cousas e estes som uezinos e non dam portagem."[682] Pretenderia – se assim, privilegiar do ponto de vista fiscal aqueles mercadores que estabelecessem residência no concelho, no sentido de fomentar a actividade comercial. Dentro do âmbito jurídico, na Guarda, estes agente que fossem alvo de penhoras ou "seu auer presser sem mandado dos alcaldes peyte LX soldos aos alcaldes."[683]

Os pesos e as medidas de capacidade pertenceriam aos concelhos, devendo ser confiadas a "huum home qual quiserem que as tenha e non mais aasy as do uinho como as outras que forem em prol do concelho."[684]

No que concerne ao comércio externo, os costumes escalabitanos dão conta da presumível existência de mercadores, que viajariam para Flandres ou além – mar, com carregamentos de cabedal.[685]Todavia, são tabulados produtos provenientes de origem externa, tais como o açafrão, as peles vermelhas de Tarefe[686] e os panos de cor, propensos a portagem, na vila de Beja.[687]

[678] Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.59, Tít.68

[679] "(…)homem que matar porco pera uender en eixercas que dem ende de cada porco huum lonbo ao alcayde." In "CFS", vol. II, op.cit, p.30, Tít.139.

[680] "(…) pescado que conpram na Ribeyra na área assy grande come pequeno (…)", in "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.155; p.24, Tít.73

[681] "(…) mercador que uay en Flandres ou alem maar com seu cabedal non deue a dar jugada e star sempre en onra de cavaleiro." In "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít. 76; Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.271.

[682] "CFB", vol. II, op.cit, p.57, Tít. 60.

[683] "CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít.127.

[684] "CTCE", vol.II, op.cit, p.84, Títs .34 e 35.

[685] Vide supra, p.20, nota 682.

[686] Cf. Zeferino Brandão, op.cit, p.414, Títs. 261 e 262.

[687] "CFB", vol. II, op.cit, p.58, Tít.66.

O desenvolvimento da actividade mercantil despontaria a atenção de cambiadores, que se encontram legislados nos costumes da Guarda. Estes realizariam câmbios, podendo ser punidos, se exercessem a sua profissão "poys que entraren os alcaldes peyte LX soldos si lho formaren e se non iure com II uizinhos."[688]

4 – A SOCIEDADE URBANA

4.1 – OS CAVALEIROS, PEÕES E BESTEIROS

As sociedades concelhias da Guarda, de Santarém, de Évora e de Beja são constituídas por diversas categorias sociais, entre as quais podem encontrar - se os cavaleiros, os peões, os besteiros, os dependentes, agentes económicos (mercadores, mesteirais e entre outros), as minorias e etc. A análise dos estratos populacionais iniciar – se – à com a compreensão do papel dos grupos com conotação militar acima mencionados, uma vez que os costumes e foros das vilas citadas anteriormente dão informações sobre as suas características e as suas vivências. Qual seria a personalidade jurídica de cada estrato social? Será que o estatuto de cavalaria compreende um círculo fechado e restrito somente a cavaleiros? Será que o status de cavalaria seria exclusivamente de carácter bélico? O que é que une e separa os cavaleiros dos peões?

Personalidade Jurídica dos Cavaleiros, Peões e Besteiros

[688] "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.89.

A cavalaria vilã compõe uma elite municipal desprovida de conotações e de obrigações nobiliárias, porque os seus membros não teriam direito a "exercer poderes senhorias, nem dentro nem fora do concelho. Se há alguns que acabam por fazê – lo, é justamente porque conseguem ingressar na classe nobre, de facto e de direito."[689] Hierarquicamente, estão posicionados acima dos peões, encontrando – se no topo da estrutura social. A distinção entre cavaleiros e peões assenta essencialmente na riqueza económica que, por conseguinte iria determinar a posição militar de ambos os grupos. Por outras palavras, aqueles indivíduos que desfrutassem de um património abastado, estariam em condições de adquirir equinos e armas necessárias para a guerra. Quais seriam os requisitos, isto é, os bens materiais que um individuo deveria ter em conta para garantir a sua ascendência na escala social? Em Beja, os costumes determinam que o "uizinho de beia que ouuer contia de sseisçentas libras tenha cauallo e armas."[690]Portanto, segundo Hermenegildo Fernandes, "É o desempenho de uma função, a militar, que garante ao indivíduo o acesso ao privilégio institucionalizando, a *honra de cavalaria*."[691]No entanto, os costumes e foros de Villa Nova do Alvito, parecem contestar este tipo de mecanismo de ascensão social suportado pelo poder económico. Nem todos aqueles que fossem donos de cavalos poderiam ser cavaleiros. Ou seja, "todomen que poder recobrar caualo dos que ora hy moram non há por que os façam o alcaide caualeiros e defendam sa casa come cavaleiros onrrados en quanto ouuerem caualo."[692] Todavia, neste povoado, tal como parecer acontecer igualmente em Santarém, fixar – se - iam um conjunto de normas que estatuiriam a adesão ao status de cavalaria, independentemente do grau de abastança patrimonial de cada indivíduo (bens imóveis nos respectivos municípios e gado equino) e do facto de obter a condição de vizinho do concelho. Com este tipo de regulamentos pretender – se – ia evitar a dupla nomeação de cavaleiros provenientes de fora do concelho. Assim, uma das medidas define que "Se o alcaide deue fazer caualeiros en vila noua per como foi pobrada e per como lhis derom caualarias de herdades e estenderom en honrra de caualeiros e ueerom

[689] José Mattoso, *Fragmentos de uma composição medieval,* Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp.144 – 145.
[690] "CFB", vol. II, op.cit, p.70, Tít.219. Note – se que os bens patrimoniais necessários para aceder à cavalaria vilã, deveriam variar consoante o concelho.
[691]Hermenegildo Nuno Goinhas Fernandes, op.cit, p.104.
Note – se que, o citado autor preocupa – se em definir a noção de «honra de cavalaria». Os cavaleiros caracterizam – se "por uma identificação ao estatuto do infanção, realçando a pertença do cavaleiro à elite concelhia.", in Idem, Ibidem, p.104.
[692] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.42.

caualeiros non há porque os faça caualeiros que ora hy som (…)”[693] A situação seria análoga no que se refere aos filhos dos cavaleiros oriundos de fora da vila, visto que a condição de cavalaria seria hereditária.[694] Saliente – se também a importância dos alcaides na nomeação dos cavaleiros, cabendo – lhes talvez regular e controlar a sociedade municipal. Segundo José Mattoso, estes costumes terão como finalidade distinguir "com toda a clareza os cavaleiros do concelho dos do alcaide."[695] Parece também que na vila da Guarda, coexistiriam preocupações semelhantes, visto que no seu corpus costumeiro, os vizinhos estariam interditos a vender "herdade a caualeyro nen a ome dordyn en na guarda nen en seu termyo e se a uender peyte C marauidis e fique há herdade ao concello ou u a meter en comenda."[696]

Quanto aos peões que chegarem à vila de fora do município, teriam a oportunidade de ascenderem socialmente ao status de cavalaria, até ao início do mês de Maio, depois de findarem as suas responsabilidades económico – financeiras associadas à peonagem, tais como o pagamento da jugada[697] e a colheita do cereal e do vinho até aos primeiros dias de Maio [698] Inicialmente, em Santarém, o prazo de eleição de novos cavaleiros seria mais alargado. Ou seja, "de sam Miguel ataa cima de mayo, que possa fazer o alcayde cavaleiros, e defenderem jugada per razon de cavalaria."[699] Por oposição, segundo os costumes de Garvão comunicados de Alcácer, supostamente não haveria nenhuma restrição ao acesso à condição de cavalaria, visto que "todos aquelles que comprarem cauallos por auerem ioyzo de caualeiros non o deuem a uender nem doar ante da cima do ano. (…) Et seo uender ou doar ou conprar loguo outro este com seu ioyzo. Et se li morrer pelo ano maçar non compare outro este en ioyzo de caualleiro per I ano."[700] Em Santarém e em Beja, bem como em Oriolla, a criação de «filhos de benfeitoria», isto é, a educação de filhos de cavaleiros a cargo dos peões seria um outro recurso utilizado para usufruírem dos benefícios inerentes à condição de cavalaria, mais explicitamente,

---

[693] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít. 41. *Vide*, "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít. 49; Mário Viana, op.cit, p.411, Títs.16 e 18.
[694] O filho do cavaleiro, após o matrimónio, levaria consigo "caualo pera sa casa e estar en honrra de caualaro e se o non leuar logo dar jugada. E se o ouuer depois estar en honrra de caualeiro."in "CSCVA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.46.
[695] José Mattoso, vol. I, op.cit, p.365.
[696] "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.216.
[697] "(…) Et e hi peom vẽo faça sse cavalheiro d[…] adeante atra cimha de Maio e atra que se façam cavalheiros dem jugada." In Mário Viana, op.cit, p.411, Tít.18.
[698] "(…) e estes taes podeos fazer o alcaide depois que colher seu pam e seu vinho ata cima de mayo" in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.49.
[699] Zeferino Brandão, op.cit, p.407, Tít. 227.
[700] "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít.41.

das "imunidades do pai"[701]. Note – se também que, "senpre uençe onrra de caualaria ainda que saya de casa."[702]

Todavia, os costumes de Beja, de Santarém, assim como dos povoados de Villa Nova do Alvito, de Oriolla e de Borba apresentam o estrato social de cavalaria como um grupo alargado, aberto e heterogéneo, susceptível a ascensão de outros grupos inferiores provenientes de esferas sociais diferentes, como por exemplo, os almocreves[703], os mercadores[704], funcionários concelhios (porteiros[705], tabeliães e suas respectivas mulheres[706]) e vizinhos portadores de deficiências especiais. Os besteiros também não seriam excluídos da honra de cavalaria, apesar de se tratarem de um círculo de natureza militar. Por outras palavras, as fontes costumeiras "mostram um grupo ainda mais permeável."[707] Perante este facto, estar – se – à diante do despontar de novos grupos e de novas elites, que terão ganho uma importância paulatina no seio das sociedades municipais, fruto do despertar de novos valores e de novos critérios de afirmação social, provavelmente resultantes da consolidação do processo de Reconquista, entre os quais o dinheiro e o interesse direccionado para outras actividades (agricultura e a pecuária). Portanto, a cavalaria estaria a "adquirir a consciência de que a sua superioridade já não dependia das armas, mas da riqueza e dos cargos públicos."[708] Porém, poder – se – à também constatar, através do corpus costumeiro de Villa Nova do Alvito, traços de uma "sociedade agarrada a uma organização militar que o afastamento definitivo da fronteira como Islão tinha já tornado anacrónica." Assim, "Todo o homem que for tal que non possa hyr en oste que for doente de seu corpo como cego ernhoso come paralítico non faça foro e este en honrra de caualeiro e os aluaziis e o concelho per ssy lhy deuem a dar carta de escusaçom."[709]

Os corpus costumeiros de Santarém e de Villa Nova do Alvito reúnem um conjunto de medidas, de forma a proteger os cavaleiros de motivos que pudessem pôr em risco o

---

[701] Henrique da Gama Barros, 1ªEd., vol. I, op.cit, pp. 504 – 505.
[702] "CFS", vol. II, op.cit, p.21, Tít.37. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, pp. 371 - 372, Tít.55; "CSCO", vol. II, op.cit, p.38, Tít.31; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.119, Tít.37.
[703] *Vide*, "CFB", vol. II, op.cit, pp.56 – 57, Tít.58; p.71, Tít.231; Mário Viana, op.cit, p.409, Tít. 8. Os costumes dedicados ao almocreve encontram – se mencionados nos capítulos referentes à mulher e à economia concelhia.
[704] Vide, Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.271; "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.76.
[705] *Vide*, "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.75. Note – se que esta temática foi abordada anteriormente a propósito da mu
[706] *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.412, Tít.249; "CSCO", vol. II, op.cit, p.44, Tít.134. Note – se que esta temática foi abordada anteriormente a propósito da mulher nas fontes em análise.
[707] Hermenegildo Fernandes, op.cit, p.108.
[708] José Mattoso, vol. I, op.cit, p.361.
[709] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít. 60.

seu status quo, propiciando a descida social. Medidas estas, que se traduzem em contrapartidas no caso de acidentes e de morte dos cavalos, como se poderá ver mais adiante; em privilégios aos cavaleiros empobrecidos. Ou seja, o "caualeiro que caer en pobreza ou per non querer ou per non poder non ouuer caualo ayinda que algumas uezes de jugada tanto que o ouuer defenda sa honrra."[710]

Judicialmente, os cavaleiros e os peões disporiam de normativas costumeiras específicas particularmente, no que respeita a delitos de natureza financeira. Em Villa Nova do Alvito, os cavaleiros seriam susceptíveis a penhoras[711], se bem que o porteiro "non deue tomar caualo de caualeiro nem hir ao seu leito mentre achar penhores."[712] Esta medida teria como finalidade salvaguardar os bens que estariam especialmente vinculados à condição de cavalaria, evitando assim, que o cavaleiro descesse eventualmente de estatuto. Portanto, estamos diante de um dos preceitos que funciona como um recurso de segurança e de manutenção do status quo de um grupo, neste caso, dos cavaleiros. Também não poderiam ser arrestados pelo saião.[713] Além disso, os cavaleiros não responderiam na justiça sem a presença do Alcaide do concelho, independentemente da essência dos pleitos, segundo as fontes em estudo dedicadas a Santarém, a Beja, a Borba, a Oriolla e por fim, a Villa Nova do Alvito.[714] Contudo, convêm frisar que, no município escalabitano, posteriormente, este privilégio terá talvez sido anulado, pois "dês quatro annos acá, que a vossa ordinhaçom foy feita, que respondem sem alcayde, quer este cavaleyro per ssi, quer per seu procurador, o que se devya de guardar aa pessoa do cavaleiro pola sa onrra, quando está per si en concelho"[715]

Quanto aos peões, estipula – se que só poderiam ser convocados pelo saião, no município de Oriolla.[716]

---

[710] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít. 47.

[711] "(…) O Mayordomo nem seu sayom non deuem a hir fóra da vila por coomha alguma mays se queixume daguem ouuer mandeo chamar peloporteyro do alcayde e chegue os caualeiros a dereito e penhoreos.", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.7.

[712] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.5.

[713] "(…) o sayom non deue hir penhorar a casa do caualeiro e se hy for o que lhy porem fezerem padescao muy bem", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.8. Ainda nas vilas de Beja e de Santarém, os cavaleiros não seriam punidos com coimas, caso os saiões sofressem algum percalço. Cf. "CFB", vol. II, op.cit, p.54, Tít.35; "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.161; Zeferino Brandão, op.cit, p.397, Tít. 182; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb" op.cit, p.146, Tít.161; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.96.

[714] "Nenhuum caualeiro de beia non responda sem seu alcayde."in "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.90. *Vide*, "CFS", vol. II; op.cit, p.18, Tít.2; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb",op.cit, p.111, Tít.2; "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít.7; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.15.

[715] Zeferino Brandão, op.cit, p.361, Tít.3.

[716] "(…) o Mayordomo deue a meter por seu sayon quem xi quiser e dalo por saton en o concelho pera chamar os peões (…)" in "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.96. Vide, Observe - se o título nº97 do referido corpus costumeiro.

A par destes costumes exclusivos da cavalaria, que ao mesmo tempo, poderão ser interpretados como um conjunto de privilégios de que o grupo poderia dispor, seriam feitas distinções no acto de aplicar a justiça. Por outras palavras, os cavaleiros seriam equiparados a “nobres de raça («infancionibus»)”[717], ao passo que, segundo os costumes de Garvão, “o peom ou homem solteiro à cauallo aiam joyzo de caualleiro”.[718] Esta desigualdade jurídica poderá estar implícita em determinados delitos de sangue, como as agressões físicas. Sendo assim, “por ferida negra ou sangoenta pequena ou por gallo na cabeça peyte VIII marauedis sse foren yguaes en o juyzo e li for prouado por enquisas. (…) Et se o caualleiro ferir o peom deueli dar meyadade destes marauedis se li for prouado por enquisas.”[719] Nas vilas de Beja, de Santarém, tal como em Oriolla, em Villa Nova do Alvito e em Borba, o número de varadas proporcionadas pelo mesmo tipo de crime, variaria consoante o estatuto social de cada grupo. Ou seja, “sse o caualeiro ferir o peom dê outro peom que lhy este a XXX uaras. E sse o peom ferir caualeiro delhy outro caualeiro que lhy este a LX uaras.”[720] Como se poderá observar, o castigo corporal seria mais duro para os peões. Em Beja, por exemplo, nas quintas estipular – se – à que pello britamento da quintaa deue a pagar quinhentos soldos ao dono da quintaã sse he caualeiro e sse está em onrra de caualarya e sse for pyam sser a bemuysta do juiz.”[721]

Apesar da dicotomia social entre cavaleiros e peões, ambos gozariam de uma certa igualdade do ponto de vista jurídico, mas, somente em determinadas circunstâncias. Nas vilas de Santarém, de Beja e de Oriolla, os grupos acabados de citar, teriam o direito de responder por motivos de demanda, independentemente das intenções contrárias dos mordomos.[722] Na Guarda, a propósito dos duelos, “Todo ome caualeyro (sic) ou peon que lidar esse non se enpare en nehuu logar e se senparar e os alcaydes lhy dixeren – exi ende fóra – e non quiser sair ende por isso caya.”[723] Em Garvão e em Évora, os “ioyzos de suso scriptos há tal ioyzio ao caualleiro come o peom”[724], isto é, os trâmites e os

---

[717] Henrique da Gama Barros, 1ªEd., vol. III, op.cit, p.558.
[718] “CGCA”, vol. II, op.cit, p.77, Tít.39.
[719] “CGCA”, vol. II, op.cit, p.77, Tít.34. Vide, o título nº33 do referido corpus costumeiro.
[720] “CFB”, vol.II, op.cit, p.63, Tít.126. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, pp.362 - 363, Tít.11; “CSCO”, vol. II, op.cit, p.36, Tít.10; “CSCVNA”, vol. II, op.cit, p.48, Tít.40.
[721] “CFB”, vol.II, op.cit, p.72, Tít.244.
[722] “(…) quer seia peom quer caualeiro e queira responder álguem que o demanda no concelho possa – o fazer ainda que o mordomo non queira.”in “CFB”, vol. II, op.cit, p.51, Tít.4; “CFS”, vol. II, op.cit, p.20, Tít.22, Zeferino Brandão, op.cit, pp.368 – 369, Tít.36; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.116, Tít.22; “CSCO”, vol. II, op.cit, p.41, Tít.89.
[723] “CFG”, vol. II, op.cit, p.6, Tít.50. *Vide*, “CFG”, vol. II, op.cit, p.6, Tít.13.
[724] “CGCA”, vol. II, op.cit, p.76, Tít.31. *Vide*, “CGCA”, vol. II, op.cit, p.76, Tít.30. Este item é sobre crimes físicos (ferimentos e homicídio).

resultados judiciais seriam idênticos só quando se tratasse de pleitos de invasão de propriedade privada com armas e de agressões físicas e de homicídios em condições particulares.

Relativamente às questões de direito sucessório, estas serão posteriormente tratadas com mais detalhes, a propósito da temática das mulheres, uma vez que a transmissão de bens estaria vinculada à gestão da sociedade conjugal. Saliente – se que, na Guarda, a viúva não poderia intervir e impedir as doações realizadas pelos parentes do marido falecido, em prol da sua alma.[725] Estar – se – à então, defronte de "aquellos casos en los que no hubiera hijos varones, se reconocía la entrega de los bienes próprios dele status de caballero por la salvación de su alma."[726] Todavia, os costumes escalabitanos legislam a problemática da transmissão patrimonial em casos de adopção legal. Assim, "quer alguũ cavaleiro receba alguẽ por filho, que nom deve a levar seus bens, seo nom receber por filho, e por erel."[727] Quanto aos cavaleiros, a honra de cavalaria estendia – se também às suas conjugues e aos seus herdeiros. O mesmo se poderá dizer igualmente dos peões.

Os besteiros, presumivelmente do conto,[728] são objecto de regulamentação costumeira. Em Santarém e em Villa Nova do Alvito são encontradas informações sobre o seu processo de nomeação, que se traduz na capacidade do senhor da terra de "fazer quantos beesteiros quiser e depois que filhar quantos quiser meter anadal e o anadal cada que morrer beesteiro deue a meter outrim en seu lugar se o achar."[729] Pode – se inferir também que a categoria de besteiro seria vitalícia mas, em Villa Nova do Alvito, não poderia usufruir da honra de cavalaria. Todavia, as disposições escalabitanas fixam o número de profissionais: sessenta besteiros do conto.[730]De acordo com José Mattoso,

[725] "(…) ome que passar deste mundo mande por sua alma seu cauallo ou a mellor besteha que ouuer cum sãs armas a quen quizer e se morrer sem falla assi o den por sa alma os parentes del u uiren por bem e a molher por esto non prenda entrega." in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.111. De igual modo, os parentes da esposa não poderiam interferir no facto de "(…) ome a que sa molher morrer prenda o marido a mellor besteha que ouuer cum todas as armas (…)", isto é, nas acções donatórias levadas a cabo pelo conjugue viúvo, in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít. 112.
[726] Luís Miguel Villar Garcia, op.cit, p.541.
[727] "Zeferino Brandão, op.cit, p.415, Tít.269.
[728] Consistem num corpo militar de origem concelhia, especializado no domínio da besta, "com organização própria (chefiada pelos anadéis dos lugares e pelo anadel – mor do reino)". João Gouveia Monteiro, *A guerra em Portugal nos finais da Idade Média*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras, 1997, p.88.
[729] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.45. *Vide*, Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.7.
[730] " (…) deve a fazer o anadal Lx per todo conto e non mais.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.277.

"deviam ser recrutados entre os peões. O seu serviço especializado constituía para eles uma forma de ascensão."[731]

Privilégios

Os privilégios dos cavaleiros podem ser considerados principalmente de foro jurídico. Como já foi referido, gozariam do benefício da salvaguarda de alguns bens, quando fossem sujeitos a penhoras e ainda não poderiam responder sem o respectivo alcaide da vila. Além disso, as sentenças emitidas pelos alvazis correriam o risco de serem desprovidas de validade, sendo anuladas, visto que os cavaleiros disporiam da opção de aceitaram as resoluções jurídicas, nos casos de o alcaide não chegar a comparecer em tribunal.[732]Deveriam também ser notificados, quando os seus dependentes fossem convocados a comparecer na justiça, excepto, no que se refere a crimes de homicídio e de violência física (provocar chagas), quer em Santarém, quer em Borba.[733] Não poderiam ser incomodados pelos mordomos, no sentido de cobrarem a jugada e também pelo facto de não possuírem vinhas e pelas intenções de demanda, como parece acontecer novamente nas vilas de Santarém e de Borba.[734] Por oposição, os peões que estivessem interessados em fazer demandas, sujeitar – se – iam ao pagamento da dízima, como se fossem indivíduos oriundos de fora do município.[735]

A nível financeiro, os cavaleiros que chegassem a "meter besta a gaanho que nenhuum foro non faça por ela"[736], ora em Santarém, ora na vila de Borba. Normalmente estariam também isentos de jugada, no sentido de se tratar de uma característica intrínseca à honra de cavalaria[737] e ainda o "prédio estava onerado só com

[731] José Mattoso, vol. I, op.cit, p.366.

[732] "(…) se meto meu feyto en falla e o alcayde uay aa fala e os aluaziis me julgam sem o alcayde e soo Caualeyro que non ualha o juízo ssaluo se consento en eles." In "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.83; Zeferino Brandão, op.cit, p.381; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.129, Tít.83.

[733] "(…)mey peçam meu homem ao dereyto ante que o penhorem se soo Caualeyro de qualquer coussa saluo de morte." In "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.80; Zeferino Brandão, op.cit, p.380, Tít.102; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.128, Tít.80.

[734] "(…) se nunca dey jugada e sso caualeyro e non ey vinha se alguém quero demandar poys non fiz per que perdesse mha onrra non he tehudo o moordomo de me embarguar (…)", in "CFS", vol. II, op.cit, p.32, Tít.166. *Vide,* Zeferino Brandão, op.cit, p.398, Tít.187; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.147, Tít.166.

[735] "(…) todo o peom ou homem de fóra que alguma rem quizer demandar meta hy o mayordomo e façalhy auer seu dereito pola dizima.,in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.45, Tít.9. *Vide*, "CFS", vol. II, op.cit, p.30, Tít.134, Zeferino Brandão, op.cit, p.391, Tít.155; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp.139 – 140, Tít.134.

[736] "CFS", vol. II, op.cit, p.20, Tít.29. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.370, Tít.44; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.117, Tít.29; "CSCO", vol.. II, op.cit, p.37, Tít.23.

[737] O corpus costumeiro escalabitano reforça ainda mais os privilégios inerentes ao estatuto de cavalaria. Assim, "(…) Custume he como quer que de iugada e soo Caualeyro defenderey nha caualaria en as uaras

o serviço militar."[738] Mas, no município de Oriolla, recairia sobre os cavaleiros o pagamento de portagem, apesar de usufruírem dos benefícios próprios da sua categoria.[739] Note – se que, no concelho de Santarém, o alcaide poderá reivindicar a jugada aos novos cavaleiros.[740] Teriam também poderes judiciais, no sentido de garantir a defesa daquele "que en seu herdamento morar ata (?) teuer tres festas do ano (?)"[741], isto é, dos seus dependentes. Dentro do âmbito jurídico, no que concerne a delitos financeiros, sobretudo na reparação de dívidas, os cavaleiros estavam no direito de "chamar e constranger (?) pelo porteyro dos Aluaziis ou pelo Mayordomo se quiser"[742], quer se tratasse de cavaleiros, quer de peões.

Actividades e obrigações dos cavaleiros, peões e besteiros

O exercício militar e a prática agrícola seriam actividades comuns, sobretudos aos cavaleiros e aos peões. Os corpora costumeiros de Beja, de Santarém, bem como as vilas receptoras focam a obrigação militar de ir em hoste, mas respeitante à cavalaria. O conteúdo das disposições em questão teria como finalidade preservar o status de cavaleiro de eventuais acidentes, que proporcionariam a morte dos equinos, acarretando o pagamento de jugada[743]. Por outras palavras, estas medidas funcionariam como "garantias de manutenção no estado dos cavaleiros enfraquecidos, protecção ao cavalo e compensações no caso de perda deste."[744] Em contrapartida, nos regulamentos escalabitanos o "costume non se guarda, por que manda elRey, que tenham cavalos todoo anno, ou que o tenha tres meses, e que valha o cavalo trijnta livras."[745]Em Villa Nova do Alvito, os cavaleiros que não possuisse novamente algum equino até ao fim de um ano, após à morte do animal, seriam responsabilizados com o pagamento da jugada.[746]

---

contra o peom.", in "CFS" vol. II, op.cit, p.28, Tít.117.

[738] Henrique da Gama Barros, 1ªEd, vol.III, op.cit, p,587.

[739] "Costume é dos que deuem a dar portagem e deuem a defender jugada sse ffor caualeyro." In "CSCO", vol.. II, op.cit, p.40, Tít.73.

[740] Vide supra, p.117

[741] "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.69.

[742] "CSCO", vol. II, op.cit, p.40, Tít.79.

[743] "que se soom caualeiro e uou en oste com elrey e alá my morre o caualo dereito he que defenda esse ano caualaria." In "CFB", vol. II, op.cit, p.69, Tít.213; "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít.150.

[744] Hermenegildo Fernandes, op.cit, p.105.

[745] Zeferino Brandão, op.cit, p.394, Tít.171.

[746] "(…) pero se ensse fezerem oste deue auer caualo que leue en oste ou aduzelo da oste e se bestas nenhuma non fezer ayenhasse com o jugadeiro ou de jugada." In "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.43.

Os peões seriam obrigados a fazerem – se acompanhar das seguintes armas: escudos e lanças, enquanto que os besteiros deveriam possuir bestas, de acordo com os costumes de Garvão.[747]

Quanto aos besteiros, os concelhos de Beja e de Santarém regulamentariam as condições de saída do especificado corpo militar. Ou seja, o "beesteiro que se quer deitar da beestaria que uaa ao concelho dizelo e leuar a corda da beesta e deitea no concelho e assy seerá quite da beestaria."[748]

Por outro lado, os cavaleiros e os peões poderiam ser detentores de propriedades agrícolas, como se poderá comprovar, através dos costumes de Santarém e das povoações receptoras. As plantações cerealíferas e vinícolas suscitariam o interesse dos cavaleiros de Villa Nova do Alvito, não só numa perspectiva agrícola, mas também comercial. Assim, o cavaleiro "que seu pam semear e sãs vinhas laurar com seu caualo e lhy for mester de uender pode colher esse vinho sem caualo e non dar jugada e pode aynda fazer sa sementeira e adubar sãs vinhas ou outro ano."[749] Como se poderá observar, os equinos dos cavaleiros teriam uma dupla função: poderiam ser utilizados nas acções militares, também como animais de tiro na agricultura. Todavia, na vila de Oriolla, seria reforçada e impreterível a manutenção dos cavalos nos espaços agrícolas, pois, se o cavaleiro "non teuer caualo na eyra ou no lagar deue a dar jugada de pam e de vinho e de linho e sse teuer caualo na eyra ou no lagar deue a seer deffeso".[750]

No município escalabitano, seriam definidas as condições de pagamento de jugada sobre as transacções imobiliárias de herdades vinícolas levadas a cabo entre ambos os grupos. Estabelece – se então, que "se o cavaleiro vende vinha com fruito a peom quenom de ende o peom a jugada a elRey, e se o peom vende a cavaleiro, devea dar o cavaleiro."[751] Segundo os costumes de Santarém, ambas as categorias disporiam de um conjunto de dependentes nos campos agrícolas, mas, relativamente aos peões, que confiarem a "erdade a lavrar a algũus homeens, que os defenda da jugada, que a nom dem, e devea el a dar."[752] Como é característico da condição social dos peões, seria obrigatório o pagamento de jugada, principalmente, a propósito da produção e da venda

[747] "(…) E os peões reygados que am perque fa*zer*lhis teer o sennor da terra escudos e lanças e os beesteiros baestas (…)" in "CGCA",vol. II, op.cit, pp.80 – 81, Tít.91

[748] "CFB", vol. II, op.cit, p.66, Tít.166; "CFS", vol. II, op.cit, p.21, Tít.42; Zeferino Brandão, op.cit, p.373, Tít 60.

[749] "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.48, Tít.44.

[750] "CSCO", vol. II, op.cit, pp. 43 - 44, Tít133. *Vide*, "CSCO, vol. II, op.cit, p. 43, Tít130.

[751] Zeferino Brandão, op.cit, pp.403 – 404, Tít.212.

[752] Zeferino Brandão, op.cit, p.381, Tít.103. *Vide*, "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.81; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CGBb", op.cit, p.128, Tít.81.

do vinho[753]. Nas vinhas, teriam que ter o cuidado de deixarem o correspondente quinhão.[754]No entanto, Santarém parece alertar para os recursos usados pelos peões para fugirem aos tributos. Ou seja, o "peom, que colhe o vinho e mesturao com o do Cavaleiro, e non faz saber ao jugadeiro; peitará toda a jugada ao jugadeiro."[755] Sobre o cultivo do linho, os peões contribuiriam com a oitava de galego ou de mourisco.[756]

4.2 – OS DEPENDENTES

Os dependentes, designados geralmente de malados, compõem a camada inferior das sociedades concelhias da Guarda, de Santarém, de Évora e de Beja, bem como dos povoados receptores da legislação costumeira. Tratar – se – ia de um grupo diversificado, composto por um conjunto de serviçais ligados às várias actividades económicas, entre os quais se encontrariam os mancebos, os jugueiros, hortelãos e pastores, entre outros. Contudo, nem todos os aportelados gozariam da mesma condição. Como o próprio vocábulo indica, os dependentes estariam sob a tutela quer do concelho, quer de senhores. Haveria alguma distinção sócio – jurídica entre os dependentes, pelo facto de trabalharem para entidades distintas? O concelho da Guarda explicitaria, mediante os seus costumes, a inexistência de qualquer tipo de dissemelhança no seio dos aportelados, pelo menos, no que se refere aos solarengos. Por outras palavras, os "solarengos do Bispo tal foro aian como os do conçello. E o

[753] "(…)peom que vende o vinho da jugada, que deve a elRey a dar, que en poder seia do jugadeiro de demandar o vinho ou os dinheiros, qual quiser.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.399, Tít.191.
[754] "(…) da tinta que o peom deue a uendimar e leyxar o quinhom ao jugadeyro na vinha e sse por ela non ffor non lhi responder dela."in "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít132.
[755] Zeferino Brandão, op.cit, p.418, Tít.289.
[756] "(…) do linho que o peom semear deue a dar oytava de galego ou de mourisco.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p. 43, Tít130. *Vide*, A propósito de outras culturas: trigo, milho e etc. "CSCO", vol. II, op.cit, p. 43, Tít128

solarengo non faça outro foro fóra a seu senhor."[757]Note – se portanto, que acima de tudo, o dependente seria encarado como um trabalhador, uma "persona y nunca debe vérsele como una cosa"[758], segundo a visão de Roca Traver.

Em traços gerais, os amos seriam normalmente individuos detentores de poder económico, sobretudo de carácter agro – pecuário e comercial. Também profissionais, como os mesteirais, poderiam possuir criados, que funcionariam como seus ajudantes. Quanto aos senhores particulares, estes poderiam ser de natureza eclesiástica ou nobiliária.

Como seriam as relações entre amos e dependentes? As fontes em causa traduzem o interesse de regulamentar os vínculos entre ambos os grupos, especialmente nas perspectivas jurídica e laboral, funcionando assim, como uma espécie de códigos do trabalho, onde seriam explicitados os direitos e os deveres de ambas as partes.

Personalidade jurídica dos amos e dos dependentes

De acordo com José Mattoso, o dependente seria visto como "um «menor» com poucos direitos."[759] Como já foi mencionado anteriormente, o dependente encontrar – se – ia subjugado ao amo, visto que este último seria a entidade responsável pelos seus serviçais perante a justiça, devido aos vínculos laborais concertados por ambas as partes. Vínculos estes, que seriam provavelmente de cariz contratual, pois os amos teriam a obrigação de pagar a soldada anualmente em troca da prestação de serviços desempenhados pelos seus dependentes. Os costumes das vilas de Beja, de Santarém, de Borba e de Garvão reflectem, de certa forma, as reivindicações de senhores e de serventes, impulsionadas por violações "contratuais" de ambas de as partes, principalmente no que se refere a questões salariais. Em Beja, o mancebo que abandonar o seu amo após receber alguma parcela do seu salário, deveria restituir o dobro do valor recebido e dar uma quantia análoga às remunerações do período de

[757] In, "CFG",vol. II, op.cit, p.16, Tít.235.
[758] Francisco A. Roca Traver, *Un siglo de vida Mudéjar en la Valencia Medieval (1238 – 1338). Estudios de la Edad Media en la Corona de Aragón*, vol. V, Zaragoza, 1952, p.60.
[759] José Mattoso, op.cit, p.380.

tempo que deixara de servir.[760] Quanto ao amo, se chegasse a expulsar o "mancebo fóra de casa sem mereçimento o senor lhy page a soldada de todo o ano."[761]Em contrapartida, nos costumes de Garvão explica – se que no caso de o mancebo deixar o seu amo por sua própria vontade; o patrão não lhe exigiria a restituição do dobro do valor da soldada. Saliente – se que, o referido senhor se comprometeria a pagar a remuneração consoante a prestação de dias de trabalho, se o mancebo em causa não tivesse anteriormente recebido alguma parcela do seu salário.[762] Estas situações evocadas poderiam talvez suscitar no dependente um sentimento de "uma certa dependência para com o seu amo neste assoldamento a tempo longo."[763] No entanto, na Guarda, os solarengos que quiserem viver por conta própria, teriam que fazer obrigatoriamente "foro con conçello mays non se pare tras senhor casas ou herdades auendo."[764]

Ainda sobre esta temática, o corpus costumeiro escalabitano detalha um caso de querela resultante de demandas desencadeadas pelos mancebos por causa das suas soldadas. Os amos, contudo, poderiam reivindicar que o dependente "lhe fez perda, que este assoldada en vigairiçe en mãao da justiça, ataa que lhy ponham a perda quanta he;"[765] Porém, se o dependente não merecesse o seu salário pelos motivos evocados, o amo não teria a necessidade de socorrer – se de serviços jurídicos.

Quanto às condições de trabalho temporário, os mancebos reservariam para si o direito de receberem a soldada de acordo com o periodo de prestação de serviços.[766]

Todavia, a via matrimonial facultaria a possibilidade de os dependentes do sexo feminino de deixarem de cumprir as suas funções laborais perante os seus «superiores».

---

[760] "(...) se alguum colher alguum mançebo por soldada e se uay sem seu mandado e leualhy alguam rem da soldada que lho torne dobrado e outro tanto cabal qaunto lhe ficou por dar.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.62, Tít.114. Cf., "CFS", vol. II, op.cit, p. 20,Tít.25; Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít. 83, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.125, Tít.25; "CSCO", vol. II, op.cit, p.37, Tít. 20; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít. 59.

[761] In, "CFB", vol. II, op.cit, p.62, Tít.114. Cf., "CFS", vol. II, op.cit, p. 20,Tít.25; Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít. 83, Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.125, Tít.25; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít. 59;"CSCO", vol. II, op.cit, p.37, Tít. 20,"CGCA", vol.II, op.cit, p.80, Tít.83.

Note – se que este procedimento seria semelhante no que se refere à aceitação de mancebos por vizinhos eborenses. Cf. "CGCA", vol.II, op.cit, p.79, Tít.74.

[762] "(...) se o mancebo desampara o amo e se uay a uiço desi entendesse que se uay por sa uoontade non li fazendo o amo porque lhe peyte quanto fillou da soldada dubrado e o al da soldada que li ficou que non lhe fillou deueli peytar al tanto.", in"CGCA", vol.II, op.cit, p.79, Tít.75.

[763] Maria Helena Cruz Coelho, "O Povo – A identidade e a diferença n trabalho.", in *Nova História de Portugal. Em definição de fronteiras do Condado Portucalense à crise do século XIV*. Dir. de Joel Serrão e de A. H. De Oliveira Marques, 1ªEd., vol. III, Lisboa, Editorial Presença, 1996, p.276.

[764] In, "CFG",vol. II, op.cit, p.16, Tít.235.

[765] Zeferino Brandão, op.cit, p.403, Tít.208. *Vide*, "CTCE", vol.II, op.cit, p.83, Tít.22.

[766] "Et todos os mancebos que seruirem a prazo paguen a elles a razom deste preçio suso dito.", in "CGCA", vol.II, op.cit, p.79, Tít.69.

Porém, em Garvão, o mancebo casado não poderia abandonar os seus compromissos antes do prazo de trabalho acordado com o amo; caso contrário seria obrigado a pagar uma espécie de indemnização ao referido senhor, que consistiria fundamentalmente no dobro do valor da soldada. Por oposição, no município escalabitano, os mancebos não seriam confrontados com qualquer tipo de impedimento em deixarem os seus superiores após as suas bodas. Esta questão de ruptura de laços laborais será posteriormente tratada de forma mais detalhada, como se poderá observar, no item relativo às mulheres.

Em circunstâncias de doença, segundo o corpus costumeiros de Villa Nova do Alvito, os homens que morarem com os seus amos deveriam recompensar os dias perdidos quando recobrassem a saúde,[767] com o intuição de minimizar qualquer tipo de lesão laboral. Além disso, esta normativa permite também demonstrar que a relação laboral entre amos e dependentes poderia apresentar contornos mais profundos, uma vez que a frequência da casa e dos espaços do individuo de condição superior implicaria laços de aproximação e uma certa intimidade entre ambas as partes. Assim, este tipo de vínculo poderia ganhar matizes familiares.

A «posse» indevida de mancebos alheios seria objecto de controlo, como parece acontecer em Garvão e talvez na vila de Évora. Os senhores seriam coagidos a comparecer em tribunal diante dos juízes e os costumes estipulam ainda que "se os juizes lhy mandarem que leyxe o mancebo aaquel que o demanda e el non o quiser leyxar quantos dias o teuer des aly auante pecte cada dia V soldos aaquel cuio era o mançebo."[768] Pretender – se – ia, assim, evitar eventuais disputas entre senhores e superintender os comportamentos de desobediência do serviçal, colocando – o sob a tutela e a protecção de outro senhor. Dai que surgisse talvez a necessidade de responsabilizar judicialmente o senhor «receptor». Na Guarda, porém, esta problemática seria colocada sob outro prisma, chamando a atenção para as consequências que o dependente (solarengo) sofreria se aparecesse em territórios de outros amos. Por outras palavras, "Nenhuu ome que suas cassas ou sua herdade leyxar e en herdade allea entrar non é solarengo e deue fazer foro con concello.[769]Mediante estas circunstâncias, o solarengo perderia a sua condição laboral e ainda passaria a estar sob a alçada municipal.

---

[767] "(...) Todo homem que com seu amo morar e lhy dias perde per enfirmidade tanto que se leuantar que possa fazer seruiço recobrelhy seus dias ao amo continoadamente e os que perdem a ssa culpa tornemnos en aquele tempo en que os perdem." In "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít. 59.

[768] "CGCA", vol.II, op.cit, p.81, Tít.96.

[769] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít.235.

Durante a fase de dependência dos “serventes”, os amos funcionariam como uma espécie de representantes do ponto de vista jurídico. Como tal, seriam responsáveis pelos delitos e pelos comportamentos ilícitos dos seus trabalhadores. Em Beja, os actos de peleja desencadeados pelos dependentes, sem autorização dos seus amos, seriam objecto de legislação municipal. Por outras palavras, “se o homem do senor peleiar com nos homeens dos uezinos ou com os uezinos e non sobre razom do senoryo dizemos que non ha hy encouto nenhuum nem nenhuum corregimento mais corregamno come a outros homeens.”[770] Competia também aos senhores, por exemplo assumir os encargos judiciais dos seus respectivos trabalhadores. Ou seja, nas vilas de Santarém, de Beja, assim como de Borba, “quem demandar mançebo ou mançeba, que diz que morou com el e o asoluem do chamamento que lhy non page o amo as custas se o er demandar outra uez.”[771] A propósito das convocatórias judiciais, no município de Beja, os amos não poderiam impedir a deslocação dos seus dependentes à justiça, excepto, no que respeita a questões de crime.[772] Apesar do poder judicial municipal, os senhores poderiam usufruir do direito de aplicar a justiça aos seus serviçais, sem serem obrigados a prestar justificações às entidades concelhias, tais como o mordomo, nos centros urbanos de Beja, de Santarém, assim como de Borba e de Oriolla. Os senhores poderiam ir ao encontro dos mancebos, com a finalidade de recuperarem alguma coisa tirada por eles.[773] A autoridade dos patrões fazer – se – ia sentir até na livre aplicação de castigos corporais nos seus mancebos, sem sofrerem posteriormente algum percalço com a justiça local, excepto, em situações de eventual violência extrema, levando os seus dependentes a comparecerem com algum membro partido.[774]O corpus costumeiro bejense explicitaria todavia, que as agressões físicas provocadas no mancebo, na sequência de danos causados por este contra o seu patrão; poderiam acarretar consequências judiciais para o senhor. Ou seja “quem quer que morar per soldada e alguma perda faz a seu amo e o fere porèm non lhy correga a perda o mançebo e

[770] In, “CFB”, vol. II, op.cit, p.64, Tít.139.
[771] In “CFB”, vol. II, op.cit, p.63, Tít.117. *Vide*, “CFS”, vol. II, op.cit, p. 24,Tít.65; Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít. 83, Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.116, Tít.65.
[772] “Costume he que se me pedem meu homem a dereito deuelho dar. Saluo se for de crime.”, in “CFB”, vol. II, op.cit, p.63, Tít.118.
[773] “(...) se uou apos meu mançebo e lhy filho o que de mim leua non soom teudo de responder ao moordomo de nenhuma força..”, in “Ibidem”, vol. II, op.cit, p.63, Tít. 116. *Vide*, “CFS”, vol. II, op.cit, p. 22,Tít.46; Zeferino Brandão, op.cit, p.373 - 374, Tít. 64; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.121, Tít.46; “CSCO”, vol. II, op.cit, p.41, Tít.91.
[774] “(...) sse ferir meu mançebo ou meu homem non soo theudo de lho correger se lhy non tolho membro.” In “CFS”, vol. II, op.cit, p.22, Tít. 45. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.373, Tít. 63; Maria Celeste Matias Rodrigues, “CFBb”, op.cit, p.121, Tít.45; “CFB”, vol. II, op.cit, p.63, Tít. 115.

correga o amo que fezer ao mançebo."[775] Em Vila Nova do Alvito, subsistiria a alternativa de o senhor coagir o seu dependente, penalizando – o, através da soldada, se bem que os castigos corporais talvez constituíssem uma segunda alternativa de reparação da justiça.[776]

Contudo, os dependentes gozariam de protecção judicial concelhia, mas também dos seus respectivos senhores, como se poderá verificar, sobretudo, a partir dos costumes da Guarda. Por exemplo, aquele que assassinar mancebo alheio, hortelão, jugueiro ou pastor, seria sentenciado com uma pena pecuniária, no valor de cem soldos, que reverteriam a favor do senhor. Repara – se que, a multa funcionaria aqui como uma espécie de indemnização, no sentido de recompensar a mão – de – obra assassinada.[777] Os dependentes poderiam ser também vítimas de agressões físicas e de ameaças com ou sem armas. Segundo um dos preceitos guardenses, o indivíduo que ferir o tendeiro ou o solarengo com algum tipo de arma "se fou cousa sabuda peyte IX marauidis e se non ouuer onde cortenlhy a maao. E se dixer – oer consello meme fezisti ou por malquerença que ante conmygo auias – saluesse con IIII uizinhos dereytos que non no ferio per concello feyto nen per malquerença (...) se non poder iurar peyte L marauidis."[778] Em Garvão e supostamente, na vila de Évora, os peões e os cavaleiros que provocarem ferimentos a malados alheios, seriam coagidos com a metade da pena[779], ao passo que o malado que causasse lesões físicas em indivíduos de estracto social superior ou celibatários, seria setenciado com "todo o juyzo en marauedis ou en paos"[780]

Judicialmente, em Beja, o testemunho dos mancebos teria validade, desde que o réu e a testemunha morassem com o senhor durante o mesmo perído de tempo laboral, a propósito de querelas ocasionadas por motivos salariais e por danos causados em animais.[781]Contudo, sobre os casos de homicidio e de violência física (todo o tipo de

[775] In, "CFB", vol. II, op.cit, p.63, Tít. 120.
[776] "(...) se mancebo faz dano a seu amo en cauallo ou en gaado ou en outras bestas ou en mouro ou en moura ou en seu auer qualquer corregalho pela soldada e se o pola soldada non pode correger corregao per quanto lhy acharem e se....corpo pelo corpo." In, "CSCVNA", vol. II, op.cit, p. 50, Tít. 59. Cf. "CGCA", vol.II, op.cit, p.79, Tít.73.
[777] "Quen matar mancebo alleo ou iugueyro ou ortelao ou pastor peyte C soldos a seu senhor.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.180.
[778] In "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.180.
[779] "(...) o caualleiro ou peom ou homem solteiro ferir malado alleo aiam con el meyo ioizio.", in "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít. 36.
[780] In, "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít. 37.
[781] "(...) se alguum dis que morey com el e que peitou alguma rem por mim porque diz que me deu gaado a guardar e que fez dano se eu posso prouar per alguum dos mançebos que o ensarrey en no curral ualerá seu testemuyno ou se ambos morauam áquel tempo com el e darei ao mançebo o seu en saluo.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.63, Tít. 119.

feridas) ocorridos na vila de Garvão, os malados não poderiam nem ser testemunhas nem conjuradores. Por outras palavras, se "non ouuer enquisas e pedir ioyzo salueseli na crus com dous homens que nom seiam malados aleeos nem falsos nem detestados."[782]

O concelho da Guarda parece preocupar – se com questões de direito sucessório relacionadas com a capacidade de os mancebos órfãos, menores de quinze anos, puderem herdar. Ou seja, "orphaho que non ouuer XV anos non preste o seu dado nem uendudo. E se dixer – XV annos ouuesti quando comigo fezisti – firme o e se lhe non firmar iure o mancebo ou quen el herdar se morto for o mancebo que non auia quinze anos."[783]

Direitos e privilégios

Em pleitos judiciais contra os senhores, os mancebos de Garvão usufruiriam do direito a terem os seus advogados, mas não poderiam exigir que os amos jurassem na cruz. Porém, o amo "adurá elles a iuramento da cruz. E se ouuerem prouas dereytas da una parte ou da outra ualerem e non ueyren en a iuramento da cruz."[784] Por outro lado, esta normativa permite salientar, de certo modo, a dicotomia social entre senhores e dependentes que, por sua vez, teria repercussões a nível jurídico. No entanto, segundo os costumes de Terena, determinados trabalhadores («almocouvar» e «maioral») só poderiam auto – defender – se em juízo sobre as demandas efectuadas pelos respectivos amos, por causa de bens roubados.[785]

Na Guarda, as esposas dos mancebos teriam que ser ouvidas pelas autoridades locais, tais como os alcaldes, como se poderá comprovar mais em detalhe, no capítulo dedicado ao tema das mulheres. Além disso, no prisma social, mas, sobretudo no campo jurídico, os rendeiros e solarengos teriam o usufruto de foro análogo aos vizinhos da Guarda, detentores de casas na vila, nas seguintes situações de violência física: «messaduras», feridas, punhos, pontapés e assassinato.[786]

---

[782] In "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít. 34..
[783] In, "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít.19.
[784] In "CGCA", vol. II, op.cit, p.78, Tít. 52.
[785] "(...) nem huum mayordomo nem almocouuar nem mayoral de gaados se lhy o senhor fezer alguma demanda daquelas cousas que lhy mete na maão que non possa auer vogado contra o seu senhor senon el uogue por sy."in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83, Tít.22.
[786] "Rendeyros e solarengos tal foro ayan come uizinho da guarda cum casa por messaduras ou por feridas ou por punhos ou por couces ou por morte.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít. 22.

Ainda no mesmo centro urbano, do ponto de vista fiscal, os solarengos não cumpriram com a «fazendeira», excepto, para com o senhor.[787] No povoado de Oriolla parece registar – se uma situação semelhante, embora seja relativa à isenção de tributos que determinados mesteirais poderiam usufruir de tal benefício.[788]

Actividades profissionais

Os dependentes e os seus respectivos amos desempenhariam funções e trabalhos em diversificadas áreas económicas. No sector agro – pecuário, o tratamento e o acompanhamento do gado requeria uma estrutura hierarquizada de dependentes, como terá sido possível constatar no capítulo alusivo ao tema da organização económica concelhia. Estrutura esta, que seria preenchida por um conjunto de pastores especializado, consoante o tipo de gado. Daí, ser possível encontrar o arrabadão, o «almocouvar», o «cognocedor», o «alfereiro», o «pousadeiro», os «alganames», os «porcariços», os «maiorais» das vacas ou das ovelhas e outros mancebos, como se poderá verificar com base nos corpus costumeiros de Évora comunicados aos povoados de Terena e de Garvão, via Alcácer. Relativamente à agricultura, poder – se – ão encontrar indicações sobre o cultivo de prédios alheios, levado a cabo por solarengos. Repare – se também que, este tipo de trabalhadores, poderia construir uma "casa en herdamento de seu senhur e lauoura en herdade de seu senhor e se gaanhar con seu senhor stando pouco ou muyto non fazer foro con concello."[789] Os jugueiros seriam outros trabalhadores, com o papel de cobrar e de recolher os tributos, principalmente a jugada e, por conseguinte poderiam ainda penhorar em casos de fuga fiscal, sem autorização prévia dos seus senhores.[790] Porém, se não cumprissem com as suas competências "des Natal adeante non lhi deve a responder da jugada o jugadeiro deve ser ouvido sobrelhas demandas das jugadas haa viª feira"[791], como parece acontecer ora em Santarém, ora em Villa Nova do Alvito.

Possivelmente alguns mesteirais poderiam ser entendidos como dependentes, sendo ajudantes nos mais variados ofícios que foram mencionados anteriormente. As

---

787 "Hos solarengos non façan fazendeyra senon a seu senor.",CFG", vol. II, op.cit, p.11, Tít. 139.

788 "(...)seleiros e pintores e os que ffazem escudos e os astieyros e os que ffazem as armas non deuem a dar ren.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p. 39, Tít. 58.

789 In "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít. 235.

790 "(...)ao jugadeyro ou relegueyro se pegnorar ante que saya seu dono pegnorar depoys en qual tempo quiser.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p. 39, Tít. 66.

791 Mário Viana, op.cit, p.409, Tít.9

actividades comerciais, tal como o sector «industrial» seriam pautados por "serventes", cujas funções seriam transaccionar as mercadorias dos seus amos. Referem – se, por exemplo, tendeiros, entre outros.

Também alguns dependentes funcionariam como criados domésticos, como, por exemplo, as mancebas dos almocreves de Beja.[792]

Obrigações fiscais

Os dependentes seriam também confrontados com obrigações fiscais, como se poderá deparar, através dos jugueiros da Guarda. Ou seja, por cada jugo de bois seriam confrontados com o pagamento de "senhas oythauas de ceuada da uilla e das aldeyas e dena todas aiuntadas per suas casas."[793]

4.3 – AS MULHERES

Os foros e costumes permitem em muitos aspectos conhecer a personalidade jurídica das mulheres na Idade Média. Qual seria o papel da mulher no seio da sociedade municipal? Qual seria a postura da mulher no interior do círculo familiar? Como é que a mulher se relacionava com o marido? As fontes em análise referem – se também a vários de tipos de mulheres, entre as quais as esposas, as viúvas, as mancebas, as barregãs, as prostitutas e, por fim as mouras e as judias. Quem seriam estas mulheres? Que posição ocupariam dentro da orgânica concelhia? O trabalho feminino consiste numa outra temática aborda pelos preceitos locais costumeiros, no sentido de regulamentar as suas actividades profissionais quer no âmbito económico, quer numa perspectiva financeira.

---

[792] "(...) o almocreue (...) se uay adubar sa prol e leixa sa casa despobrada este atal non he uezino saluo se leixa hy a molher ou a mançeba com penhores." In, "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít. 231.
[793] In, "CFB", vol. II, op.cit, p.16, Tít. 233.

Personalidade Jurídica das mulheres

As mulheres são geralmente encaradas como uma realidade populacional marginalizada e subjugada às necessidades de uma população masculina. Ou seja, a mulher está relacionada a uma ideia de "exclusão associando – a outros grupos desvalorizados ou marginalizados da sociedade – servos, loucos, surdos, cegos, traidores, homicidas, hereges e mouros – ou então como dependente de uma rede mais complexa de relações familiares."[794] Apesar disso, as mulheres não terão deixado de exercer um papel activo na organização da sociedade concelhia, independentemente de a esfera pública ser normalmente vedada à participação feminina. No entanto, os costumes e foros de Beja, de Santarém, bem como de Borba, vêm demonstrar que as mulheres poderiam intervir em questões de interesse municipal, não só no sentido administrativo, mas sim, no que diz respeito aos bens colectivos, como por exemplo, águas, azinhagas e paredes, desde que os seus respectivos maridos não se encontrassem nas vila.[795] A partir deste preceito, poder – se – à depreender que as mulheres não seriam excluídas dos assuntos públicos, mas secundarizadas,[796] uma vez que a sua acção se regista somente na ausência dos seus respectivos cônjuges.[797] Porém, no plano familiar, a mulher transforma – se "en un bien mueble, en un elemento del património familiar: su adquisición o su matrimónio voluntário la separaba definitivamente del grupo de donde provenía, situándola bajo la autoridad y protección de su marido, de su suegro o de sus cuñados mayores, según el tipo de ley seguido por su nueva família"[798], tendo em conta a perspectiva de Claramunt. De acordo com a regulamentação estipulada pelos costumes e foros das vilas de Santarém e de Borba, a nível judicial, seria necessário o

---

[794] Amélia Aguiar Andrade, "A mulher na legislação afonsina: o Fuero Real", in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão Histórica e perpectivas actuais,* Colóquio 20 – 22 de Março de 1985. Actas, Vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, p.245.

[795] "Dos almotacees. Non he costume de chamarem perdante os almotaçees sobrelas aguas nem sobrelas paredes nem sobrelas azynagas as molheres se os maridos som na uila." in "Costumes e foros de Beja", vol. II, op.cit, p.69; "CFS", vol. II, op.cit, p.29; Zeferino Brandão, op.cit, p.390; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op,cit, p.138.

[796] *Vide*, Salvador Claramunt, "La mujer en el Fuero de Cuenca" in *En la España Medieval. Estúdios en Memoria del Profesor D. Salvador Moxó,* Madrid, UCM, 1982, p. 299.

[797] De acordo com Claramunt, "la mujer queda siempre representada por el marido, según la más pura tradición jurídica (…)El marido es el único capacitado para defender y declarar en nombre de su mujer", Idem, Ibidem, p. 311. *Vid*e, Maria Dolores Cabañas, "La imagem de la mujer en la Baja Edad Media castellana a traves de las Ordenanzas Municipales de Cuenca" in *Las mujeres en las ciudades medievales*. *Actas de las III Jornadas de Investigación Interdisciplinaria*, Madrid, SEM - UAM, 1984, p.105.

[798] Salvador Claramunt, op.cit, p.300.

consentimento do marido para que a sua esposa pudesse ser alvo de demanda. No entanto, é proclamada uma excepção, excluindo a mulher que se dedica à actividade comercial.[799] Esta seria responsável pelos seus próprios actos. Isto significa que o marido seria responsabilizado judicialmente pelos comportamentos da sua esposa. Além disso, nenhuma mulher que tenha preço de «más manhas»[800] estaria também interdita a tomar decisões por si própria, sem autorização do seu respectivo marido;[801] ou seja, qualquer negócio considerado estranho, no sentido de escapar à moral, estaria isento de validade, sem o assentimento do esposo.[802] Possivelmente neste preceito esteja inerente uma ideia de protecção do casamento, uma vez que se trata de uma instituição contratual, embora inicialmente fosse entendida como um pacto.[803] Na Guarda encontra – se também um costume que visaria defender e salientar a importância da estabilidade conjugal, alertando para um relacionamento normal entre os esposos. Ou seja, "Quanto marido e molher fezeren en sa saúde todo Seia stauil."[804] Este facto talvez reflicta as preocupações do município em garantir a "protecção da ordem familiar e da honra do marido."[805]

Relativamente à notificação de testemunhas do sexo feminino, os costumes e foros, concretamente das vilas de Beja e de Santarém somente fazem referência à comprovação do testemunho das boas mulheres. Se houvesse recusa de ir a concelho, o alcaide e os alvazis representados pelos porteiros ou por homens bons, iriam ao

---

[799] "*Custume da molher casada, que há demanda*. Custume he, que sse demandar quiser molher casada, que a devo pedir a sseu marido, salvo se tal molher for que merque e compre. Assy se guarda." in Zeferino Brandão, op.cit, p.384; "CFS", vol. II, op.cit, p.31; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.143; "CFB", op.cit, p.69.

[800] No entanto, no corpus jurídico de Oriolla, o conceito de «más manhas» provavelmente tenha sido substituído pela ideia de mulher de má fama. in "CSCO", vol. II, op.cit, p.37. Cf. *FR*, op.cit, p.*20, Lib. I*, Tít. [X] *de los procuratoribus, por otri los personeros*, Lei V.

[801] "Nenhuma molher que aia preço de maas manhas non pode fazer cousa que ualha pois non he per mandado de seu marido."in "CFB", vol. II, op.cit, p.65; "CFS", vol. II, op.cit, p.18; Zeferino Brandão, op.cit, p.362 Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.112.

[802] Talvez neste preceito esteja inerente uma ideia de protecção do casamento, uma vez que se trata de uma instituição contratual, embora inicialmente fosse entendida como um pacto. *Vide*, Luís Cabral de Moncada, "O casamento em Portugal na Idade Média", in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,* Ano VII, Nº 61 a 65, Coimbra, Imprensa da Faculdade, 1921 – 1922, p.5; Humberto Baquero Moreno, *O casamento no contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, Braga, [s.n], 1979. Separata da *Revista Bracara Augusta*, T. XXXIII – Fasc. 75 – 76 (87 – 88), 1979, p. 5; Maria Helena Cruz Coelho e Leontina Ventura, *A mulher como um bem e os bens da mulher*, Coimbra, [s.n], 1986. Separata das Actas do Colóquio *A mulher na sociedade Portuguesa*, 1985, p.21.

[803]

[804] In "CFG", vol.II, op.cit, p.6.

[805] Ricardo António Pereira Lopes, *Justiça Criminal nos reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I.* Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas na Universidade Nova de Lisboa, com o apoio da FCT e do FSE no âmbito do III Quadro comunitário de Apoio, Lisboa, 2003. Exemplar Policopiado, p.210.

encontro da «boa dona», com o intuito de recolherem e de confirmarem as declarações.[806] Este preceito parece não indicar qualquer tipo intervenção marital, no sentido de condicionar a decisão de testemunhar da parte da esposa, independentemente do local. Porém, seria dada também a possibilidade de a mulher comparecer num espaço público, com conotações administrativas e judiciais, que seria normalmente reservado ao homem, possibilitando a participação feminina em circunstâncias restritas, de carácter jurídico, como se poderá constatar nas fontes em estudo. Será que a mulher, neste caso a esposa de um homem bom poderia ser utilizada com uma prova oral em qualquer processo judicial? Será que a mulher estaria restringida a prestar testemunho somente em realidades relacionadas com a condição feminina? Não se encontra qualquer indicação processual que delimite a participação da mulher como testemunha, como se poderá verificar nas normas costumeiras das vilas seleccionadas, se bem que nos concelhos de Beja e de Santarém, as «boas donas» deslocar – se – iam ao tribunal para prestarem os seus depoimentos e confirmarem a condição sexual (virgindade) e a veracidade da queixa da vítima, no que concerne aos delitos de agressão física e de violação.[807] Ou seja, segundo Claramunt, "la mujer casada e hija de vecino podrá testimoniar en los lugares y asuntos próprios de la condición feminina."[808]

A mulher escalabitana teria valor testemunhal nas agressões verbais de natureza religiosa proporcionadas por cristãos, que visariam salientar a nova condição dos muçulmanos recém convertidos – cristãos tornadiços (cristãos – novos).[809]

Além disso, nos municípios de Santarém, de Beja, assim como de Borba a mulher poderia descolar - se ao concelho em defesa do seu marido, no que concerne a assuntos de índole financeira, legando que o seu marido não possuía nenhuma dívida com

---

[806] "Do testemuyno da mulher. Costume he que quem leixar alguam cousa en testemuyno dalguma boa dona que a mandem perguntar o alcayde e os aluaziis pelo porteiro ou per homeens boons ou que uaam eles hy se non he tal molher que uaa ao concelho." in "CFB", vol. II, op.cit, p.68; Zeferino Brandão, op.cit, p.381; "CFS", vol. II, op.cit, p.25; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.129.

[807] "Costume. (…) se ferirem alguma molher ou se diz que era virgem e que he forçada a justiça mande huum porteiro a ela e mande a boas molheres que a uaam ueer e o porteiro deue depois uiir à justiça com o recado que achou en nas molheres e a justiça depois deue perguntar as molheres juradas aos euangelhos e huum tabaliom que o screua." In "CFB", vol. II, op.cit, p.63. Cf. *FR*, op.cit, p.42. Lib. II, [VIII] – *Título de las testimonias et de las prueuas,* Lei VIII.
Além disso, os costumes escalabitanos e de Borba regulamentam as injúrias físicas levados a cabo contra mulheres grávidas, implicando igualmente a participação das boas mulheres. *Vide*, "CFS," vol. II, op.cit, p.29, Tít. 124; Zeferino Brandão, op.cit, p.389, Tít. 145; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.137, Tít. 124.

[808] Salvador Claramunt, op.cit, p.312.

[809] "(…) se alguém chamar alguu homem que foy mouro e cristaão se lhy diser – tornadiço – que peyte LXª soldos ao alcayde se for provado quer per homem quer per molher."in "CFS", vol. II, op.cit, p.30; Zeferino Brandão, op.cit, p.393; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.141.

mouros, judeus ou cristãos.[810] Esta iria igualmente ao encontro do Tabelião, com o fim de solicitar uma carta de testemunho que comprovasse o seu depoimento. Porém, nas mesmas vilas, a esposa procuraria uma testemunha, com a ideia de ir ao encontro dos judeus juntamente com o tabelião e ainda afrontaria os membros da comunidade hebraica.[811] Portanto, a mulher teria um papel importante no auxílio do seu cônjuge, com o intuito de fazer justiça, demonstrado assim, uma capacidade de autonomia na protecção da estrutura familiar. Porque é que a mulher seria a responsável por estas questões de natureza fiscal, uma vez que a suspeita de dívida parece recair sob o seu cônjuge? Será que o preceito em causa não estaria eventualmente intrínseca a ideia de que "la responsabilidad de los cónyugues por los delitos cometidos y por las deudas contraídas durante el matrimónio"?[812] Ou seja, será que as dívidas contraídas por um dos nubentes, neste caso, do marido, passariam a ser um problema que afectasse a sociedade conjugal? Segundo José Martínez Gijón, "no se distingue entre deudas próprias del marido y deudas comunes al matrimónio."[813]

Todavia, em Évora e por conseguinte, no povoado de Terena, a mulher, tal como o homem teria a capacidade de nomear dez testemunhas, desde que se justificasse, em casos de demanda.[814] Este costume demonstra uma condição de igualdade sexual perante a justiça, no sentido de a mulher ter o mesmo direito de escolher as suas próprias testemunhas, dando – lhe a possibilidade de reunir provas em sua defesa.

Os preceitos costumeiros articulados à criminalidade feminina, quer se trate de injúrias levadas a cabo por mulheres, quer de delitos praticados contra indivíduos do sexo feminino, permitem também dar a conhecer o posicionamento e o papel da mulher no seio da sociedade e do núcleo familiar. Os corpora jurídicos das vilas em análise deixam transparecer uma ligação entre a condição feminina e determinadas infracções, nomeadamente no que se refere a ofensas físicas, a injúrias verbais e ao levantamento

---

[810] "*Custume da defensom, que manda poer a molher a sseu marido, que lhy non enprestem.* (…) a molher dalguem quer defender, que o judeu, nem o mouro, nem christãao, que non enprestem sobre cousa, que aia com seu marido, que devem a yr ao concelho, e frontalho pela justiça, e fazerlhende queixume (…)" Zeferino Brandão, op.cit, p.383.

[811] "(…) e filhar ende huum testemuyno e hyr aos judeos com huum tabaliom e afrontarlho e auer ende huum testemuyno e ualerá tal afrontamento." in "CFB", vol. II, op.cit, p.68; "CFS," vol. II, op.cit, p.26; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.131.

[812] José Martínez Gijón, "El régimen económico del matrimonio y el proceso de redacción de los textos de la familia del Fuero de Cuenca", in *AHDE*, T. XXIX, Madrid, 1959, p.97. Além disso, haveria ainda a possibilidade de que "el hecho de que no se distingue, generalmente entre deudas próprias del marido y deudas comunes." Idem, Ibidem, p.103. *Vide*, Maria Dolores Cabañas, op.cit, p.105.

[813] José Martínez Gijón, op.cit, p.122.

[814] "Item mandamos e outorgamos que sobre toda demanda possa home ou molher nomear ateens dez testemunhas." in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83.

de calúnias. Contudo, as normativas de Santarém, de Beja, assim como das comunidades de Oriolla e de Borba dão atenção às transgressões de furto e de rapto, na perspectiva de salientar as penalizações a que os infractores, ora do sexo masculino, ora do sexo feminino, estariam sujeitos (confisco de bens e condenação à morte por enforcamento).[815]Os costumes guardenses focam ainda a possibilidade de destruição da propriedade alheia por indivíduos do mesmo sexo, que, consequentemente, seriam punidos de igual forma.[816]

Os costumes de Santarém, de Beja, assim como de Borba, de Oriolla e de Villa Nova do Alvito ilustram a capacidade do marido em fazer cumprir as sentenças corporais ditadas pela justiça concelhia, desde que se registe algum comportamento agressivo, do ponto de vista físico da parte da esposa contra outra mulher.[817] A agressora deveria ser varada pelo marido na sua própria casa e diante da vítima. Previamente o alvazil exemplificaria o número de varadas em cima de um «chumaço». Se o cônjuge se recusasse a reparar o erro, seria varado pelo alvazil, no lugar da sua mulher.[818] Porém, os costumes de Beja chegavam inclusive a descrever as características das varas e os actos preparatórios que a mulher deveria ter em conta, antes de receber o castigo. Então, "E o que ouuer receber as uaras deue teer huum çudeiro uestido e cinto duma cinta ancha e estar en camisa e en panos de lyno e ficar os geolhos en huum chumaço ou almoçela e as uaras seerem de uides e longas de meya braça domen ata a iuntura do

---

[815] "Do que uma enforcar. Costume he que todo homem ou molher que uam enforcar deue a auer o moordomo o esbublo per razom da força ou do rousso." In "CFB", vol. II, op.cit, p.52; "CFS," vol. II, op.cit, p.25; Zeferino Brandão, op.cit, p.382; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.129; "CSCO", vol. II, op.cit, p.42.

[816] "Todo ome ou molher que en deuesa allea tallar ou queymar peyte LX soldos e se o negar iure com II uizinhos sem manquadra e se o senhor della hy achar o danador fique per sua iura do senhor." in "CFG", vol. II, op.cit, p.16.

[817] Segundo Paulo Merêa, a "pena das varas só tinha lugar em casos de ofensas corporais, o que se costumava designar pela palavra "feridas"; mas por vezes a ofensa que o costume considera não chega a causar ferimento: pode ser um simples empurrão dado "sanhudamente" ou "com maa tençom", sem mesmo derribar o agredido" in Paulo Merêa, "Composição Corporal (Achega para a historia do direito penal português)", *AHDE*, T. XV, Madrid, 1933, pp.567 – 568.

[818] "Quem deue a dar as uaras aa molher casada. Custume he de uaras que sum iulgadas a molher cassada que peleie cum outra que lhas dê sseu marido camanhaas o aluazil der en cima de huum chumaço e deuelhas a dar en casa e aagarem a cassa e estar deante a justiça e a parte querelossa e se lhas tamanhas non der deuelhas dar a ele a justiça." in "CFS",vol. II, op.cit, p.28; Zeferino Brandão, op.cit, p.387; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.134 – 135; "CSCO", vol. II, op.cit, p.38; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.47

A atribuição de varas como penalização não significaria uma "pena infamante, nem isso se compadecia com a natureza do delito a que normalmente se aplicava: era uma verdadeira composição, que podia ter lugar entre homens livres e "honrados". in Paulo Merêa, op.cit, p. 570. Pretendia – se então, reparar os danos causados, dando a a oportunidade de o queixoso se sentir justiçado. *Vide*, José Orlandis, "Las consecuencias del delito en el Derecho de la Alta Edad Media", *AHDE*, T. XVIII, Madrid, 1947, p. 149; Ricardo António Pereira Lopes, op.cit, p.180.

dedo do meyogoo e grossa como dedo polegar."[819] Também em Santarém, a ré utilizaria uma "cinta dũu anel, e hũa vez arredor cingida, qual trage molher prenhe"[820] Ainda os costumes do mesmo concelho legislam o aluguer do «çudeiro», por cinco soldos.[821]A execução deste tipo de pena obedeceria a regras, levando em conta o cuidado de não atingir o rosto e a cabeça da ré. Além disso, aquele que varasse poderia realizar uma pausa durante o castigo.[822]

De forma semelhante, esta punição está implícita nos costumes de Garvão, embora o juiz seja o responsável pela administração da pena. No entanto, não são especificados detalhes sobre a preparação prévia da parte da acusada, como sucede com as normativas acima especificadas.[823] Porém, em Terena, as varas só seriam aplicadas em segundo recurso no caso de a ré não possuir meios financeiros para saldar a pena pecuniária. Ainda é abordado o cenário de o homem provocar ferimentos numa mulher, ou vice – versa, sendo o ofensor coagido a pagar uma multa. Se ambos não dispuserem de recursos para reparar a justiça, o homem seria punido com pauladas, ao passo que a agressora seria constrangida com varadas,[824] assistindo – se assim, a uma diferenciação sexual no campo penal, apesar de o castigo ser corporal.

As injúrias e o levantamento de calúnias são outro tipo de criminalidade que se encontra patente nos corpora costumeiros escalabitanos, tal como nas vilas da Guarda e de Garvão. Tratam – se geralmente de agressões verbais que põem em causa "el sentimiento espiritual del honor."[825] Na vila da Guarda os vocábulos e as expressões "falsso ou aleyvoso ou o nome castelão ou puta ou cegoonha ou molher boa ou aleyuosa"[826] dão direito a uma coima de cinco maravedis. Se o insultante for do sexo masculino e não tiver possibilidades económicas para cumprir com o pagamento da

---

[819] "CFB", vol. II, op.cit, p.64; Tít. 134. *Vide*, "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tit. 62; p.38, Tít.38; Zeferino Brandão, op.cit, p.364, Tit. 14.
[820] Zeferino Brandão, op.cit, p.364.
[821] "En como sse husa destarem ás varas. (…) hũu cudeiro forte dobrado, que foy feitopera esto, por que dam cinquo soldos pêra esto daluguer aqueles que am destar as varas (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.364.
[822] "En como adestra as varas. (…) nom dê no rostro, nem na cabeça; e desque lhas começar de dar no folgar ataa que as acabe trodas (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.364.
[823] "De molher que ferir outra. Moller que ferir outra deli seu marido as uaras un una casa serrada perante os iuizes e per qual for o feito assi seiam as uaras como uirem os iuizes por dereito." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.75
[824] No caso de a mulher injuriar fisicamente outra mulher: "(…) que lho correga per dinheiros se os ouuer. E se non ouuver dinheiros per varas."in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83.
Na circunstância de uma mulher agredir a um homem ou vice - versa: "(…)otrossi que se home ferir molher ou a molher o home que lho correga per dinheiros si os ouuer e se os nom ouuer o home correga per paaos e a molher per varas.", in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83.
[825]Juan Carlos Monterde Garcia, op.cit, p"p.699, em http://dialnet.uinirioja.es/servlet/revista?tipo_busqueda=CODIGO&clave_revista=1164, Ed. PDF, 22/05/2007.
[826] "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít. 238

pena, permaneceria nove dias no tronco, enquanto que a mulher seria açoitada por toda a vila e arredores.[827] Os preceitos de Garvão legislam sobre as atitudes injuriosas da parte de mulheres contra elementos do sexo masculino. A mulher que insultar um homem, sem o caluniar, a vítima, como resposta, poderá agredir a agressora com qualquer tipo de arma. Esta reacção deveria ser interpretada como um acto em legítima defesa, visto que o homem não sofreria nenhuma condenação, ficando isento de coacções pecuniárias e livre de «omizio».[828] O termo «fududo» pronunciado por mulher contra um homem, daria direito a uma agressão física da parte do ofendido, provocando – lhe uma ferida. No entanto, a mulher não seria alvo de corregimento, desde que não voltasse a proferir mais vocábulos insultuosos.[829] Este tipo de injúrias verbais poria em causa a conduta e os comportamentos sexuais de um indivíduo do sexo masculino. O uso de tais terminologias evidenciaria atitudes de repulsa perante determinadas práticas sexuais, que seriam tidas contra a moral.

Nos costumes de Garvão encontram – se itens sobre a temática da calúnia. A prostituta que caluniasse a boa mulher, sofreria um castigo corporal, sendo açoitada.[830] Toda a mulher que difamasse a mulher casada, afirmando a posse de um amante, não deixando à vítima a possibilidade de se defender, em último recurso, os juízes com doze homens bons, deveria ir em seu auxílio.[831] Em Santarém, regista – se também uma situação análoga. As difamações contra uma mulher casada, gerando a suspeita de má conduta ou de algum acto ilícito conjuntamente com outrem, seriam atitudes censuradas que por conseguinte, exigiriam a averiguação dos factos. No concelho, os autores do delito, independentemente do sexo, teriam que retirar a acusações, mediante o recurso a

[827]" (…)peyte o ome V marauidis e se non ouuer unde peytar iaça IX dias no tronco e non comha. E se for molher peyte V marauidis e se non ouuer onde os peytar azorragenna toda uilla a redor e depoys uaa solta. (…)" in "CFG", vol. II, op.cit, p.17.

[828] "De moller que disser nome deuedado. Toda a molher que disser a homem ó nomêe o nome deuedado e a ele non destoar deli cum qual arma teuer una vez a asa uentura e non aia porèm homezio nem peche cooima." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.75.

[829] "De custume é que a molher diz ao homem – fududo – que li dê una ferida e que la non corregua se lli non responde outra maa paraula." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.80.

Ainda, o mesmo corpu jurídico sanciona a nível pecuniário "todo o homem que disser a outro nome deuedado assi como é fududincul ou fududincul ou fududo no cuu que llo desdiga en concelho cal y mentyu do que ly disse. (…)" in "CGCA", vol. II, op.cit, p.81, Tít. 94. Estes insultos realçariam a "prática de um conjunto de actos sexuais que não tinham por finalidade a procriação.", Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queiróz, *Theudas e mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das Cartas de Perdão (1481 – 1485).* Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, sob orientação do Professor Doutor Luís Miguel Duarte, 1999. Exemplar Policopiado, pp. 77 – 78.

[830] "Da puta que deostar boa molher. A puta que destoar boa molher e se ela calar azorragena os iuizes." In "CGCA", vol. II, op.cit, p.75.

[831] "De molher que deostar outra. Toda moler que deostar outra moller qie aia marido e li nomear cum quem e se a outra calar asaluea cum XII homees boos e se a non poder asaluar saello como uirem por dereyto os juyzes com nos homees boos." In "CGCA", vol. II, op.cit, p.75.

juramento. Note – se que, o procedimento focado, seria posto em prática somente se os responsáveis não conseguissem provar as suas afirmações. Também se não fosse apontado o presumível cúmplice, não haveria corregimento.[832] Estas eventuais realidades iriam contra a harmonia conjugal, pondo em causa o matrimónio e o núcleo familiar, uma vez que as relações adúlteras eram tidas como comportamentos contra a moral, atingindo sobretudo a honra do marido.[833] Ou seja, "El adultério se entendia como ataque al honor del marido, que era deshonrado si su mujer sufría ultraje."[834]

As práticas de adultério levadas a cabo pela mulher[835], encontram – se patentes nos corpus costumeiros de Santarém, de Beja, bem como dos povoados de Oriolla, de Villa Nova do Alvito e de Borba. No entanto, não são feitas quaisquer menções a punições e a reacções de violência da parte do marido. Este poderia dar a conhecer a infidelidade da sua esposa aos seus parentes e poderia igualmente, se assim o entendesse, comunicar tal traição no concelho.[836] Também os costumes não mostram indícios de comportamentos adúlteros praticados pelo marido.

A mulher, tal como o homem poderiam ser coagidos de forma igualitária, no que se refere a delitos de natureza financeira, como se poderá confirmar nos costumes de Oriolla. Estes seriam penhorados, vendo os seus bens colocados nas suas respectivas ruas.[837]

Os costumes e foros mostram que a mulher poderia também estar sujeita a ouvir agressões verbais e ser alvo de violência física. Nos concelhos de Santarém, de Beja, de

---

[832] "quando algũu homem ou molher, diz a algũa molher casada, que fez maldade, e lhasijna pessoa com quem, entom, se nom prova, desdirásse en Concelho per juramento, e se lhy nom assijnar pessoa com que diz, que o torto, por maas palavras outras, que lhy diga, nom há hy senom corrigimeento, segundo o alvidro dos alvazijs." in Zeferino Brandão, op.cit, p.401.

[833] Ou seja, "(…) del adultério que ficiese su muger com outro, finca el marido deshonrado recibiendo la muger á outro en su lecho: et demas porque del adultério que ficiese ella puede venir al marido muy grant daño; casi se empreñase de aquel com quien fizo el adultério, vernie el fijo extraño heredero en uno com los sus fijos, lo que nona verme á la muger del adultério que el marido ficiese com outra. Et por ende pues que los daños et las deshonras non son iguales, guisada cosa es que el marido haya esta mejoria, que pueda acusar á su muger de adultério si lo ficiese, et ella non á el (…)" in *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sábio* cotejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia,Vol. III, Madrid, Editorial Atlas. Imprenta Real, 1807, p.648. VII P., Tít. XVII – De los adulterios, Ley I.

[834] Juan Carlos Monterde Garcia, op.cit, p.703.

[835] Daí, se utilize possivelmente a palavra «aleivosia» para "referirse al adulterio de la mujer casada" in Juan Garcia González, "Traición y aleivosia en la alta Edad Media" *AHDE,* T. XXXII, Madrid, 1962, p.384.

[836] "Custume do que diz por ssa molher, que he aleivosa. Nom he custume, de mj filhar o moordomo rrem do meu, por dizeren que mha molher he aleyvosa, en praça, nem en rrua, salvo se vou ao Concelho dala por aleyvosa, e ante o devo a dizer a sseus parentes. (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.375; "CFS",vol. II, op.cit, p. 22; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.122 – 123; "CFB", vol. II, op.cit, p.52; "CSCO", vol. II, op.cit, p.41; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.47.*Vide*, "Ley das molheres que fazem torto a seus maridos e outrossy dos que as leuam a força." In *LLP*, op.cit, p.201.

[837] "(…) todo omem uezinho ou molher que o mayordomo ou o porteyro do concelho pegnhorar deue a poenr os pegnores na rua hu morar o que pegnoram." in "CSCO", vol. II, op.cit, p.42.

Oriolla e por fim, de Alcácer, seriam recriminadas as atitudes de ofensa, recorrendo ao uso de vocábulos impróprios contra as boas mulheres. Contudo, esta realidade não acarretando penalizações, exigiria da parte agressora, a prestação de juramento retirando as palavras «devedadas» que teriam sido pronunciadas num momento de ira.[838]

No que concerne às ofensas corporais, segundo as normas de Garvão, se a mulher fosse ferida diante do seu marido, o acusado seria obrigado a pagar uma multa de trinta soldos e a sétima ao palácio. No entanto, se a vítima ficasse com hematomas e chegasse a sangrar, a pena passaria para oito maravedis ou então, seriam aplicadas trinta e duas pauladas. Os mesmos castigos seriam levados a cabo, se as sequelas fossem feridas pequenas ou «de mão posta ou en pell».[839] O concelho de Santarém não só se preocupa com as injúrias corporais contra a mulher e o homem[840], mas também contra as mulheres em fase de gestação[841]. Ambos os delitos acarretariam penas pecuniárias e corporais.

Os concelhos de Santarém e de Beja, assim como das vilas de Oriolla, de Villa Nova do Alvito e de Borba espelham a inquietação pelos delitos contra a honra e a liberdade sexual da mulher. Os costumes escalabitanos e de Borba definem de certa forma dois tipos de violação, consoante o local do crime, dentro ou fora dos limites concelhios.[842] Em ambos os casos as mulheres deveriam ir ao encontro da justiça,

---

838 "*Das paravoas devedadas*. Custume he, se alguém fiz paravoas devedadas e algũa boa molher, devemlhe jurar com doze molheres boas consigo, ou com doze homeens boons que aquelo que disse, que nunca lho vyu, e ca lhy nom disse verdade, calho disse com yra." in Zeferino Brandão, op.cit, p.401; "CFS",vol. II, op.cit, p. 34; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.152; "CFB", vol. II, op.cit, p.64; "CSCO", vol. II, op.cit, p.40.

839 "(…) Qvi ferir molher ante seu marido pecte XXX soldos a seu marido por sa desonra e ele dê a VIIª a paacio. e aquel que a milher ferio saello per quaes feridas li fezer. se a ferir que faça negro ou seir sangui pectarli VIII marauedis ou star a XXXII paos se for outra ferida chus pequena ou de mão posta ou en pell ade a auer o meyo deste juyzo sobredicto e en estas cousas e nas outras escolher senpre o rancuroso." In "CGCA", vol. II, op.cit, p.74.

840 "(…) das feridas negras, ou sangoentas, que homem ou molher mostrar aa justiça, frescas, deveas mostrar en esse dia, se na vila for o feito, e se for de noyte em outro dia, e se for fora da villa deveas mostrar ataa três dyas, e farao per seu juramento, que lhas deu, poendo hũa maão emnos avangelhos, e outra na firida, e por taaes firidas estrarlham a sesseente varas, e sea firida em logo descuberto que seia laydamento ou de membro tolhento, ou minguado do corpo ou dos membros, nom no fará per juramento mays provaloha, e darlham corrigimento segundo alvidro dos alvazijs (…)" in Zeferino Brandão, op.cit, p.363.

841"(…) de molher prenhe que diz ca a ferirom deue a justiça a mandar huum porteyro a ela a dizer a boas molheres que a uaam uer como he ferido. E o porteyro irá aa justiça dizer o que achou en elas." In "CFS",vol. II, op.cit, p. 29; Zeferino Brandão, op.cit, p.389; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.137. *Vide,* Maria Concepción Esponera Extremera, "La mujer en el Fuero de Teruel. Similitudes y diferencias com el Fuero de Estella", in *Los Fueros de Teruel y Albarracín*. Coord. José Manuel Latorre Ciria. Actas de las Jornadas de estudio celebradas en Teruel y Albarracín los días 17, 18 y 19 de diciembre de 1998, Teruel, Instituto de Estudios Turolenses. Excma. Diputación Provincial de Teruel, 2000, p. 103.

842 "De molher forçada. Custume he que molher en uila non he forçada saluo se a teem en tal logar que nom possa braadar. E quando sayr desse logar deuesse logo a carpir e braadar pela Rua e hyr logo aa justiça e dizer – uedes que me fez foaam per nome – E sse o asy faz fica por forçada segundo oo custume

bradando e chorando pela rua, ao mesmo tempo que acusam o criminoso.[843] Mas, quando se trata de estupro fora do município, os preceitos de Santarém e de Borba acrescentam a expressão "per hu ueer e diz asy aos homens come a molheres"[844]

Também é prevista a hipótese de a mulher ser raptada e estuprada nas vilas anteriormente mencionadas, com a excepção do povoado de Borba. Sendo assim, a mulher que negasse o delito, seria entregue ao seu pai, de modo a permanecer nove dias em casa do seu progenitor. Após o prazo estabelecido, a vítima compareceria no Concelho, com o fim de ser interrogada e, por conseguinte, o raptor ou violador viria a ser punido.[845] Pretendia – se assim, "colocar la mujer rapatada entre su raptor y sus parientes, dejándola que elija de entre ellos a quien quiere seguir."[846]Esta normativa parece demonstrar que a mulher inicialmente teria ido com o delinquente espontaneamente, embora, mais tarde, viesse a acusar o raptor juntamente com o pai. Portanto, este tipo de criminalidade residia "não só no roubo de uma filha que vive com seus pais ou parentes e que, violentamente, é levada para local diferente à vontade e disposição do delinquente, mas também à violência que se praticava em qualquer mulher solteira ou viúva ou ainda casada, que sem ser furtada era violentamente ofendida."[847]

Em Beja, os costumes ainda prevêem a possibilidade de violência sexual contra a mulher virgem, acompanhada de agressões físicas, como já foi mencionado

---

e segundo presençom." In "CFS", vol. II, op.cit, p.21;Zeferino Brandão, op.cit, p.372; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.119; "CFB", vol. II, op.cit, p.63; "CSCVNA", vol. II, op.cit, pp.47 – 48. *Vide*, "Constituçom cento da molher forçada" in *Ord. del – Rei Dom Duarte*, op.cit, p.106.

Mulher estuprada fora do concelho: "(…)de molher fóra que diz ca he forçada que uenha carpindo e braadando per hu ueer e diz asy aos homens come a molheres – uedes que me fez foam per nome - . E sse o asy faz fica por forçada segundo o custume e segundo presençom." in"CFS", vol. II, op.cit, p.21;Zeferino Brandão, op.cit, p.372; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.119 – 120.*Vide*, "Ley das molheres que fazem torto a seus maridos e outrossy dos que as leuam a força." in *LLP*, op.cit, p.201; "como se entende a molher forçada pollo costume"in *Ord. del – Rei Dom Duarte*, op.cit, p.215.

[843] Este procedimento é desigando de «apellido». Segundo Valdeavellano, "se lanza en toda ocasión en que se requiere el auxilio de la comunidad, o existe la necesidad de reunir a los vecinos para la defensa, o se quiere dar testimonio público de que se há recibido un perjuicio" in Luís G. de Valdeavellano, op.cit, p.85. Pretendia – se assim, obter não só o apoio, mas também alertar a comunidade de tal realidade.

[844] "CFS", vol. II, op.cit, p.21.

[845] "(…)Costume he da molher que dizem que he forçada e ela disser que o non he forçada que a entreguem a seu padre e tenhaa outro tanto tempo quanto a teue o forçador en tal maeyra que a non feira nem lhy faça mal e desde que a teuer per IX dias a justiça façamna uiir ao concelho perdante si e perguntemna e se disser que o he e se outorgar com seu padre façam justiça ao roussador." In "CFB", vol. II, op.cit, p.63; Zeferino Brandão, op.cit, p.395; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50.

[846] Eduardo de Hinojosa, op.cit, p.30.

[847] Manuel de Carvalho Moniz, *O crime e castigo nos forais do Alentejo*, Braga, [s.n], 1964. Separata da *Bracara Augusta*, Vol. XVI _ XVIII – Nºs 39 – 40 (51 – 52), p.27 – 28. *Vide*, Maria Concepción Esponera Extrema, op.cit, pp.101 – 102.

anteriormente, sobre o papel das mulheres como testemunhas, a propósito do relacionamento entre o marido e a sua cônjuge.[848]

Perfis de Mulheres

Casada

Anteriormente foram abordados o papel e o estatuto jurídico feminino no contexto social e familiar, nomeadamente no plano marital. Todavia, os corpora costumeiros contemplam também normativas relativas ao direito sucessório e à gestão do património da sociedade conjugal. Será que a mulher casada poderá ser considerada um ser subalterno ao marido? Qual seria a posição da mulher na organização e na transmissão dos bens? Teria algum tipo de participação? Neste sentido, a mulher teria uma acção interventora no que concerne ao seu património, visto que "ela individualiza – se, ganha nome e rosto, personaliza – se na acção de dispor sobre o património."[849] Na Guarda, a mulher necessitaria de uma procuração ou da autorização do esposo ou vice – versa para interferirem nos assuntos patrimoniais, referentes a demandas. Sem o devido consentimento dos cônjuges, o processo de demanda careceria de legitimidade.[850] Em Évora, segundo os costumes de Terena, a mulher, assim como o homem seriam livres de vender, de doar e de dar o seu património.[851]

Quanto às sucessões patrimoniais, na vila da Guarda, a mulher só poderia ter acesso a metade dos bens juntamente com o seu marido, se fosse "leedimamente casada e esposada ou ouuer fyadires de uestidura ou iuramento com el."[852] Ou seja, os costumes

---

[848] *Vide*, "CFB", vol. II, op.cit,p. 63, Tít. 123.

[849] Maria Helena Cruz Coelho e Leontina Ventura, op.cit, p.18.

[850] "(…)De home casado e de mulher en outra parte Stabelecudo e, que aquel que a molher non possa aduzer, nem meter en Juyzo, assy come se a outren demandasse elle sobre casa, ou subre herdade, ou sobre vinha, ou sobre outra cousa non movyl sem procuraçom, ou sem outorgamento de seu marido; e se en outra maneyra o fezer, senon assy en como de suso e dito, non valla quando for feyto."in José Correia de Serra, vol. IV, op.cit, p. 446. *Vide*, "Constituçom Cxij como o que he casado nom pode merter a preito nem a Juízo posissam sem outorga ou procuraçom de ssa molher.", in *Ord. del Rei Dom Duarte*, op.cit, p.109.
Maria Helena Cruz Coelho e Leontina Ventura, op.cit, p.19. Segundo as autoras, "a mulher casada não podia alienar propriedades sem o consentimento do marido, embora inversamente também se exigisse a aprovação da mulher, muito em particular se se tratasse de bens que lhe diziam respeito."

[851] "(…) todo o home ou molher em sa vida venderá ou doará ou dará o seu a quem quiser sem contenda nenhuma." In "CTCE", vol. II, op.cit, p.84.

[852] "CFG", vol. II, op.cit, p.17,Tít. 240.

guardenses parecem prever o regime de comunhão de adquiridos.[853] Se a mulher não cumprir os requisitos enunciados não teria direito ao património do esposo.

Os cônjuges são igualmente responsáveis pelo pagamento de dívidas contraídas, uma vez que os delitos financeiros dizem respeito ao regime económico marital. Os filhos independentemente do sexo herdariam os débitos, se os pais não os liquidassem, competindo – lhes a metade do pagamento.[854]

Os preceitos escalabitanos estipulam a defesa da repartição igualitária do património familiar por todos os filhos do casal, independentemente de um dos descendentes contrair núpcias. Os pais teriam a responsabilidade de definir um preço para a realização das uniões matrimoniais dos seus filhos.[855] Preço este, que consistiria na doação de uma parte do património familiar ao nubente, sem prejudicar os irmãos, aos quais lhes caberia também uma parte equivalente aos bens transmitidos, por causas matrimoniais, independentemente da natureza do património (móvel ou imóvel).[856] Esta norma mostra ainda a capacidade de decisão da mulher na realização dos matrimónios dos filhos, cabendo – lhe a escolha dos cônjuges. Além disso, o "consentimento dos pais para o casamento, consentimento esse que está longe de ser uma manifestação característica do poder paternal."[857] Provavelmente, os filhos não só herdariam dos seus progenitores, mas também, seriam eventualmente os responsáveis pelos prováveis encargos sucessórios, indo possivelmente "a bõa do padre que assi vaa amaa, e outrossi da madre".[858]Em Borba, os filhos e o progenitor sobrevivente seriam os herdeiros do património, na situação se um dos conjugues falecer. Ainda os filhos nascidos de segundas núpcias contraídas por um dos progenitores não herdariam os bens do nubente

---

[853] *Vide*, Luís Cabral de Moncada, op.cit, p.11.

[854] "(…)Que se alguum home ou alguma molher emprestarem a outro home ou a outra molher que sejam emsembra casados marauedis ou dieiros ou outro auer qualquer se vno de esses morrer e o demandador ueer e o deuido demandar a esse que fica uiuo se ele ou ela outorga que lho deue matar (sic) aja filhos ou filhas seja a deuida cobnhoçuda assy como se lho prouasse per homens boons e per esta conhocença do padre ou da madre deuem os filhos a pagar sua meyadade. E esto seja antre o padre e a madre." In "CTCE", vol. II, op.cit, p.82.

[855] À luz dos costumes de Santarém, os casamentos tratar – se – iam de uniões contratuais consensuais estabelecidas pelos progenitores.

[856] "(…)Custume he, de todo casamento, que o padre ou madre da a sseu filho, e for apreçado, e vem poys, e quer partir, que torne o preço, e se nom for apreçado, tornalo casamento que lhy derom, qual tever. (…) Esto nom se guarda assy e guardasse per esta guisa: se dam en casamento herdades, en que faz melhorias, como quer que Seia a quantidade, a muito ou a pouco, tragelãa a partiçom, e se fez benfeitoria en elas, assi come fazer en campo, vinhas, ou casa, pagalham a benfeitoria de yrmãaos, e partiram jrmãamente, e se a roupa, ou os gados, ou bestas, ou outras cousas movijs, se aconteadas forom, tragerá a quantea, e se nom som, tragelas am quaaes as teverem.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp. 404 – 405, Tít.215. Cf. *FR*, op.cit, p.74. Lib. III, [V] – [*Título] de las herencias*, Lei XIV.

[857] Paulo Merêa, *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, Vol. II, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1953, p.100. *Vide,* Amélia Aguiar Andrade, op.cit, p.248.

[858] Zeferino Brandão, op.cit, p.411, Tít. 241.

falecido. Além disso, se um dos descendentes do primeiro casamento chegar a falecer, o seu património seria repartido somente pelos irmãos. Os meios – irmãos seriam excluídos das partilhas.[859]

Os costumes das vilas da Guarda e de Terena preocupam – se em legislar a transmissão do património, nos casos de os casais não terem descendência. Na Guarda, o marido e a sua esposa seriam os herdeiros do filho, se viesse a falecer entretanto, havendo, ainda a possibilidade da herança passar para os parentes dos esposos, após as suas mortes.[860] Em contrapartida, os costumes de Terena definem os mecanismos de transmissão patrimonial na circunstância de o matrimónio não deixar descendência e os nubentes não possuírem familiares (pais, avós ou bisavós). No entanto, se ainda existisse algum parente, as suas respectivas famílias só receberiam uma terça parte.[861] Portanto, "En el caso de una muerte sin heredero directo, los bienes provenientes del padre iban a la família paterna, pero los que provenían de la madre volvían a la família materna: *paterna paternis, materna maternis*."[862]

Ainda sobre esta temática, os costumes em análise fornecem informações sobre as mulheres dos cavaleiros, dos peões, dos besteiros e dos funcionários municipais. Este tipo de mulheres possuem traços em comum, salvo as esposas dos peões. Traços estes, que se registam no usufruto de um estatuto social idêntico de carácter hereditário, que seria vitalício, independentemente do falecimento dos conjugues, segundo os costumes escalabitanos. Isto é, estariam em honra de cavaleiro. Esta realidade teria repercussões de âmbito financeiro, vistos que estariam isentas do tributo da jugada. Contudo, se contraíssem novamente matrimónio, mas com peões, perderiam os seus direitos

[859] "Dos Jrmãos como deuẽ. (…) como três Jrmãaos de padre e de madre e morto o padre ou a madre desses. Esses partẽ com opadre ou com a madre que Remaeçeo uyuos os bẽẽs do que moreo. E sses que morrer padre ou madre dúú. Casou cõ outra molher ou cõ outro marido e fez hũ ou dous filhos. E morto esse padre ou madre que ficarã uyuos. E morre h~uu daqueles que sum jrmãáos da parte do padre ou da madre nõ deuẽ a partir cõ aqueles irmãáos que sum dopadre e da madre seno o que acaheçeu ao dito Jrmãáo ia morto e o que lh'aueo da parte dopadre ou da madre desses."in Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, pp. 154 – 155, Tít.193. Cf. *FR*, op.cit, pp.73 - 74, Liv. III, [V] – *[Título] de las herencias*, Lei XIII; *El FJ*. Estudios críticos y transcripción. Dir. José Perona, Murcia, Región de Murcia, Consejería de Educación y Cultura, Fundación Séneca, Ayuntamiento de Murcia, 2002, p.259.Lib. IV, Tít. II – *Titol de los herederos*, Lei V.

[860] "Filho que morrer herde seu padre ou sa madre e depoys que morrer o padre ou a madre tornesse a herança à herança e quanto gaanou fique a seus parentes." In "CFG", op.cit, p.6. C.f. *FR*, op.cit, p.72. LiV. III, [V] – [*Título] de las herencias*, Lei I; *El Fuero Juzgo*, op.cit, p.258. Livro IV, Tít. II – *Titol de los herederos*, Lei III.

[861] "(…) todo o home ou molher que non ouer filhos nem netos nen bisnetos nen padres nen auoos nen bisauoos e for doente que possa mandar todo seu auer a quen quiser. E sse ouuer bisauoos ou auoos ou padres ou filhos ou netos ou bisnetos non pode mays mandar de sa tercia do seu auer." In "CTCE", vol. II, op.cit, p.84.

[862] Salvador Claramunt, op.cit, p.303.

alienados à condição de cavaleiro.[863] Contrariamente, os preceitos de Garvão regulamentam as injúrias físicas levadas a cabo entre membros da mesma categoria social e entre cavaleiros e peões e as suas devidas esposas. Os actos de violência efectuados por mulheres de cavaleiros contra "caualleiro (sic) a muler do caualleiro non peyta á muler nem li peytam mays se ferir homem ou moler ferida chã entreli a XVI uaras",[864] enquanto os cavaleiros seriam vítimas de pauladas, mesmo que os crimes atingissem as esposas de indivíduos de categoria inferior (peões).[865] Além disso, as esposas dos cavaleiros que ferissem "caualleiro ou muler de caualeyro ao peom ou moler de peom ou solteyra ou manceba alleea e non ouuer antrelles enquisa e pediren ioyzo a muler iure com mulleres o homem com homens."[866]Ou seja, os juramentos seriam realizados juntamente com outros indivíduos do mesmo sexo. No entanto, a mulher deveria jurar com homens, no caso de querer negar qualquer comportamento violento executado contra indivíduos do sexo masculino.[867] Também seria aceitável que o cavaleiro jurasse no lugar da cônjuge. Assim, "o caualleiro se iurar a muler ou ao caualleiro iureli por ferida chaã com um homem que non seia malado alleo nem falso nem detestado. E por ferida negra ou de cara que senpre deuise iureli com dous que non seiam mallados alleos nem falsos nem detestados."[868]

Viúvas

A mulher viúva era vista como "un ser débil a proteger por la sociedad, motivo de compasión y de lismosnas, y por outro lado, la viudez nos parecia el estado en el que la mujer se movia com mayor libertad e independencia, era más protagonista de su própria vida y, por tanto, de la historia social, solamenre la mujer viuda llegaba a ser cabeza de

---

[863] "(…) aguardasse que a milher do porteiro, e do bessteiro, e do cavaleiro aquo marido maorrer, que fique ela en sa onrra, e estar en ela ata asa morte, salvo se casar com peom, que logo pagará jugada", in Zeferino Brandão, op.cit, p.412; "CSCO", vol. II, op.cit, pp.43 – 44.
[864] "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít. 42. *Vide,* Tít. 44, p.77.
[865] "Et se o caualleiro ferir a muler do peom se quiser entreli aos meyos dos paos assy como é de suso escrito segundo qual ferida fezer." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.77.
[866] "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít.46.
[867]"Et se a muler ade jurar a homem ca o non feriu iureli com homees a moler do caualleiro ou o caualleiro por ferida chaã."in "CGCA", vol. II, op.cit, p.77
[868] "CGCA", vol. II, op.cit, p.77, Tít.46.

família."[869] No obstante, diz Salvador Claramunt que a viúva "bajará de categoria social frente a la mujer casada que tendrá mucho más honor y estima en la sociedad."[870]

No concelho da Guarda, seria reforçada atenção para com a viúva, á mais de cinco anos, coagindo os alcaldes que se recusarem a ouvi – la, assim como os órfãos menores de cinco anos[871]. Portanto, a partir desta realidade poder – se – à depreender que a viúva seria uma mulher frágil e de certo modo, rejeitada pela sociedade. Daí, os costumes reflectirem a preocupação de chamar a atenção e de censurar a omissão das autoridades locais de zelar e de apoiar judicialmente este tipo de mulher. Isto é, pretendia – se proteger a viúva, visto que seria também encarada como pessoa desfavorecida, não só numa perspectiva "económica, sino porque es una mujer sola, sin ningún hombre que la proteja."[872]

No sentido patrimonial, a viúva não poderia intervir e impedir as doações realizadas pelos parentes do marido falecido, em prol da sua alma.[873]

Quanto à alternativa de a viúva se casar novamente, esta teria a oportunidade e a liberdade de encontrar um novo marido, ficando "menos ao alcance das pressões familiares – embora houvesse que contar com a acção dos parentes do marido e dos filhos."[874] No entanto, esta iniciativa estaria sujeita a normas, condicionando a celebração da nova união conjugal, como se poderá constatar nos costumes da Guarda. A viúva que "(…) ante de ano presser marido peyte XII marauidis aos alcaydes e metannos en lauor do muro e perca a manda qual fezer seu marido."[875] Todavia, nas vilas de Santarém e de Oriolla, a viúva de cavaleiro teria o privilégio de isenção fiscal,

---

[869] Olga Bravo Ortega, Pilar Gallego Garces, et alu, "La viudez, ¿Triste o feliz estado? (Las últimas voluntades de los barceloneses en torno al 1400) *in Las mujeres en las ciudades medievales. Actas de las III Jornadas de Investigación Interdisciplinaria,* Madrid, SEM - UAM, 1984, p. 28. *Vide*, Abel dos Santos Cruz e Carla Amorim Teixeira, "Olhares sobre a mulher viúva na Idade Média (através da Chancelaria de D. Afonso V), in *Revista de Ciências Sociais*, Vol. XVIII, Porto, 2003, p. 88.

[870] Salvador Claramunt, op.cit, p.310.

[871] "Vós de moller uiuua ou de orphan que non à V anos os alcaldes barallen sua uoz e se non quiser primeyramente o alcalde a quen ueer a molher uiuua ou o orphao e non quiser barallar sa uoz peyte II marauidis aos alcaldes a non caya per plaço." in "CFG", vol. II, op.cit, p.13.

[872] Olga Bravo Ortega, Pilar Gallego Garces et alu, op.cit, p.40.

[873] "(…) ome que passar deste mundo mande por sua alma seu cauallo ou a mellor besteha que ouuer cum sãs armas a quen quizer e se morrer sem falla assi o den por sa alma os parentes del u uiren por bem e a molher por esto non prenda entrega." in "CFG", vol. II, op.cit, p.10. De igual modo, os parentes da esposa não poderiam interferir no facto de "(…) ome a que sa molher morrer prenda o marido a mellor besteha que ouuer cum todas as armas (…)", isto é, nas acções donatórias levadas a cabo pelo conjugue viúvo, in "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít. 112.

[874] Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, op.cit, p.20;

[875] "CFG", vol. II, op.cit, p.15. Cf. *FR*, op.cit, p.61. Liv. III; [I] – *Título de los casamientos*, Ley XIII; *FJ*, op.cit, p.240. Liv. III, Tít. II – *Titol de las Vodas que non son fechas lealmiente*, Ley I.
Vide, José M.ª Font Rius, *Instituciones medievales españolas. La organización política, económica y social de los reinos cristianos de la Reconquista*, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Instituto «San José de Calasanz» de Pedagogia, 1949, p.149.

devido ao seu estatuto social, mas se optasse por se casar com um indivíduos de condição inferior (peão), estaria sujeita ao pagamento da jugada.[876]

Mancebas

Á luz das fontes em estudo, as mancebas seriam mulheres livres, assalariadas e dependentes de um senhor. Como seriam as relações entre amos e mancebas? Quais seriam as obrigações laborais destas mulheres? Possivelmente desempenhariam trabalhos diversificados. De acordo com um dos preceitos de Beja, pode – se inferir que a manceba desempenharia funções no domínio doméstico, provavelmente como criada.[877] Além disso, dedicar – se – ia às actividades mercantis, vendendo "açougue, que en qualquer logar que achar vago, que asseentará, e venderá o que trouxer, e pagará sa açougagem"[878]

Parece que os objectivos particulares das mancebas, como por exemplo contrair matrimónio, não interfeririam nas suas obrigações e, além disso, não causariam inconvenientes e prejuízos aos seus senhores, como se poderá verificar em Santarém, em Garvão e supostamente também em Évora. Teriam ainda a liberdade de deixar os seus amos, sem pagarem qualquer tipo de indemnização ou outro tipo de reparação, enquanto que os mancebos, segundo os costumes de Garvão, não "se pode ir sem prazer de seu amo ata que encime seu tempo e se se for peytarllá o que á fillado da soldada dubrado e o que ficar por sengel."[879] Todavia, no município escalabitano, a manceba receberia o salário consoante a prestação dos dias de trabalho.[880] Neste caso, o "casamento por consentimento acentuava a sua «emancipação» perante a tutela senhorial"[881], segundo Cláudia Optiz, apesar de esta realidade ser condicionada para os mancebos, que, primeiramente, teriam que obedecer a regras de foro "contratual" antes de abandonarem os seus amos, de modo a não saírem lesados.

---

[876] Vide supra, p.146, nota 856. Note – se que esta normativa se aplicaria também às esposas dos besteiros e de funcionários do concelho, como no caso do porteiro. "CFB",vol. II, op.cit, p. 69

[877] "Costume he que se almocreve (…) leixar na casa molher ou mançeba e penhores este uezinho e nin paga portagem." in "CFB", vol. II, op.cit, pp. 56 – 57. *Vide*, "CFB", vol. II, op.cit, p. 71, tít. 231.

[878] Zeferino Brandão, op.cit, p.422, Tit. 307.

[879] "CGCA", vol. II, op.cit, p.80.

[880] "(…) sse sse casa o mancebo depoys que mora por soldada, que seo a molher pidir, que se contará o amo com el, e que lhy dará o que serviu, e yrsa fazer sa prol. E esso meesmo da manceba." In Zeferino Brandão, op.cit, p.409.

[881] Cláudia Optiz, "O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250 – 1500)" in *História das Mulheres no Ocidente*. Dir. de Georges Duby e Michelle Perrot, vol. II, Porto, Edições Afrontamento, 1993, p.362.

Judicialmente, os amos não se responsabilizariam pelo pagamento de custas, devido a demandas feitas contra a sua manceba (no caso de ser reincidente), como parece ocorrer nos concelhos de Santarém e de Borba.[882] Relativamente a este assunto, segundo as normas eborenses cedidas ao povoado de Terena, a manceba poderia de reivindicar o pagamento da sua «soldada» ao amo, conferindo – lhe o direito de demandar o seu (a) senhor (a).[883] Contudo, ainda é prevista a possibilidade de o senhor retrucar, alegando "alguma perda primeyro sayam per seu dereito que a soldada venha (…)."[884]Em Garvão, a manceba usufruiria de advogados para poder levar a cabo as suas contendas contra o seu amo, embora não lhe pudesse exigir o juramento da cruz.[885] Na Guarda, os seus costumes preocupam – se em alertar para as injúrias físicas a que as mancebas poderiam estar sujeitas (ferimentos "cum punho ó messar ou açoutes"[886]), coagindo o delinquente.[887]

Barregãs

A partir dos costumes e foros pode – se depreender que a barregã seria uma mulher que teria uma «relação de facto com um homem». Ou seja, "la barreganía se operaba «de facto» por vivir juntos y el deseo de las partes de no unirse en matrimonio, bastando omitir las formalidades de: esponsales, arras, dote y bendición sacerdotal, aunque esta no fuera constitutiva."[888] Tratam – se ainda de relações estáveis, que seriam assumidas como uma espécie de compromisso por ambas as partes e tolerado e aceite pelas sociedades concelhias. Para isso, "a barregã teria de viver à vista da comunidade, publicamente e na sua própria casa. A este nível, a mulher era novamente vista como alguém, que vivendo às custas de um homem, tinha como funções conceber, parir e

[882] "Do chamamento que senhor faça a seu mancebo duas uezes non paguar custas. Custume he que quem demandar mancebo ou mançeba que morasse cum ele e o asoluam do chamamento que lhy non pague o senhor custas sse o er demandar outra uez." in "CFS", vol.II, op.cit, p.24; Zeferino Brandão, op.cit, p.377; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.125.
[883] *Vide*, "CTCE", vol. II, op.cit, p.83, Tít. 22.
[884] "CTCE", vol. II, op.cit, p.83.
[885] "E mancebo ou manceba de soldada se ouuer demanda contra seu segnor meterá auugado se quizer mays non poderá aduzer o segnor a iuramento da cruz senon dizelo en sua uerdade. Et o segnor adurá elles a iuramento da cruz. E se ouuerem prouas dereytas da uba parte ou da outra ualerem e non uey en a iuramento da cruz." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.78.
[886] "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít. 21.
[887] A pena residiria no pagamento de "(…)II marauidis se o poder firmar e se o non poder firmar dê taes iuradores qual e lhe." in "CFG", vol. II, op.cit, p.4.
[888] Pedro Lumbreras Valiente, *Los Fueros Municipales de Cáceres. Su Derecho Privado*, Cáceres, Instituición Cultural «El Brocense», 1990, p.139. *Vide*, Partidas de Alfonso X, El Sábio, IV P., Tít, XIV, Ley I, p.85; José M.ª Font Rius, op.cit, p.148.

amamentar."[889] Na Guarda, o conceito de barregã talvez pudesse ganhar uma outra conotação, sendo compreendida igualmente como uma mulher que dependeria de um homem – o "senhor" - , no sentido de concubina.[890]

Os filhos destas mulheres seriam considerados ilegítimos. Apesar disso, os "filhos de barregãa, que aia, receber por filhos, e partiram com os filhos lijdimos da molher que ouver de beençom, igualmente."[891] Portanto, os filhos, fruto deste tipo de relacionamento, teriam os mesmos direitos a herdar que os filhos nascidos no seio de uma união marital, independentemente de o companheiro chegar a contrair núpcias com a barregã ou com outra mulher, de acordo com os preceitos das vilas de Santarém, de Beja e de Borba. Posteriormente, em Santarém, assiste – se a uma alteração desta realidade, a propósito dos filhos de cavaleiros com barregãs, passando – lhes a negar a direito de herança por via paterna, pois descendem de uniões consideradas não matrimoniais.[892] Não obstante, o concelho da Guarda expressa a posição da barregã face a assuntos de foro patrimonial. Esta não teria direito aos bens do seu senhor.[893] Em contrapartida, regista – se igualmente uma excepção, estipulando a emissão de doações da parte do barregueiro, se assim o entendesse. Os filhos teriam também direito ao património paterno. Mas as barregãs não poderiam ser herdeiras dos bens dos filhos herdados através dos pais.[894]

Muçulmanas e judias

Como será referido, as muçulmanas (mouras forras ou escravas) e as judias constituem uma realidade à parte, distinta da maioria cristã. Porém, a nível jurídico haveria uma igualdade sexual que a legislação costumeira deixa transparecer.

[889] Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queiróz, op.cit, pp. 59 – 60.
[890] "CFG", vol. II, op.cit, p.17, Tít. 241.
[891] Zeferino Brandão, op.cit, p.392; "CFS", vol. II, op.cit, p.30; "CFB",vol. II, op.cit, p. 69; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.141.*Vide*, "Como os ffilhos da bargãa podem herdar os beens do padre." in *LLP*, op.cit, p.120; "Cosntituçom. CX. Como os filhos da baregaam podem herdar os beeens do padre."in *Ord. del - Rei Dom Duarte*, op.cit, p.109; "De como herda o filho do piam a herança de seu Padre."in *Ord. Af*, Liv. II, op.cit, pp.359 – 360. Cf. *FR*, op.cit, p.73. Livro III, Tít. [V] – *[Título] de las herencias*, Lei V.
Sobre os filhos de cavaleiros com barregãs. *Vide*, Zeferino Brandão, op.cit, p.402, Tít. 204; "CFS", vol. II, op.cit, p.35; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.153.
[892] "(…) aquel filho que o cavaleiro faz, seendo emonrra de cavaleiro, seendo solteiro, se depoy faz filhos lijdemos, non verra a herdar este, que assy foy feito en solteirice, com os outros, que foram feitos lijdemos." In Zeferino Brandão, op.cit, p.402.
[893] "Da barragaa dizemos dos bees de seu senhor que non pode auer nada se non lho der pollo amor de deus ou por seu consemento." in "CFG", vol. II, op.cit, p.17.
[894] "Filho de barragaa non herde sua madre en boa parte de seu padre." in "CFG", vol. II, op.cit, p.6.

Relativamente às muçulmanas, as mulheres cativas estariam privadas de personalidade jurídica e seriam ainda encaradas como objectos transaccionados como mercadorias, equiparadas a animais e a outros bens. Chegariam a ser mais baratas do que os animais, como se poderá constatar na lista de portagens intrínseca ao corpus costumeiro de Beja.[895] Ou seja, "el esclavo tiene un valor en sí mismo, cuya apreciación depende tanto de sus propias facultades como productor de un trabajo, cuanto de la valoración de quien lo solicita."[896] Daí, aquele que causasse ferimentos e provocasse a morte de uma moura cativa, seria coagido a pagar uma indemnização ao dono, de forma a reparar os danos causados.[897] Também, o proprietário seria responsabilizado pelos delitos cometidos pelas suas mouras confinadas ao cativeiro, acarretando com os devidos trâmites judiciais.[898]

Em contrapartida, as cativas poderiam atingir a liberdade, passando a ser designadas de mouras forras, através da emissão de diplomas de alforria[899] – «Cartas de Engenheidade» emitidas pelos seus senhores, desde que se convertessem ao cristianismo, como se encontra previsto nos costumes da vila da Guarda.[900]

As mouras forras, tal como os mouros são mulheres livres, que se encontram sob protecção dos monarcas, assim como as judias e os judeus. Podiam seguir as suas tradições e costumes característicos dos seus modus vivendi. Em termos judiciais, seriam responsáveis pelos seus próprios actos, como parece suceder na Guarda.[901]

---

[895] "(…) E do boy dous soldos, da uaca huum soldos. E doasno e da asna huum soldo. De mouro ou de moura meyo marauidi. (...)"in "CFB", vol. II, op.cit, p.56. *Vide*, a propósito dos tributos que os correctores deveriam receber pelas transacções mercantis, as mouras estariam igualmente valoradas em meio maravedi. In, "CFB", vol. II, op.cit, pp. 70 - 71, Tít. 228.

[896]Francisco A. Roca Traver, op.cit, pp.171 – 172. *Vide*, José Leite Vasconcellos, *Etnografia Portuguesa. Tentame de sistematização*, vol. IV, Lisboa, IN, 1958, p.342; Saul António Gomes, "Grupos Étnico – Religiosos e Estrangeiros", *Nova História de Portugal. Portugal em definição de fronteiras. (1096 – 1325). Do Condado Portucalense à crise do século XIV*, 1ª Ed., vol. III, Lisboa, Editorial Presença, 1996, p.310.

[897] "E quen ferir mouro ou moura cum punho ou a cabellos ou a couces peyrte I marauidi. E se oferir cam qual arma quer peyte II marauidis e se o matar peyte e a seu dono quall o fezer." in "CFG", vol. II, op.cit, p.4. *Vide*, "CSCO", vol. II, op.cit, p.50, Tít. 59.

[898] "(…)mouro ou moura que forto fezer peyte I marauidi a suso e iure seu dono cum II uizinhos e se non poder iurar peyte o forto (…)" in "CFG", vol. II, op.cit, p.12.

[899] Trata – se de um meio legal que dependeria da vontade dos senhores. No entanto, existia outros veículos utilizados pelos escravos para resgatarem a liberdade, entre os quais, as fugas e o resgate. Todavia, a partir nos costumes de Garvão comunicados de Alcácer é visível um outro recurso de obter a alforria. Recurso este, que reside num compromisso gerado entre o proprietário do cativo que concede uma alforria parcial, enquanto que o escravo teria que comprar a restante liberdade. Cf. "CGCA", vol. II, op.cit, p. 80, Tít. 90.

[900] "Todo o mouro ou moura que se tornar crusthao e seu senhur carta a el fezer de engenhydade e alguu ome dar aquella carta a condesar e anegar se ouuer casa na uilha lide. E se casa non ouuer prenda o ferro ou lide qualquizer o dono da carta." In "CFG", vol. II, op.cit, p.5.

[901] "Quen mouro ou moura achar com forto dêo a iustiçar aos alcaldes (…)" in "CFG", vol. II, op.cit, p.11.

A nível profissional, as mouras e as judias partilhariam interesses e tarefas comuns, pelo menos no campo financeiro. Em Évora, de acordo com os costumes de Garvão comunicados de Alcácer, estas dedicar – se – iam à usura, embora pudessem perder as onzenas, se fosse declarado algum penhor proveniente de furto.[902] Este facto permite demonstrar que esta prática prestamista não seria somente partilhada por homens, pressupondo assim, uma igualdade sexual, no que concerne a actividades financeiras.

Prostitutas

Sobre as meretrizes, como já foi abordado anteriormente, são parcas as informações que as normativas costumeiras transmitem. Em Évora, e de igual modo no povoado de Garvão, seria preocupante regular as relações entre as meretrizes e as restantes mulheres casadas, tentando minimizar as atitudes de injúria verbal levadas a cabo por mulheres, consideradas de má conduta.

A mulher e o trabalho

As mulheres nos concelhos de Beja, Santarém e de Évora, tal como nos povoados de Terena, de Oriolla, de Villa Nova do Alvito e de Garvão exerceriam um papel fulcral no desenvolvimento das actividades económicas, nomeadamente nos sectores «industrial» e comercial. Segundo as fontes em estudo, os seus desempenhos profissionais estariam relacionados com tarefas no âmbito do sector da transformação, mais propriamente no campo da alimentação, como por exemplo as padeiras[903] e as masseiras.[904] Estas não só se dedicariam ao fabrico de alimentos, mas também à sua comercialização, na vila, no açougue, em tendas ou em bancadas. A par destas profissões, encontram – se outras mulheres ligadas às práticas mercantis, entre as quais, as regateiras,[905] as tendeiras[906] e as vendedeiras[907]. As regateiras, dedicar – se – iam ao comércio alimentar a retalho, funcionando como intermediárias, se bem que, o seu trabalho fosse geralmente visto

---

[902] "E a todo onzeneyro ou onzeneyra mouro ou judeu se li achan algum pegnor de furto non lo podem demandar por furto e non deue a perder o que der sobrel senon deue a perder a onzena e darenli o que deu sobrel." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.78. *Vide*, "ley segunda dos que ssom ousados", in *LLP,* op.cit, pp. 458 – 462.
[903] "CFB", vol. II, op.cit, p. 59, Tít. 71; "CSCVNA", vol. II, op.cit, p. 49, Tít. 57; "CGCA", vol. II, op.cit, p.76, Tít. 27; "CTCE", vol. II, op.cit, p.84; Tít. 26.
[904] "CFB", vol. II, op.cit, p. 59, Tít. 69;"CSCVNA", vol. II, op.cit, p. 49, Tít. 57; Zeferino Brandão, op.cit, pp. 407 – 408, Tít. 228.
[905] "CFB", vol. II, op.cit, p. 59, Tít. 72; Zeferino Brandão, op.cit, pp. 407 – 408, Tít. 228.
[906] "CSCO", vol. II, op.cit, p.39, Tít. 56.
[907] Zeferino Brandão, op.cit, pp. 407 – 408, Tít. 228

com "desdém e suspeição do público contra o lucro ilícito do pequeno intermediário."[908]Os trabalhos femininos mencionados nos costumes teriam como principal finalidade o abastecimento populacional, se bem que fossem igualmente entendidos como "una prolongación de las obligaciones domésticas de las mujeres, de quienes depende la atención a la manutención de la família."[909]

Contudo, estas actividades requeriam o cumprimento de determinadas regras, principalmente no que se refere à comercialização e à utilização de determinados espaços específicos para a venda de mercadorias. Regras estas que exigiram, da parte das mulheres em causa, o pagamento de tributos, consoante o local de venda e a quantidade de mercadoria vendida.[910] Portanto, tratam – se de mulheres, cujas acções não se centrariam nas tarefas domésticas, mas também usufruiriam de uma certa liberdade para desempenharem actividades laborais, que, por sua vez, seriam também exercidas por elementos do sexo masculino. Pressupõe – se então, uma relativa igualdade sexual entre homens e mulheres. Assim, a mulher poderia ser encarada como "uma importante força de trabalho e contribuía, com as suas funções, para a sobrevivência dos seus."[911]Além disso, tinha obrigações que não seriam apenas consentidas e aceites pelo homem, mas também seriam toleradas pela sociedade municipal, encontrando – se reguladas pelos concelhos, como, por exemplo, através dos costumes locais em análise. Em contrapartida, de acordo com Cristina Segura Graiño, os trabalhos desenvolvidos por estas mulheres residem no facto de serem considerados de "escasa consideración social y que originan menguadas ganâncias. Por este motivo, los hombres toleran que las mujeres se ocupen de ellos y logren, de esta manera, atender a sus necesidades."[912]

---

[908] Maria Ângela Beirante, op.cit, 1995, p.465; A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média,* 2ªEd, Lisboa, Edições Cosmos, 1968, p.127.

[909] Cristina Segura Graiño, "La condición jurídica y social de las mujeres en el Madrid medieval." in *Fuero de Madrid en su octavo centenário. Ciclo de Conferencias*, Madrid, Ayuntamiento de Madrid/ Ateneo Madrid, 2005, p.221. *Vide*, Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queiróz, op.cit, pp. 20 – 21; Cláudia Optiz, op.cit, pp.393 – 394.

[910] Os impostos relativos à masseira de Beja poderão servir de exemplo, apesar de haver outros títulos sobre outras profissões que também, poderiam ser utilizados. "(…) masseira das tripas III dinheiros. E sse non poder uender en esse dua que ueer ao açougue todalas tripas da masseira ou de outras carnes que hy teuer e en outro dia a ueender non dê nemigalha dellas. E se outras tripas pu cane mais hy adusser que aquellas deue a dar da masseira III dinheiros." in "CFB", vol. II, op.cit, p.59.

[911] Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queiróz, op.cit, p. 21.

[912] Cristina Segura Graiño, op.cit, p.221.

4.4 – AS MINORIAS: MUÇULMANOS E JUDEUS

Também os judeus e os mouros surgem nos costumes e foros e sugerem – nos algumas questões.Quais seriam os direitos e os deveres de cada uma destas minorias? O que é que as une e as separa?

Quais seriam as suas práticas e vivências no interior das vilas? Que géneros de comportamentos seriam condenados à luz dos Costumes e Foros das cidades seleccionadas?

Personalidade jurídica das minorias (muçulmanos e judeus)

Apesar de as minorias – judeus, muçulmanos (mouros forros e mouros cativos) e mouriscos serem normalmente consideradas grupos marginalizados no seio da sociedade cristã, eles existem de forma marcante na vida municipal de muitos concelhos. Têm um papel activo nas diversas esferas (financeira, económica, judicial, entre outras) dos finais do século XIII até aproximadamente ao final da primeira metade do século XIV. Mas, penso dever indagar qual seria o estatuto jurídico dos mouros e judeus. Em traços gerais, os «muçulmanos» podem ser compreendidos como "um

conjunto plural de etnias socioculturais, às quais correspondiam diferentes capacidades demográficas e mesmo económicas”[913], que comungam da Fé islâmica. No que concerne à realidade da Península Ibérica, no seio desta vasta comunidade podem-se achar “muçulmanos andaluzes, árabes e berberes, neomuçulmanos ou muladis, muçulmanos brancos e negros. Aos que caíram sob o domínio cristão chamam-se frequentemente mudéjares. Nestes encontram-se servos ou escravos e gente livre (mouros forros).”[914] Em contrapartida, José Leite Vasconcellos prefere referir – se à comunidade islâmica como mouros, apresentando assim, uma definição, na minha opinião, mais restrita e adaptada à realidade da Península Ibérica.[915] Do ponto de vista onomástico, o termo «mouros» encontra – se já na época romana – os *Mauri*, sendo utilizado para designar os Berberes da Mauritânia. Além disso, a ideia de «mouros» foi usada “pelos autores medievais para nomear todos os povos muçulmanos da Península: árabes dominadores, Berberes, outras gentes do Oriente entre as quais avultavam os Sírios e ainda os naturais da Hispânia convertidos ao islamismo. Era este também o nome que corria entre o vulgo cristão e ainda hoje se mantém na tradição popular.”[916] Todavia, Maria Filomena Barros vai mais longe no pensamento sobre esta temática, esclarecendo de que “se todos os muçulmanos são *mouros*, nem todos os *mouros* são muçulmanos.”[917] Além disso, esta autora faz uma destrinça entre os conceitos de “Mouros da Terra” e “Terra de Mouros”. A ideia de Mouros da Terra assenta no fenómeno associado a uma realidade rural característica das zonas setentrionais do país. Os mouros têm a tendência a diluírem – se na sociedade cristã, através de diversos mecanismos de integração, entre os quais os casamentos exógenos, a conversão à fé cristã e de laços de solidariedade. Por oposição, a noção de Terra de Mouros está relacionada com uma realidade urbana típica da região sul do reino nas principais

[913] Saul António Gomes, op.cit, p.309.
[914] Saul António Gomes, op.cit, p.309.
[915]Note-se que também o soberano D. Afonso X, o Sábio apresenta uma definição de muçulmanos. Estes “Sarracenus en latin tanto quiere decir en romance como moro: et tomaron este nombre de Sarra que fue muger libré de Abraham, como quier que el linage de los moros non desciende della, mas de Agar que fue serviente de Abraham. Et son de dos maneras de moros: la una es que non creen en el nuevo testamento nin el viejo; et la outra es que recibieron los cinco libros de Moysen, mas desecharon los profetas et non çlos quisieron creer: et estos atales son llamados samaritanos, porque se levantaron primeramente en una cibdat que ha nombre samaria: et destos fabla en el Evangelio do dice que non deben vevir nin usar en uno los judios con los samaritanos. (…)” in *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de la Historia*, vol. III, op.cit, pp.675 – 676, P. VII, “Tít. XXV. *De los Moros*, Lei I.
[916]José Leite Vasconcellos, op.cit, p.299.
[917]Maria Filomena Lopes de Barros, “Mouros da Terra e Terra de Mouros”, *Actas dos Seminários realizados em Palmela*, 14 e 15 de Fevereiro e Porto, 4 e 5 de Abril, Câmara Municipal de Palmela e Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003, p.167.

cidades meridionais. Ou seja, "o séc. XII traduz, para os Mouros de Entre Douro e Minho, um processo de integração já praticamente concluído; para os mouros forros do Além Tejo significa antes um período de novo impulso, fundamental para a cristalização do fenómeno mudéjar em Portugal."[918] À luz do pensamento de Maria Filomena Barros poder – se – à depreender que o concelho da Guarda abrange a categoria de Mouros da Terra, ao passo que os centros urbanos de Santarém, Beja e Évora serão considerados Terra de Mouros.

Nos Foros e Costumes dos concelhos em estudo, podem-se encontrar duas categorias de mudéjares, isto é, os mouros forros e os escravos. Mas, o que é que são mouros escravos? Estes podem ser compreendidos como "instrumentos vivos de trabalho, que o senhor possuía como as coisas ou animais, os escravos podiam ser vendidos, dados em doação ou testamento e até serviam de moeda em contratos de compra e venda. E como por cousas ou animais pagavam – se por eles portagens, dízimas, foros e outros tributos."[919] De facto, esta afirmação pode ser exemplificada, mediante os Costumes e Foros de Beja. Neste centro urbano o título da portagem de mouro (a) corresponde ao pagamento de meio maravedi.[920] Também os Correctores têm a obrigação de exigir a entrega de meio maravedi das partes envolventes numa transacção comercial (daqueles que compram e daqueles que vendem).[921] Logo, a nível mercantil, os escravos mudéjares costumavam ser igualados "ao valor de gado asisino, isto é, extremamente baratos e desvalorizados."[922]

Como surgiam estes cativos e se transmitia o estatuto de escravo? Durante o processo de Reconquista, a forma mais comum de obtenção de escravos consiste essencialmente, através de capturas e do saque. Estes costumavam ser utilizados como botim nas mãos dos cristãos, nomeadamente de cavaleiros de baixa nobreza e cavaleiros vilãos, principalmente do Norte do país, para além do rei.[923] Os cativos de guerra podiam igualmente ser "vendidos como esclavos, a fin de que, los que tomaron parte en

---

[918] Idem, Ibidem, pp. 170 – 171.

[919] José Leite Vasconcellos, op.cit, p.342; Francisco A. Roca Traver, op.cit, pp. 171 – 172 e 175.

[920] "Aquy se começa o foro da portagem que deuem fazer a elrey os uezinos e moradores de beia e os outros que ueerem a beia pera uenderem ou pera comprarem as cousas que ouuerem mester. (…) De mouro ou de moura meyo marauedi.", in "CFB",vol. II, op.cit, p.56, Tít.54.

[921] "Dos corretores. Item do mouro ou de moura meyo marauedi dambalas as partes."in, "CFB" vol. II, op.cit,, p.70 – 71, Tít.228.

[922] Saul António Gomes, *ob.cit*, p. 310.

[923] Segundo a perspectiva de José Leite vasconcellos, "prosseguia a guerra contra o infiel e com ela o direito de o vencedor usar dos prisioneiros como de coisa sua e a legislação prescrevia ainda para certos delitos a pena de servidão (*servi poenae*)", José Leite Vasconcellos, op.cit, p. 341.

aquélla, pudieran resaciarse de los gastos ocasionados."[924] Contudo, após a consolidação dos avanços cristãos, o processo de arresto de escravos ganha uma nova dimensão. Segundo, José Leite Vasconcellos "é possível que também alguns servos nos viessem das guerras do mar, uma vez que piratas mouros infestavam a orla marítima e nós lhes dávamos batalha com as nossas naus"[925] Esta seria a situação, especialmente a partir da segunda metade do século XIII, no reinado de D. Afonso III. Por fim, a descendência, isto é, a via sexual constituía também um dos motivos principais da transmissão da condição de escravo. Os filhos de uma escrava seguem a condição jurídica da mãe.[926] Todavia, a escrava era ainda vista como uma "produtora de mais mão – de – obra, embora nem sempre este sistema tenha agradado aos detentores dos rebanhos humanos, já que consumiam bastante antes de estarem em condições de produzir trabalho."[927]

E qual seria a relação entre o proprietário e os mouros cativos? Quais seriam os direitos do dono de escravos? De acordo com Francisco A. Roca Traver, o proprietário pode vender o escravo se assim o entender, visto que este último possui um valor intrínseco no mercado. A transacção humana pode ser feita em público, em privado ou então, através de um terceiro com o intuito de "cancelar una deuda, si bien en esta ocasión no hay tal venta, sino una entrega de un valor que condona una obligación."[928]A partir desta afirmação pode – se alegar que os escravos não só eram bens comerciais, mas também estes eram utilizados como moeda de troca na resolução de querelas de carácter jurídico – financeiro. O dono dos cativos tem igualmente o direito de transmitir a condição de escravidão a um terceiro, mediante herança ou doação. [929] Além disso, em caso de fuga de escravos, este tem a autoridade para reaver o cativo. Ou seja, uma "evasión no daña a su propietario, quien puede ejercer una acción que entienda a recobrar aquella posesión."[930] Nos Foros e Costumes dos centros urbanos de Santarém e Guarda, podem-se encontrar normativas que visam a preocupação sentida pelos senhores dos mudéjares cativos relativamente ao cenário de fuga e a sua relação entre ambos, após o aparecimento dos indivíduos fugitivos. Em Santarém, são atribuídas

---

[924] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.172.
[925] José Leite Vasconcellos, op.cit, p. 341; Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, p.428; Pedro Gomes Barbosa, *Documentos, Lugares e Homens. Estudos de História medieval,* Lisboa, Edições Cosmos, 1991, p.128
[926] José Leite Vasconcelhos, op.cit, p. 341; Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.173.
[927] Pedro Gomes Barbosa, *ob.cit*, p.129.
[928] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.176.
[929]"En los testementos se omitia corrientemente la descripción de los detalles que concurrían en los esclavos que se transmitían.", in Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.177.
[930] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.178.

recompensas (de 1 maravedi) a aquele que encontrar algum mouro cativo em fuga para a outra margem do rio Tejo. O valor da gratificação aumentará, consoante a distância.[931] Este facto se verifica igualmente na cidade da Guarda: todo o homem que encontrar mudéjar possivelmente na serra do lado da Guarda (aquém serra), obrigá – lo à a pagar ½ maravedi; se o mouro fosse preso quiçás na serra do lado da Beira Baixa (além serra), teria que proceder ao pagamento de 1 maravedi.[932] Também no mesmo espaço citadino, os sarracenos evasivos são condenados a penas corporais, que consistem na mutilação de um dos pés. Todavia, se o dono do escravo se recusar a executar tal punição, terá que prestar juramento concomitantemente com dois vizinhos e será ainda intimado a pagar 10 maravedis aos Alcaldes.[933]

Ainda, ao contrário dos mouros forros e dos judeus, pode – se concluir que, os mouros reduzidos à situação de escravatura, se encontram desprovidos de qualquer tipo de personalidade jurídica, uma vez que são encarados como "una propriedad de la que dispone una persona en su beneficio, de manera que, claramente, se advierte, que toda acción que vaya contra aquél se entenderá dirigida contra su legítimo proprietário."[934] No concelho da Guarda, perante uma situação de agressão física provocada por algum mouro escravo contra cristãos que a negava, este é obrigado a jurar com o seu proprietário de que não foi o responsável pelos ferimentos, ficando assim ilibado do pagamento de coima.[935] Também nos furtos praticados por mouros (as) na situação de cativeiro, o senhor é, mais uma vez responsável pelos seus actos. Assim, "todo mouro ou moura que forto fezer peyte I marauedi a suso a iure seu dono cum II uizinhos e se non poder iurar peyte o forto per nosso foro."[936] De facto, esta última situação ocorre igualmente, nas cidades de Beja e de Santarém. Em Beja, os mouros que cometerem furto não devem ser condenados à morte: os amos dos escravos são os responsáveis em reaver os bens furtados e restituí-los ao respectivo proprietário, enquanto que a justiça

[931] "(…) Costume do mouro que fuge, se passar o ryo, que dê seu dono hũu maravedi aquẽ no achar, e o esbulho seer daquel que o achou, e quantos rios passar cabedaaes tantos maravedis deve aver. (…) Assi se guarda, quanto he nos dinheiros, e no seu visir, que trage o mouro. in, Zeferino Brandão, op.cit, p.413, Tít.254.

[932] "Todo ome que achar mouro aaquen serra non ly dê chus de meo maravedi e aalende serra I marauedi."in "CFG", vol. II, op.cit, p.13, Tít.164.

[933] "Todo ome da guarda ou de seu termyo que seu mouro soltar ou por iura ou por tallamento se fugir e o achar seu dono cortelhy o pee e se o pee non cortar peyte X marauedis e cortelho pee. E se dixer – non talley – iure cum II uizinhos e saya da coomya e se aquella hora que ouuver compridos solt*e*o seu dono e se o non quiser soltar peyte X marauedis aos alcaldes." In, "CFG", vol. II, op.cit, p.10, Tít.118.

[934] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.175.

[935]"Se mouro que ferir cristaho e se o negar iure com o dono do mouro que non ferio nen messou e saua daquella coomha. in "CFG", op.cit, p.5, Tít.24.

[936] "CFG", vol. II, op.cit, p.12, Tít.145.

tem a missão de açoitar publicamente os acusados. Os sarracenos reincidentes que cometerem dois furtos e os seus donos não tiverem intenções de os "anovear", então serão incumbidos de lhes fazer justiça.[937] Porém, no concelho de Santarém, os escravos que cometerem o mesmo crime pela terceira vez, serão sentenciados com a pena de morte.[938] Porém, em Garvão comunicados de Álcacer, diante um caso de furto, quer o mouro forro ou quer o proprietário do mouro deverão indemnizar a vítima.[939]

Além disso, provavelmente, nos concelhos da Guarda, de Santarém, de Évora e por fim, de Beja, os mudéjares na circunstância de cativeiro, não pudiam ter "la condición jurídica que los fueros exigen para mantener o defender una acción judicial y, naturalmente, mucho menos ejercer el oficio de juez".[940] Os escravos talvez não dispusessem de outros direitos judiciais, tais como "garantir un testamento ni deponer en pleito criminal, en calidad de testigo"[941] a favor ou contra do seu senhor.

De acordo, com os foros e costumes das cidades da Guarda, de Beja, de Évora e de Santarém, os sarracenos subjugados à conjuntura de escravidão têm ainda a possibilidade de alcançarem a liberdade, ganhando assim, o estatuto de mouros forros. Quais seriam os mecanismos utilizados para a aquisição da liberdade? A fuga, por exemplo, embora este facto só seja referido nos Foros e Costumes dos centros urbanos da Guarda e de Santarém.[942] Através destas normas locais, pode-se, na minha opinião, perceber que este procedimento consistia num acto condenável para quem o pratica, recebendo penalizações físicas, como se pode verificar, na Guarda. Também se pode depreender que a evasão de escravos seria um facto que deveria mobilizar toda a população do concelho, na tentativa de o proprietário recuperar os seus "bens humanos". Daí, serem atribuídas recompensas a quem encontrasse os cativos.

---

[937] "Dos mouros cativos. Costume he que os mouros enferrolhados se furto fezerem nom am porque morrer nem porque se anouear mais seu dono deue a rrefazer o ffurto a seu dono do ffurto E a justiça azorrogar os mouros pella uilla. E dos mouros ssoltos de dous furtos adeante sse os sseus donos non quiserem anouear senón fazerem justiça em elles, in "CFB", vol. II, op.cit, p.72, Tít.242.

[938] "(…) Costume he, do mouro cativo, que furto faz, dex peitar seu dono aaquele a que faz o furto, e o mouro deve asseer azorragado pela vila por escarmento.(…) Assi se guarda ata duas vezes, e a terceira matãno; salvo se o primeiro furto, ou o segundo for por que o matem logo, que som soa garda da justiça. in, Zeferino Brandão, op.cit, p.419, Tít.294.

[939] "De custume é que se alguum mouro forro andar sem ferros e for emfamado por ladron e entrar en alguma casa e o dono da casa se queysar aos juyzes que li furtou alguma ren que se li porua a entrada que quanto jurar por sa uerdade que li fillou que a tanto li dê o mouro ou seu dono por el.", in "CGCA", vol. II, op,cit, p.80, Tít.86.

[940] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p. 174.

[941] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.174.

[942] "(…)Custume do mouro que fuge, se passar o ryo, que dê seu dono hũu maravedi aquẽ no achar, e o esbulho seer daquel que o achou, e quantos rios passar cabedaaes tantos maravedis deve aver. *Como se guarda*. Assi se guarda, quanto he nos dinheiros, e no seu vistir, que trage o mouro.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.413, Tít.254

O resgate seria também uma das alternativas para a obtenção da liberdade, pois segundo José Leite Vasconcellos, esta iniciativa era feita "a troco de dinheiro ou por permuta com Cristãos."[943] Porém, na fonte em estudo não é exequível encontrar nenhum foro e costume que ilustre esta realidade.

Além disso, a livre decisão dos senhores seria o principal mecanismo legal de emancipação. Este facto está relacionado com a atribuição de Cartas de Alforria, mais precisamente de Cartas de Engenheidade (a designação deste diploma utilizada no concelho da Guarda). Portanto, nesta cidade, todo o mouro ou a moura que se converter ao cristianismo, receberá Carta de Engenheidade, mas se alguém (se tiver casa na Guarda) contestar ou negar tal documento, deverá comparecer em tribunal. Se este for vizinho da Guarda, o dono da Carta poderá escolher uma das seguintes alternativas: apresentar-se diante da justiça (recurso judicial) ou então, poderá ir a combate.[944] Portanto, tendo como suporte este foro e costume, pode-se depreender que a conversão ao cristianismo é um veículo utilizado pelos sarracenos submetidos à escravatura, com o intuito de estes alcançarem a liberdade. Assim, segundo Maria Filomena Barros, este facto trata-se de um "processo que contempla não apenas a transformação do vector religioso, na passagem do islamismo para o cristianismo, como também o estatuário na transmutação da escravatura para a manumissão. Vectores que podem ser concomitantes, verificando – se nos Costumes da Guarda uma conexão que parece compulsiva entre a conversão ao cristianismo e ingenuitas."[945] Logo, a Igreja permite que o mouro baptizado seja livre, visto que esta condena a escravatura entre irmãos.

Também a este fenómeno se encontra inerente uma componente económica que se terá feito notar, nomeadamente no século XIII, visto que foi "a hipótese de aceder ao estatuto de colonizador o impulso final que determinou uma conversão generalizada desses muçulmanos."[946] Ou seja, os mouros que abraçarem a fé cristã, podiam tornar - se herdadores, usufruindo assim de prédios rurais e da posse de alódios, bem como os restantes habitantes do concelho. No entanto, será que a adesão à fé cristã da parte dos mouros da Guarda pode ser entendida como uma conversão verdadeira? Poder – se – à levantar, neste caso, a suposição da existência do fenómeno de cripto – islamismo? Como é que os herdadores e os proprietários de terras cristãos se relacionavam com os

[943] José Leite Vasconcellos, op.cit, p, 345.
[944] "Todo o mouro ou moura que se tornar cristhao e seu senhur carta a el fezer de engenhydade e alguu ome der aquella carta a condesar e a negar se ouuer casa na uilha lide. E se casa non ouuer prenda o ferro ou lide qual quizer o dono da carta." In, "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.33.
[945]Maria Filomena Barros, op.cit, p.169.
[946]Maria Filomena Barros,op.cit, p. 170.

seus correspondentes cristãos – novos? Será que a adesão ao cristianismo facilitaria a integração destes mouros "tornadiços" na sociedade[947]? As normativas costumeiras dos espaços urbanos acima citados vêm demonstrar que "ao mouro baptizado a Igreja reconhecia o direito de ser livre"[948], se bem que estas contemplem também os judeus e quiçá os mudéjares livres. Note-se que, a adesão à fé cristã seria também frequente na comunidade hebraica.

Em contrapartida, nos costumes de Garvão comunicados de Alcácer, verifica-se uma outra situação referente à obtenção da alforria. Neste caso, o cristão pode conceder meia liberdade a um mouro cativo, ao passo que se este último quiser a liberdade total, terá que pagar 6 maravedis talhados ao seu dono, com a finalidade de adquirir a restante metade. Mas, enquanto a liberdade não for completa o proprietário do escravo poderá agredir ainda o recém liberto, assim como aqueles que tiverem atribuído meia, terça ou quarta parte da liberdade ao cativo. Esta prática só seria censurável no caso de serem provocadas fracturas. Todas estas acções eram legais. Porém, o proprietário não tinha a obrigação de se responsabilizar judicialmente pelo mouro cativo, ficando isento de coima do senhor da terra ou de outro. Este facto manter – se – à vigente se, entretanto, o mouro escravo não agredir um cristão.[949] Portanto, deduz – se que, à partida, a alforria era concedida parcialmente, assumindo o escravo, de certa forma o estatuto de "semi –

---

[947] "Quem chamar – cristaão tornadiço – Costume he que se alguem chamar alguu homem que foy mouro e cristaão se lhy diser – tornadiço que peyte LXª soldos ao alcayde se for prouado quer por homem quer per molher." In "CFS", vol.II, op.cit, p.30, Tít. 140; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p. 141, Tít.140; "CFB", vol. II, op.cit, p.61, Tít.95. *Vide*, Nas Sete Partidas de D. Afonso X, este censura também qualquer tipo de comportamento ofensivo contra os cristãos – novos, mais especificamente os muçulmanos que abraçarem a fé cristã. Então, "Viven et mueren muchos homes en las creencias extrañas que amarien seer cristianos, sinon por los aviltamientos et las deshonras que veen recibir de palavra et de fecho á los otros que se tornan cristianos, llamándolos tornadizos, et porfazándolos en otras muchas maneras de demuestos; et tenemos que los que esto facen yerran en ello malamente, porque todos deben honrar á estos atales por muchas razones, et non deshonrarlos (…) Et defendemos que ninguno non sea osado de los deshonrar de palabraa, nin de fecho, nin de les facer daño, nin tuerto, nin mal en ninguna manera: et si alguno contra esto ficiere, mandamos que reciba pena et escarmiento por ende á bien vista de los judgadores del lugar (…)", in Las siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio cotejadas con varios códices antiguos, por la Real Academia de la Historia, vol.III, pop.cit, p.677, P. VII, "*Título XXV. De los moros, Ley I,* Maria Ângela V. da Rocha Beirante, op.cit, p.219; Alexandre Herculano, "Judeus em Portugal."in, *O Panorama. Jornal Litterario e Instructivo da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis*, vol. I, Nº20, Lisboa, Maio, 1837, p.20.

[948]Saul António Gomes, op.cit, p.310.

[949] "(…)quando auen que chrischão da nossa villa forra a meyadade duum seu mouro catiuo e por a outra meyadade que fica deue a dar a esse seu dono seus marauedis tallados. E poys auen que o dono do mouro mete en esse mouro mão e fereo. Et uós creades que nós soubemos por verdade domees boos en como se isto usaua antre o mouro que se assy forra e o crischão. Et achamos que o crischão que assy forra meyo ou terço ou quarto dalguum seu mouro per esta razom sobredicta que uós a nós mandastes dizer se o dono fer ou azorragua aquel mouro tal que li non deue correger ao mouro nemigalla nem iaz o dono por isto en coomia do segnor da terra nem outrin. Et sabede que assy se usa en nossa villa antre os crischãos e os mouros e sabede que tal testimoyo achamos saluo se li britar o dono aa (sic) tal mouro que se assy forra ollo ou geollo ou nembro alguum.", in "CGCA", vol. II*,* op.cit, p.80, Tít.90.

forro". O que é se poderá entender por meia, terça ou quarta parte de liberdade? Segundo parece, neste costume e foro, o escravo seria responsável por si próprio do ponto de vista judicial, desde que não actuasse contra cristãos. Será que os cativos só seriam independentes neste sentido? E nas restantes esferas da sociedade (económica, financeira, entre outras)? Para ser forro o mouro subjugado teria que comprar a parte restante da sua liberdade. A alforria não só era um acto que dependia da espontânea vontade do senhor, mas também dependia do poder económico do próprio escravo. Os cativos muçulmanos seriam também uma espécie de assalariados?

Por oposição aos mouros cativos, encontravam-se os mudéjares forros e os judeus. Todavia, o que é se entende por mouros forros? E por judeus? Em primeiro lugar, os mouros forros fazem parte de "um grupo minoritário que terá conseguido permanecer livre, ou por negociação da rendição, ou por posterior compra da sua alforria."[950] Aliás, estes também eram compreendidos como indivíduos "livres, pertenciam ao rei, «servidores, protegidos e tributários da Coroa»."[951] Os membros da comunidade muçulmana, bem como a hebraica, se "encontravam sob a protecção especial do rei, que sempre se refere aos *meus judeus*, aos *meus mouros*."[952] Isto significa que as minorias eram posse régia.[953] Todavia, qual seria a visão dos cristãos face à comunidade muçulmana? O cristão olhava o mouro como o "infiel a quem o povo estranha que se tenha reconhecido quaisquer direitos ou que goze de qualquer tipo de vantagem face ao seu próprio estatuto."[954]

---

[950] Saul António Gomes, *ob.cit*, p.327.

[951] Pedro Gomes Barbosa, *ob.cit*, p.127. *Vide*, Isidro G. Bango Torviso, "Judíos, moros y cristianos bajo la autoridad del rey", in *Memoria de Sefarad.* Toledo. Centro Cultural San Marcos. Octubre 2002 – Enero 2003. Madrid, Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, 2002, pp.259 – 266, in SEACEX. Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, http://www.seacex.es/documentos/06_autori_1_sefarad.pdf, 27/02/2007.

[952]Marcelo Caetano, *História do Direito Português. Fontes – Direito Público (1140-1495),* 3ªEd., vol. I, Lisboa – São Paulo, Editorial Verbo, 1981, p.194. Sobre a população hebraica, Ricardo António Pereira Lopes justifica que a relação entre o monarca e os judeus espelha "a tradição em Portugal de gerir o equilíbrio entre a protecção, pelas vantagens que auferia do seu dinamismo económico e Professional, e a repressão reclamada pela animosidade da maioria cristã. De um lado, a rentabilidade da depêndencia fiscal que sujeitava os judeus à Coroa e a sua proficiência em actividades pouco cultivadas pela população em geral, do outro a recusa desta em partilhar direitos e liberdades com gente a quem atribuíam uma natureza pérfida.", in Ricardo António Pereira Lopes, op.cit, p.96.

[953] A presença muçulmana foi reconhecida pelo poder régio, já com o monarca D. Afonso Henriques, graças à outorga de diploma – Foral dos Mouros Forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer, em 1170. Este documento terá servido de modelo a futuros diplomas concedidos a outros centros urbanos, especialmente a sul do país (Alentejo e Algarve), como por exemplo ao concelho de Évora (1273 ou 75), por D. Afonso III.

[954] Maria Filomena Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa*, Lisboa, Hugin, 1998, p.15.

No que diz respeito à comunidade hebraica, nos finais do século XIII e na primeira metade do século XIV, na Península Ibérica, mais exactamente no Reino de Castela e Leão, o monarca – D. Afonso X, o Sábio entendia que o judeu é aquele que cree et tiene la ley de Moysen segunt que suena la letra della, et que se circunda et face las otras cosas que manda esa su ley. Et tomó este nombre del tribu de Judá, que fue mas noble et mas esforzado que todos los demas tribus: et demas habia otra mejoria, que de aquel tribu habien à esleer rey de los judios: et otrosi en las batallas los de quel tribu hobieron siempre las primeras feridas (…).”[955] Além disso, Alexandre Herculano propõe outro conceito de judeu. Estes formavam uma “nação à parte no meio dos portuguezes, com magistrados, leis, usos e até bairros separados, em que viviam; distinção que durou até ao princípio do século 16.”[956] Como é que a comunidade hebraica era aceite no seio da sociedade cristã? Tal como os mudéjares, os judeus também eram tratados como infiéis e encarados com malícia.[957] No que concerne ao prisma económico, os judeus seriam vistos como rivais e concorrentes dos cristãos nas actividades económicas, ao passo que os mouros exerceriam um papel mais despercebido do que os primeiros. Parece também que o poder económico dos hebreus era superior ao dos mouros, pois estes últimos constituiriam, na maior parte dos casos, uma minoria sujeita à condição de escravatura.[958] Como se poderá observar, “o mouro, [era] mais próximo economicamente do cristão, pois, tal como ele, se dedicava à faina agrícola e a um ou outro mester. Dai que esta minoria se apresentasse menos perigosa no campo da concorrência económica à burguesia mercantil.”[959]

Os muçulmanos e os judeus eram livres de praticarem e de conservarem os seus modos, costumes e tradições próprias das suas culturas no interior dos concelhos, apesar de não serem considerados vizinhos. Logo, os hebreus e os mouros não tinham qualquer tipo de participação na vida política municipal, embora socialmente pudessem cooperar noutras actividades (festas, cerimónias, entre outras celebrações), compartilhando “com os cristãos estilos e costumes da vida quotidiana.”[960] Porém, este facto não contemplará

---

[955] Las Siete Partidas del Rey Alfonso El Sabio cotejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia, vol.III, op.cit, 669 – 670, P.VII, T. XXIV. Ley I.
[956] Alexandre Herculano, *ob.cit*, p.20.
[957] Maria José Ferro Tavares, “Judeus e Mouros em Portugal dos Séculos XIV e XV. (Tentativa de Estudo Comparativo)”. *Revista Histórica Económica e Social*, Nº9, Lisboa, Janeiro – Junho, 1982, p.80; Ricardo António Pereira Lopes, op.cit, pp. 98 – 99.
[958] Maria Ângela V. da Rocha Beirante, op.cit, p.218.
[959] Maria José Ferro Tavares, op.cit, p.81.
[960] Saul António Gomes, op.cit, p.324.

os mouros cativos, como acontece no concelho da Guarda. Estes estão proibidos de entrar em feiras e também não poderão andar soltos.[961]

Identificação das comunas

As minorias muçulmanas e judaicas estavam organizadas em comunas. A Guarda não dispunha de uma comuna muçulmana, apesar de os sarracenos fazerem parte do conjunto populacional concelhio, como se poderá comprovar nos seus Costumes e Foros.[962] Existia, porém, uma mouraria, isto é, um bairro mouro. Em que consistiam, então, as comunas? Eram comunidades mouras ou hebreias ligadas por "vínculos religiosos, etnográficos, jurídicos y consuetudinários, comunidades que teniendo análoga organización administrativa, semejantes funcionários y casi identicas necesidades, constituían un régimen económico – administrativo".[963] Constituíam "uma identidade própria de dentro da sociedade cristã, embora sujeita à lei geral do reino".[964] Ou seja, as minorias podiam usufruir das suas características culturais e religiosas nas suas comunas, embora este facto assuma um aspecto segregativo pela sociedade envolvente. Além disso, as comunas costumavam ser estabelecidas por diligência régia, através da emissão de Cartas de Foral, ainda que houvesse particulares responsáveis pela criação de comunas.[965]Alexandre Herculano, ponderou mesmo que, estes grupos,

[961] "Por auer que ouueren a dar por catiuo non entre en feyras nenhuas nen aya soltura." in, "CFG",vol. II, op.cit, p.15, Tít.201.

[962]"CFG", vol. II, op.cit, pp. 3 – 17; Saul António Gomes, op.cit, pp.330 – 336; A. H. de Oliveira Marques, *Nova História de Portugal*. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Dir. de Joel Serrão e de A. H. de Oliveira Marques, vol. IV, Lisboa, Editorial Presença, 1996, pp. 27 – 39.

[963] Francisco A. Roca Traver, op.cit, p.122.*Vide*, Sobre a população hebraica, José Luís Lacave reforça a perspectiva de que a comuna funciona como uma espécie de núcleo autónomo no seio dos municípios cristãos, consentido pelo monarca. Cada comuna dispunha de uma própria organização interna. Ou seja, "la aljama como instituición se encargaba de que sus súbditos cumplieran sus ordenanzas y llevaran uan vida adecuada a la ley y costumbre judías. (…) La aljama se ocupaba también del mantenimiento de los rabinos, servidores de la sinagoga e instituiciones comunales, a´si como la educación de los niños y de benefiiciencia. Para ello todo recaudaba sus proprios impuestos, generalmente gravando la venta dew la carne y de del vino, perotambién otras cosaa, como las bodas y los viajes." In José Luis Lacave, "Judíos en España", *La vida judía en Separad. Sinagoga del Trânsito.* Toledo, Noviembre 1991 a Enero 1992, Toledo, Ministerio de la Cultura, Dirección General de Bellas Artes y Archivos e Centro Nacional de Exposiciones, [s.d], p.38; Yolanda Moreno Koch,"La vida cotidiana de los judíos españoles en la Edad Media", in *Memoria de Sefarad.* Toledo. Centro Cultural San Marcos. Octubre 2002 – Enero 2003. Madrid, Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, 2002, pp.73 – 85, in SEACEX. Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, http://www.seacex.es/documentos/04_juderia_2_sefarad.pdf, 27/02/2007.

[964] Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, Universidade Nova, 1982, p.45; Maria Filomena Barros, op.cit, p.20.

[965] Maria Filomena Barros, op.cit,, p.170. A Carta de Foral dos Mouros de Lisboa, Palmela, Almada e Alcácer expedida por D. Afonso Henriques, em Março de 1170, consiste num dos exemplos de criação de comunas no reino. Em troca, estes tinham que pagar um conjunto de tributações ao monarca, entre as quais o azaqui, a alfiltra, entre outras.

considerados marginalizados “viviam em bairros apartados (…) constituindo ai uma espécie de concelhos chamados em tempos mais remotos communidades e depois communas.”[966] Além disso, José Leite Vasconcellos defende que “aos arrabis correspondiam os juízes ou alvazis e não faltavam igualmente nos nossos municípios os vereadores, os procuradores e até os almotacés.” [967] Mais recentemente, o estudioso, José Luís Lacave, a propósito das comunas judaicas, assume uma perspectiva próxima ao pensamento de Herculano e de Leite Vasconcellos, alegando que “La aljama era la instituición jurídica – equivalente al município entre los cristianos – que agrupaba a todos los judíos de un lugar y regia su vida. Elaboraba sus estatutos u ordenanzas que servían de código civil y penal para la vida interna de las juderías.”[968]Porém, será que as comunas podem ser equiparadas aos concelhos, apesar de ambas as instituições apresentarem determinados pontos de contacto, como por exemplo a nível administrativo? Será que uma comuna, segundo Lacave, quer de índole hebraica, quer muçulmana, teria autonomia suficiente para seguir os seus próprios preceitos jurídicos? Até que ponto a autoridade cristã (proveniente do poder régio ou dos concelhos), intervinha na organização das comunas das minorias e a nível das suas relações com a maioria cristã?

Cada comuna tinha uma organização própria. No caso das comunidades sarracenas, estes tinham o direito de elegerem um Alcaide[969], ao passo que os judeus dispunham de um rabi.[970] Ambos tinham como função a aplicação da justiça e a vigilância o cumprimento dos devidos juramentos de natureza jurídica. Em Santarém, tal como

[966] Alexandre Herculano, *História da Origem e do Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, 8ªEd., T. I, Lisboa, Livraria Bertrand, 1979, p.85; José Leite Vasconcellos, op.cit, p.69; Maria José Ferro Tavares op.cit, p.16

[967] José Leite Vasconcellos, op.cit, p.69.

[968] José Luís Lacave, “Aspectos de la sociedad judia en la España medieval”, in , *Xudeus e Conversos na Historia.Sociedad e Inquisición. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, T.II, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, p.23.

[969] O Alcaide dos Mouros era eleito pela comunidade moura e este é também a “autoridade máxima e o representante da comunidade, a quem o monarca se dirige quando lhe endereça qualquer diploma.” Estas incumbências possivelmente fossem vitalícias. O Alcaide, bem como o Alcaide dos cristãos e o rabi, tem as seguintes funções: judiciais (aplicar a justiça no que respeita a casos cíveis e crimes, instruir os processos, superintender as investigações), encargos extra – judiciais – policiamento da comuna, intervenção na execução de sentenças, responsabilidades pelos órfãos, entre outras. O ocupante a esta posição não só tem que possuir conhecimentos de direito muçulmano e da língua árabe, mas também este deveria talvez ter determinados rendimentos. in, Maria Filomena Barros, op.cit, pp.31 – 34.

[970] O cargo de Rabi – Menor é electivo e anual. Este é eleito pelos homens da comuna, reunidos na sinagoga. O Rabi – Menor seria empossado na dita sinagoga, assumindo as funções de “julgar em primeira instância os pleitos civis e crimes da sua comuna, quer entre judeu e judeu, quer entre judeu e cristão, quando aquele for o réu; fazem excepção as causas que versem sobre direitos reais, as quais são julgadas por juízes especiais, nomeados pelo rei. Deve (…) fazer cumprir as ordens do rabi – mor e resolver os problemas de assistência, respeitantes à sua comunidade.”, in Maria José Ferro Tavares, op.cit, pp. 34 -35.

acontece em Borba, numa situação de demanda (mouro forro contra um cristão ou vice – versa), o Alcaide dos Mouros tem a obrigação de convocar o mouro forro e, além disso, este primeiro deverá averiguar o motivo da demanda e, por conseguinte aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.[971] Na cidade de Beja, o Alcaide dos Mouros, o Alcaide e os Alvazis devem reunir em concelho, de modo a tomarem uma decisão conjunta na resolução de pleitos que envolvam agressões físicas resultantes da demanda ou contenda por causa de dívidas.[972] Também no mesmo espaço urbano, o Rabi esconjurava o judeu (réu) e, entretanto, o Porteiro do Concelho tinha como missão servir de testemunhas perante a justiça em como o judeu consumou o juramento pelos Livros do Pentateuco, na sinagoga. A mesma situação acontece também em Santarém. O Alcaide dos Mouros e o Rabi – Menor dispunham de um conjunto de funcionários no seio das suas respectivas comunidades, tal como acontecia com o Alcaide cristão. Quem compunha a hierarquia de funcionários de cada comuna? No que concerne ao núcleo muçulmano, o Alcaide seria coadjuvado por Tabeliães e por Escrivães. Talvez dispusesse também de "dois homens ao serviço: um, que se ocupava das provisões e guardava os pesos; outro, que intimava os Muçulmanos a comparecer perante o alcaide, espécie de oficial de diligências ou meirinho."[973] É possível que o ocupante do primeiro cargo a ser descrito fosse uma espécie de Almotacé. Para além destes servidores, a comuna sarracena seria composta também por um Porteiro, um Almoxarife, um Procurador e entre outros. Em relação à comunidade hebraica, esta frui à cabeça de Rabi – Mor[974]. Este funciona como uma espécie de representante e de agente mediador entre a população judaica e o poder régio. No seio da comunidade muçulmana, estas atribuições competem ao Alcaide dos Mouros. Regressando à estrutura da comuna judaica, o Rabi – Menor seria assessorado por tabeliães e escrivães. Os procuradores, os Almotacés, os sacerdotes, os degoladores, o Porteiro constituiriam provavelmente os quadros de uma comuna judaica. Sobre o Porteiro da Comuna, este não tem o costume

---

[971] "(…) Custume he, que mouro alguum que forro seia, e há demanda contra o christão ou christão com al, que sseia chamado pelo alcaide dos mouros, e fazerem dereito pelo alcaide e pelos alvazijs os christãos. Assi se guarda."in, Zeferino Brandão, op.cit, p.378, Tít. 85;"CFS", vol. II, op.cit. p.24, Tít.66,Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.125, Tít.66.

[972] "(…)se os mouros forros am alguma demanda com christaãos ou alguma contenda e os ferem ou per razom dalgumas diuidas que o alcayde dos mouros deue uiir seer no conçelho com no alcayde e com os aluaziis e ouuiremnos e fazerem hy aquelo que acharem que he dereito.", in, "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.233.

[973] José Leite Vasconcellos, op.cit, pp. 335 – 336.

[974] Trata-se de uma autoridade máxima da população judaica. Este teria uma relação muito próxima ao Rei. O Rabi – Mor tinha como papel central administrar a justiça em última instância. Ou seja, "compete-lhe julgar as causas entre judeus depois de terem sido examinadas pelos rabis das comunas e ser o intermediário entre estes e o rei."in, Maria José Ferro Tavares, op.cit, p. 94.

de receber o pagamento de qualquer tipo de taxa no que respeita a situações de convocatória de judeus efectuadas por cristãos, pelo menos no concelho de Santarém.[975]

Inter – relacionamento:

Preguntamos agora: e como se relacionavam as populações (judaica e muçulmanas) com a maioria cristã? Quais seriam as práticas e os tipos de vivências que caracterizavam os grupos minoritários no interior das vilas? Do ponto de vista jurídico, os pleitos, segundo a fonte em estudo, seriam julgados por membros da mesma comunidade. Ou seja, os Rabis – Menores aplicavam a justiça aos judeus, ao passo, que os Alcaides sentenciariam os mouros.

Relações de natureza Jurídica

Cada comunidade, quer seja judaica, quer seja muçulmana, se organizaria consoante as suas próprias leis. No interior dos concelhos de Santarém e de Beja, a par dos clérigos, os mouros forros e os judeus deveriam ter um estatuto jurídico próprio e não poderiam acrescentar queixas correntes na justiça. Segundo o estabelecido, se o clérigo usasse força antes que passasse um período de um ano e um dia, deveria responder perante o Alcaide e os Alvazis e também diante dos Vigários e do Juiz.[976]

Porém, quem é que aplicaria a justiça em cada comuna? Já foi mencionado anteriormente, que o Alcaide dos Mouros era o responsável pela "jurisdição, cível e crime da respectiva comuna, ficando resguardada a apelação para o soberano e seus oficiais"[977], ao passo que estas funções cabiam também ao Rabi – Menor da sua respectiva comuna, embora, nos núcleos judaicos se pudesse ainda apelar para o Rabi – Maior, visto que este exerceria a justiça em última instância. Os pleitos da comunidade

[975] "*Custume dos judeus, e dos seos porteiros*. Custume he dos judeus, que nom devem a dar ao seu porteiro nimigalha por chamamento de christão."in, Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.274.
[976] "(…) Sabede que en santarém nem en beia nona m clérigos nem judeos nem mouros forros que façam força en nossas terras graças a deos. E sse o clérigo faz força nouamente ante que passe o ano e o dia responda perdante o alcayde e os aluaziis. E dêsi adeante per seu uigairo ou per seu juiz."in, "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.239.
[977] Maria Filomena Barros, op.cit, p.33.

muçulmana eram sentenciados de acordo com o direito islâmico, enquanto que, nas comunidades hebraicas a justiça seria executada conforme a "lei mosaica, inserta no Pentateuco e nos estudos rabínicos."[978] Os Foros e Costumes dos concelhos de Santarém e de Borba ilustram esta realidade. Numa situação de agressão física, consequente de uma peleja entre mouros, judeus e cristãos, este conflito deverá ser julgado por membros da mesma comunidade. Todos os presentes poderão servir de testemunhas, independentemente da religião.[979]Manuel Viegas Guerreiro vem confirmar esta realidade e afirma que os pleitos "entre muçulmanos e cristãos foram, de início, decididos por justiça muçulmana, em matéria cível, se o réu era um muçulmano; se não, respondia-se em tribunal cristão."[980]

Como é que as minorias respondiam perante a justiça? Nos Costumes e Foros de Beja e de Oriolla, os muçulmanos e os hebreus têm a liberdade de responder com o Alcaide ou sem Alcaide.[981] Em Oriolla, esta norma é mais abrangente, estendendo – se ao Mordomo,[982]ao passo que nos concelhos de Villa Nova d'Alvito e de Santarém, a mesma lei local exclui a comunidade moura.[983]

Em relação ao processo de convocatória judicial das minorias foi possível encontrar uma referência nos costumes e foros de Santarém. Os judeus não têm o costume de pagar ao Porteiro da Comuna em situações de convocatórias executadas por cristãos.[984] Todavia, as normas locais em estudo não contemplam os sarracenos.

No que se refere à prestação de juramentos jurídicos, cada grupo minoritário juraria diante dos seus respectivos Livros Sagrados, como se pode observar nos Costumes e Foros dos centros urbanos de Santarém e de Beja, a propósito dos judeus.[985] Além disso, o acto de jurar exige a presença de algum representante judicial (justiça ou inquiridores)

---

[978] Maria José Ferro Tavares, op.cit, p.94.
[979] "(…)Custume he se peleiar Mouro ou judeu cum cristaão que possam huuns outros prouar per iudeos se iudeos y esteuerem ou mouros se mouros hy esteuerem ou cristaão se cristaãos hy esteuerem. E esto se entende hu non stam senon de huma ley soo ca se hy de cada huma ley esteuer per que possa seer peouado todos prouaram igualmente.", in "CFS", vol. II, op.cit, p.30, Tít.137; Zeferino Brandão, op.cit, p.392, Tít.158;Maria Celeste Matias Rodrigues, "Costumes e Foros de Borba", op.cit, pp.140 – 141, Tít.137
[980]Manuel Viegas Guerreiro, "Mouros", *DHP*. vol. III, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, p.116-118.
[981] "Costume he que o mouro e o judeu respondam com alcayde e sem alcayde."in, "CFB", vol. II, op.cit, p.65, Tít.155.
[982] "Costume é que o Mayordomo e o judeu e o mouro responda sem Alcayde e com Alcayde se os demandarem.", in "CSCO", vol. II, p.37, Tít.22.
[983] "*Como deve responder o moordomo e o judeu sem alcayde.* Custume he, que o moordomo e o judeu que respondam seu alcayde, e com alcayde. Assy se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.370, Tít.42; "CSCVNA", vol. II,,op.cit, p. 46, Tít.18.
[984] "(…) Custume he dos judeos, que nom devem a dar ao seu porteiro nimigalha por chamamento de christão."in, Zeferino Brandão, op.cit, p.416, Tít.274
[985]Vide supra, p.973, nota 169.

ou então, em último recurso, recorrer – se – ia a um funcionário municipal, como o Porteiro (ou o Porteiro do Concelho como em Beja). Também em causas de ofensa física resultantes de contendas entre os cristãos e os sarracenos (em Santarém, em Borba e, por fim, em Beja), os envolvidos não estão autorizados a prestar juramento, excepto se os ferimentos puderem ser provados por homens bons, uma vez que as feridas não têm validade testemunhal por si próprias.[986] Note-se, contudo, que, no concelho de Beja e de Oriolla, a normativa alusiva a esta temática, engloba também o povo hebreu.[987] A partir destes exemplos, pode-se constatar que na análise das demandas judiciais, as provas seriam normalmente obtidas, mediante o testemunho de um ou mais indivíduos. Na cidade de Beja, em circunstância de rixa entre mouros e judeus, as partes em causa terão que testemunhar perante cristãos, desde que estes tivessem estado presentes no momento da disputa, ou então, de muçulmanos ou de hebreus (se estes também tivessem assistido). Assim, têm que se apresentar dois indivíduos de cada confissão religiosa, com o fim de demonstrarem o acto de agressão física. Perante a prova testemunhal já não haveria a necessidade de corregimento.[988] Perante uma ocorrência de demanda de judeu contra cristão ou vice – versa no Concelho, e, se quisessem apresentar queixa contra o cristão, as testemunhas deveriam ser igualmente cristãs. Esta realidade encontra-se também vigente no município de Borba.[989]. Todavia, os Costumes e Foros de escalabitanos explicitam de forma mais abrangente o desenvolvimento deste processo de contenda. Além disso, a apresentação das provas seria efectuada defronte dos Alvazis. Porém, quando este trâmite não é cumprido ante os ditos Alvazis, mas na presença de outros que não são referidos em juízo, os judeus e os cristãos poderão servir de testemunhas.[990] Com base nestes Costumes e Foros que regulamentam as relações entre os cristãos e as minorias (judeus ou muçulmanos) e entre ambas as comunidades

[986] "(…) se peleiar o crischaão com o mouro e se ferirem que non iure o crischaão nem o mouro com a ferida. Saluo se o poderem pruar per homens boos as feridas ou a tençom." In, "CFS", vol. II, vol. II, op.cit, p.20, Tít.21; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.115 – 116, Tít.21

[987] "(…) se o christaão peleiar com mouro ou com judeu e sse ferem que nom jurem com na ferida o christaão nem o mouro nem o judeu. Salvo se prouarem as feridas com homeens boons christaãos ao christaão e mouros e judeos. In, "CFB", vol. II, op.cit, p.64, Tít.138; "CSCO", vol. II, op.cit, p.37, Tít.17.

[988] "(…)Costume he que se peleiarem mouros ou judeus que prouem com christaãos se hy esteuerem ou per mouros ou per judeos se hy esteuerem e leixaremno en eles. E sse de cada huma leey hy dous esteuerem per que possa seer prouado todos prouarem ygualmente non auer hy corregimento."in, "CFB", vol. II, op.cit, p.64, Tít.138

[989] "de p*ro*uas ante.// (…)o c*ri*schão a demãda no Conçelho cont*ra* Judeu ou Judeu cont*ra* c*ri*schão [de qual] que q*ui*ser p*ro*uar contra o out*ro* deue p*ro*uar per c*ri*stãos.", in Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.130, Tít.91

[990] "(…) se christãao há demanda no concelho contra judeu, ou judeu contra christãao, de qual quiser provar contra o outro, deve provar por christãaos. (…) Assi se guarda na prova dos processos, que som feitos perante os alvazijs, e quanto he nos feito Dante os doutros, que nom som ditos em juízo, husasse que se prove per judeos e per christãos.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp.382 – 383, Tít. 112.

margeadas, pode-se inferir a existência de um ponto em comum. Ponto este, que reside numa certa predominância dos testemunhos cristãos na resolução das causas que envolvam comportamentos de violência física, secundarizando o valor das testificações dos grupos marginalizados. Este facto também se faz notar nas normativas costumeiras em delitos de natureza financeira, tais como em situações de dívidas contraídas por cristãos perante elementos da comunidade hebraica dos centros urbanos de Beja, Santarém, e por fim, de Borba, posto que seja exigida a assistência de judeus. Segundo os Costumes e Foros de Santarém, bem como os de Borba, aquele que pagar a dívida aos judeus, deverá anteriormente mostrar os dinheiros diante de cristãos e de judeus. Contudo, se o judeu não comparecer, os dinheiros terão que ser confiados a um homem bom. Além disso, a autoridade é do encargo do Almotacé.[991] Em contrapartida, na cidade de Beja, o judeu será coagido a aparecer na justiça.[992] Estas normas têm também a finalidade de proteger os cristãos dos hebreus, pois estes últimos eram vistos como indivíduos maldosos.[993]

Continuando ainda na temática das relações entre cristãos e as minorias, que tipo de punições seriam administradas pela justiça? Em traços gerais, os Costumes e Foros dos centros urbanos em estudo fazem referência, sobretudo a casos que envolvam uma vez mais, agressões físicas e comportamentos de furto praticados por mouros ou por judeus contra cristãos. Em Santarém, inicialmente, todo o mouro que ferir cristãos, será condenado à morte na fogueira, consoante o costume de todo o reino. Todavia, esta lei local terá sido revista, podendo-se então, optar pelos castigos corporais – açoites e mutilação de membros (a mão), para além da pena de morte. Estas sentenças serão aplicadas pelos Juízes Alvidros.[994] Ao contrário, na Guarda, o mouro cativo que causasse ferimentos a um cristão, poderia ficar isento de coima, desde que asseverasse, na companhia do seu dono, a negação do acto de impetuosidade física.[995] Apesar de na legislação escalabitana e guardense em observação não ter sido possível encontrar

[991] "*Custume das dividas que devem aos judeus*. Pera pagar sa divida ao judeu, deve mostrar os dinheiros ante judeus e christãos; e se o judeu hy nom for, deveos a meter em mãao dũu homem boom, que os tenha. (…)Assy se guarda, fazendoo per autoridade do almotacé." in Zeferino Brandão, op.cit, pp.380 – 381, Tít.101; "CFS", vol. II, op.cit, p.25, Tít.79; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.218, Tít.79.

[992]"Costume he que quem uay pera pagar sa deuida aos judeos deue mostrar os dinheiros ante christaãos e judeos. E se o judeu hy nom for deueos meter en maão duum homem que os (*sic*) e seer per mandado da justiça.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.193.

[993] A «malícia» dos judeus costumava ser entendida em "conexão com o facto de o judeu ser «infiel», pertencer ao povo deicida, pertinaz no seu «erro» e, por isso, ser servidor do demónio.", in Maria José Ferro Tavares, op.cit, p.80.

[994]"(…)Custume he que per todo o reyno, que o mouro, que firir christão, que o queimen por en. (…) E nom se guarda esto, e guardasse a justiça que fazem no mouro per alvidro do juiz, de morte, ou de daçoute, ou de maão corta per qual p feito for.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.419, Tít.293.

indicações de investidas levadas a cabo por hebreus contra cristãos, os Costumes e Foros de Beja já prevêem este tipo de circunstâncias. Assim, o judeu será penalizado com a sentença de morte, pelo motivo de escoriar cristãos em fase de demanda. Neste caso, a aplicação da justiça competeria ao Rei. Por ventura, se o judeu agressor fosse conhecido da vítima, teria a alternativa de usufruir do benefício da prova apresentada defronte de cristãos, sendo validado o seu testemunho. Ainda, se o hebreu arremeter sobre o cristão num determinado lugar, onde estivessem presentes outros elementos da mesma comunidade; a agressão teria que ser provada, através de judeus e de cristãos.[996]A localidade de Villa Nova d´Alvito possuía uma norma que proíbe a agressão física entre as três comunidades religiosas.[997] Não obstante, este concelho tenta procurar uma plataforma de entendimento e de igualdade entres os grupos sociais em causa, ao passo que, na minha opinião, os Costumes e Foros de Santarém e de Beja reflectem, uma vez mais, a inferioridade da condição jurídica das minorias frente à população cristã. A justiça municipal recorre de certo modo, ao testemunho dos judeus e dos mouros em último recurso, procurando em primeiro lugar, a palavra dos cristãos como prova.

No que concerne ao delito de furto, os Costumes e Foros das cidades de Santarém, de Beja, da Guarda e de Évora condenam este tipo de comportamento desempenhado por sarracenos. De acordo com as normas costumeiras escalabitanas, o mouro cativo que cometer roubos, estaria sujeito a ser açoitado publicamente pela vila. Conjuntamente, o proprietário do escravo será coagido a indemnizar ou a restituir os bens usurpados. Contudo, o escravo que voltasse a praticar o mesmo crime pela segunda vez, sofreria a mesma penalização. Se o tal muçulmano repetisse novamente pela terceira vez a mesma malfeitoria, seria condenado à morte. A aplicação destas sentenças seria considerada válida, se o sarraceno não fosse morto entretanto.[998] Tal como em

---

[995] "Se mouro que ferir cristaho e se o negar iure com o dono do mouro que o non ferio nem messou e saia daquella coomha." in, "CFG", vol. II, op.cit, p.5, Tít.24

[996]"(…) se o judeu há alguma demanda com alguum christaão e o judeu fere o christaão deue o judeu porèm morrer. E esta justiça deue seer feita per elrey. E sse per uentuira o judeu que fere o christaão e conhoçendoo ou lhy dam alguum juízo de proua deuemlho a prouar com christaãos e ualer seu testemuyno. E sse per uentuira o fere en tal logar que estem hy judeos deueo prouar per judeos e per christaãos."in "CFB", vol. II, op.cit, pp.64 – 65, Tít.143.

A propósito desta norma, Joaquim Assunção Ferreira propõe uma interpretação diferente. "Quando um judeu feria um cristão, aquele era condenado à morte, desde que o Rei estivesse de acordo. A prova devia ser feita por cristãos, se o ferimento fosse realizado na cristandade, devia ser feito por judeus, se o fosse na judiaria."in, Joaquim de Assunção Ferreira, op.cit, p.306; Saul António Gomes, op.cit, pp.364 – 365.

[997]"Judeu nem mouro non pode fazer ferida assinaada contra crischão nem crischão contra eles senom per homens boons." in, "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.46, Tít.18.

[998]Vide supra, p.160, nota 938.

Santarém, o município de Beja promulgaria a pena corporal em público, em detrimento da sentença de morte. Novamente a responsabilidade de devolver os bens roubados recai sobre o proprietário do escravo. Por oposição, os mouros soltos que cometerem dois furtos, se os donos não quiserem «anoverar», estes terão que lhes fazer justiça.[999] No entanto, nos espaços urbanos da Guarda e de Évora as penalizações para a transgressão de furto são pecuniárias. Assim, o mouro ou moura são obrigados a pagar um maravedi, ao mesmo tempo que o senhor do escravo deve prestar juramento concomitantemente com dois vizinhos. Caso este não possa cumprir com o seu encargo judicial, deve pagar a coima, como se tivesse efectuado o mesmo delito que os seus sarracenos.[1000] Não obstante, o concelho de Évora parece oferecer uma particularidade no que concerne a este problema. Particularidade esta, que reside no facto de apresentar um costume local referente às prática de furto desempenhadas não só por muçulmanos reduzidos à condição de cativos, mas também por mouros forros. Conforme os Costumes de Garvão comunicados de Álcacer, o sarraceno forro que andar sem ferros e tiver a fama de ladrão, quando entra em alguma casa, o proprietário do imóvel pode apresentar queixa aos Juízes, com o intuito de acusar o tal muçulmano de furto. O presumível lesado deve provar que o tal mouro livre penetrou na sua casa e também terá a obrigação de jurar de que foi vítima de extorsão. Assim, o mouro alforriado ou o amo do mudéjar (se este for ainda for escravo) deverão indemnizar o queixoso.[1001]

Relativamente a pequenos delitos, na cidade da Guarda pode-se constatar que os mouros ou mouras cativos que dormirem em casa e frequentarem tabernas alheias para comer e beber, excepto no domicílio e no estabelecimento comercial dos respectivos proprietários, deverão ser presos e justiçados pelos Alcaldes.[1002] Dentro do âmbito

---

[999] Vide supra, p.160, nota 937.

[1000] "Todo o mouro ou moura que forto fezer peyte I marauedi a suso a iure seu dono cum II uizinhos. E se non poder iurar peyte o forto per nosso foro.", in "CFG",vol. II, op.cit, p.12, Tít.145.

[1001] "De custume é que se alguum mouro forro andar sem ferros e for enfamado por ladron e entrar en alguma casa e o dono da casa se queysar aos joyzes que li furtou alguma ren que se li proua a entrada que quanto jurar por sa uerdade que li fillou que a tanto li dê o mouro ou seu dono por el." in "CGCA", vol. II, op.cit, p.80, Tít.86.

[1002] "Moura ou mouro que se deitar en casa alhea ou en tauerna porá comer ou porá beuer senon en casa de seu donno e quen no hy achar prenda todo seu desbolho e denno a iiustiçar aos alcaydes.", in "CFG",vol. II, op.cit, p.11, Tít.126.

Não obstante, a frequência ilícita de judeus e de mouros em tabernas alheias é uma realidade que se encontra similarmente contemplada na legislação que compõe as Ordenações Afonsinas. Ou seja, " Titulo LXII.*Dos Alquaides Moores dos Castellos.* (…) ITEM. Há d aver de todo Judeu, ou Mouro, que beber na taverna de Christaaõs, vinte cinco libras da moeda antigua."in, *Ord. Af.* Liv.. I, op.cit, p.357. Porém, os Costumes e Foros da Guarda não especificam a categoria social e religiosa do proprietário do referido estabelecimento comercial como sucede com as Ordenações. Além disso, nos Costumes e Foros guardenses, os infractores são julgados pelos Alcaldes, enquanto que, de acordo com a legislação régia, estes são da responsabilidade do Alcaide.

económico, ainda no mesmo município, a vida pública dos muçulmanos, sobretudo subjugados seria bastante condicionada, uma vez que estes estavam interditados de participar nas feiras e nem sequer podiam ser soltos.[1003] Todavia, os hebreus e os sarracenos são impedidos de trabalhar aos Domingos, caso contrário, serão constrangidos a pagar uma coima, no montante de dois maravedis aos Alcaldes.[1004] Segundo Maria Alegria Marques, o trabalho dos judeus e dos muçulmanos em dias santos, podia ser entendido como um "ultraje (e concorrência nos negócios, acrescenta-se) para os cristãos."[1005] Do mesmo modo, no que concerne ao núcleo judaico, este pensamento pode estar relacionado com um "preconceito antigo de tradição antijudaica."[1006]

Além disso, nos Costumes e Foros é possível encontrar itens de protecção jurídica e religiosa dos cristãos das acções praticadas pelos judeus e pelos mouros. Em que consistem essas normas? O Mordomo não deve constranger algum cristão por causa de coima de mouro ou de judeu.[1007]Note-se que, este preceito faz parte dos seguintes grupos de Foros e Costumes de Santarém, Beja, Borba e, bem como de Oriolla. No que concerne às medidas de natureza religiosa, estas visam defender os cristãos – novos. Os concelhos de Santarém, de Beja e de Borba condenam aquele indivíduo que chamasse cristão «tornadiço» a um mouro que se tivesse convertido ao cristianismo, na presença de testemunhas (ora do sexo masculino, ora do sexo feminino). Este tipo de agressão verbal acarretaria o pagamento de uma multa estipulada em 60 soldos para o Alcaide. Na cidade de Beja alargasse o perfil do agredido, contemplando também os judeus.[1008]

[1003]"Por auer que ouuerem a dar por catiuo non entre en feyras nenhuas nen aya soltura", in "CFG", vol. II, op.cit, p.15, Tít.201.

[1004] "Iudeus e mouros non lauren en domingo e sy y lauraren peyt*en* II marauidis aos alcaldes.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.16, Tít.227.

[1005]Maria Alegria Fernandes Marques, "A Legislação Sinodal Portuguesa Medieval", *Minorias éticas e religiosas em Portugal. História e actualidade*, Actas do Curso de Inverno, 9 – 11 de Janeiro de 2002, Coimbra, Instituto de História Económica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003, p.39; Fortunato de Almeida, op.cit, p, 209.

[1006] Elias Lipiner, *O Tempo dos judeus segundo as Ordenações do Reino*, São Paulo, Secretaria de Estado da Cultura, 1982, p.91

[1007]"(…) Custume he que o moordomo non costranga cristaão por coomha que faça contra mouro nem contra judeu."in "CFS" vol. II, op.cit, p.31, Tít.148; Zeferino Brandão, op.cit, p.394, Tít.169; "CFB", vol. II, op.cit, p.54; "CSCO", vol. II, op.cit, p.43, Tít.122; Maria Celeste Matias Rodrigues,"CFBb", op.cit, pp.142 – 143, Tít.148.

[1008] Vide supra, p.162, nota 947. Vide, Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio cotejadas com vários códices antíguos por la Real Academia de la Historia, vol.III, op.cit, p. 677, P. VII, Tít. XXV, De los moros. Ley III, Maria Ângela Beirante, op.cit, p. 219

A legislação régia também contempla esta situação de agressão verbal realizada contra os cristãos – novos. Assim, "Título LXXXI. *Da pena, que averá o que chama tornadiço ao qie foi Infiel, e se tornou Christaaõ*. El Rey Dom Denis, de famosa e louvada memoria, em seu tempo fez Ley, que se alguũ homem chamasse a aquelle, que já fora Infiel, e se tornou Christaaõ, tornadiço, ou cam, e o doestado quizesse aver emmenda e corregimento do dito doesto, deve-o de demandar perante os Juízes seculares.

Nestes concelhos, tal como em Santarém, seria frequente a conversão de muçulmanos ao cristianismo e este facto parece verificar-se de igual modo em relação à comunidade judaica.

Mas, será que os municípios em estudo, estabeleceram Costumes e Foros específicos para os grupos minoritários, em virtude de garantir uma boa convivência no seio de uma sociedade maioritariamente cristã? As cidades em análise, especialmente da Guarda, de Alvito e, provavelmente de Évora não só demonstraram a preocupação de regulamentar as relações entre mouros, judeus e cristãos, mas também terão tido a intenção de salvaguardar as minorias. Os Costumes e Foros eborenses e guardenses apresentam exemplos de repreensão a tentativas de violência física e a homicídios realizados contra as minorias, mais propriamente contra muçulmanos cativos. Nos Costumes de Terena comunicados de Évora, provocar ferimentos em mouros escravos é sentenciado com penas pecuniárias. Aquele que causasse uma ferida «plana», será obrigado a desembolsar um maravedi de coima ao proprietário, enquanto que pelos hematomas ou ferimentos sangrentos, o agressor teria que pagar 2 maravedis. Prevê – se, contudo, que o sarraceno também pudesse ficar impossibilitado de trabalhar, devido às chagas causadas. Neste caso, o culpado teria a obrigação de indemnizar o senhor pelo dito escravo e, além disso, este primeiro será confrontado com a entrega de uma renda, com a intenção de recompensar os dias de trabalho que o mouro não foi capaz de cumprir. Pode ainda acontecer, que o amo do sarraceno cativo recorra à prestação de serviços médicos para curar as feridas do padecente. Sendo assim, o transgressor será coagido com o pagamento dos tratamentos. O homicídio de um mouro, tal como as agressões físicas, trata-se de um crime punível com uma indemnização ao senhor da vítima.[1009] No que toca aos Costumes de Garvão comunicados de Álcacer nota – se que estes são muito semelhantes às normativas locais transmitidas ao povoado de Terena. Apesar disso, é exequível encontrar uma diferença. Diferença esta, que consiste na não abordagem da questão de assassinato de algum elemento da minoria muçulmana.[1010] Por

(…)", in *OrD. Af.*, livro V, p.297.

[1009] "Item de todo home que mouro alheio ferir por ferida chã peite a seu dono huum marauedil e por ferida negra ou sangoenta peite a seu dono dous marauedis. E se seu dono do mouro por essa ferida perder seu seruiço ou sua renda de quantos dias perder esse serviço ou essa renda de tantos responda o feridor a seu dono do mouro e dê lhi ende a renda de tantos dias. E se seu dono do mouro der dieiros ao maestre que o sane por essas feridas ou ferida o feridor lhos entregue todos. E este deue seer prouado. E se o mouro ende morrer saya per seu dereyto segundo o joyzo dos joyzes e dos homeens boons e do Concelho de Terena (…) in "CTCE", vol. II, op.cit, p.83, Tít.23.

[1010] "De custume é que se alguum homem ferir ferida chaã a alguum mouro que peyte a seu dono un marauedi. Et se li ferir ferida negra ou de gallo ou sangoenta que li peyte II marauedis e demays o seruiço que perdeu.", in, "CGCA", vol. II, op.cit, p.80, Tít.87.

analogia ao concelho de Évora, o município da Guarda reprova os feitos de ofensa corporal ocasionados contra a comunidade sarracena cativa. Do mesmo modo, os Costumes e Foros guardenses elucidam sobre as formas e os objectos de violência. Como se poderá notar, os ferimentos de mouro ou de moura originados por punho, arrancar cabelos e dar pontapés, requerem uma pena de um maravedi ao proprietário do aleijado. No caso de alguém usar armas contra mouro ou moura, terá que ser forçado a executar o pagamento de dois maravedis, uma vez mais, ao dono da vítima. Tal como neste tipo de agressão, o agravo de assassinato é condenado com a mesma pena.[1011] Além disso, o povoado de Villa Nova d'Alvito tem o cuidado de receber de Santarém, um Costume relativo às relações entre amos e mancebos, inclusive muçulmanos escravizados. O mancebo que ocasionasse danos no cavalo, no gado ou noutras bestas, em mouro ou moura, ou noutro bem qualquer; o amo teria o dever de o coagir pela soldada. Se não conseguisse admoestar o seu servente, talvez fosse obrigado a encontrar outro meio de coacção, como por exemplo aplicar castigos corporais.[1012]

Do ponto de vista financeiro, no povoado de Oriolla, os judeus e os muçulmanos gozariam de uma certa protecção no que respeita à expropriação e ao uso indevido dos seus bens arrestados pelos Mordomos. Ou seja, os Mordomos que filharem os penhorasse, fizessem uso deles em seu próprio beneficio, deveriam perder o direito sobre tais bens.[1013]

Também nos Costumes e Foros em estudo não só se encontram regras respeitantes a crimes de violência pessoal contra os grupos denominados de marginalizados, mas também se podem encontrar normas costumeiras referentes às relações no seio das próprias comunidades. Em Beja, o Mordomo não pode exigir coima ou declarar omizio a mouros libertos ou a cativos e a judeus desde que estes cometam delitos ou infracções contra os membros dos respectivos grupos, seja, judeus contra muçulmanos ou vice – versa ou então, mouros contra mouros e hebreus contra hebreus.[1014]Contudo, no centro

---

[1011] "E quen ferir mouro ou moura cum punho ou a cabellos ou a couces peyte I marauedi. E se o ferir cum qual arma quer peyte II marauedis e se o matar peyte o a seu dono quall o fezer.", in "CFG", vol. II, op.cit, p.4, Tít.21

[1012] "(…) se o mancebo faz dano a seu amo en cauallo ou en gaado ou en outras bestas ou em mouro ou em moura ou en seu auer qualquer corregalho pela soldada e se o pela soldada não pode correger corregao per quanto lhy acharem……… corpo pelo corpo.", in "CSCVNA", vol. II, op.cit, p.50, Tít.59.

[1013] "Costume he que os mayordomos (*sic*) que filha pegnores e husar deles perca seu dereyto e correga os pegnores a seu dono taes quaes lhos tomou e outrossy o judeo e o mouro.", in "CSCO", vol. II, op.cit, p.41, Tít.98.

[1014] "(…)Costume he que o mordomo non deue a leuar cooymha nem omizio dos mouros forros nem de catyuos nem de judeos se a fezerem contra mouros ou mouros contra judeos os huuns contra outros mouros ou judeos contra judeos." in "CFB", vol. II, op.cit. p.55, Tít.50.

urbano de Santarém, como já foi mencionado anteriormente, numa circunstância de peleja entre sarracenos, os cristãos não poderão testemunhar este facto.[1015]

Relações de natureza jurídico – financeira

A contracção de dívidas e a prática da usura são delitos de carácter financeiro que se podem encontrar nos Costumes e Foros dos centros urbanos de Santarém, Beja, Guarda e Évora, bem como nos povoados alentejanos de Oriolla, Villa Nova d'Alvito, Terena, Garvão e Alcácer. As situações de dívida são condenadas ora por cristãos ora pelas minorias. Como é que os cristãos, os judeus e os mouros deveriam proceder em situações de dívida? Como é que os cristãos devedores deverão saldar os calotes perante os grupos conotados de marginalizados em estudo? Como já foi referido anteriormente, nos concelhos de Beja, de Santarém, e de Borba, o cristão que fosse pagar a dívida aos judeus, teria anteriormente terá que mostrar os dinheiros diante de elementos da sua respectiva comunidade e também de judeus. Contudo, se o judeu se recusasse a comparecer no acto de pagamento, os dinheiros deveriam ser entregues em mão a um homem bom e aquele teria que se apresentar na justiça.[1016] Porém, os Costumes e Foros de Santarém vão mais longe na explicitação desta lei local, fazendo menção ao responsável pela resolução de este tipo de casos jurídicos – o Almotacé.[1017] Ainda no concelho de Beja, a mulher teria a possibilidade de se apresentar na justiça, com o intuito de testemunhar em defesa do seu marido. O seu testemunho no concelho deveria residir no facto de o seu cônjuge não deve nada a mouros, a judeus e, nem a cristãos. Além disso, a mulher devria procurar uam testemunha, na ideia de ambos se dirigirem aos judeus, acompanhados de um Tabelião. Esta deveria também enfrentar os hebreus e negar a tal situação de débito.[1018]Em contrapartida, este Costume e Foro é semelhante aos de Santarém e de Borba, embora se encontre uma diferença. Diferença esta, que reside no facto de que a esposa deverá ir ao encontro do Tabelião, de modo a solicitar

---

[1015]" (…)Custume he, dos mouros que se ferem huũs outros, que non devem a provar seus feitos per christaãos. Com se guarda. Assi se guarda antre os mouros."in, Zeferino Brandão, op.cit, p. 419, Tít,295.

[1016] "Costume he que quem uay pêra pagar sa deuida aos judeos deue mostrar os dinheiros ante christaãos e judeos. E se o judeu hy non for deueos meter en maão duum homem boom que os (sic) e seer per mandado da justiça.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.193; "CFS",vol. II, op.cit, p. 25, Tít.79; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p. 128, Tít.79.

[1017] "(…) Assy se guarda, fazendo per autoridade do almotacé.", in Zeferino Brandão, op.cit, pp.380 – 381.

[1018] "(…)se a molher dalguum defender que nenhuum christaão nem mouro nem judeu non dê sobre cousa nenhuma que … com seu marido e deue uiir ao concelho e afrontálo perdante a justiça e filha rende huum testemuyno e hyr aos judeos com huum tabaliom e afrontarlho e auer ende huum testemuyno. ulerá tal afrontamento.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.68, Tít.198

uma Carta de Testemunho do que esta afirmou no Concelho.[1019] Porque é que estas normas locais só contemplam o confronto entre a mulher e os hebreus?

Referente à comunidade muçulmana, nos concelhos de Beja e similarmente, nas vilas de Santarém e de Borba, os sarracenos livres que contraírem dívidas, são coagidos a saldar as dívidas, ou então a (possivelmente um fiador) arrecade com os débitos.[1020]

Quanto à cobrança de tributos, a partir dos Costumes e Foros em análise pode-se deduzir que os muçulmanos tinham que pagar impostos diferentes, consoante a sua condição jurídica. Em Santarém, em Beja e por fim, em Borba, os sarracenos escravos que pudessem pagar uma renda e exercer transacções comerciais, têm que pagar soldada.[1021] Em contrapartida, ainda na vila de Santarém, os mouros forros, viúvos e sem filhos, são confrontados com o pagamento de "emeyo do aver" ao Rei.[1022] Posto isto, os muçulmanos que obtiverem a sua alforria, não só terão que pagar a dízima ao Rei, mas também a quinzena ao Alcaide.[1023] No centro urbano de Beja, os mouros livres, bem como os clérigos, os judeus e os homens que moram nos reguengos poderiam pagar os seus tributos nas atalaias, nas velas e nas carreiras.[1024] Porém, os Costumes e Foros da Guarda dão a oportunidade de os mouros libertos por foro, usufruírem da isenção do tributo de portagem. [1025] Os costumes das vilas Garvão, de Terena e de Alcáçovas não fazem qualquer tipo de alusão à cobrança de impostos. Sobre os

[1019] "Da molher que se agraua da maa barata que seu marido faz. (…) e outrosy ao Tabeliom da terra e pedir ende huma carta en testemunho er hyr aos judeus e frontalo e ualerlhá.", in "CFS", vol. II, op.cit, p.26, Tít.96; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p. 131, Tít.94

Joaquim de Assunção Ferreira e Saul António Gomes avançam uma outra interpretação deste Costume e Foro. Assim, "a mulher queixosa deveria afrontar o judeu acusado, com o seu marido, indo à judiaria com o Tabelião, diante do qual citaria o arguido." in, Joaquim de Assunção Ferreira, op.cit, p. 306; Saul António Gomes, op.cit, p. 364 – 365.

[1020] "(…) Costume he do mouro forro de se obrigar por diuida que faça por si ou por outrim e pagala.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.69, Tít.208; "CFS", vol. II, op.cit, p.29, Tít.128; Zeferino Brandão, op.cit, p.390, Tít.149; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p.138, Tít.128

[1021] "De mouro catiuo como deue a dar soldada. Custume he que o mouro catiuo que dá renda e mercar e conprar deue a dar soldada."in, "CFS", vol. II, op.cit, p.23, Tít.94; Zeferino Brandão, op.cit, p.377, Tít.82; Maria Celeste Matias Rodrigues, "CFBb", op.cit, p. 125, Tít.94; "CFB", vol. II, op.cit, p.67, Tít.184.

[1022] "Custume do mouro fforro, e a que morre a molher. Custume he, do mouro forro casado, e morrelhe a molher, e filho nom ha, que leve delrey emeyo do aver. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.415.

[1023] "Custume do mouro que sse ffora, que deve elrey levar a dizima. Custume he, de mouro que se fforar, deve elrey alevar a dizima, e o alcayde a quinzena do que por ssi der. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.415, Tít.265.

[1024] "(…)Costume he que clérigos e judeos e mouros forros e os homeens que moram nos regeengos deuem pagar nas atalayas e na uelas e nas carreiras fazer e non en outras cousas. in, "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.236.

Contudo, Joaquim de Assunção Ferreira e Saul António Gomes têm outra opinião. Então, "os judeus contribuíam para as várias despesas de carácter público.", in Joaquim Assunção Ferreira, op.cit, p. 307; Saul António Gomes, op.cit, p.364-365.

[1025] "Mouro engenho uaa solto per foro e non dê portagen a nadi", in "CFG", vol. II, op.cit, p.14, Tít.188.

mouriscos, uma vez mais, não foi possível encontrar nenhuma norma costumeira a propósito do pagamento de tributações.

Na Guarda, em Évora, em Alcácer e em Garvão também se condena e tenta controlar a prática da actividade da usura, não só levada a cabo por judeus, mas também por muçulmanos. Assim, um dos Costumes e Foros guardenses outorgado no mês de Dezembro da Era de 1304 (=1266), estabelece que a onzena, isto é, o valor dos juros não deve exceder o valor do dinheiro emprestado.[1026] Ainda na Guarda, é proclamado que aquele que solicitar algum empréstimo a judeus, os juros não poderão aumentar, mais do que o valor estipulado no primeiro documento. Este Costume e Foro tem a finalidade de evitar a habitual malícia por parte dos hebreus.[1027] Apesar destes preceitos locais não fazerem menção ao valor juro, qual seria a percentagem estipilada? No que se refere aos Costumes de Garvão comunicados de Alcácer, se fosse achado algum penhor de furto aos onzeneiros ou onzeneiras mouros ou judeus, não poderiam ser demandados por furto, embora possam perder a onzena.[1028] Com base nestas leis municipais, os judeus não seriam apenas os únicos prestamistas, tendo como concorrentes elementos da minoria sarracena, apesar de a usura ser uma actividade facilmente vinculada à população hebraica.[1029]

[1026] "Titulo das usuras dos Judeos, e das peas dos crischaos. (…)que Vsura, Crecença, ou pea non cresça mays qua outro tanto quanto for o cabo, quanto quer que per longo tempo non fur solta a devida, assy antre Judeu e crischaao, como antre christão."in, José Correia de Serra, *CLIHP ,* op.cit,p.448, Tít.28.

Também na legislação régia podem-se encontrar itens semelhantes aos dos Costumes e Foros da Guardas. Assim, "Estabeleçjmento da husura em como nom cresça (sic) mais que o cabo. En outra parte he estabeleçudo em no mês de dezenbro. na Era de mil e. iijc. E iiij[a]. Anos. que husura nem crecença. nem pea nom cresça (sic) mais que o outro tanto. Conuem a ssaber quanto for o cabo como quer que per gram tenpo nom sseia pagada a deujda. E assy antre iudeu e christão.", in *LLP,* op.cit,1971, p.26.

[1027] "Dos strumentos dos Judeus. Estabeleçodo e polla malícia dos iudeus, que como alguém tirar emprestido, nonqua cresça mais do cabo, como quer que muytos estrumentos seyam feytos per razon do primeyro estrumento. E aquesto fazemos enspoens malícia dos iudeus.", José Correia de Serra, op.cit, p.448, Tít.29.

De igual modo pode-se verificar que nas leis estipuladas pelo soberano encontram – se pontos de contacto com os Costumes e Foros da Guarda. Então, "Stabeleçimento da maliçia dos Judeus contra os christãaos. He estabeleçudo pola maliçia dos Judeus que como alguém deles tirar enprestado nunca cresça (sic) mais do cabo como quer que muytos estes sseiam fectos auendo começo do primeiro stromento. E esto fazemos pola maliçia dos iudeus.", in *LLP*, op.cit, pp. 26 – 17 e 96. Prova disso, o soberano, D. Afonso III, procurou limitar "os juros ao valor total do empréstimo, ainda que o pagamento fosse protelado, generaliza a proibição imposta pelo pai e imputa a prática da usura à *"malícia dos judeus"*.in, Ricardo António Pereira Lopes, op.cit, pp. 98 – 99.

[1028] "Ea todo onzeneyro ou onzeneyra mouro ou judeu se li achan algum pegnor de furto non lo podem demandar por furto e non deue a perder o que der sobrel senon deue a perder a onzena e darenli o que deu sobrel", in "CGCA", vol. II, op.cit, p.78, Tít.59.

[1029] De acordo com Ricardo Lopes"Em meados do século XIII, desponta na Península Ibérica, a associação da usura ao judaísmo, resultado irónico desses constrangimentos jurídicos e religiosos que inibam os cristãos denegociar em dinheiro e deixavam para os judeus, a quem o Velho Testamento permitia que emprestassem com juros a estrangeiros, uma actividade apetecível de que se ocupavam de consciência livre."in Ricardo António Pereira Lopes, op.cit, pp.98 – 99.

O desenvolvimento da prática financeira, mediante a cobrança de juros elevados, pressupõe e existência de outros meios de obtenção de capitais relacionados com o eventual desenvolvimento das actividades artesanais e, sobretudo comerciais da parte de ambas as comunidades. Por que é que os concelhos se preocupavam em decretar medidas contra a usura? Estas medidas teriam como objectivo de "libertar os cristãos de alguma opressão de "judeus e infiéis".[1030] Todavia, recai ainda a ideia de que os judeus eram encarados como rivais e concorrentes dos cristãos nas actividades económicas, apesar de os mouros aparentemente não suscitarem tanto este tipo de sentimentos no interior da maioria cristã. Assim, o mouro estaria "mais próximo economicamente do cristão, pois, tal como ele, se dedicava à faina agrícola e a um ou outro mester. Daí que esta minoria se apresentasse menos perigosa no campo da concorrência económica à burguesia mercantil (…)."[1031] Não seria a rivalidade económica que estaria associada à censura da onzena, mas também a "simples vontade de não pagar."[1032]

Entretanto, através da legislação de natureza régia, podem encontrar – se medidas com o intuito de controlar e de evitar esta prática financeira levada a cabo por elementos dos dois grupos minoritários em causa.[1033] Em que consistem estas normas? Então, "(…) defendemos a todolos tabeliões do nosso senhorio que daqui adeante nom sse façam (sic) nenhũus estormentos de nenhũus contractos que seiam atempados antre cristsão e cristã e Judeu ou Jodia E se o fezerem mandamos que nom valha E que esses tabeljoes

---

[1030] Maria Alegria Fernandes Marques, op.cit, p. 39; Fortunato de Almeida, op.cit, p.208; José Leite Vasconcellos, op.cit, pp.124 – 127; José Maia Monsalvo Antón, "Mentalidad antijudaia en la Castilla medieval. Cultura clerical y cultura popular en la gestión y difusión de un ideario medieval.", in *Xudeus e Conversos na Historia. Mentalidades e cultura. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, T. I, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.21 – 84.

[1031] Maria José Ferro Tavares, op.cit, p.81.

[1032] Elias Lipiner, op.cit, p.92

[1033] " xxij artigoo. Agrauam-sse dos Judeus que onzenam (…) Judeu nem mouro nem outro quallquer non honzene nem faça contrauto husureiro daqui adeante E sse o fezer nom ualha quanto he na husura nem possa demandar." in, *Ord. del – Rei Dom Duarte*, op.cit, p.410. *Vide*, "Tít. LXXXXVI. Que nenhum Judeu nom faça contrauto onzeneiro com Chrisptão, nem com outro Judeu. (…) Porque onzenar, e fazer contrautos usureiros he contra o mandado de DEUS, e em dapno das almas daquelles, que delles usam, e estragamento dos bens daquelles, contra que se usam de poer: porem estabelecemos, e ordenamos por Ley, que nenhuũ Chrisptaaõ, ou Judeu nom onzene, nem faça contrauto usureiro per nenhũa guisa que seja.", in *Ord. Af.*, Liv. II, op.cit, p.521 - 525; *LLP*, op.cit, pp. 398 – 400 e 417 – 419;Elias Lipiner, op.cit, pp. 91-97 e 233-236.

Também na legislação castelhana, mais especificamente no Fuero Real de Afonso X, o Sábio, a usura é um acto que é condenado pelo referido monarca. Não obstante, nesta legislação régia, só são referidos os judeus como usureiros. Assim, "[V] Iudío ni*ngu*no no*n* faga emp*re*stido a usuras ni*n* de outra man*er*a sobre cuerpo de ch*risti*ano ni*n*gu*n*o. *Et* el q*ui* lo fiziere pierda q*u*anto diere sobrél. Et el ch*risti*ano puédase yr libre mie*n*tre q*ua*ndo quisiere et pena ni*n* pleyto q*ue* sobre ssí faga p*or*a non se pod*er* yr non uala. [VI] Ningú*n* iudío q*ue* diere a usura no*n* sea osado de dar más caro de tres por q*ua*tro por todo el a*n*no. *Et* si más caro lo diere, no*n* uala. Et si de más tomares, tórnelo doblado a aq*ué*l de qui lo tomo; *et* pleyto ni*n*guno q*ue* contra esto fuere fecho no*n* uala."in, *FR,* op.cit, p.109.

aiam pena de falsayros E porque poderia contecer veendo que taes contractos nom podiam fazer per sy falariam com algũus mouros ou mouras e dar lhes hiam seus dinheiros pêra fazerem taaes contractos Ou esses mouros veendo que esto he defeso aos Judeus queriam vsar de fazer esses dictos contractos."[1034] Como se pode inferir, esta norma pretende condenar todos os intervenientes no acto de usura, abrangendo os Tabeliães, que se dispuserem a realizar os tais diplomas de natureza onzeneira. Todavia, esta medida reflecte o papel dos muçulmanos durante o processo de usura. Estes funcionavam como uma espécie de intermediários, procurando encobrir os judeus. Tratar-se-ia, pois, de uma tentativa de contornar este tipo de comportamento financeiro.

Porém, torna-se conveniente ressalvar que os mouros tinham interesses económicos muito semelhantes aos dos judeus (como por exemplo a recurso à prática de empréstimos) como se poderá notar nos Costumes de Garvão comunicados de Alcácer e através, da legislação de emanação régia.

A partir das normativas de natureza costumeira do município de Santarém, é possível ainda identificar uma outra actividade de índole económica e financeira desenvolvida no seio da judiaria – a venda de penhores da parte de funcionários cristãos, como por exemplo, o Mordomo, na sequência de um pleito judicial. Este só pode reter os bens arrestados, por motivos de decreto de vinhas durante um período de três dias. Se os penhores não fossem resgatados, seriam vendidos na judiaria pelo Mordomo. De acordo, com o costume do degredo, este preceito não era da responsabilidade do maiordomado e, além disso, não poderia ser também solicitado um rendeiro, uma vez que os penhores já tinham um valor intrínseco de renda.[1035] Portanto, os judeus dedicar –se- iam à transacção de penhores.

[1034] *Livro das Leis e Posturas*, op.cit, p.461.

Ainda são apresentados mais procedimentos contra a usura. Assim, "Outrossy aia Logo nos cristãaos e cristãas se dinheiros dos Judeus e Judias mouros ou mouras esses christãos e cristãas fezere, esses cristãos e cristãas os sobredictos contractos ou sse de seus dinheiros ou alheos ffezerem algũus contractos onzeneyros. E pera nom filharem atriuimento e fazer os dictos contractos coydando que nom seeram descubertos Mandamos que os que com eles fezerem os dictos contractos seiam creudos per seus Juramentos contra os dictos contractos seiam creudos per seus Juramentos contra os dictos Judeus e Judias mouros e mouras e valham assy seus dereitos como se os prouassem per duas testemunhas sem sospeita." In *LLP*, op.cit, p.461.

[1035]"(…) Custume he de penhores que o moordomo tenha por rrazom de degredo de uinhas que o tenha III diass. e se lho non tiraren deueo deytar pollos dinheiros na iuyaria.", in "CFS", vol. II, op.cit, p.31, Tít.145 Todavia, Zeferino Brandão apresenta uma transcrição mais alargada e pormenorizada deste preceito. Isto é, "(…) *Custume do degredo*. E este degredo nom he do moordomo, nem sseguarda, nem husa a rrendeiro nenhuum pêro que he renda per ssi.", in, Zeferino Brandão, op.cit, pp. 393 – 394, Tít.166.

Relações de Natureza Económica

As transacções mercantis de mouros cativos efectuadas por cristãos encontram-se regulamentadas nos Costumes e Foros das vilas de Santarém e de Beja. Conforme a legislação escalabitana de índole costumeira, prevêem – se casos de demanda de mouro cativo ou de outros bens. Um dos costumes e foros consiste no facto de uma eventual demanda de mouro, ou outra coisa qualquer a alguém, exigir a posse do comprovativo de compra, que deveria, utilizar para evitar a anulação do produto adquirido. Porém, se a transacção fosse desfeita, o comprador poderia chamar o autor em sua defesa.[1036] Além disso, Santarém contempla situações de queixa contra mercadores que permaneçesse fora do reino. No caso daquele que vender mouro, moura, besta ou gado e, entretanto, for demandado por alguma razão fora do reino, não deverá ir a defender.[1037] Também só se deveria pagar pelo mouro o preço da primeira compra.[1038]

Nos títulos das portagens do concelho de Beja estão presentes os muçulmanos cativos como mercadorias humanas, cuja taxa correspondia o pagamento de meio maravedi.[1039] Não obstante, os correctores têm igualmente o direito a receber meio maravedi das partes intervenientes numa transacção comercial (daqueles que compram e daqueles que vendem), por cada sarraceno escravo, independentemente do sexo.[1040]

Quanto aos judeus mercadores, ainda no município de Beja, estes são confrontados com o pagamento de um morabitino desde que passassem pela vila.[1041]

[1036] "(…)Custume he, que se me demandam mouro, ou outra cousa qualquer, e eu ende tenho carta de compra que fiz, que mi valha, e se mha desfazerem per algũa maneira, que me possa chamar ao autor, que mha defenda. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.410, Tít.240.

[1037] "*Dos que vẽdem mouros ou bestas*. Custume he, de todo o Reyno que o que vende mouro, ou moura, ou besta, ou gado, e lho demanda per alguã razom, fora do reino, que a nom vaa defender. Assi se guarda.", in Zeferino Brandão, op.cit, p. 415, Tít.266.

[1038] "Do mouro perque dam christaõ. Costume he, do mouro, que dam xpaaõ por ele, que nom devẽ dar por esse mouro senom o preço da primeira compra.", in Zeferino Brandão, op.cit, p.415, Tít.268.

[1039] "(…) De mouro ou de moura meyo marauedi", in "CFB", vol. II, op.cit, p.56, Tít.54.

[1040] "Dos correctores. (…) Item do mouro ou da moura meyo marauedi dambalas as partes.", in "CFB", vol. II, op.cit, p.71, Tít.228.

[1041] "(…) A outra contenda he que querem filhar huum marauedi de cada huum iudeu que passa per nossa uila…….huum iudeu que……….da portagem……….que querem filhar………mercadores que ueem doutras uilas e alugam casas ou tendas en nossa uila os quaes uendem seus panos e colhem sseus aueres en elas. (…).", in "CFB", vol. II, op.cit, p.57, Tít.60. Note-se porém, que de certa forma não é possível chegar a conclusões exequíveis sobre esta problemática, devido ao facto de este costume e foro se encontrar fragmentado.

Saul António Gomes e Joaquim de Assunção Ferreira possuem outra interpretação desta norma local. Então, "o judeu mercador que viesse à vila era obrigado a pagar um morabitino". in Joaquim de Assunção Ferreira, op.cit, p.306; Saul António Gomes, op.cit, pp.364-365.

Relações de natureza militar

Os corpora costumeiros da Guarda fazem ainda menção da participação de muçulmanos em actividades de foro militar, mas, ao mesmo tempo esta normativa pode ser também entendida segundo um prisma económico. Ou seja, ela trata dos mouros e cristãos que levarem gado e entretanto, forem em apelido e provocarem ferimentos em pastores ou aldeãos. Porém, se estes (sarracenos e cristãos), por ventura, perderem o gado, terão que se justificar perante o dono dos rebanhos, caso contrário os encarregados de conduzir o gado terão que indemnizar o proprietário dos animais.[1042] Em que sentido os mouros podiam ser integrados na formação de um contingente militar? Quais seriam as suas funções? De acordo com este costume guardense, talvez seja possível depreender que os mouros acompanhassem o gado na retaguarda do contingente, juntamente com outros cristãos. Será que estes sarracenos e cristãos que são mencionados no costume, utilizariam as rotas de transumância, mais propriamente as canadas?

CONCLUSÃO

[1042] "Se mouros ou cristhaos gaado leuaren e apelido feriren os pastores ou os aldeyaos que dessa contrada foren apelido e no*n* seguraren a seu poder peyte*n* o gaado a seu senhor se se non poderen a saluar per lide ou a fferro qual quiser o dono do gaado." In "CFG", vol. II, op.cit, p.9, Tít.86.

O estudo das vivências quotidianas da população citadina medieva, a partir dos costumes e foros da Guarda, Santarém, Évora e Beja, permitiu – nos o conhecimento das componentes administrativa, jurídica, económica e social, tendo em linha de conta as peculiaridades e os pontos de contacto entre os quatro centros urbanos. Foi também possível demonstrar as capacidades de auto – gestão das vilas mencionadas. Gestão esta, que, segundo José Mattoso, assenta nos seguintes parâmetros: "1) a capacidade deliberativa do concelho, cuja autonomia se exprime pelo direito de eleger os seus magistrados, de criar um direito próprio (…), de estabelecer o regime fiscal e o regime judicial e de organizar as suas forças militares; 2) a garantia para os vizinhos de serem os titulares dos instrumentos de produção; 3) a exclusão dos privilegiados ou do exercício das suas prerrogativas no âmbito do território concelhio."[1043] No entanto, os corpora costumeiros em análise demonstram que as capacidades de organização dos concelhos seriam também tuteladas pelo poder régio. Este facto talvez esteja relacionado com a afirmação e a intervenção do poder régio, nomeadamente com D. Dinis, na organização do reino, em detrimento da legislação consuetudinária.

A nível da organização municipal, foi exequível dar a conhecer a funcionalidade do concelho, mas também das variadas magistraturas, alertando para as suas características e para os seus múltiplos campos de acção, nomeadamente judicial.

Do ponto de vista jurídico, as normas costumeiras guardenses, escalabitanas, eborenses e bejenses espelham a necessidade das sociedades urbanas de regulamentar e controlar a criminalidade, em virtude da manutenção da paz concelhia, nas esferas pública e privada. Em prol destes objectivos, verificamos igualmente a existência de várias formas de actuação judicial, destacando os recursos probatórios (os diversos tipos de juramento e as suas finalidades) e os instrumentos de coação de índole pecuniária e física, como por exemplo, as coimas e a composição corporal.

Quanto à economia, os corpora costumeiros espelham a preocupação de regular os sectores agro – pecuário, essencialmente, no que diz respeito à protecção e à gestão da propriedade agrícola e à definição das estruturas da ganadaria estante e de transumância; "industrial" e comercial, salientando a importância dos recursos e das matérias – primas locais no desenvolvimento urbano e da organização dos espaços de produção e de mercado.

[1043] José Mattoso, vol. I, op.cit, p.345.

No que concerne à sociedade municipal, pode – se induzir o despontar de um novo perfil de cavalaria, visto que os cavaleiros tornar – se – iam "proprietarios de tierras y de ganado, y progresivamente enriquecidos a través de la guerra"[1044]. Por outras palavras, este grupo não constituí uma elite exclusivamente militar, demonstrado interesse pelo desenvolvimento das actividades económicas. Pode – se ainda registar que a cavalaria seria um estrato social de certa forma permeável, permitindo a ascensão de indivíduos de origens sociais diferentes, ligadas nomeadamente às actividades de âmbito mercantil. Este facto teria possibilitado uma nova dimensão do status quo de cavaleiro, graças à introdução e à afirmação de um novo conjunto de valores. Os grupos sociais de categorias inferiores, tais como os peões, teriam igualmente a possibilidade de ascenderem na hierarquia social, desde que dispusessem um determinado grau de riqueza.

Os dependentes seriam trabalhadores que estariam sob a égide de um amo, não só no plano laboral, mas também judicial, como se poderá observar a partir das normativas costumeiras, que funcionariam como uma espécie de «códigos laborais». A relação entre senhor e dependente poderia ganhar outros matizes, tais como laços pessoais e de protecção, para além da característica contratual. Em troca, os serviçais teriam possivelmente que corresponder com determinadas obrigações para "com o seu patrono, ou em serviços ou em prestações agrárias, que, embora espontâneas, afectavam indirectamente a propriedade do protegido."[1045]Apesar disso, este tipo de dependentes assalariados seriam homens livres, que poderiam ascender socialmente, se bem que, segundo Gama Barros, o "homem de condição ínfima podia menos dificilmente subir pelo seu trabalho a uma categoria superior, e vir portanto a participar de imunidades importantes, adquirindo os foros de vizinho."[1046]

No que respeita à mulher, esta não poderá somente ser entendida como um ser submisso à uma figura masculina, confinada ao espaço familiar, sendo desprovida da esfera pública. Por outro lado, os corpora costumeiros em estudo permitirão mostrar que a mulher gozaria de uma certa autonomia, não só nos planos matrimonial e familiar, mas também no seio da sociedade municipal, usufruindo assim, de "libertad para

---

[1044] Fco. Javier Goicolea Julián, "Sociedad y poder concejil. Una aproximación a laelite dirigente urbana de la Rioja Alta Medieval", in *Studia Histórica. Historia Medieval*, vol. 17, Salamanca, 1999, p.90.

[1045] Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XIII a XV*, 1ªedição, Tomo II, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1846, p.28.

[1046] Idem, Ibidem, Tomo I, p.478. Vide, nos costumes de Garvão comunicados de Alcácer, o "malado alleo à cauallo aia juyzo de peom porque é mallado alleeo", se bem que o estatuto de cavalaria fosse barrado a indivíduos de origens sociais consideradas de certo modo inferiores, apesar do poder e da riqueza ser provavelmente análogo ao do cavaleiro, como se poderá inferir, através da posse de equinos.

comerciar, regentar negócios o propriedades inmuebles, así como para poder actuar como testigo."[1047] Poder – se – à ainda demonstrar que a mulher teria uma vincada participação nos assuntos de carácter patrimonial, chegando a demarcar a nítida necessidade e dependência do seu cônjuge na gestão dos bens do casal.

Por último, os judeus e os muçulmanos tinham um estatuto jurídico e ocupavam uma condição social inferior à maioria cristã, enquanto os escravos mouros não usufruíam de qualquer tipo de personalidade jurídica. Estes eram entendidos como bens e aliás, como simples mercadorias negociáveis. Além disso, existiria uma diferença entre as comunidades hebraica e sarracena, visto que "se os judeus permaneceram no Reino con um regime similar ao estatuído no período de dominação muçulmana, os mouros passaram de dominadores a dominados, perdendo, nesta transição as suas elites."[1048] Apesar disso, pode-se verificar que as normativas costumeiras espelham uma ideia de tolerância[1049] entre as minorias e os cristãos, coexistente com uma notória separação entre ambos os grupos, marcada por uma discriminação, essencialmente jurídica. Ou seja, nos Costumes e Foros podem-se encontrar "normas de protección y normas de discriminación, las unas junto a las otras, alimentándose mutuamente y definiendo un marco singular de tolerância entre cristianos, moros y judios."[1050] Os cristãos «tornadiços» são também alvo de defesa do resto da sociedade, com o intuito de integrar os cristãos - novos no seio da sociedade municipal e evitar qualquer tipo de reacção e de censura da parte das comunidades de origem.

FONTES

[1047] Carmen Orcastegui Gros, "Ordenanzas municipales y reglamentación social de la Edad Media sobre la mujer aragonesa en sus relaciones sociales y económicas.", in *Las mujeres en las ciudades medievales. Actas de las III Jornadas de Investigación Interdisciplinaria*, Madrid, Seminario de Estudios de la Mujer. Universidad Autónoma de Madrid, 1984, p. 18.

[1048] Maria Filomena Barros, *ob.cit*, p.19.

[1049] "La tolerancia hacia los judíos y los moros era señaladamente religiosa (pero también jurídica, económico – social, mental), y su contenido relativista se refleja en la cultura erudita y cortesana de varias formas, por ejemplo, a la hora de fijar formas distintas de jurar para cristianos, judíos y moros, cada uno según sus crencias y en su edificio eclesial (iglesia cristiana, sinagoga o mezquita)." in, Carlos Barros, "El outro admitido. La tolerância hacia los judíos en la Edad Media gallega.", in *Xudeus e Conversos na Historia. Congreso de Rivadavia, octubre de 1991*, vol I, Santiago de Compostela, La Editorial de la Historia, 1994, pp.58 – 115. Comunicação editada na página Web: http://www.h-debate.com/barros/sapanish/judios.htm, 20-01-2007, p.2

[1050] Carlos Barros, op.cit, p.2

Fontes impressas

ALMEIDA, Maria Luísa Alves Ferreira de

Foral e Foros da Guarda. Edição e estudo linguístico do manuscrito português. Trabalho de síntese elaborado no âmbito de História da Língua Portuguesa para as Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica sob orientação do Prof. Doutor José de Azevedo Ferreira, Viseu, Centro de Viseu da Universidade Católica Portuguesa, 1992. Exemplar Policopiado.

BRANDÃO, Zeferino

Monumentos e Lendas de Santarém, Lisboa, David Corazzi – Editor, 1883.

COELHO, Maria Helena da Cruz

Forais e Foros da Guarda. Transcrição paleográfica e glossário de Maria do Rosário Barbosa Morujão, Guarda, Câmara Municipal da Guarda, 1999.

GARVÃO, Maria Helena Martins Inês

Foros de Garvão. Edição e estudo linguístico. Dissertação apresentada com vista à obtenção do grau de Mestre em Linguística Portuguesa Histórica, Lisboa, Faculdade de Letras de Lisboa, 1992. Exemplar Policopiado.

Fuero Real. Edición, estudio y glosario de Azucena Palacios Alcaine, Barcelona, PPU, 1991.

Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sábio cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de la Historia, Madrid, Editorial Atlas, Imprenta Real, 1807.

Livros das Leis e Posturas. Prefácio de Nuno J. Espinosa Gomes da Silva e edição literal de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971.

Ordenações Afonsinas. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Livros I – V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações del Rei Dom Duarte. Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

*Portvgaliae Monumenta Histórica. Leges et Consuetodine*s, volumen II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI.

RODRIGUES, Maria Celeste Matias

Dos Costumes de Santarém. Dissertação de Mestrado em Linguística Portuguesa Histórica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1992. Exemplar policopiado.

SERRA, José Correia de

Collecção de Livros Inéditos de história portugueza, dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V, D. João II, tomos IV e V, Lisboa, Academia Real das Sciencias de Lisboa, MDCCCXXIV.

VIANA, Mário

Um Testemunho de Direito Consuetudinário (1281), Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 2002.

OBRAS DE FORO METODOLÓGICO

ALMEIDA, Maria Mota

"Évora". *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século*, vol. XI, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1999, pp. 479-497.

____ "Beja", *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século XXI*, vol. IV, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1999, pp. 562-567.

_____ "Guarda", *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século XXI*, vol. XIII, Lisboa /São Paulo, Editorial Verbo, 1999, pp.1368-1375.

BARROS, Marília Correia de

"Santarém", *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século XXI*, vol. XXVI, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1999, pp.136-155.

CABRAL, F. Caldeira e SANTOS, Maria Helena Moita dos

"Alentejo. Geografia Humana e Económica. Agricultura e Pecuária.", in *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século XXI*, vol. IV, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1999, col. 1289.

BRUNO, Maria Grazia

Il Lessico Agricolo Latino, 2ª edizione, Amesterdam, Adolf M. Hakkert – Publischer, 1969.

CUNHA, António Gerardo da

Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986.

COROMINAS, Joan

Diccionario crítico y etimológico de la lengua castellana, 4 vols, Berna, Editorial Francke, 1954.

FONSECA, Fernando Venâncio Peixoto da

Glossário Etimológico das Crónicas Portuguesas dos Portvgaliae Monumenta Histórica, Lisboa, [s.m], 2001.

GUERREIRO, Manuel Viegas

"Mouros", *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, p.116-118.

MACHADO, Augusto Reis

História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII – XV de Henrique da Gama Barros, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1934.

MACHADO, José Pedro

Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa com a mais antiga documentação escrita e conhecida de muitos vocábulos estudados, 2ª edição, Lisboa, Editorial Confluência, 1967.

MAGNE, Augusto

Dicionário da Língua Portuguesa. Especialmente dos períodos medievais e clássico, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura e Instituto Nacional do Livro, 1954.

MARQUES, A. H. de Oliveira

Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa, Lisboa, Edições Cosmos, 1964.

NASCENTES, Antenor

Dicionário Etimológico Resumido, Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro e Ministério da e Educação e Cultura, 1966.

SOUSA, Francisco António de

Novo Dicionário Latino – Português, Porto, Lello & Irmão, [s.d].

VITERBO, Frei Joaquim de Santa Rosa de

Elucidário das Palavras, Termos e Frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram, II Vols., Ed. De Mário Fiúza, Porto – Lisboa, Livraria Civilização, 1966.

ESTUDOS

ALONSO ROMERO, Maria Paz

"Aproximación al estudio de las penas pecuniárias en Castilla (siglos XIII – XVIII)"in *Anuario de Historia del Derecho Español*, série 1, Madrid, 1985, pp. 9 – 94.

ALMEIDA, Fortunato de

História da Igreja em Portugal, vol. I, Porto, Portucalense Editora, S.A.R.L, 1967.

ALONSO ROMERO, María Paz

"Aproximación al estudio de los penas pecuniarias en Castilla (siglos XIII – XVIII)", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo LX, Madrid, 1985, pp. 9 – 94.

AMADOR DE LOS RÍOS, José

Historia Social, política y religiosa de los judíos de España y Portugal, Madrid, Aguilar, 1960.

ANDRADE, Amélia Aguiar

"A mulher na Legislação Afonsina: o Fuero Real." in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão Histórica e perpectivas actuais,* Colóquio 20 – 22 de Março de 1985. Actas, Vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp.243 – 257.

ANDRÉS DÍAZ, Rosana

"Las fiestas de caballería en la Castilla de los Trstámaras", in *En la España Medieval*, vol. 8, Madrid, 1986, pp. 81 – 107, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses,* http:// www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8686120081A.PDF, 30 de Julho de 2007.

ARVIZU, Fernando de

"El derecho sucesorio del Fuero de Soria. Aproximación por vía de la crítica institucional.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo LXXVI, Madrid, 2006, pp.81 -

AUROV, Oleg

"El concejo medieval castellano – leonés: El caso de Soria.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo LXXVI, Madrid, 2006, pp.33 – 79.

AZEVEDO, José Lúcio

História dos Christãos Novos Portugueses, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1921.

____ *Épocas de Portugal económico. Esboço de História*, 3ªedição, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1973

BANGO TORVISO, Isidro G.

"Judíos, moros y cristianos bajo la autoridad del rey", in *Memoria de Sefarad.* Toledo. Centro Cultural San Marcos. Octubre 2002 – Enero 2003. Madrid, Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, 2002, pp.259 – 266, in *SEACEX. Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior*, http://www.seacex.es/documentos/06_autori_1_sefarad.pdf, 27/02/2007.

BARBOSA, Pedro Gomes

Documentos, Lugares e Homens. Estudos de História Medieval, Lisboa, Edições Cosmos, 1991.

BAREL, Yves

La ciudad medieval. Sistema Social. Sistema Urbano, Madrid, Instituto de Estudios de Administración Local, 1981.

BARROS GUIMERÁNS, Carlos

"El outro admitido. La tolerância hacia los judíos en la Edad Media gallega.", in *Xudeus e Conversos na Historia. (Congreso de Rivadavia, octubre de 1991)*, Carlos

Barros (Ed.) vol I, Santiago de Compostela, La Editorial de la Historia, 1994, pp. 58 – 115, in http://www.h-debate.com/barros/spanish/judios.htm, 20 de Janeiro de 2007.

____ "Violencia y muerte del señor en Galicia a finales de la Edad Media", in *STVDIA Histórica. Historia Medieval*, vol. IX, Salamanca, 1991, pp. 111 – 157.

____ "La humanización de la naturaleza en la Edad Media.", in *Edad Media. Revista de Historia*, Nº2, Valladolid, 1999, pp. 169 – 193, in http://www.h-debate.com/cbarros/spanish/humanizacion_castellano.htm, 4 de Dezembro de 2007

BARROS, Henrique da Gama

História da Administração Pública em Portugal, 1ªedição (2ªedição), Tomos I – IV (Tomos I – IX), Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1896.

_____ "Judeus e Mouros em Portugal em tempos passados (Apontamentos Histórico – Etnográficos)", in *Revista Lusitana*. *Arquivo de Estudos Filológicos e Etnológicos relativos a Portugal*. Direcção de José Leite Vascocellos, vol. 34, Porto, 1936, pp.165 – 265.

BARROS, Maria Filomena de Lopes

"Mouros da Terra e Terra de Mouros", *Actas dos Seminários realizados em Palmela,* 14 e 15 de Fevereiro e Porto, 4 e 5 de Abril, Câmara Municipal de Palmela e Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003, pp. 167 – 172.

_____ *A Comuna Muçulmana de Lisboa. Sécs. XIV e XV*, Lisboa, Hugin, 1998.

______ "Génese de uma minoria. O período formativo das comunas muçulmanas em Portugal", *Islão minoritário na Península Ibérica. Recentes pesquisas e novas perspectivas sobre mudéjares, mouriscos e literatura aljamiana. Séculos XII – XVII. (Mesa Redonda Internacional – Évora, Junho de 1999)*. Editado por Abel Sidarus, Lisboa, Hugin, 2001, pp.29 – 43.

_____ *Tempos e espaços de mouros. A minoria muçulmana no Reino Português (séculos XII a XV).* Dissertação de Doutoramento em História apresentada à

Universidade de Évora, sob a orientação do Professor Doutor A. H. de Oliveira Marques e co – orientação do Professor Doutor Adel Sidarius, Évora, 2004. Exemplar Policopiado.

_____ "Foral dos Mouros Forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer", in *Os Forais de Palmela. Estudo Crítico*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 2005, pp. 16 – 45.

BARROS, Marília Correia de

"Santarém", *Enciclopédia Verbo Luso – Brasileira. Edição Século XXI*, vol. XXVI, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1999, pp.136-155.

BEIRANTE, Maria Ângela V. da Rocha

Santarém Medieval, 1ª edição, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa e Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1980.

____ *Évora na Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian e Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995.

BERNOS, Marcel et alu

O Fruto Proibido, Lisboa, Edições 70, 1985.

BORRERO FERNÁNDEZ, Mercedes

"Sistemas de explotación de la tierra en la Andalucía Occidental durante el siglo XIV", *En la España Medieval*, vol. 12, Madrid, 1989, pp. 131 – 161, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8989110131A.PDF, 3 de Julho de 2007.

CABANES JIMÉNEZ, Pilar

"La sexualidad en la Europa medieval cristiana.", in *Lemir. Revista electrónica sobre Literatura Medieval Española y Renacimiento y Anexos (Textos),* Nº7, Valencia, 2003, pp. 1 – 20, in *Parnaseo. Ciber paseo por la literatura*, http://www.parnaseo.uv.es/Lemir/Revista/Revista7/Sexualida.pdf, 12 de Julho de 2007.

CABAÑAS GONZÁLEZ, Maria Dolores

"Ciudad, mercado y município en Cuenca durante la Edad Media (siglo XV), in *En la España Medieval,* vol. 7, Madrid, 1985, pp. 1701 – 1728, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585221701A.PDF, 3 de Julho de 2207.

CAETANO, Marcello

Estudos da Administração Pública Portuguesa, Coimbra, Coimbra Editora, 1994.

_____ *A Administração Pública de Lisboa durante a 1ªDinastia (1179-1383)*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

_____ *História do Direito Português. Fontes – Direito Público (1140-1495),* 3ªedição, 2 vols., Lisboa – São Paulo, Editorial Verbo, 1981.

CANTERA BURGOS, Francisco

Fuero de Miranda de Ebro. Edición crítica, versión y estudio, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Instituto Francisco de Vitoria, 1945.

CÁRDENAS, Francisco

Estudios Jurídicos, Tomo II, Madrid, [s.m], 1884.

CARLÉ, María del Carmen

"Apuntes sobre el matrimonio en la Edad Media española" in *Cuadernos de Historia de España*, Tomos LXIII – LXIV, Buenos Aires, 1980, pp. 115 – 177.

____ "Notas para el estudio de la alimentación y el abastecimiento en la baja Edad Media", in *Cuadernos de Historia de España*, Tomos LXIII – LXIV, Buenos Aires, 1980, pp.342 – 356.

____ "Mercaderes en Castilla (1252 – 1512)" in *Cuadernos de Historia de España*, XXI - XXII, Buenos Aires, 1954, pp. 146 – 328.

____ "«Boni homines» y hombres buenos" in *Cuadernos de Historia de España*, Tomos LIX _ LX, Buenos Aires, 1964, pp. 297 – 374.

____ "El bosque en la Edad Media (Asturias – León – Castilla)", *Cuadernos de Historia de España*, XXXIX - XL, Buenos Aires, 1964, pp. 133 – 168.

CARRASCO CANTOS, Inés y CARRASCO PILAR, Pilar

"La formulación lingüística de las garantías procesales y de las pruebas en la legislación foral leonesa.", in *Analecta Malacitana. Revista de la Sección de Filología y Letras*. Vol. 15, Nº1 – 2, Málaga, 1992, pp. 109 – 124, in http://www.anmal.uma.es/numeroll/Carrasco.htm, 9 de Dezembro de 2007.

CASTAÑO GONZÁLEZ, Javier

Las comunidades judías en el Obispado de Singüenza en la Baja Edad Media: transformación y disgregación del judaísmo en Castilla a fines del Medievo, Madrid, Universidad Complutense, 2001.

CASTRO, Armando

A evolução económica de Portugal dos XII a XV, vols. I – VIII, Lisboa, Portugália Editora, 1966.

CASTRO, Artur de e NOGUEIRA, Mário M. Reymão

História do Directo Português. Direito de família: casamento e regime de bens, Coimbra, Atlântida – Livraria Editora, 1930.

CATARINO, Maria Manuela S. C.

Na margem direita do Baixo Tejo: paisagem rural e recursos alimentares. Dissertação de Mestrado em História Medieval a apresentar à Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1998. Exemplar Policopiado.

CHERUBINI, Giovanni

"O camponês e trabalho no campo", in *O homem medieval*. Dir. de Jacques Le Goff, 1ªedição, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 81 – 95.

CINTRA, Luís Filipe Lindley

A linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo e seu confronto com a dos Foros de Alfaiates, Castelo Bom, castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre. Contribuição paea o estudo do leonês e do galego – português do século XIII, Lisboa, INCM, 1984.

CIPOLLA, Carlo M.

História económica da Europa Pré – Industrial, Lisboa, Edições 70, 1984.

CLARAMUNT, Salvador

"La mujer en el Fuero de Cuenca" in *En la España Medieval. Estúdios en Memoria del Profesor D. Salvador Moxó,* Madrid, Universidad Complutense, 1982, pp. 297 – 313.

COELHO, António Borges

Portugal na Espanha árabe, vol. I, Lisboa, Seara Nova, 1972.

COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero

O Poder concelhio: das origens às cortes constituintes. Notas de História Social, Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

COELHO, Maria Helena Cruz e VENTURA, Leontina,

A mulher como um bem e os bens da mulher, Coimbra, [s.n], 1986. Separata das Actas do Colóquio *A mulher na sociedade Portuguesa*, 1985, pp. 1 – 44.

COELHO, Maria Helena da Cruz

"A história e a historiografia portuguesa", *O município português na história, na cultura e no desenvolvimento regional*. Actas do colóquio realizado na Universidade do Minho nos dias 4 e 5 de Junho de 1998 no âmbito do projecto PRAXIS XXI, Braga, Universidade do Minho – Instituto de Ciências Sociais, 1988, pp.37-55.

____ "A estruturação concelhia do Condado Portucalense – D. Henrique", *Economia, Sociedade e Poderes. Estudos em homenagem a Salvador Dias Arnault.* Coordenação de Leontina Dias Ventura, Coimbra, Editora Ausência, 2002, pp. 41 – 60.

____ *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, vols. I e II, [s.d], Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989.

CONDE, Manuel Sílvio Alves

Tomar medieval. O espaço e os homens (séculos XIV – XV). Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1988. Exemplar Policopiado.

CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo

"El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio.", in *Clio & Crimen. Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango. La represión de la disidencia religiosa: de la Inquisición Medieval a la Moderna*, Nº2, Durango, 2005, pp. 281 – 504, in *Centro de Historia del Crimen*, http://www.durango-udala.net/portalRecursosWeb/DOCUMENTOS/1/1_2672_1.pdf, 3 de Junho de 2007.

CORTÉS RUÍZ, María Elena

Articulación jurisdiccional y estructura socioeconómica en la Comarca de Molina de Aragón a lo largo de la Baja Edad Media. Tesis Doctoral inédita presentada en la Universidad Complutense de Madrid, 1996, in *Servicios EPrints Complutense*, http://www.ucm.es/BUCM/tesis/19972000/H/0/H0040001.pdf, 13 de Dezembro

COSTA, Mário Júlio de Almeida

História do Direito Português, Almedina, Coimbra, 1989.

____ *Apontamentos de História do Direito*, Lisboa, [s.m], 1979.

____ "Os contratos agrários e a vida económica em Portugal na Idade Média", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XLIX, Madrid, 1979, pp. 141 – 163.

COSTA, Arsenio da

"El hierro y los linajes de Vizcaya en el siglo XV; fuentes de renta y competencia económica." in *STVUDIA Histórica. Historia Medieval*, vol. 15, Salamanca, 1997, pp. 62 – 207.

CRUZ, Abel dos Santos e TEIXEIRA, Carla Amorim

"Olhares sobre a mulher viúva na Idade Média (através da Chancelaria de D. Afonso V), in *Revista de Ciências Sociais*, Vol. XVIII, Porto, 2003, pp. 87 – 111.

DALCHÉ, Jean Gautier

História urbana de León y Castilla en la Edad Media (siglos IX – XIII), Madrid, Siglo XXI de España Editores, S.A, 1979.

DÍAZ IBAÑEZ, Jorge

La Iglesia de Cuenca en la Edad Media (siglos XII – XV). Estructuras institucionales y relaciones de poder. Tesis doctoral inédita presentada en la Universidad Complutense de Madrid, 1996, in *Servicios EPrints Complutense*, http://www.ucm.es/BUCM/tesis/19911996/H/0/AH0032301/. Pdf, 2 de Dezembro de 2007.

DÍEZ de Salazar, Luís Miguel

"La industria del hierro en Guipúzcoa (siglos XIII – XVI). (Aportación al estúdio de la industria urbana).", in *En la España Medieval*, vol.6, Madrid, 1985, pp.251 – 276, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses,* http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM85851202251A.PDF, 15 de Julho de 2007.

DOCKÈS, Pierre

La Libération Médiévale, Paris, Flammarion, 1979.

DUARTE, Luís Miguel

Justiça e criminalidade no Portugal Medievo (1459 – 1481). Dissertação de Doutoramentp em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1993. Exemplar Policopiado.

____ "A justiça medieval portuguesa (Inventário de dúvidas) ", in *Cuadernos de Historia del Derecho*, Nº11, Madrid, 2004, pp. 87 – 97, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses,*

http://www.ucm.es/BUCM/revistas/der/11337613/articulos/CUHD0404110087A.PDF, 17 de Setembro de 2007.

DUBY, Georges

Economia rural e vida no campo no ocidente medieval, vols. I e II, Lisboa, Edições 70, 1987.

____ *Guerreiros e camponeses. Os primórdios do crescimento económico europeu do século VII ao século XII*, Lisboa, Editorial Estampa, 1980.

ESPONERA EXTREMERA, María Concepción

"La mujer en el Fuero de Teruel. Similitudes y diferencias com el Fuero de Estella." in, *Los Fueros de Teruel y Albarracín*. Coordinador José Manuel Latorre Ciria. Actas de las Jornadas de estudio celebradas en Teruel y Albarracín los días 17, 18 y 19 de diciembre de 1998, Teruel, Instituto de Estudios Turolenses. Excma. Diputación Provincial de Terual, 2000, pp. 97 – 107.

FARIA, Aida Gisela das Neves

Análise sócio – económica das comunas judaicas portuguesas. Dissertação para Licenciatura em Ciências Histórico – Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1963. Exemplar Policopiado.

FERNANDES, Hermenegildo Nuno Goinhas

Organização do espaço e sistema social no Alentejo Medievo. O caso de Beja. Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1991. Exemplar Policopiado.

FERREIRA, Joaquim de Assunção

Estatuto Jurídico dos Judeus e Mouros na Idade Média. (Luzes e sombras na convivência entre as três religiões), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2006.

FERREIRA, Vitaline Maria Correia de Lacerda Ramalho Cardoso

A presença da mulher na legislação medieval portuguesa, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2 vols, Lisboa, 2006. Exemplar Policopiado.

FUENTE, Maria Jesus

"Mujer, trabajo y familia en las ciudades castellanas de la baja Edad Media", in *En la España Medieval,* vol. 20, Madrid, 1997, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses,* http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM9797110179A.PDF, 16 de Julho de 2007.

G. DE VALDEAVELLANO, Luís

Historia de España Antigua Medieval. Del Siglo X a las Navas de Tolosa, Madrid, Alianza Editorial, 1988.

____ *Domus Disrupta. La protección jurídica del domicilio en los derechos locales portugueses de la Edad Media,* Barcelona, Imprenta Elzeviriana y Librería Camí, S.A, 1943.

____ "El Mercado. Apuntes para su estudio en León y Castilla durante la Edad Media", in *Anuario de Historia del Derecho Español,* Tomo VIII, Madrid, 1931, pp. 201 – 405.

____ "El "apellido." Notas sobre el procedimiento "fraganti" en el derecho español medieval" in *Cuadernos de Historia de España*, VII, Buenos Aires, 1947, pp. 68 – 106.

____ *Estudios Medievales de Derecho Privado*, Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1977

GACTO FERNANDEZ, Enrique

Temas de Historia del Derecho: DERECHO MEDIEVAL, Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1977.

GARCÍA DE CORTAZAR Y RUÍZ DE AGUIRRE, José Ángel

Historia rural medieval, Lisboa, Editorial Estampa, 1983.

_____*El dominio del Monasterio de San Millan de la Cogolla (siglos X a XIII). Introducción a la Historia Rural de Castilla Altomedieval*, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1969.

GARCÍA GARCÍMARTÍN, Hugo Joaquín

Articulacíon jurisdiccional y dinámica socioeconómica de un espacio natural: la cuenca del Alberche (siglos XII – XV). Tesis Doctoral inédita presentada en la Universidad Complutense de Madrid, 2002, in *Servicios EPrints Complutense*, http://www.ucm.es/BUCM/tesis/ghi/ucm-t26469.pdf, 12 de Dezembro de 2007.

GARCÍA GONZÁLEZ, Juan

"Traición y aleivosía en la alta Edad Media", in *Anuario de Historia del Derecho Español,* Tomo XXXII, Madrid, 1962, pp.323 – 345.

____ "El juramento de manquadra" in *Anuario de Historia del Derecho Español,* Tomo XXV, Madrid, 1962, pp. 211 – 255.

GARCÍA, José Luís Lima

"A Guarda e a autonomia dos concelhos medievais", in *Praça Velha. Revista Cultural da Cidade da Guarda*, Ano IX, 1ªSérie, Nº 20, Novembro, 2006, pp. 23 – 32.

GARCÍA MARÍN, José María

"La legítima defensa hasta fines de la Edad Media.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo L, Madrid, 1989, pp. 413 – 438.

GARCÍA – OLIVER, Ferrán

"De Perpinyà a Elx. De senvolupament E conomic I Geografia de les Aljames", in *Xudeus e Conversos na Historia.Sociedad e Inquisición. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, tomo II, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.247 – 261.

GIBERT, Rafael

"El Derecho municipal de León y Castilla" in, *Anuario de Historia del Derecho Español,* Tomo XXXI, Madrid, 1961, pp.695 – 754.

GOICOLEA JÚLIAN, Fco Javier

"Sociedad y poder concejil. Una aproximación a la elite dirigente urbana de la Rioja Alta Medieval.", in *STVDIA Histórica. Historia Medieval*, Vol. 17, Salamanca, 1999, pp. 87 – 112.

GOMES, Rita Costa

A Guarda Medieval. 1220-1500: posição, morfologia e sociedade (1200 – 1500), 1ª Edição, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987.

GOMES, Saul António

"Grupos Étnico – Religiosos e Estrangeiros", Nova História de Portugal. Portugal em definição de fronteiras. (1096 – 1325). Do Con*dado Portucalense à crise do século XIV*, 1ª edição, vol. III, Lisboa, Editorial Presença, 1996, pp. 308 – 371.

GONÇALVEZ, Iria, MARQUES, A. H. de Oliveira e ANDRADE, Amélia Aguiar

Atlas de Cidades Medievais Portuguesas (Séculos XII – XV), Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

GONÇALVEZ, Iria

"Defesa da Consumidor na cidade medieval: os produtos alimentares (Lisboa – Séculos XIV – XV) in, *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia Histórica, 1996, pp.97 – 116.

____ *O património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, 1ªedição, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1989.

GOUVEIA, António Camões

"Os primórdios de Portugal", *Portugal. Perfil Geográfico*. Direcção de Raquel Soeiro de Brito, Lisboa, Editorial Estampa, 1994, pp.13 – 29.

GRAÇA, Laura da

"Tributos, señores y situación campesina en Behetrías y concejos de realengo. Siglos XII – XV.", in *STVUDIA Histórica. Historia Medieval*, vol. 14, Salamanca, 1996, pp. 159 – 180.

GREUS, Jesus

Así vivían el el – Andalus, Madrid, Anaya, 1988.

HEERS, Jacques,

Esclaves domestiques au Moyen Âge dans le monde méditerranéen, Paris, Fayard, 1981.

____ *O Mundo Medieval*, Lisboa, Edições Ática, 1976.

____ *La ville au Moyen Age en Occident. Paysages, pouvoirs et conflits*, Paris, Fayard, 1990.

HERCULANO, Alexandre

História de Portugal, Tomos I - IV, Lisboa, Livraria Bertrand, 1981.

____ "Judeus em Portugal", *O Panorama. Jornal Litterario e Insctuctivo da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis*, vol. I, Nº 20, Lisboa, Maio, 1837, pp.19 - 21.

____ "Memórias sobre os Judeus em Portugal", *Revista Peninsular*, vol. II, Nº XII, Lisboa, 1856, pp- 529 – 539.

_____ *História da Origem e do Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, 8ªEd., T. I, Lisboa, Livraria Bertrand, 1979.

HINOJOSA, Eduardo de

El Elemento Germánico en el derecho español, Madrid, Junta para ampliación de Estudios e investigaciones científicas. Centro de Estudios Históricos, 1915.

____ *Estudios sobre la Historia del Derecho Español*, Madrid, Imprenta Asilo de Huérfanos del Sagrado Corazón de Jesús, 1908.

HINOJOSA MONTALVO, José

"La mujer en las ordenanzas municipales en el Reino de Valencia durante la Edad Media", in *Las mujeres en las ciudades medievales. Actas de las Terceras Jornadas de Investigación Interdisciplinaria,* Madrid, Seminario de Estudios de la Mujer. Universidad Autónoma de Madrid, 1984, pp. 43 – 55.

HOMEM, Armando Luís Carvalho

"Poder e Poderes no Portugal de fins da Idade Média", *Economia, Sociedade e Poderes. Estudos em homenagem a Salvador Dias Arnault.* Coordenação de Leontina Dias Ventura, Coimbra, Editora Ausência, 2002, pp.73 – 102.

KAYSERLING, Meyer

História dos Judeus em Portugal, São Paulo, Livraria Pioneira, 1971.

KELLENBENZ, Hermann

"A importância económica e a posição social dos judeus sefardins na Espanha dos Fins da Idade Média", Separata de *Do tempo e da História*, vol. IV, Lisboa, 1971, pp. 35 – 51.

KENNEDY, Hugh

Os muçulmanos na Península Ibérica. História Política do Al-Andalus, Mem Martins, Publicações Europa – América, 1999.

KLAPISCH – ZUBER, Christiane

"A mulher e a família." in *O homem medieval.* Direcção de Jacques Le Goff, 1ª edição, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp.193 – 208.

LACAVE, José Luís

"Judíos en España", *La vida judía en Separad. Sinagoga del Trânsito. Toledo, Noviembre 1991 a Enero 1992*, Toledo, Ministerio de la Cultura, Dirección General de Bellas Artes y Archivos e Centro Nacional de Exposiciones, [s.d], pp. 19 – 42.

____ "Aspectos de la sociedad judía en la España medieval.", *Xudeus e Conversos na Historia.Sociedad e Inquisición. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, tomo II, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.13 – 26.

LADERO QUESADA, Miguel Ángel

"La caza en la legislación municipal castellana. Siglos XIII a XVIII" in *En la España Medieval*, vol. I, Madrid, 1980, pp. 193 – 221, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8080110193A.PDF, 15 de Julho de 2007.

LARRIBA BACIERO, Manuel

"La aljama de Molina de Aragón en la Corona Catalano – Aragonesa (1369 – 1375)", in *Xudeus e Conversos na Historia.Sociedad e Inquisición. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, tomo II, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.319 – 333.

LIPINER, Elias,

O Tempo dos Judeus segundo as Ordenações do Reino, São Paulo, Secretaria de Estado da Cultura, 1982.

LOMBARD, Maurice

L'Islam dans sa Première Grandeur (VIII – IX Siècle), Paris, Flammarion, 1971.

LOPES, David

Os árabes nas obras de Alexandre Herculano. Notas marginais de língua e história portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1911.

LOPES, Ricardo António Pereira

Justiça Criminal nos reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I. Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e

Humanas na Universidade Nova de Lisboa, com o apoio da FCT e do FSE no âmbito do III Quadro comunitário de Apoio, Lisboa, 2003. Exemplar Policopiado.

LÓPEZ – AMO Y MARÍN, Ángel

“El derecho penal español de la Baja Edad Media”, in *Anuario de Historia del Derecho Esp*añol, Tomo XXVI, Madrid, 1956, pp. 369 – 386.

LUMBRERAS VALIENTE, Pedro

Los Fueros Municipales de Caceres. Su Derecho Público (Tesis Doctoral), Cáceres, Excmo. Ayuntamiento de la Capital de la Alta Extremadura, 1974.

____ Los Fueros Municipales de Cáceres. Su Derecho Privado, Cáceres, Instituición Cultural «El Brocense», 1990.

MACEDA CORTES, María Luísa

“El concejo de Benavente de los siglos XII al XIV.” in *En La España Medieval*, vol. 5, Madrid, 1984, pp. 565 – 594, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8484220565A.PDF, 22 de Julho de 2007.

MANTERO, Maria Teresa de Almeida e Sousa

Alguns aspectos da questão judaica. Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1950. Exemplar Policopiado.

MARONGIU, António

“Matrimónio medievale e matrimónio postmedievale. Spunti storico – critici” in *Rivista di Storia del Diritto Italiano*, Anno, LVII, vol. LVII, Roma, 1984, pp. 5 – 119.

MARQUES, A. H. de Oliveira

Novos Ensaios de História Medieval de Portugal, Lisboa, Editorial Presença, 1988.

____*Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média*, 2ªedição, Lisboa, Edições Cosmos, 1968.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes

"A Legislação Sinodal Portuguesa Medieval", *Minorias éticas e religiosas em Portugal. História e actualidade*, Actas do Curso de Inverno, 9 – 11 de Janeiro de 2002, Coimbra, Instituto de História Económica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003, pp. 33 – 47.

____ "O poder concelhio em Portugal na baixa Idade Média", in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXXII, Coimbra, 1997/ 1998, pp. 1 – 34.

MARTÍN MARTÍN, José Luís

"Los Fueros de la Transierra. Posibilidades y limitaciones en la utilización de una fuente histórica", in *En la España Medieval*, vol.2, Madrid, 1982, pp. 691 – 706, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM/828212069.PDF, 7 de Dezembro de 2007.

____ "Las funciones urbanas en la Transierra occidental" in *La ciudad Hispánica durante los siglos XIII al XVI. Actas del Coloquio celebrado en la Rábida y Sevilla del 14 al 19 de Septiembre de 1981.* Tomo I, Madrid, Editorial de la Universidad Complutense, 1985, pp. 403 – 417.

MARTÍNEZ GIJÓN, José

"El régimen económico del matrimonio y el proceso de redacción de los textos de la familia del Fuero de Cuenca", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XXIX, Madrid, 1959, pp.45 – 151.

____ " La prueba judicial en el Derecho territorial de Navarra y Aragón durante la Edad Media.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XXXIX, Madrid, 1969, pp.17 - 54.

MATTOSO, José

Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal (1096 – 1325), vols. I e II, Lisboa, Editorial Estampa, 1985.

____ "Da comunidade Primitiva ao Município. O exemplo de Alfaiates." in *Estudos Medievais.* Direcção de Amélia Aguiar Andrade e José João Rigaud de Sousa, Nº8, Porto, 1987, pp.29 – 44.

____ "A mulher e a família", in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Colóquio 20 – 22 de Março de 1985. Actas,* vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp.35 – 49.

____ *Fragmentos de uma composição medieval*, Lisboa, Editorial Estampa, 1987

MEDEIROS, Carlos Alberto

Introdução à Geografia de Portugal, Lisboa, Editorial Estampa, 1987.

MÊREA, Paulo

Estudos de Direito Hispânico Medieval, Vols. I e II, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1953.

___ "Condição Jurídica dos Judeus e Mouros", *História de Portugal*. Edição monumental comemorativa do 8º Centenário da Fundação da Nacionalidade. Direcção Literária de Damião Peres e direcção artística de Elutério Cerdeira, Vol. II, Barcelos, Portucalense Editora. Lda., MCMXIX, pp. 522 – 524.

____ "Composição Corporal (Achêga para a história do direito penal português) " in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XV, Madrid, 1933, pp. 564 – 570.

____ "Notas sobre o poder paternal no Direito Hispânico Ocidental durante os séculos XII e XIII", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XVIII, Madrid, 1947, pp. 15 - 33.

MIRANDA GARCÍA, Fermín

"El espacio del viñedo en la periferia de las ciudades navarras (1259 – 1350)", in *En la España Medieval*, vol. 21, Madrid, 1998, pp. 49 – 67, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*,

http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM9898110049A.PDF, 16 de Julho de 2008.

MOLÉNAT, Jean – Pierre

"Unité et diversité des communautés mudéjares de la Peninsule Ibérique médiévale.", *Islão minoritário na Península Ibérica. Recentes pesquisas e novas perspectivas sobre mudéjares, mouriscos e literatura aljamiana. Séculos XII – XVII. (Mesa Redonda Internacional – Évora, Junho de 1999)*. Editado por Abel Sidarus, Lisboa, Hugin, 2001, pp.19 – 28.

MONCADA, Luís Cabral de

"O casamento em Portugal na Idade Média", in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,* Ano VII, Nº 61 a 65, Coimbra, Imprensa da Faculdade, 1921 – 1922, pp. 1 – 32.

____ *Estudos de História do Direito*, vol. I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1948.

____ "O Duelo na vida do direito.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo II, Madrid, 1925, pp.213 – 233.

MONEVA Y PUYOL, Juan

Introdución al Derecho Hispânico, 3ªedición, Barcelona, Editorial Labor. S.A, 1942.

MONIZ, Manuel de Carvalho

O crime e castigo nos forais do Alentejo, Braga, [s.n], 1964. Separata da *Bracara Augusta*, Vol. XVI _ XVIII – Nºs 39 – 40 (51 – 52), pp. 5 – 35.

MONSALVO ANTÓN, José María

"Mentalidad antijudía en la Castilla Medieval. Cultura clerical y cultura popular en la gestión y difusión de un ideario medieval.", *Xudeus e Conversos na Historia. Mentalidades e cultura. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, tomo I, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.21 – 84.

____ "Concejos castellano – leoneses y feudalismo (siglos XI – XIII). Reflexiones para un estado de la cuestión.", in *STVUDIA Histórica. Historia Medieval*, vol. X, Salamanca, pp. 203 – 243.

MONTEIRO, João Gouveia

A guerra em Portugal nos finais da Idade Média, vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras, 1997.

MONTERDE GARCÍA, Juan Carlos

"El sentido de la honra en los Fueros de Cáceres y Plasencia" in *Revista de Estudios Extremeños"*, vol. 58, Nº2, Badajoz, 2002, pp. 685 - 722, in *Dialnet*, http://dialnet.uinirioja.es/servlet/revista?tipo_busqueda=CODIGO&clave_revista=1164, Ed. PDF, 22/05/2007.

MONTERO CURIEL, Pilar

"El dialecto leonés y el Atlas Lingüístico de Castilla y León", in *Anuario de Estudios Filológicos*, vol. XXVII, Cáceres, 2004, pp. 191 – 205.

MORAIS, Teresa

"Dos meios de prova no Direito Medieval do juramento probatório", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Lisboa, [s.n],2003, pp. 401 – 444.

MORENO, Humberto Carlos Baquero

Os múdejares no Portugal medievo. Texto da Conferência proferida em 23 de Março de 1994, Porto, Conselho Directivo da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1994, pp.5 – 36.

_____"Nobreza, municipalismo e realeza em Torre de Moncorvo nos forais da Idade Média", *Economia, Sociedade e Poderes. Estudos em homenagem a Salvador Dias Arnault.* Coordenação de Leontina Dias Ventura, Coimbra, Editora Ausência, 2002, pp.132 – 130.

____ *Os Municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, 1ªedição, Lisboa, Editorial Presença, 1986.

____ *O poder real e as autarquias locais no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna*, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1986. Separata dos *Anais*, II série, vol. 31, Lisboa, Academia Portuguesa da História, MCMLXXXVI, pp. 23 – 52.

____ *O casamento no contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, Braga, [s.n], 1979. Separata da *Revista Bracara Augusta*, Tomo XXXIII – Fasc. 75 – 76 (87 – 88), 1979, pp. 3 – 31.

____ *A acção dos almocreves no desenvolvimento das comunicações inter – regionais portuguesas nos fins da Idade Média*, Porto, Brasília Ed., 1979.

MORENO KOCH, Yolanda

"La vida cotidiana de los judíos españoles en la Edad Media", in *Memoria de Sefarad.* Toledo. Centro Cultural San Marcos. Octubre 2002 – Enero 2003. Madrid, Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, 2002, pp.73 – 85, in *SEACEX. Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior*, http://www.seacex.es/documentos/04_juderia_2_sefarad.pdf, 27/02/2007.

MOXÓ, Salvador de

Repoblación y sociedade n la España Cristiana medieval, Madrid, Ediciones Rialp. S. A., 1979.

NIETO SORIA, José Manuel

"La mujer en el Libro de los Fueros de Castiella (Aproximaciones a la condición sociojurídica de la mujer en Castilla en los siglos XI al XIII)" in *Las mujeres en las ciudades medievales. Actas de las Terceras Jornadas de Investigación Interdisciplinaria*, Madrid, Seminario de Estudios de la Mujer. Universidad Autónoma de Madrid, 1984, pp.75 – 86.

NOVOA PORTELA, Feliciano

"Los fueros de la Orden de Alcántara en Extremadura (s. XIII – XIV), in *En la España Medieval*, vol. 24, Madrid, 2001, pp. 285 – 310, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM0101110285A.PDF, 16 de Julho de 2007.

ONEGA, José Ramón

Los judíos en el Reino de Galicia, Madrid, Editora Nacional, 1981.

OPTIZ, Cláudia

"O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1205 – 1500)" in *História das Mulheres no Ocidente.* Direcção de Georges Duby e Michelle Perrot, vol. 2, Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 353 – 435.

ORLANDIS, José

"Las consecuencias del delito en el Derecho de la Alta Edad Media", *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XVIII, Madrid, 1947, pp.61 – 165.

OTERO, Alfonso

"El riepto de los fueros municipales", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XXIX, Madrid, 1959, pp.153 – 173.

PASTOR DE TOGNERI, Reyna et alu

"Poblamiento, frontera y estructura agraria en Castilla la Nueva (1085 – 1230)" in *Cuadernos de Historia de España*, XLVII – XLVII, Buenos Aires, 1968, pp. 171 – 255.

____ "Ganadería y precios: consideraciones sobre la economía de León y Castilla (siglos XI – XIII)" in *Cuadernos de Historia de España*, XXXV - XXXVI, Buenos Aires, 1969, pp. 37 – 55.

PEIRÓ MATEOS, María del Carmen

El comercio y los comerciantes en la Murcia de finales de la Edad Media a través de la documentación. Tesis Doctoral inédita presentada en la Universidad de Murcia,

1994, in *TDR - Tesis Doctoral en Red*, http://www.tesisenred/es/index.html, 1 de Dezembro de 2007.

PEREIRA, Isaías da Rosa

"Algumas considerações sobre o papel da mulher na Idade Média" in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Colóquio 20 – 22 de Março de 1985. Actas,* vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp.197 – 202.

PÉREZ DE TEDELA VELASCO, Maria Isabel

"Acerca de la condición de la mujer castellano – leonesa durante la Baja Edad Media", in *En la España Medieval*, vol. 5, Madrid, 1984, pp. 767 – 796, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8484220767A.PDF, 4 de Julho de 2007.

PÉREZ MARTÍN, Antonio

"El fuero de Soria y el Derecho común.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo LXXVI, Madrid, 2006, pp.119 – 135.

PERNAUD, Regine

A mulher no tempo das catedrais, Lisboa, Gradiva, 1984.

PESCADOR DE DEL HOYO, Carmela

"La caballería popular en León y Castilla", in *Cuadernos de Historia de España*, Tomos XXXV – XXXVI, Buenos Aires, 1962, pp. 56 – 201.

PINA, Isabel Castro

A enconsta ocidental da Serra da Estrela. Um espaço rural na Idade Média, Cascais, Patrimónia Histórica, 1998.

PINO ABAD, Miguel

"Los andadores de concejo en los fueros municipales castellano – leoneses.", in *Cuadernos de Historia del Derecho*, Nº6, Madrid, 1999, pp. 273 – 300, in *Portal de*

Revistas Científicas Complutenses http://www.ucm.es/BUCM/revistas/der/11337613/articulos/CUHD9999110273A.PDF, 12 de Outubro de 2007.

PLANITZ, Hans

Principios de Derecho Privado Germanico, Barcelona, Bosch. Casa Editorial, 1957.

POWER, Eileen

Les femmes au Moyen Age, Paris, Aubier Montaigne, 1979.

PROENÇA, Raul

Guia de Évora e seus arredores, Lisboa, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1923.

QUEIRÓZ, Isabel Maria de Moura Ribeiro de

Theudas e mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das Cartas de Perdão (1481 – 1485). Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto sob orientação do Professor Doutor Luís Miguel Duarte, 1999. Exemplar Policopiado.

RAMALHO, Maria M. B. de Magalhães e LOPES, Carla

"Fragmentos do quotidiano na Santarém dos séculos X-XI. Objectos, alimentação e meio ambiente."*Actas dos Seminários realizados em Palmela*, 14 e 15 de Fevereiro de 2003 e Porto, 4 e 5 de Abril de 2003, Câmara Municipal de Palmela e Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003, pp. 263 – 273.

RAU, Virgínia e ZYSZEWSKI, Georges

Estremadura et Ribatejo (Livret – Guide de L'excursion) Congrès Internacional de Géographie, Union Géographique Internacional de Géographique, Lisbonne, 1949.

RAU, Virgínia

Sesmarias medievais portuguesas, Lisboa, Editorial Presença, 1982.

REIS, António Matos

Origens dos Municípios Portugueses, Lisboa, Livros Horizonte, 1991.

REMÉDIOS, J. Mendes dos

Os Judeus em Portugal, Coimbra, França Amado, 1895.

RIBEIRO, Orlando e LAUTENSACH, Herman

Geografia de Portugal. A Posição Geográfica e o Território, 1ªedição, vol.I, Lisboa, Edições Sá da Costa, 1987.

RIBEIRO, Orlando

Introduções Geográficas à História de Portugal. Estudo Crítico, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1977.

RISCO, Vicente

Historia de los Judíos, desde la destrucción del Templo, Barcelona, Ediciones Gloria, 1945.

RIUS, José Maria Font

Instituciones medievales españolas. La organización política, económica y social de los reinos cristianos de la Reconquista, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas e Instituto «San José de Calasanz» de Pedagogía, 1949.

RIVERA GARRETAS, Milagros

"Organización municipal y gobierno de una ciudad señorial castellana en el siglo XIII: el caso de Uclés", *En la España Medieval*, vol. 7, Madrid, 1985, pp.929 – 956, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585220929A.PDF, 16 de Julho de 2007.

ROCA TRAVER, Francisco A.

Un siglo de vida Mudejar en la Valencia Medieval (1238 – 1338). Estudios de la Edad Media en la Corona de Aragón, vol. V, Zaragoza, Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Escuela de Estudios Medievales, 1952.

RODRÍGUEZ MOLINA, José

"La ciudad de Jaén. Centro agroganadero, comercial e industrial (siglos XV – XVI)", in *En la España Medieval*, vol. 10, Madrid, 1987, pp. 285 – 304, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8787110285A.PDF, 15 de Julho de 2007.

ROLDÃO, Ana Filipa Firmito Sequeiro Pinto

Escrita e poderes urbanos nos concelhos de Coimbra, Santarém e Lisboa (1179 – 1325). Dissertação de Mestrado em Paleografia e Diplomática apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006. Exemplar Policopiado.

ROMANO, David

"Rasgos de la minoría judía en la Corona de Aragón", in *Xudeus e Conversos na Historia.Sociedad e Inquisición. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, tomo II, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.221 – 246.

RUÍZ DE LA PEÑA, Juan Ignacio

"La condición de la mujer a través de los ordenamientos jurídicos de las Asturias medieval (siglos XII al XIV)" in *Las mujeres en las ciudades medievales. Actas de las Terceras Jornadas de Investigación Interdisciplinaria*, Madrid, Seminario de Estudios de la mujer. Universidad Autónoma de Madrid, 1984, pp. 59 – 74.

____ "Realeza y concejos versus ladrones y malfechores: la lucha contra la delincuencia en las Asturias Medieval (siglos XII – XIV)", *Clio & Crimen. La persecución de la delincuencia en despoblado en la Edad Media: las hermandades concejiles y otras instituciones afines. Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango,* Nº3, 2006, pp. 49 – 67, in *Centro de Historia del Crimen*, http://www. durango-udala.net/portal/RecursosWeb/FTP/KHZ/clio3aldizkaria/ruizdelapeña(7).pdf, 17 de Setembro de 2007.

RUÍZ GÓMEZ, Francisco

"Juderías y aljamas en el mundo rural de la Castilla medieval", *Xudeus e Conversos na Historia.Sociedad e Inquisición. Actas do congreso internacional de Rivadavia 14-17 de Outubro de 1991*, ed. Carlos Barros, tomo II, Santiago de Compostela, Deputación de Ourense e La Editorial de la Historia, 1994, pp.111 – 151.

SAINZ GUERRA, Juan

"Infracción y pena en el Fuero de Soria" in *Anuario de Historia del Derecho* Español, Tomo LXXVI, 2006, pp.137 – 170.

SÁNCHEZ – ALBORNOZ, Cláudio

Ruína y extinción del municipio romano en España e instituciones que le reemplazan, Buenos Aires, Facultad de Filosofía y Letras, 1943.

____ *Notas para el estudio del Sayón en el reino Asturleonés*, Coimbra, Faculdade de Directo da Universidade de Coimbra, 1983, Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Directo de Coimbra* – «Estudos em homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz, pp. 1 – 6.

____ *Estampas de la vida en León durante el Siglo X*, 3ªedición, Madrid, Espasa – Calpe S.A, 1934.

____ "Los judíos en el reino asturleonés", in *Cuadernos de Historia de España*, LXI – LXII, Buenos Aires, Instituto de Historia de España, 1977, pp. 342 – 356.

SÁNCHEZ RUBIO, Maria Ángeles

"Estructura socio – económica de la ciudad de Trujillo a través de sus Ordenanzas Municipales (siglo XV)" in *En la España Medieval*, vol. 6, Madrid, 1985, pp.433 – 442, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8585120433A.PDF, 16 de Julho de 2007.

SANTAMARÍA LANCHO, Miguel

"Formas de propriedad, paisajes agrários y sistemas de explotación en Segovia"in *En la España Medieval*, vol. 5, Madrid, 1984, pp.918 – 962, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/ghi/02143038/articulos/ELEM8484220917A.PDF, 16 de Julho de 2007.

SANTA-RITTA, Gonçalo

Portugal. A Expressão da Paisagem, Lisboa, Direcção Geral da Divulgação – Geral da Divulgação, 1982.

SARAIVA, José H.

Evolução histórica dos municípios portugueses, Lisboa, Centro de Estudos Político – Sociais. Estudos e conferências, MCMLVII.

SARDINA PARAMO, Juan António

El Concepto de Fuero. Un analisis filosófico de la experiência jurídica, Santiago de Compostela, Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Santiago, 1979.

SEGURA GRAIÑO, Cristina

"La condición jurídica y social de las mujeres en el Madrid medieval." in *Fuero de Madrid en su octavo centenário. Ciclo de Conferencias*, Madrid, Ayuntamiento de Madrid/ Ateneo Madrid, 2005, pp. 215 – 229.

SERRA, Pedro Cunha

"A influência árabe na Península Ibérica. Aspectos da sua dimensão e profundidade", *Islão e Arabismo na Península Ibérica.* Actas do XI Congresso da União de Arabistas e Islamólogos (Évora – Faro – Silves, 29 de Setembro - 6 de Outubro, 1982), Évora, Adel Sidarius, 1986, pp. 97 – 112.

SERRA RUÍZ, Rafael

Honor, honra e injuria en el Derecho Medieval Español, Murcia, Universidad de Murcia. Departamento de Historia del Derecho, 1969,

SHAHAR, Shulamith

The fourth Estate. A History of women in the Middle Ages, London and New York, Routledge. Taylor & Francis Group, 2003.

SILVA, José Gentil da

"A mulher e o trabalho" in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Colóquio 20 – 22 de Março de 1985. Actas,* vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 263 – 307.

SILVA, Manuela Santos

"As Cidades (séculos XII- XV) ", *História de Portugal dos Tempos Pré – Históricos até aos Nossos Dias.* Direcção de João Medina, vol. III, Amadora, Ediclube, [1993], pp. 249 – 312.

___ "As mulheres cristãs nas cidades da Idade Média", in A *Mulher na História. Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher – 1999/2000*, 1ªedição, Moita, Câmara Municipal da Moita, 2001, pp.143 -150.

____ *Estruturas urbanas e administração concelhia. Óbidos Medieval*, Cascais, Patrimónia Histórica, 1997.

_____ "O Foral de Palmela de 1185", in *Os Forais de Palmela. Estudo Crítico*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 2005, pp. 58 – 79.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da

História do Direito Português, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1971.

SOARES, Torquato de Sousa

Apontamentos para o estudo da origem das instituições municipais portuguesas, Lisboa, [s.m], 1931.

____ *Subsídios para o estudo da organização municipal da cidade do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, Livraria Civilização, 1935

SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel

"Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los «delitos de lujuria» en la cultura legal de la Castilla medieval.", in *Cuadernos de Historia del Derecho*, Nº12, Madrid, 2005, pp. 313 – 353, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/der/11337613/articulos/CUHD0505110313A.PDF, 17 de Setembro de 2007.

SUÁREZ BILBAO, Fernando

"La comunidad judía y los procedimientos judiciales en la Baja Edad Media", in *Cuadernos de Historia del Derecho*, Nº2, Madrid, 1995, pp. 99 – 132, in *Portal de Revistas Científicas Complutenses*, http://www.ucm.es/BUCM/revistas/der/11337613/articulos/CUHD9595110099A.PDF, 17 de Setembro de 2007.

SUBTIL, José

"O contributo dos núcleos e das séries documentais da Torre do Tombo para a investigação municipal", *O município português na história, na cultura e no desenvolvimento regional*. Actas do colóquio realizado na Universidade do Minho nos dias 4 e 5 de Junho de 1998 no âmbito do Projecto PRAXIS XXI, Braga, Universidade do Minho – Instituto de Ciências Sociais, 1998, pp.97-115.

TAVARES, Maria José Ferro

"Judeus e Mouros em Portugal dos Séculos XIV e XV (Tentativa de Estudo Comparativo) ", *Revista de História Económica e Social*, 1982, Nº 9, Lisboa, Janeiro -Junho de1982, pp. 76 – 89.

____ "Proselitismo, Segregação e Apologética. A convivência entre cristãos, judeus e muçulmanos no Portugal medievo.", *Minorias étnicas e religiosas em Portugal. História e actualidade*. Actas do Curso de Inverno, 9 – 11 de Janeiro de 2002, Coimbra, Instituto de História económica e social da faculdade de letra da Universidade de Coimbra, 2003, pp. 53 – 60.

_____ *Os Judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, Universidade Nova, 1982.

_____ *Subsídios para o Estudo dos Judeus em Portugal (de D. Dinis a D. Fernando).* Dissertação de Licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1969. Exemplar policopiado.

TEIXEIRA, Sónia Maria de Sousa Amorim

A vida privada entre Douro e Tejo: estudo das legitimações (1433 – 1521). Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1996.Exemplar Policopiado.

TOMÁS VALIENTE, Francisco

"La prisión por deudas en los Derechos castellano y aragonés.", in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XXX, Madrid, 1960, pp. 249 – 489.

TORRES FONTES, Juan

"Moros, judíos y conversos en la regencia de don Fernando de Antequera" in *Cuadernos de Historia de España*, XXI – XXXII, Buenos Aires, 1960, pp. 60 – 97.

TORRES, Cláudio

"O Islão no Ocidente Ibérico", *Minorias étnicas e religiosas em Portugal. História e Actualidade*, Actas do Curso de Inverno, 9 – 11 de Janeiro de 2002, Coimbra, Instituto de História Económica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003, pp.91 – 116.

TORRES, Manuel

"Natureza jurídico – penal y procesal del desafio y riepto en León y Castilla en la Edad Media", in *Anuário de Historia del Derecho Español*, Tomo X, Madrid, 1933, pp. 161 – 174.

TRINDADE, Maria José Lagos

Estudos de História Medieval e Outros, 1ªedição, Lisboa, Conselho Directivo da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e Cooperativa Editora. História Crítica, 1981.

VALDEÓN, Julio, SALRACH Y JAVIER, José Maria y ZABALO, Javier

História de España. Feudalismo y Consolidación de los Pueblos Hispânicos. (Siglos XI-XV). Dirigida por Manuel Tuñon Lara, 3ªedición, Tomo IV, Editorial Labor S.A., Barcelona, 1983.

VALDEÓN BARUQUE, Julio

"Los judíos en la España medieval (siglos VIII – XV)", in *Memoria de Sefarad.* Toledo. Centro Cultural San Marcos. Octubre 2002 – Enero 2003. Madrid, Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior, 2002, pp.73 – 85, in *SEACEX. Sociedad Estatal para la Acción Cultural Exterior*, http://www.seacex.es/documentos/03_discurso_3_sefarad.pdf, 27 de Fevereiro 2007.

VALLEJO, Jesús

"La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas.", *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo LV, Madrid, 1985, pp. 495 – 704.

VASCONCELLOS, José Leite

Etnografia Portuguesa. Tentame de sistematização, vol. IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1958.

_____ *Antroponímia Portuguesa. Tratado comparativo da origem, significação, classificação, e vida do conjunto dos nomes próprios, sobrenomes e apelidos, usados por nós desde a Idade – Média até hoje,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1928.

VIANA, Mário

Os vinhedos medievais de Santarém, Cascais, Patrimonia Histórica, 1998.

_____ *Espaço e povoamento numa vila portuguesa (Santarém, 1147 – 1350).* Dissertação de Doutoramento em História Medieval a apresentar à Universidade dos

Açores sob a orientação da Professora Doutora Iria Gonçalves, Ponta Delgada, 2003. Exemplar Policopiado.